



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0100884-31.2018.5.01.0009**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/08/2018

Valor da causa: R\$ 141.110,51

Partes:

RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE

ADVOGADO: EVALDO DA SILVA PAULA

RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO: Leno Ferreira da Silva

ADVOGADO: HUDSON BRANDAO MARINHO

ADVOGADO: FELIPE FRANCISCO DE VITA RIBEIRO

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS DE VITA RIBEIRO

ADVOGADO: WALDIR DE VITA RIBEIRO JUNIOR

TESTEMUNHA: LUCIANA SILVA DA CRUZ

TESTEMUNHA: JUCIARA DOS SANTOS MONTEIRO

Escritório de Advocacia
Rua Evaristo da Veiga, 35/612, Centro, Rio de Janeiro, CEP. 20031-040 / Tel. 22339887
e-mail: evaldopaula612@gmail.com

EXCELENTÍSSIMO SENHOR. DOUTOR. JUIZ DA VARA DO TRABALHO DA
CIDADE DO RIO DE JANEIRO/RJ.

FRANCISCO DE ASSIS VALE, brasileiro, solteiro, barman, residente nesta Cidade, à Rua São Gomário, número 239, Santa Cruz, CEP 23.595-060, portador da carteira profissional número 7.550, série 00011-RN, cédula de identidade número 269867354, expedida pelo Detran/RJ, inscrito no CPF sob o número 877.394.454-87 e no PIS sob o número 12866215607, filho de Francisca dos Santos e nascido aos 31/05/1973, vem, por seus advogados, instrumento de mandato anexo, com endereço na Rua Evaristo da Veiga, 35/612, Centro, Rio de Janeiro, (evaldopaula612@gmail.com) para fins do inc. I, do art. 106, do NCPC ajuizar

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de

Página | 1



Escritório de Advocacia
Rua Evaristo da Veiga, 35/612, Centro, Rio de Janeiro, CEP. 20031-040 / Tel. 22339887
e-mail: evaldopaula612@gmail.com

QUATRO X QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA (4X4), com procedimento ordinário de que trata o Decreto-Lei 5452/1943, empresa inscrita junto ao CNPJ sob o número 03.782.090/0001-08 e estabelecida nesta Cidade à Rua Buenos Aires, nº. 44, 1º, 2º, 3º andar, Centro, CEP- 20.070-022, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

PRIMEIRAMENTE

Esclarece o Reclamante, que não submeteu a presente questão perante a Comissão de Conciliação Prévia considerando o que reza o art. 5º, XXXV e LV da Constituição Federal, não estando, pois, impedido de trazer a questão jurídica abaixo diretamente ao exame do Judiciário, como, aliás, é o posicionamento pacificado do C. TST acerca do tema.

1º – O Autor foi admitido na Ré, verdadeiramente, na data de 27/01/2000, para ali exercer a função de barman, tendo sido seu contrato de trabalho registrado tardiamente, apenas na data de 04/09/2001, **cabendo, assim, que seja retificada a data de admissão em sua carteira profissional**.

2º - O Autor, ao longo de todo esse tempo de vínculo contratual, teve vários direitos básicos violados e ignorados pela Reclamada, destacando-se que exercia jornada noturna sem jamais ter recebido o respectivo adicional noturno, além de praticar habituais horas extras, jamais pagas, como se desenvolverá adiante.



Escritório de Advocacia
Rua Evaristo da Veiga, 35/612, Centro, Rio de Janeiro, CEP. 20031-040 / Tel. 22339887
e-mail: evaldopaula612@gmail.com

3º - O FGTS do Reclamante também deixou de ser depositado desde agosto de 2017, como o extrato analítico em anexo comprova.

4º - Desde o mês de janeiro do corrente ano (2018), o ambiente de trabalho piorou muito, eis que a Ré passou a pressionar o Reclamante a preencher e assinar folhas de ponto fantasiosas, onde o horário de trabalho real não constava, tentando a Ré, com isso, produzir provas irreais para ver-se livre, especialmente, da obrigação de pagar o adicional noturno, algo que jamais pagou.

5º - O Autor motivadamente recusou-se a assinar tais folhas de ponto contendo horário ideologicamente falso, onde constava especialmente um horário de saída totalmente irreal (22 horas) e, mediante tal recusa, passou a ser pressionado insistentemente por seus superiores hierárquicos, em especial pelo gerente Sr. Victor Ribeiro.

6º - O Autor era constantemente provocado durante o horário de trabalho e era reiteradamente chamado a atenção sem a existência de qualquer fundamento concreto e aquela tal ordem ilícita para firmar controles de ponto irreais era contínua, tornando o ambiente de trabalho a cada dia mais nocivo e insuportável.

7º - Diante desse quadro e também das ilegalidades e faltas contratuais crônicas ao longo da relação de emprego, o Reclamante notificou a Ré através de seu departamento pessoal e por via postal, de que iria se afastar na forma e com base no disposto no parágrafo 3º do art. 483 da CLT – ou seja, pretendia o Reclamante pleitear decreto de RESCISÃO INDIRETA do contrato de trabalho diante desse quadro de ilicitudes.

8º - Tal missiva, comunicando o afastamento com base nos dispositivos que regem a rescisão indireta (e com este objetivo expresso) por conta do reiterado desrespeito



Escritório de Advocacia
Rua Evaristo da Veiga, 35/612, Centro, Rio de Janeiro, CEP. 20031-040 / Tel. 22339887
e-mail: evaldopaula612@gmail.com

à Lei e ao contrato de trabalho, foi entregue efetivamente à Ré na data de 18 de maio de 2018 – anexos.

9º - Este (18/05/2018) foi o último dia trabalhado pelo Reclamante. Depois da entrega desta carta, os representantes da Ré passaram a fazer contatos com o Autor, acenando com o pagamento amigável de seus direitos, ainda que de modo parcelado, tendo o Reclamante até mesmo procurado seu Sindicato com o objetivo de confeccionar uma conta, visando tais tratativas de possível acordo.

10º - No entanto, subitamente os representantes da Ré mudaram o tom e seu discurso e passaram a dizer que, segundo sua ótica, o Reclamante teria “pedido demissão”, o que inviabilizou qualquer tratativa de acordo.

11º - Ou seja, de acordo com a visão da Ré, o contrato de trabalho se encerrou em razão de um suposto “pedido de demissão” que nunca existiu - **esta jamais foi a intenção do Reclamante – na missiva que enviou à empresa, ele deixou claro que seu afastamento se dava em razão das ilegalidades e ilicitudes contratuais e legais perpetradas pela Ré e com fundamento nos dispositivos que regem a rescisão indireta do contrato de trabalho.**

12º - Em não sendo o afastamento do Reclamante jamais ensejado por “pedido de demissão” (como entendeu equivocadamente a Ré) ou muito menos por justa causa, faz ele jus aos direitos referentes ao afastamento imotivado, não apenas em razão dos fundamentos para a rescisão indireta, mas pelo fato de jamais ter pedido demissão, como foi entendido pela Ré como sendo causa do afastamento.



Escritório de Advocacia
Rua Evaristo da Veiga, 35/612, Centro, Rio de Janeiro, CEP. 20031-040 / Tel. 22339887
e-mail: evaldopaula612@gmail.com

13º - Seu desligamento, assim, ocorreu na data de 18/05/2018, cabendo seja efetivada a baixa do contrato em sua CTPS com esta data.

14º - Faz jus o Reclamante, pois, ao recebimento do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço – 54 dias - pagamento de saldo de salários – 18 dias de maio/2018, 13º salário proporcional 2018 (6/12 já com a projeção ficta do aviso prévio) e de férias proporcionais (9/12 + 1/3 com a mesma projeção).

15º - De pronto, aplicável igualmente é a multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT, eis que nenhuma verba foi paga dentro do prazo legal de 10 dias contados desde o fim do contrato, em 18/05/2018.

16º - Da mesma forma, faz jus o Reclamante ao acesso pleno ao que há depositado a título de FGTS, inclusive também aquele FGTS que será incidente sobre as verbas adiante postuladas e ainda, aos valores fundiários pendentes de depósitos (a partir de agosto/2017), como será desenvolvido adiante.

17º - Faz ele, ainda, jus ao recebimento da multa de 40% sobre o total do saldo do FGTS e também ao benefício do seguro desemprego.

DOS VENCIMENTOS DO RECLAMANTE (SALARIO FIXO E GORJETAS)

18º - O Reclamante recebia salário fixo (por derradeiro, de R\$ 1.980,14), sendo que este salário fixo, desde o ano de 2015, passou a ser depositado pela Ré em conta salário (extratos anexos), o que se estendeu até julho de 2017.



Escritório de Advocacia
Rua Evaristo da Veiga, 35/612, Centro, Rio de Janeiro, CEP. 20031-040 / Tel. 22339887
e-mail: evaldopaula612@gmail.com

19º - Antes desse ano de 2015 e depois de julho de 2017, o salário era e tornou a ser pago sempre em espécie (dinheiro).

20º - Além desse salário fixo, o Reclamante, desde o início da relação contratual, recebia gorjetas que não eram contabilizadas e nem constavam dos contra cheques (eram sempre pagas de modo extra recibo).

21º - Nos últimos dois anos a Reclamada passou a normatizar as referidas gorjetas, que foram então fixadas na base de 10% de todo o movimento do bar, o que resultava em uma média de R\$ 85,00 por dia ao Reclamante (ou R\$ 1.700,00 por mês), quantia esta que era paga ao final do expediente pelos caixas (Srs, Leonardo e Jaqueline), sempre em dinheiro, sem recibo para o Autor.

22º - Nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 457 da CLT, estes valores de gorjetas fazem parte da remuneração do Reclamante (na base média mensal de R\$ 1.700,00 nos últimos dois anos) e assim devem integrar os pagamentos de férias e 13º salários, além do FGTS deste período (últimos dois anos) – seus vencimentos totais alcançam, pois, R\$ 3.680,14.

23º - As gorjetas somente não integram os pagamentos do aviso prévio, horas extras, RSR e adicional noturno, conforme entendimento da Sumula 354 do V. TST.



Escritório de Advocacia
Rua Evaristo da Veiga, 35/612, Centro, Rio de Janeiro, CEP. 20031-040 / Tel. 22339887
e-mail: evaldopaula612@gmail.com

DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS E ADICIONAL NOTURNO, JAMAIS PAGOS
(ULTIMOS CINCO ANOS):

24º - O Autor executava extensas jornadas de trabalho de segunda a sexta feira, que adiante serão discriminadas, observado o período imprescrito:

25º - 2013 – Há cinco anos, em agosto de 2013, sua jornada se iniciava às 14:30 hs, sendo que a Reclamada abria para o público às 15:00 hs.

26º - O Reclamante não possuía a fruição integral do intervalo de uma hora para refeição (apenas alguns minutos eram destinados para isso e assim mesmo rapidamente, durante o expediente), terminando a jornada à 01:30 hs da madrugada, até o fechamento do caixa.

27º - Em 2014, por ocasião do advento da Copa do Mundo, quando a Ré esperava um fluxo maior de clientes, sobretudo turistas estrangeiros, o horário foi modificado: de fevereiro de 2014 até 15 de dezembro de 2014, o Reclamante passou a iniciar sua jornada às 11 horas – a casa passou a abrir pela manhã.

28º - Neste período de tempo, a jornada se encerrava naquela mesma média acima indicada - 01:30 hs da madrugada, também inexistindo o intervalo regular de uma hora para refeição, da mesma forma do horário anterior.



Escritório de Advocacia
Rua Evaristo da Veiga, 35/612, Centro, Rio de Janeiro, CEP. 20031-040 / Tel. 22339887
e-mail: evaldopaula612@gmail.com

29º - A partir de 15/12/2014, o horário voltou a ser o mesmo do ano de 2013 já acima narrado (itens 25º e 26º), seguindo assim até junho de 2016.

30º - Em 20 de junho de 2016, o horário tornou a mudar. O início da jornada passou a ser às 16:30 hs (o estabelecimento passou a abrir ao público às 17:00 hs) e a jornada passou a findar, em média, às 04:00 hs da manhã, também inexistindo o intervalo regular de uma hora para refeição ao longo do expediente (eram apenas cerca de 15 minutos que o Autor levava em média para comer algo, ainda assim durante o labor).

31º - Esse último horário seguiu até o fim do contrato (18/05/2018).

32º - Em decorrência destas elásticas jornadas de trabalho praticadas, tem o Reclamante horas extras a receber (as quais jamais foram pagas, nem mesmo em parte), em conformidade com o seguinte módulo:

A - De agosto/2013 até fevereiro de 2014:

Jornada de 14:30 hs às 01:30 hs (sem intervalo de uma hora) – 11 horas e 24 minutos/dia, já considerada a redução das horas noturnas ali contidas.

11 horas e 22 minutos e 30 segundos/dia X 5 dias – 56 horas semanais (o que resulta em 12 horas acima das 44 horas semanais regulares).

12 extras/semana X 4 semanas – **48 horas extras/mês**



B - De fevereiro de 2014 até 15/12/2014:

Jornada de 11:00 hs às 01:30 hs (sem intervalo de uma hora) – 14 horas e 22 minutos/dia, já considerada a redução das horas noturnas ali contidas.

14 horas e 22 minutos/dia X 5 dias – 72 horas semanais (o que resulta em 28 horas acima das 44 horas semanais regulares).

28 extras/semana X 4 semanas – **112 horas extras/mês**

C - De 16/12/2014 até 20/06/2016:

O Reclamante, neste período, retornou à jornada inicial (ítem A), perfazendo neste interregno de tempo, **48 horas extras mês**, na mesma forma acima demonstrada.

D - De 20/06/2016 até 11/11/2017:

Jornada de 16:30 hs às 04:00 hs (sem intervalo de uma hora) – 12 horas e 15 minutos por dia (sempre já considerando a redução das horas noturnas contidas na jornada) X 5 dias = 61 horas e 15 minutos semanais (o que resulta em 17 horas e 15 minutos acima das 44 horas semanais regulares).

17 horas e 15 minutos extras/semana X 4 semanas – **69 horas extras/mês.**



E – de 11/11/2017 até 18/05/2018 (desligamento) – período pós entrada em vigor da reforma trabalhista:

Nos termos da nova legislação que passou a vigorar a partir de 11/11/2017, deverá daí em diante, ser considerado o reduzido tempo efetivo que era destinado a alimentação (no caso do Autor, bastante inferior a uma hora), para sua dedução na apuração da carga horária.

Assim, com a jornada de 16:30 hs às 04:00 hs e com tempo para alimentação aproximado de 15 minutos médios por dia, tem-se a carga horária de 12 horas/dia X 5 dias = 60 horas por semana (o que resulta em 16 horas acima da jornada básica de 44 horas por semana) 16 horas extras/semana X 4 semanas – **64 horas extras/mês.**

33º - Esclarece o Reclamante que até para viabilizar a execução de tais jornadas tão elásticas, dormia ele no local de serviço, que possui acomodações para tanto.

34º - Possui o Reclamante, assim, horas extras habituais a serem remuneradas nas bases acima (apenas apuradas no período imprescrito), sendo ainda devidos seus reflexos nas demais parcelas contratuais e rescisórias, dada a habitualidade, em especial cabendo reflexos no RSR.

35º - O percentual para a remuneração das horas extras é de 50% sobre a hora normal.



Escritório de Advocacia
Rua Evaristo da Veiga, 35/612, Centro, Rio de Janeiro, CEP. 20031-040 / Tel. 22339887
e-mail: evaldopaula612@gmail.com

36° - **HORAS NOTURNAS DEVIDAS E NÃO PAGAS** – Com as jornadas acima declinadas, tem-se que o Reclamante também trabalhou horas noturnas, não tendo jamais recebido o devido adicional noturno.

37° - Na jornada executada de agosto de 2013 até 20/06/2016, estavam compreendidas 3 horas e 30 minutos noturnos por dia (as trabalhadas de 22:00 horas até 01:30 hs em média), que, considerados os cinco dias de trabalho da semana, representam 17 horas e 30 minutos noturnos, ou seja, **70 horas noturnas/mês neste período de contrato, a serem remuneradas com adicional de 20%.**

38° - Na jornada praticada de 20/06/2016 até o desligamento do Autor (18/05/2018), estavam compreendidas 6 horas noturnas por dia (as trabalhadas de 22:00 horas até 04:00 hs em média deste período), que, considerados os cinco dias de trabalho da semana, representam 30 noturnas/semana, ou seja, **120 horas noturnas/mês, a serem remuneradas com adicional de 20%.**

39° - **DIFERENÇAS DE FGTS** – Conforme extrato analítico que segue em anexo, a Reclamada deixou de fazer os depósitos a partir de agosto de 2017 (são devidos até 18/05/2018), cabendo sejam tais meses providos de depósitos fundiários, inclusive considerando as gorjetas pagas de modo extra-recibo.

40° - **DA GRATUIDADE** - O reclamante é pessoa pobre, conforme declaração firmada que segue em anexo, de maneira que restam atendidos os requisitos da Lei 1.060/50 para a concessão da gratuidade de Justiça, que ora requer.



Escritório de Advocacia
Rua Evaristo da Veiga, 35/612, Centro, Rio de Janeiro, CEP. 20031-040 / Tel. 22339887
e-mail: evaldopaula612@gmail.com

41º - O Reclamante recebia salário de R\$ 1.980,12 mensais, o que representa cerca de dois salários mínimos vigentes quando de sua demissão, também não alcançando 40% do limite máximo dos benefícios do INSS, cabendo destacar que, nesse momento encontra-se ele ainda desempregado, não possuindo atualmente qualquer fonte de renda e nem recebeu qualquer valor a título de rescisão contratual.

42º - Dessa forma, com fulcro art. 790, parágrafo 3º da CLT, tendo em vista que o reclamante percebia salário fixo inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e que no momento encontra-se desempregado, merece ser concedido, de plano, o benefício da Justiça Gratuita, dispensando o mesmo do recolhimento de custas, emolumentos e honorários advocatícios à parte contrária, em caso de eventual sucumbência.

43º - Requer o Reclamante, outrossim, que seja aplicada a seu favor a norma do parágrafo 3º do art. 99 do CPC, que aduz ser presumidamente verdadeira a afirmação de hipossuficiência quando esta é deduzida por pessoa natural.

44º - Caso, contudo, este MM. Juízo entenda pela não aplicação do parágrafo 3º do art. 99 do CPC, requer o Autor a aplicação do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal c/c Súmula número 263 do C. TST, requerendo assim que o MM Juízo aponte e/ou indique a documentação suplementar que entende pertinente para a comprovação ao direito de gratuidade postulado, requerendo seja fixado prazo para que o reclamante proceda à respectiva juntada.



Escritório de Advocacia
Rua Evaristo da Veiga, 35/612, Centro, Rio de Janeiro, CEP. 20031-040 / Tel. 22339887
e-mail: evaldopaula612@gmail.com

45º - Requer, outrossim, mediante o sistema de controle difuso da constitucionalidade e para atender ao disposto no art. 102 e alíneas da Constituição Federal, que seja declarada a inconstitucionalidade e conseqüente inaplicabilidade do disposto no artigo no art. 791-A parágrafo 4º da CLT com a redação da Lei 13.467/2017.

46º - O princípio da norma mais favorável, como desdobramento dos princípios da isonomia e proteção, conceitualmente reside na aplicação ao empregado da norma mais favorável existente no ordenamento jurídico vigente. Para se aplicar a norma mais favorável ao empregado, pode-se inclusive desprezar a hierarquia das normas jurídicas, cuja análise fica em um segundo plano.

47º - Assim, tem-se que **a norma mais favorável, quanto à extensão e abrangência da assistência judiciária gratuita, reside no art. 98, parágrafo 3º do CPC** que assim é redigido:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1o A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;



Escritório de Advocacia
Rua Evaristo da Veiga, 35/612, Centro, Rio de Janeiro, CEP. 20031-040 / Tel. 22339887
e-mail: evaldopaula612@gmail.com

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subseqüentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

48º - Ademais, é certo que o legislador constituinte, ao prever, ao litigante carente de recursos, a assistência jurídica integral e gratuita (inciso LXXIV da CF/88), não deixou lacunas ou espaços. Assim, ainda que se trate de norma de eficácia limitada, tendo cabido ao legislador infraconstitucional delimitar os critérios para a comprovação da mencionada insuficiência de recursos, não há brechas para a relativização dos termos “integral” e sobretudo “gratuita” que acompanham a expressão “assistência jurídica”, sendo certo que a “assistência jurídica” prevista na CF/88 é gênero do qual a “Justiça Gratuita” é espécie.

49º - Assim é que o § 4º do art. 790-B merece ser declarado inconstitucional, afastando-se, inclusive, sua aplicação, eis que o mesmo esbarra no princípio da proteção, derivado direto do princípio constitucional da isonomia, atraindo para a relação jurídica, pois, a aplicação da norma mais favorável ao empregado, que no caso é o referido art. 98, parágrafo 3º do CPC, que dispõe que **são abrangidos pela Justiça Gratuita “os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira”.**



Escritório de Advocacia
Rua Evaristo da Veiga, 35/612, Centro, Rio de Janeiro, CEP. 20031-040 / Tel. 22339887
e-mail: evaldopaula612@gmail.com

50º - Dessa forma, reside inconstitucionalidade no § 4º do aludido dispositivo celetário (790-B), na medida em que a norma desconsidera a condição de hipossuficiência de recursos, havendo colisão com o que reza art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.

51º - O mesmo raciocínio se aplica ao art. 791-A parágrafo 4º da CLT, o qual dispõe que, **“vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (...)”**.

52º - O trecho acima grifado merece, de igual forma, ser declarado inconstitucional, eis que a concessão de Justiça Gratuita implica necessariamente no reconhecimento de que o beneficiário não possui condições de litigar sem prejuízo de seu sustento e de sua família, na linha do art. 14, parágrafo 1º da Lei 5.584/70 Esta premissa se alicerça nas garantias constitucionais de acesso à jurisdição e do mínimo material necessário à proteção da dignidade humana. Por conseguinte, os créditos trabalhistas auferidos por quem ostente tal condição, não se sujeitam ao pagamento de custas e despesas processuais, salvo se comprovada a perda da condição.

53º - Cabe a observação do enunciado nº 100, aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela Anamatra, no seguinte sentido:

HONORÁRIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos



Escritório de Advocacia
Rua Evaristo da Veiga, 35/612, Centro, Rio de Janeiro, CEP. 20031-040 / Tel. 22339887
e-mail: evaldopaula612@gmail.com

fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo estado, e à proteção do salário (artigos 5º, LXXIV, E 7º, X, da constituição federal).

54º - Em todos os casos, merece ser acolhida a tese de inconstitucionalidade, com sua declaração expressa por este MM. Juízo, aplicando-se o art. 98 do CPC, garantindo-se ao reclamante a plena concessão da Justiça Gratuita, a qual deverá abranger, integralmente, as custas processuais, os honorários periciais, bem assim os honorários de sucumbência, caso haja, em favor do procurador da parte contrária, além dos demais itens constantes do § 1º do aludido dispositivo legal, sem ressalvas e inadmitia a possibilidade de adimplemento das aludidas verbas através de parcelas obtidas em outros processos judiciais.

55º – PEDIDOS FINAIS – Assim, é a presente para RECLAMAR, a ser acrescido de juros e atualização monetária na forma da Lei, as seguintes parcelas:

A - Retificação da data de admissão do Reclamante, para que passe a constar a verdadeira data – 27/01/2000;

B - Baixa na CTPS do Reclamante, observada a OJ 82, a SDI-1 do C. TST, considerando-se o dia 18/05/2018, como último dia trabalhado;

C - Que seja reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho diante dos fatos e ilicitudes contratuais e legais acima narrados OU sucessivamente, que seja reputado o afastamento/dispensa do Autor



Escritório de Advocacia
Rua Evaristo da Veiga, 35/612, Centro, Rio de Janeiro, CEP. 20031-040 / Tel. 22339887
e-mail: evaldopaula612@gmail.com

como sendo imotivado, uma vez que o mesmo não se deu por “pedido de demissão” (como entendeu a Reclamada) e nem se trata de dispensa por justa causa;

Em decorrência do pedido acima, requer os pagamentos de:

D - Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço (54 dias no total) – R\$ 5.552,28;

(base de cálculo R\$ 1.980,14 – só o salário fixo – SUMULA 354 TST);

E - Pagamento de saldo salarial – 18 dias do mês de maio/2018 – R\$ 2.208,08;

base de cálculo salário fixo + gorjetas = R\$ 3.680,14)

F - Pagamento de 13º salário 2018 proporcional (6/12), já com a projeção do tempo do aviso prévio) – R\$ 1.840,07;

base de cálculo salário fixo+ gorjetas = R\$ 3.680,14

G - Pagamento de férias proporcionais na base de 9/12 + 1/3 também já computada a projeção do aviso prévio – R\$ 3.680,14;

base de cálculo salário fixo+ gorjetas = R\$ 3.680,14



Escritório de Advocacia
Rua Evaristo da Veiga, 35/612, Centro, Rio de Janeiro, CEP. 20031-040 / Tel. 22339887
e-mail: evaldopaula612@gmail.com

H - Pagamento da multa do parágrafo 8º do art. 477 da CLT – R\$ 1.980,00;

(base de cálculo R\$ 1.980,14 – só o salário fixo);

I - HORAS EXTRAS, na forma do narrado e fundamentado nos itens 24º a 35º acima, nas seguintes bases:

A – De agosto/2013 até fevereiro de 2014 – 48 horas extras/mês

B – De fevereiro de 2014 até 15/12/2014 – 112 horas extras/mês

C – De 16/12/2014 até 20/06/2016 – 48 horas extras mês.

D – De 20/06/2016 até 11/11/2017 – 69 horas extras/mês.

E – De 11/11/2017 (pós reforma trabalhista) até 18/05/2018 (desligamento) – 64 horas extras/mês

A serem todas remuneradas a razão de 50% sobre a hora normal R\$ **47.598,07;**

(base de cálculo R\$ 1.980,14 – só o salário fixo – SUMULA 354 TST);



Escritório de Advocacia
Rua Evaristo da Veiga, 35/612, Centro, Rio de Janeiro, CEP. 20031-040 / Tel. 22339887
e-mail: evaldopaula612@gmail.com

J - Reflexo das extras acima nos RSR's, nas férias 2013/2014 + 1/3, 2014/2015 + 1/3, 2015/2016 + 1/3, 2016/2017 + 1/3 e nas férias proporcionais (9/12) + 1/3 e nos 13º salários dos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e proporcional de 2018 (6/12) e no aviso prévio – R\$ 18.635,29;

K - HORAS NOTURNAS, na forma do narrado e fundamentado nos itens 36º a 38º acima, nas seguintes bases:

A – De agosto/2013 até 20/06/2016 – 70 horas noturnas/mês

B – De 20/06/2016 até 18/05/2018 – 120 horas noturnas/mês.

A serem todas remuneradas a razão de 20% sobre a hora diurna R\$ 8.724,62;

(base de cálculo R\$ 1.980,14 – só o salário fixo – SUMULA 354 TST);

L - Integração das gorjetas (na base mensal de R\$ 1.700,00) em férias 2015/2016 + 1/3, 2016/2017 + 1/3 e nas férias proporcionais (9/12) + 1/3, bem como nos 13º salários dos anos de 2016, 2017 e proporcional de 2018 (6/12) - R\$ 7.933,33;



Escritório de Advocacia
Rua Evaristo da Veiga, 35/612, Centro, Rio de Janeiro, CEP. 20031-040 / Tel. 22339887
e-mail: evaldopaula612@gmail.com

M - pleno acesso do Autor ao FGTS que se acha depositado pela Ré, preferencialmente por meio de Alvará Judicial (valor depositado – R\$ 14.122,59 – conforme extrato anexo);

N - Pagamento do FGTS incidente sobre o apurado nos pedidos de letras D, E, F, I, J (menos nos reflexos nas férias), K e L (menos nas integrações das gorjetas nas férias) – R\$ 6.456,02 ;

O - Pagamento do FGTS faltante, relativo aos meses de agosto de 2017 em diante até a dispensa (18/05/2018), sendo considerada para tanto, a remuneração total do Autor, salário e gorjetas – R\$ 2.649,70;

P - pagamento da multa de 40% sobre o total do FGTS, tanto o existente em conta vinculada, como o apurado nas letras M,N e O acima – R\$ 9.291,33;

Q - Expedição de Ofício Judicial para o recebimento do Seguro- desemprego ou sucessivamente, Indenização equivalente ao aludido benefício, no caso de qualquer impossibilidade de recebimento junto ao Poder Publico, nos termos da legislação 8.900/94, Resolução do Codefat ;

R - Que sejam atendidos os requisitos das Leis 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83, sendo deferidos os benefícios da Justiça Gratuita plena ao Autor, na forma do disposto no art. 98 do NCPC, sendo aplicado o que reza o parágrafo 3º do art. 99 do CPC, presumindo-se verdadeira até prova em sentido contrário, a declaração do Reclamante de hipossuficiência econômica;



Escritório de Advocacia
Rua Evaristo da Veiga, 35/612, Centro, Rio de Janeiro, CEP. 20031-040 / Tel. 22339887
e-mail: evaldopaula612@gmail.com

R.1 – caso este MM. Juízo entenda que deva vir aos autos maior documentação comprobatória da situação de pobreza do Reclamante, requer a aplicação do § 2º do art. 99 do CPC, em conjugação com a Súmula nº. 263 do Egr. TST, devendo o Juízo, como ali disposto, indicar a documentação que entende pertinente para a comprovação do direito postulado, abrindo-se prazo para que o reclamante proceda à respectiva juntada;

R.2 – Que seja declarada, mediante sistema de controle difuso de constitucionalidade, e para atender ao disposto no art. 102 e alíneas da CF/88, a inconstitucionalidade e conseqüente inaplicabilidade dos artigos 790-B, caput, e parágrafo 4º, bem assim art. 791-A, § 4º da, todos da CLT, concedendo-se a reclamante, conforme já requerido, o benefício da Justiça Gratuita na ampla forma do art. 98 do CPC, norma mais favorável, fulcro princípios da isonomia e da proteção do trabalhador, restando o reclamante dispensado de recolher custas processuais, depósitos recursais/preparo, honorários periciais, bem assim os honorários de sucumbência, caso haja;

REQUER, por fim, seja a Ré citada para que, em dia e hora a serem designados por este MM. Juízo, compareça para fazer/pagar o acima postulado, ou, se o quiser, apresentar contestação aos termos da presente, sob pena de revelia e confissão ficta , requerendo o Autor, ao final, que seja a Ré condenada a pagar/fazer o acima vindicado, sendo assim, a demanda julgada inteiramente PROCEDENTE.

Como provas, protesta pelo direito de produzir todas as admitidas em direito, notadamente, pelo depoimento pessoal da Ré, sob pena de confissão, repita-se, bem como pela oitiva de testemunhas e prova documental suplementar, dando à presente, o



Escritório de Advocacia
Rua Evaristo da Veiga, 35/612, Centro, Rio de Janeiro, CEP. 20031-040 / Tel. 22339887
e-mail: evaldopaula612@gmail.com

valor de R\$ 114.561,03 (cento quatorze mil quinhentos sessenta um reais e três centavos).

Termos em que pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2018.

EVALDO DA SILVA PAULA
AOB/RJ 70583

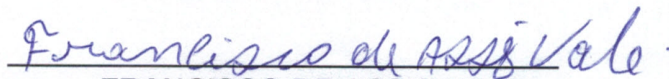


Escritório de Advocacia
Rua Evaristo da Veiga, 35/612, Centro, Rio de Janeiro, tel.22339887, CEP-20031-0040
evaldopaula612@gmail.com

PROCURAÇÃO

FRANCISCO DE ASSIS VALE, brasileiro, solteiro, Bar Man , CTPS 97550/00011/RJ, cédula de 269867354/Detran/RJ, CPF/MF 877.394.454-87, PIS 12866215607, nascido aos 31/05/1973, filho de Francisca dos Santos, domiciliado na cidade do Rio de Janeiro e residente na rua São Gomario, 239, Santa Cruz, CEP 23595-060, nomeia e constitui seus bastantes procuradores , os Drs. **IVALDO DA SILVA PAULA** e **SANDRA BERNARDES DOS SANTOS NUNES**, brasileiros, o primeiro casado, a segunda casada, ambos devidamente inscritos na OAB/RJ, sob os números 70.583 e 72.166 , com escritório na rua Evaristo da Veiga, 35 sala 612 , Cinelândia, Centro/RJ., CEP 20.031-040, outorgando-lhes os poderes para assinarem em conjunto ou separadamente, ingressando com quaisquer ações próprias , defendê-la nas contrárias , outorgando-lhes os poderes da cláusula *ad juditia* , para o fórum em geral, instâncias e Tribunais, podendo discordar, receber e dar quitação, transigir, desistir, reconvir, proceder a levantamentos judiciais, isto é; alvará judicial perante a Justiça do Trabalho, mandado de pagamento perante a Justiça Estadual, concordar com cálculos, também extensivos às Repartições Estadual, Municipal, Federal, Economia Mista e as de iniciativa privada e finalmente, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, podendo ainda substabelecer no todo ou em parte.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2018.


FRANCISCO DE ASSIS VALE

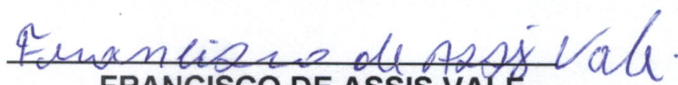


Escritório de Advocacia
Rua Evaristo da Veiga, 35/612, Centro, Rio de Janeiro, tel.22339887, CEP-20031-0040
evaldopaula612@gmail.com

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA

FRANCISCO DE ASSIS VALE, brasileiro, solteiro, Bar Man , CTPS 97550/00011/RJ, cédula de 269867354/Detran/RJ, CPF/MF 877.394.454-87, PIS 12866215607, nascido aos 31/05/1973, filho de Francisca dos Santos, domiciliado na cidade do Rio de Janeiro e residente na rua São Gomario, 239, Santa Cruz, CEP 23595-060, DECLARA sob sob as penas d alei, que não está em condições financeiras par arcar com o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família, indicando para patrocinar à causa, os advogados , os Drs. EVALDO DA SILVA PAULA e SANDRA BERNARDES DOS SANTOS NUNES, brasileiros, o primeiro casado, a segunda casada, ambos devidamente inscritos na OAB/RJ, sob os números 70.583 e 72.166 , com escritório na rua Evaristo da Veiga, 35 sala 612 , Cinelândia, Centro/RJ., CEP 20.031-040, os quais declaram aceitar o encargo.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2018.


FRANCISCO DE ASSIS VALE



MENSAGEM DO SENHOR MINISTRO

Criada em 1932, a Carteira de Trabalho e Previdência Social resistiu ao passar dos anos, assimilando com muita presteza as profundas modificações que se registraram, nestas décadas, na composição, distribuição e qualificação da nossa força de trabalho.

Sem nenhum exagero, pode-se afirmar que este documento, por muitos ainda hoje conhecido como "carteira profissional", converteu-se num dos mais importantes instrumentos à disposição do trabalhador, fazendo às vezes de cédula de identidade, título de crédito, atestado de antecedentes, de boa conduta e de residência, para citar apenas algumas das suas múltiplas utilidades.

Em sua simplicidade, a CTPS reflete a carreira do trabalhador e sua evolução profissional. Cabe-lhe pois, protegê-la atenta e cuidadosamente, porque enquanto pelos seus aspectos externos essa Carteira revela traços importantes da personalidade e da formação do seu possuidor, os registros internos, habitualmente insubstituíveis, se constituem nas melhores garantias da preservação e da efetivação dos seus direitos trabalhistas e previdenciários.

Almir Pazzianotto Pinto



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Série
00011-RN

Série



Polegar Direito.

Número
07550

Número



Francisco de Assis Vale
ASSINATURA DO PORTADOR



QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Francisca de Assis
Valente
 Loc. Nasc. Caricó
 Est. R.N. Data 31.15.1922
 Filiação Marcos Valente de
Mendes e Francisca
dos Santos
 Est. Civil Solteira Doc. N° 5.354
 Fls. 400 Liv. 1739 Reg. Civil 1061
 Outro doc. Caricó R.N.
 Situação Militar: Doc.
 N° Órgão Est.
 Naturalizado Dec. N° Em/...../.....

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em
 Doc. Ident. N° Exp. em/...../.....
 Estado
 Obs

Data Emissão 7.9.92 DRT Caricó R.N.
Marcos Valente
 Assinatura do Funcionário

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE
(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome
 Doc.
 Nome
 Doc.
 Nome
 Doc.
 Nome
 Doc.
 Est. Civil
 Doc.
 Est. Civil
 Doc.
 Nascimento
 Doc.



CONTRATO DE TRABALHO
03782090/0001-08

Empregador..... QUATRO X QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA

CGC/MF..... Rua Buenos Aires, 44.1.2.a.3. Andar. Com entrada suplementar Rua da Altafidelidade 43

Município..... Centro - CEP 20070 000 Est. Rio de Janeiro - RJ

Esp. do estabelecimento..... CARGO..... BAR-MAN

C.B.O. n°..... Data admissão 04 de SETEMBRO de 2004

Registro n° 01 Fls/Ficha 07 Remuneração especificada R\$ 223,00 (DUZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS)

Ass. do empregador ou a rogo c/test. EDNA SAMPAIO DE ALMEIDA SÓCIA - GERENTE

1°..... 2°.....

Data saída..... de..... de 19.....

Ass. do empregador ou a rogo c/test. 1°..... 2°.....

Com. Dispensa CD N°.....

Empregador.....

CGC/MF.....

Rua..... N°.....

Município..... Est.....

Esp. do estabelecimento.....

Cargo..... C.B.O. n°.....

Data admissão..... de..... de 19.....

Registro n°..... Fls/Ficha.....

Remuneração especificada.....

.....

.....

Ass. do empregador ou a rogo c/test. 1°..... 2°.....

Data saída..... de..... de 19.....

Ass. do empregador ou a rogo c/test. 1°..... 2°.....

Com. Dispensa CD N°.....



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
FRANCISCO DE ASSIS VALE

DOC. IDENTIDADE / ÔRG. EMISSOR / UF
 269867354DETRANRJ

CPF
 877.394.454-87

DATA NASCIMENTO
 31/05/1972

FILIAÇÃO
 MANOEL VALE DE MEDEIROS
 FRANCISCA DOS SANTOS

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 B

Nº REGISTRO
 06500428883

VALIDADE
 06/01/2019

1ª HABILITAÇÃO
 10/11/2015

OBSERVAÇÕES

Francisco de Assis Vale
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 RIO DE JANEIRO, RJ

DATA EMISSÃO
 25/11/2016

14570992267
 RJS582108721
 ASSINATURA DO EMISSOR

DETRAN RJ (RIO DE JANEIRO)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1370033749

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1370033749



Extrato Mensal

22/05/2018 REDE BRADESCO 14:53 H
EXTRATO MENSAL CONTA CORRENTE

FRANCISCO DE ASSIS VALE
AGENCIA 0468 CONTA 0006543-9

DATA	HISTORICO	N.DOCTO	VALOR
27/05	SALDO ANTERIOR		0,00
01/07	RECEB SALARIO	0046801	1.164,00
	QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS		
	SALDO EM 01/07		1.164,00
02/07	SAQUE C/C BDN	9977547	800,00-
	SALDO EM 02/07		364,00
06/07	SAQUE BCO24HS	0407130	360,00-
		04071910	
	SALDO EM 06/07		4,00
03/08	RECEB SALARIO	0046803	1.664,00
	QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS		
	SALDO EM 03/08		1.668,00
07/08	SAQUE C/C BDN	5856154	1.200,00-
	Ag00468maq035856seq0915407081359		
	SALDO EM 07/08		468,00
10/08	COMPRA CART ELO	0082667	62,36-
	SUPERMERCADO GUANABA		
	SALDO EM 10/08		405,64
14/08	SAQUE C/C BDN	9978204	400,00-
	Ag00026maq019978seq0720414081405		
	SALDO EM 14/08		5,64
02/09	RECEB SALARIO	0046802	1.664,00
	QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS		
	SALDO EM 02/09		1.669,64
04/09	SAQUE C/C BDN	4868086	1.000,00-
	Ag00026maq004868seq0708604091410		
	SALDO EM 04/09		669,64
08/09	SQ C/C BDN/24H	0509182	160,00-
		05091921	
	SALDO EM 08/09		509,64
10/09	SAQUE C/C BDN	9977861	500,00-
	Ag00026maq019977seq0886110091404		
	SALDO EM 10/09		9,64
01/10	RECEB SALARIO	0046801	1.664,00
	QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS		
	SALDO EM 01/10		1.673,64



Extrato Mensal

02/10	SAQUE C/C BDN	9978003	1.000,00-
	Ag00026maq019978seq0400302101409		
02/10	SAQUE C/C BDN	9978008	600,00-
	Ag00026maq019978seq0400802101411		
	SALDO EM 02/10		73,64
05/10	COMPRA CART ELO	0030271	48,80-
	REI DO FEIJAO		
	SALDO EM 05/10		24,84
04/11	RECEB SALARIO	0046804	1.920,00
	QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS		
04/11	SAQUE C/C BDN	4870969	1.000,00-
	Ag00026maq004870seq0296904111419		
04/11	SAQUE C/C BDN	4870974	800,00-
	Ag00026maq004870seq0297404111421		
	SALDO EM 04/11		144,84
05/11	RECEB SALARIO	0046805	41,00
	QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS		
	SALDO EM 05/11		185,84
06/11	SQ C/C BCO24H	0611408	100,00-
		06111206	
	SALDO EM 06/11		85,84
09/11	SQ C/C BDN/24H	0711610	80,00-
		07111222	
	SALDO EM 09/11		5,84
23/11	REC 13 SALARIO	0046823	903,00
	QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS		
	SALDO EM 23/11		908,84
24/11	SAQUE C/C BDN	5856974	900,00-
	Ag00468maq035856seq0497424111356		
	SALDO EM 24/11		8,84
02/12	RECEB SALARIO	0046802	1.805,00
	QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS		
	SALDO EM 02/12		1.813,84
04/12	RECIBO RETIRADA	1030130	1.800,00-
	ESPECIE		
	SALDO EM 04/12		13,84
14/12	REC 13 SALARIO	0046814	903,00
	QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS		
	SALDO EM 14/12		916,84
22/12	RECIBO RETIRADA	1130556	900,00-
	ESPECIE		
	SALDO EM 22/12		16,84
2016 04/01	RECEB SALARIO	0046804	1.805,00
	QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS		



Extrato Mensal

	SALDO EM 04/01	1.821,84
08/01	RECIBO RETIRADA 1030355 ESPECIE	1.800,00-
	SALDO EM 08/01	21,84
02/02	RECEB SALARIO 0046802 QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS	1.805,00
	SALDO EM 02/02	1.826,84
04/02	SAQUE C/C BDN 5328702 Ag00468maq005328seq0970204021305	1.000,00-
	SALDO EM 04/02	826,84
05/02	SAQUE C/C BDN 9978347 Ag00026maq019978seq0434705021415	500,00-
	SALDO EM 05/02	326,84
11/02	SAQUE C/C BDN 9978815 Ag00026maq019978seq0581511021327	300,00-
	SALDO EM 11/02	26,84
02/03	RECEB SALARIO 0046802 QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS	1.805,00
	SALDO EM 02/03	1.831,84
03/03	SAQUE C/C BDN 9978414 Ag00026maq019978seq0341403031358	1.000,00-
	SALDO EM 03/03	831,84
07/03	SQ C/C BCO24H 0603008 06031320	50,00-
	SALDO EM 07/03	781,84
08/03	SAQUE C/C BDN 4870719 Ag00026maq004870seq0971908031400	70,00-
	SALDO EM 08/03	711,84
16/03	SAQUE C/C BDN 8666430 Ag00026maq008666seq0443016031343	300,00-
	SALDO EM 16/03	411,84
18/03	SAQUE C/C BDN 3030220 Ag00026maq023030seq0822018031405	150,00-
	SALDO EM 18/03	261,84
23/03	SAQUE C/C BDN 8666443 Ag00026maq008666seq0144323031340	250,00-
	SALDO EM 23/03	11,84
01/04	RECEB SALARIO 0046801 QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS	1.805,00
	SALDO EM 01/04	1.816,84
05/04	SAQUE C/C BDN 9977209 Ag00026maq019977seq0620905041336	1.000,00-



Extrato Mensal

	SALDO EM 05/04		816,84
06/04	SAQUE C/C BDN 8666267 Ag00026maq008666seq0526706041331		800,00-
	SALDO EM 06/04		16,84
15/04	TARIFA BANCARIA 0400001 SAQUEterminal		1,70-
	SALDO EM 15/04		15,14
04/05	RECEB SALARIO 0046804 QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS		1.805,00
	SALDO EM 04/05		1.820,14
05/05	SAQUE C/C BDN 9978777 Ag00026maq019978seq0777705051401		1.000,00-
05/05	SAQUE C/C BDN 9978782 Ag00026maq019978seq0778205051402		810,00-
	SALDO EM 05/05		10,14
03/06	RECEB SALARIO 0046803 QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS		1.805,00
	SALDO EM 03/06		1.815,14
06/06	SQ C/C BCO24H 0406515 04061919		50,00-
	SALDO EM 06/06		1.765,14
07/06	SAQUE C/C BDN 8666626 Ag00026maq008666seq0962607061307		1.000,00-
	SALDO EM 07/06		765,14
09/06	SAQUE C/C BDN 9978665 Ag00026maq019978seq0866509061131		300,00-
09/06	SAQUE C/C BDN 9978922 Ag00026maq019978seq0892209061259		450,00-
	SALDO EM 09/06		15,14
17/06	SAQUE C/C BDN 4870108 Ag00026maq004870seq0310817061403		10,00-
	SALDO EM 17/06		5,14
06/07	RECEB SALARIO 0046806 QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS		1.305,00
	SALDO EM 06/07		1.310,14
07/07	SAQUE C/C BDN 9978477 Ag00026maq019978seq0047707071402		1.000,00-
	SALDO EM 07/07		310,14
11/07	SQ C/C BCO24H 1107608 11071316		310,00-
	SALDO EM 11/07		0,14
03/08	RECEB SALARIO 0046803 QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS		1.805,00



Extrato Mensal

	SALDO EM 03/08		1.805,14
10/08	SAQUE C/C BDN 4868429 Ag00026maq004868seq0042910081405		1.000,00-
	SALDO EM 10/08		805,14
12/08	SAQUE C/C BDN 3030854 Ag00026maq023030seq0385412081445		300,00-
	SALDO EM 12/08		505,14
05/09	RECEB SALARIO 0046805 QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS		1.805,00
	SALDO EM 05/09		2.310,14
08/09	SQ C/C BCO24H 0709769 07091817		500,00-
	SALDO EM 08/09		1.810,14
12/09	SQ C/C BCO24H 1009757 10091900		200,00-
	SALDO EM 12/09		1.610,14
14/09	SAQUE C/C BDN 3030382 Ag00026maq023030seq0838214091421		600,00-
	SALDO EM 14/09		1.010,14
30/09	SAQUE C/C BDN 4870663 Ag00026maq004870seq0066330091433		1.000,00-
	SALDO EM 30/09		10,14
05/10	RECEB SALARIO 0046805 QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS		1.805,00
	SALDO EM 05/10		1.815,14
07/10	SAQUE C/C BDN 3030341 Ag00026maq023030seq0734107101458		880,00-
	SALDO EM 07/10		935,14
14/10	SAQUE C/C BDN 3030599 Ag00026maq023030seq0259914101351		900,00-
	SALDO EM 14/10		35,14
25/10	SAQUE C/C BDN 8666880 Ag00026maq008666seq0488025101330		30,00-
	SALDO EM 25/10		5,14
04/11	RECEB SALARIO 0046804 QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS		1.205,00
	SALDO EM 04/11		1.210,14
07/11	SQ C/C BCO24H 0511171 05111341		200,00-
	SALDO EM 07/11		1.010,14
10/11	SAQUE C/C BDN 8666871 Ag00026maq008666seq0287110111414		1.000,00-



Extrato Mensal

	SALDO EM 10/11		10,14
30/11	ADIANT 13 SALAR 0046830		990,00
	QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS		
	SALDO EM 30/11		1.000,14
01/12	SAQUE C/C BDN 9978083		1.000,00-
	Ag00026maq019978seq0908301121503		
	SALDO EM 01/12		0,14
05/12	RECEB SALARIO 0046805		1.980,00
	QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS		
	SALDO EM 05/12		1.980,14
07/12	SAQUE C/C BDN 3030007		1.000,00-
	Ag00026maq023030seq0600707121328		
	SALDO EM 07/12		980,14
09/12	SAQUE C/C BDN 3030626		20,00-
	Ag00026maq023030seq0862609121341		
09/12	SAQUE C/C BDN 4868986		950,00-
	Ag00026maq004868seq0298609121224		
	SALDO EM 09/12		10,14
20/12	REC 13 SALARIO 0046820		990,00
	QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS		
	SALDO EM 20/12		1.000,14
22/12	SAQUE C/C BDN 3030828		900,00-
	Ag00026maq023030seq0982822121447		
	SALDO EM 22/12		100,14
26/12	SQ C/C BCO24H 2412970		100,00-
	24121103		
	SALDO EM 26/12		0,14
05/01	RECEB SALARIO 0046805		1.980,00
	QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS		
	SALDO EM 05/01		1.980,14
06/01	SAQUE C/C BDN 4870786		1.000,00-
	Ag00026maq004870seq0678606011411		
06/01	SAQUE C/C BDN 4870790		980,00-
	Ag00026maq004870seq0679006011412		
	SALDO EM 06/01		0,14
03/02	RECEB SALARIO 0046803		1.980,00
	QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS		
	SALDO EM 03/02		1.980,14
06/02	SQ C/C BCO24H 0402204		1.000,00-
	04021742		
	SALDO EM 06/02		980,14
10/02	SAQUE C/C BDN 9978952		980,00-
	Ag00026maq019978seq0895210021328		



Extrato Mensal

	SALDO EM 10/02	0,14
07/03	RECEB SALARIO 0046807 QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS	1.480,00
	SALDO EM 07/03	1.480,14
08/03	SAQUE C/C BDN 8666692 Ag00026maq008666seq0569208031453	1.000,00-
	SALDO EM 08/03	480,14
31/03	SAQUE C/C BDN 3030782 Ag00026maq023030seq0478231031328	450,00-
	SALDO EM 31/03	30,14
06/04	RECEB SALARIO 0046806 QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS	1.980,00
	SALDO EM 06/04	2.010,14
13/04	SAQUE C/C BDN 3030902 Ag00026maq023030seq0790213041431	1.000,00-
	SALDO EM 13/04	1.010,14
04/05	RECEB SALARIO 0046804 QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS	1.980,00
04/05	SAQUE C/C BDN 4870944 Ag00026maq004870seq0694404051529	1.000,00-
	SALDO EM 04/05	1.990,14
11/05	SAQUE C/C BDN 3030872 Ag00026maq023030seq0887211051506	1.000,00-
	SALDO EM 11/05	990,14
12/05	SAQUE C/C BDN 4870767 Ag00026maq004870seq0576712051416	990,00-
	SALDO EM 12/05	0,14
07/06	RECEB SALARIO 0046807 QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS	1.980,00
	SALDO EM 07/06	1.980,14
08/06	SAQUE C/C BDN 9978447 Ag00026maq019978seq0144708061402	1.000,00-
08/06	SAQUE C/C BDN 9978451 Ag00026maq019978seq0145108061403	950,00-
	SALDO EM 08/06	30,14
12/06	SQ C/C BCO24H 1006879 10061843	20,00-
	SALDO EM 12/06	10,14
07/07	RECEB SALARIO 0046807 QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS	<u>1.980,00</u>
	SALDO EM 07/07	1.990,14
10/07	SAQUE C/C BDN 4868470 AG00026MAQ004868SEQ0347008071037	400,00-



Extrato Mensal

10/07	SQ C/C BCO24H	0907960	200,00-
	00008298	09071349	
	SALDO EM 10/07		1.390,14
11/07	SAQUE C/C BDN	8666653	1.000,00-
	Ag00026maq008666seq0465311071546		
	SALDO EM 11/07		390,14
17/07	SAQUE C/C BDN	9977263	350,00-
	AG00026MAQ019977SEQ0826315071218		
	SALDO EM 17/07		40,14
18/07	SQ C/C BCO24H	1807716	40,00-
	00004488	18071734	
	SALDO EM 18/07		0,14



Page: 1 Document Name: untitled

FGC0801.1230 ----- FGC - CONSULTA CONTA VINCULADA ----- FGCMB411
 RJ / RJ C105896 16/05/2018 15:37:48
 COD.ESTAB. : 9920603097465 QUATRO X QUATRO LAZER SERVICOS LTDA
 COD.EMPRG. : 776 FRANCISCO DE ASSIS VALE
 CART. TRAB : 7550 / 11 PIS/PASEP : 1286621560-7
 CGC/CEI/CPF: 03782090000108 UNIDADE TRAB :
 FILIAL : 1 03782090000108

----- D A T A S -----
 ADMISSAO : 04/09/2001 OPCAO : 04/09/2001 AFASTAMENTO: COD AFAST:
 RETROCAO: MAIOR COMP 08/2017 REATRATAO : FPAS : 515
 ----- C O N T A -----

OPTANTE - (01) EMPREGADO

TAXA DE JUROS : 3%
 SALDO EM : 10/04/2018 SAQUE VIGENCIA : 0,00
 DEPOSITO : 11.011,48 RESTITUICAO FMP: 0,00
 J A M : 3.359,38 MULTA RESCIS : 0,00
 TOTAL : 14.370,86 SAQUE FMP : 0,00
 SALDO ANUAL 12/2017 14.229,99 VALOR BONIF : 248,27
 SAQUE ACORDO: 0,00 VLR BASE RESCIS: 14.122,59
 DADOS PARA SELECAO - DATA : COMPETENCIA
 PF1-EXTRT PF2-EXTR.AV PF3-RET PF4-ENDER PF5-PROX.TIPO PF6-HIST. ENTER-LANCTOS
 PF8-PROX.CONTA PF9-LANC.COMPL PF10-DADOS COMPL PF11-RETENCAO PF12-FIM

FGC1311.1752 ----- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- FGCMB415
 RJ / RJ C105896 16/05/2018 15:38:09
 COD.ESTAB: 09920603097465 PAG: 0001 DE 0031
 COD.EMPRG: 00000000776 NOME : FRANCISCO DE ASSIS VALE

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	V A L O R
	08/10/2001	115-DEPOSITO EM ATRASO SETEMBRO/2001	17,84
	10/11/2001	CREDITO DE JAM 0,005386	0,09
	07/11/2001	115-DEPOSITO OUTUBRO/2001	17,84
	10/12/2001	CREDITO DE JAM 0,004399	0,15
	10/01/2002	CREDITO DE JAM 0,004454	0,15
	07/12/2001	115-DEPOSITO NOVEMBRO/2001	17,84
	24/01/2002	AC AUT JAM RECOLHIMENTO	0,07
	07/01/2002	115-DEPOSITO DEZEMBRO/2001	23,78
	10/02/2002	CREDITO DE JAM 0,005063	0,39
	07/02/2002	115-DEPOSITO JANEIRO/2002	17,84
	10/03/2002	CREDITO DE JAM 0,003640	0,34
	07/03/2002	115-DEPOSITO FEVEREIRO/2002	17,84
	10/04/2002	CREDITO DE JAM 0,004228	0,48

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
 PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA
 CONSULTE OU TECLE OPCAO DESEJADA

Date: 16/05/2018 Time: 15:39:26



Assinado eletronicamente por: EVALDO DA SILVA PAULA - 29/08/2018 14:41:52 - 1a26b26
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18082911023171100000080305192>
 Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009 ID. 1a26b26 - Pág. 1
 Número do documento: 18082911023171100000080305192

Page: 2 Document Name: untitled

FGC1311.1752 ----- LANÇAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- FGCMB415
 RJ / RJ C105896 16/05/2018 15:38:09
 COD.ESTAB: 09920603097465 PAG: 0002 DE 0031
 COD.EMPRG: 00000000776 NOME : FRANCISCO DE ASSIS VALE

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	V A L O R
	05/04/2002	115-DEPOSITO MARCO/2002	17,84
	10/05/2002	CREDITO DE JAM 0,004829	0,63
	17/05/2002	115-DEPOSITO EM ATRASO ABRIL/2002	17,84
	10/06/2002	CREDITO DE JAM 0,004573	0,69
	07/06/2002	115-DEPOSITO MAIO/2002	19,60
	10/07/2002	CREDITO DE JAM 0,004052	0,69
	05/07/2002	115-DEPOSITO JUNHO/2002	19,60
	10/08/2002	CREDITO DE JAM 0,005128	0,98
	05/08/2002	115-DEPOSITO JULHO/2002	19,60
	10/09/2002	CREDITO DE JAM 0,004953	1,05
	06/09/2002	115-DEPOSITO AGOSTO/2002	19,60
	10/10/2002	CREDITO DE JAM 0,004426	1,03
	07/10/2002	115-DEPOSITO SETEMBRO/2002	19,60

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
 PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

FGC1311.1752 ----- LANÇAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- FGCMB415
 RJ / RJ C105896 16/05/2018 15:38:09
 COD.ESTAB: 09920603097465 PAG: 0003 DE 0031
 COD.EMPRG: 00000000776 NOME : FRANCISCO DE ASSIS VALE

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	V A L O R
	10/11/2002	CREDITO DE JAM 0,005241	1,32
	07/11/2002	115-DEPOSITO OUTUBRO/2002	19,60
	10/12/2002	CREDITO DE JAM 0,005116	1,40
	09/12/2002	115-DEPOSITO EM ATRASO NOVEMBRO/2002	19,60
	10/01/2003	CREDITO DE JAM 0,006084	1,79
	09/01/2003	115-DEPOSITO EM ATRASO DEZEMBRO/2002	39,20
	10/02/2003	CREDITO DE JAM 0,007356	2,47
	07/02/2003	115-DEPOSITO JANEIRO/2003	19,60
	10/03/2003	CREDITO DE JAM 0,006592	2,36
	07/03/2003	115-DEPOSITO FEVEREIRO/2003	19,60
	10/04/2003	CREDITO DE JAM 0,006257	2,37
	07/04/2003	115-DEPOSITO MARCO/2003	19,60
	10/05/2003	CREDITO DE JAM 0,006660	2,67

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
 PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

Date: 16/05/2018 Time: 15:39:26



Assinado eletronicamente por: EVALDO DA SILVA PAULA - 29/08/2018 14:41:52 - 1a26b26
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18082911023171100000080305192>
 Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009 ID. 1a26b26 - Pág. 2
 Número do documento: 18082911023171100000080305192

Page: 3 Document Name: untitled

FGC1311.1752 ----- LANÇAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- FGCMB415
 RJ / RJ C105896 16/05/2018 15:38:09
 COD.ESTAB: 09920603097465 PAG: 0004 DE 0031
 COD.EMPRG: 00000000776 NOME : FRANCISCO DE ASSIS VALE

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	V A L O R
	07/05/2003	115-DEPOSITO ABRIL/2003	19,60
	10/06/2003	CREDITO DE JAM 0,007127	3,02
	06/06/2003	115-DEPOSITO MAIO/2003	19,60
	10/07/2003	CREDITO DE JAM 0,006642	2,97
	07/07/2003	115-DEPOSITO JUNHO/2003	20,00
	10/08/2003	CREDITO DE JAM 0,007944	3,73
	07/08/2003	115-DEPOSITO JULHO/2003	20,00
	10/09/2003	CREDITO DE JAM 0,006514	3,21
	05/09/2003	115-DEPOSITO AGOSTO/2003	20,00
	10/10/2003	CREDITO DE JAM 0,005838	3,01
	07/10/2003	115-DEPOSITO SETEMBRO/2003	20,00
	10/11/2003	CREDITO DE JAM 0,005687	3,07
	07/11/2003	115-DEPOSITO OUTUBRO/2003	25,60

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
 PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

FGC1311.1752 ----- LANÇAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- FGCMB415
 RJ / RJ C105896 16/05/2018 15:38:09
 COD.ESTAB: 09920603097465 PAG: 0005 DE 0031
 COD.EMPRG: 00000000776 NOME : FRANCISCO DE ASSIS VALE

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	V A L O R
	10/12/2003	CREDITO DE JAM 0,004246	2,41
	05/12/2003	115-DEPOSITO NOVEMBRO/2003	25,60
	10/01/2004	CREDITO DE JAM 0,004369	2,60
	07/01/2004	115-DEPOSITO DEZEMBRO/2003	59,73
	10/02/2004	CREDITO DE JAM 0,003749	2,47
	06/02/2004	115-DEPOSITO JANEIRO/2004	25,60
	10/03/2004	CREDITO DE JAM 0,002925	2,01
	05/03/2004	115-DEPOSITO FEVEREIRO/2004	25,60
	10/04/2004	CREDITO DE JAM 0,004248	3,03
	07/04/2004	115-DEPOSITO MARCO/2004	25,60
	10/05/2004	CREDITO DE JAM 0,003342	2,48
	07/05/2004	115-DEPOSITO ABRIL/2004	25,60
	10/06/2004	CREDITO DE JAM 0,004016	3,09

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
 PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

Date: 16/05/2018 Time: 15:39:26



Assinado eletronicamente por: EVALDO DA SILVA PAULA - 29/08/2018 14:41:52 - 1a26b26
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18082911023171100000080305192>
 Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009 ID. 1a26b26 - Pág. 3
 Número do documento: 18082911023171100000080305192

Page: 4 Document Name: untitled

FGC1311.1752 ----- LANÇAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- FGCMB415
 RJ / RJ C105896 16/05/2018 15:38:09
 COD.ESTAB: 09920603097465 PAG: 0006 DE 0031
 COD.EMPRG: 00000000776 NOME : FRANCISCO DE ASSIS VALE

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	V A L O R
	07/06/2004	115-DEPOSITO MAIO/2004	25,60
	10/07/2004	CREDITO DE JAM 0,004231	3,38
	07/07/2004	115-DEPOSITO JUNHO/2004	25,60
	10/08/2004	CREDITO DE JAM 0,004423	3,66
	06/08/2004	115-DEPOSITO JULHO/2004	25,60
	10/09/2004	CREDITO DE JAM 0,004476	3,84
	10/10/2004	CREDITO DE JAM 0,004198	3,61
	06/09/2004	115-DEPOSITO AGOSTO/2004	25,60
	28/10/2004	AC AUT JAM RECOLHIMENTO	0,10
	07/10/2004	115-DEPOSITO SETEMBRO/2004	25,60
	10/11/2004	CREDITO DE JAM 0,003576	3,27
	08/11/2004	115-DEPOSITO EM ATRASO OUTUBRO/2004	28,48
	10/12/2004	CREDITO DE JAM 0,003615	3,43

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
 PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

FGC1311.1752 ----- LANÇAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- FGCMB415
 RJ / RJ C105896 16/05/2018 15:38:09
 COD.ESTAB: 09920603097465 PAG: 0007 DE 0031
 COD.EMPRG: 00000000776 NOME : FRANCISCO DE ASSIS VALE

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	V A L O R
	07/12/2004	115-DEPOSITO NOVEMBRO/2004	28,48
	10/01/2005	CREDITO DE JAM 0,004872	4,77
	07/01/2005	115-DEPOSITO DEZEMBRO/2004	55,68
	10/02/2005	CREDITO DE JAM 0,004350	4,52
	10/03/2005	CREDITO DE JAM 0,003430	3,58
	07/03/2005	115-DEPOSITO EM ATRASO JANEIRO/2005	28,48
	24/03/2005	AC AUT JAM RECOLHIMENTO	0,09
	07/03/2005	115-DEPOSITO FEVEREIRO/2005	28,48
	10/04/2005	CREDITO DE JAM 0,005107	5,65
	07/04/2005	115-DEPOSITO MARCO/2005	28,48
	10/05/2005	CREDITO DE JAM 0,004474	5,10
	10/05/2005	115-DEPOSITO EM ATRASO ABRIL/2005	28,48
	10/06/2005	CREDITO DE JAM 0,004999	5,86

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
 PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

Date: 16/05/2018 Time: 15:39:26



Assinado eletronicamente por: EVALDO DA SILVA PAULA - 29/08/2018 14:41:52 - 1a26b26
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18082911023171100000080305192>
 Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009 ID. 1a26b26 - Pág. 4
 Número do documento: 18082911023171100000080305192

Page: 5 Document Name: untitled

FGC1311.1752 ----- LANÇAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- FGCMB415
 RJ / RJ C105896 16/05/2018 15:38:09
 COD.ESTAB: 09920603097465 PAG: 0008 DE 0031
 COD.EMPRG: 00000000776 NOME : FRANCISCO DE ASSIS VALE

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	V A L O R
	10/07/2005	CREDITO DE JAM 0,005466	6,45
	07/07/2005	115-DEPOSITO EM ATRASO MAIO/2005	28,48
	13/07/2005	AC AUT JAM RECOLHIMENTO	0,15
	07/07/2005	115-DEPOSITO JUNHO/2005	28,48
	10/08/2005	CREDITO DE JAM 0,005047	6,27
	08/08/2005	115-DEPOSITO EM ATRASO JULHO/2005	28,48
	10/09/2005	CREDITO DE JAM 0,005940	7,59
	12/09/2005	115-DEPOSITO EM ATRASO AGOSTO/2005	28,48
	10/10/2005	CREDITO DE JAM 0,005109	6,71
	07/10/2005	115-DEPOSITO SETEMBRO/2005	28,48
	10/11/2005	CREDITO DE JAM 0,004571	6,16
	07/11/2005	115-DEPOSITO OUTUBRO/2005	30,40
	10/12/2005	CREDITO DE JAM 0,004400	6,09

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
 PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

FGC1311.1752 ----- LANÇAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- FGCMB415
 RJ / RJ C105896 16/05/2018 15:38:09
 COD.ESTAB: 09920603097465 PAG: 0009 DE 0031
 COD.EMPRG: 00000000776 NOME : FRANCISCO DE ASSIS VALE

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	V A L O R
	07/12/2005	115-DEPOSITO NOVEMBRO/2005	45,60
	10/01/2006	CREDITO DE JAM 0,004740	6,81
	06/01/2006	115-DEPOSITO DEZEMBRO/2005	45,60
	10/02/2006	CREDITO DE JAM 0,004797	7,14
	10/03/2006	CREDITO DE JAM 0,003193	4,78
	07/03/2006	115-DEPOSITO FEVEREIRO/2006	30,40
	10/04/2006	CREDITO DE JAM 0,004544	6,96
	07/04/2006	115-DEPOSITO MARCO/2006	30,40
	10/05/2006	CREDITO DE JAM 0,003323	5,21
	05/05/2006	115-DEPOSITO ABRIL/2006	30,40
	10/06/2006	CREDITO DE JAM 0,004358	6,99
	07/06/2006	115-DEPOSITO MAIO/2006	30,40
	27/06/2006	115-DEPOSITO EM ATRASO JANEIRO/2006	30,40

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
 PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

Date: 16/05/2018 Time: 15:39:26



Assinado eletronicamente por: EVALDO DA SILVA PAULA - 29/08/2018 14:41:51 - 6fd8d6b
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18082911020783600000080305133>
 Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009 ID: 6fd8d6b - Pág. 1
 Número do documento: 18082911020783600000080305133

Page: 6 Document Name: untitled

FGC1311.1752 ----- LANÇAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- FGCMB415
 RJ / RJ C105896 16/05/2018 15:38:09
 COD.ESTAB: 09920603097465 PAG: 0010 DE 0031
 COD.EMPRG: 00000000776 NOME : FRANCISCO DE ASSIS VALE

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	V A L O R
	27/06/2006	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA JANEIRO/2006	0,47
	10/07/2006	CREDITO DE JAM 0,004408	7,37
	07/07/2006	115-DEPOSITO JUNHO/2006	40,53
	10/08/2006	CREDITO DE JAM 0,004221	7,26
	07/08/2006	115-DEPOSITO JULHO/2006	40,53
	10/09/2006	CREDITO DE JAM 0,004908	8,68
	18/09/2006	115-DEPOSITO EM ATRASO AGOSTO/2006	39,46
	10/10/2006	CREDITO DE JAM 0,003991	7,25
	06/10/2006	115-DEPOSITO SETEMBRO/2006	32,00
	06/11/2006	115-DEPOSITO OUTUBRO/2006	32,00
	10/11/2006	CREDITO DE JAM 0,004345	8,06
	10/12/2006	CREDITO DE JAM 0,003751	7,11
	07/12/2006	115-DEPOSITO NOVEMBRO/2006	48,00

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
 PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

FGC1311.1752 ----- LANÇAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- FGCMB415
 RJ / RJ C105896 16/05/2018 15:38:09
 COD.ESTAB: 09920603097465 PAG: 0011 DE 0031
 COD.EMPRG: 00000000776 NOME : FRANCISCO DE ASSIS VALE

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	V A L O R
	10/01/2007	CREDITO DE JAM 0,003992	7,79
	19/01/2007	115-DEPOSITO EM ATRASO DEZEMBRO/2006	48,00
	10/02/2007	CREDITO DE JAM 0,004660	9,35
	07/02/2007	115-DEPOSITO JANEIRO/2007	32,00
	10/03/2007	CREDITO DE JAM 0,003189	6,53
	07/03/2007	115-DEPOSITO FEVEREIRO/2007	32,00
	10/04/2007	CREDITO DE JAM 0,004346	9,07
	05/04/2007	115-DEPOSITO MARÇO/2007	32,00
	10/05/2007	CREDITO DE JAM 0,003741	7,96
	07/05/2007	115-DEPOSITO ABRIL/2007	32,00
	10/06/2007	CREDITO DE JAM 0,004159	9,01
	06/06/2007	115-DEPOSITO MAIO/2007	32,00
	10/07/2007	CREDITO DE JAM 0,003422	7,56

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
 PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

Date: 16/05/2018 Time: 15:39:26



Assinado eletronicamente por: EVALDO DA SILVA PAULA - 29/08/2018 14:41:51 - 6fd8d6b
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18082911020783600000080305133>
 Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009 ID: 6fd8d6b - Pág. 2
 Número do documento: 18082911020783600000080305133

Page: 7 Document Name: untitled

FGC1311.1752 ----- LANÇAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- FGCMB415
 RJ / RJ C105896 16/05/2018 15:38:09
 COD.ESTAB: 09920603097465 PAG: 0012 DE 0031
 COD.EMPRG: 00000000776 NOME : FRANCISCO DE ASSIS VALE

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	V A L O R
	06/07/2007	115-DEPOSITO JUNHO/2007	38,48
	10/08/2007	CREDITO DE JAM 0,003938	8,88
	07/08/2007	115-DEPOSITO JULHO/2007	34,16
	10/09/2007	CREDITO DE JAM 0,003935	9,04
	06/09/2007	115-DEPOSITO AGOSTO/2007	34,16
	10/10/2007	CREDITO DE JAM 0,002819	6,60
	05/10/2007	115-DEPOSITO SETEMBRO/2007	34,16
	10/11/2007	CREDITO DE JAM 0,003611	8,60
	07/11/2007	115-DEPOSITO OUTUBRO/2007	37,57
	10/12/2007	CREDITO DE JAM 0,003057	7,42
	07/12/2007	115-DEPOSITO NOVEMBRO/2007	54,65
	10/01/2008	CREDITO DE JAM 0,003107	7,73
	07/01/2008	115-DEPOSITO DEZEMBRO/2007	54,65

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
 PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

FGC1311.1752 ----- LANÇAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- FGCMB415
 RJ / RJ C105896 16/05/2018 15:38:09
 COD.ESTAB: 09920603097465 PAG: 0013 DE 0031
 COD.EMPRG: 00000000776 NOME : FRANCISCO DE ASSIS VALE

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	V A L O R
	10/02/2008	CREDITO DE JAM 0,003478	8,88
	07/02/2008	115-DEPOSITO JANEIRO/2008	37,57
	10/03/2008	CREDITO DE JAM 0,002709	7,04
	07/03/2008	115-DEPOSITO FEVEREIRO/2008	37,57
	10/04/2008	CREDITO DE JAM 0,002876	7,60
	07/04/2008	115-DEPOSITO MARCO/2008	50,41
	10/05/2008	CREDITO DE JAM 0,003423	9,25
	07/05/2008	115-DEPOSITO ABRIL/2008	38,01
	10/06/2008	CREDITO DE JAM 0,003204	8,81
	06/06/2008	115-DEPOSITO MAIO/2008	37,57
	10/07/2008	CREDITO DE JAM 0,003615	10,10
	07/07/2008	115-DEPOSITO JUNHO/2008	37,57
	10/08/2008	CREDITO DE JAM 0,004384	12,46

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
 PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

Date: 16/05/2018 Time: 15:39:26



Assinado eletronicamente por: EVALDO DA SILVA PAULA - 29/08/2018 14:41:51 - 6fd8d6b
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1808291102078360000080305133>
 Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009 ID: 6fd8d6b - Pág. 3
 Número do documento: 1808291102078360000080305133

Page: 8 Document Name: untitled

FGC1311.1752 ----- LANÇAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- FGCMB415
 RJ / RJ C105896 16/05/2018 15:38:09
 COD.ESTAB: 09920603097465 PAG: 0014 DE 0031
 COD.EMPRG: 00000000776 NOME : FRANCISCO DE ASSIS VALE

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	V A L O R
	07/08/2008	115-DEPOSITO JULHO/2008	41,44
	10/09/2008	CREDITO DE JAM 0,004044	11,71
	05/09/2008	115-DEPOSITO AGOSTO/2008	41,44
	10/10/2008	CREDITO DE JAM 0,004441	13,10
	07/10/2008	115-DEPOSITO SETEMBRO/2008	41,44
	10/11/2008	CREDITO DE JAM 0,004978	14,96
	07/11/2008	115-DEPOSITO OUTUBRO/2008	41,44
	10/12/2008	CREDITO DE JAM 0,004088	12,51
	05/12/2008	115-DEPOSITO NOVEMBRO/2008	60,28
	10/01/2009	CREDITO DE JAM 0,004620	14,48
	07/01/2009	115-DEPOSITO DEZEMBRO/2008	76,72
	10/02/2009	CREDITO DE JAM 0,004310	13,90
	17/02/2009	115-DEPOSITO EM ATRASO JANEIRO/2009	41,44

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
 PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

FGC1311.1752 ----- LANÇAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- FGCMB415
 RJ / RJ C105896 16/05/2018 15:38:09
 COD.ESTAB: 09920603097465 PAG: 0015 DE 0031
 COD.EMPRG: 00000000776 NOME : FRANCISCO DE ASSIS VALE

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	V A L O R
	10/03/2009	CREDITO DE JAM 0,002918	9,57
	06/03/2009	115-DEPOSITO FEVEREIRO/2009	41,44
	10/04/2009	CREDITO DE JAM 0,003907	13,01
	07/04/2009	115-DEPOSITO MARCO/2009	41,44
	10/05/2009	CREDITO DE JAM 0,002921	9,89
	07/05/2009	115-DEPOSITO ABRIL/2009	41,44
	10/06/2009	CREDITO DE JAM 0,002916	10,02
	05/06/2009	115-DEPOSITO MAIO/2009	41,44
	10/07/2009	CREDITO DE JAM 0,003123	10,89
	16/07/2009	115-DEPOSITO EM ATRASO JUNHO/2009	41,44
	10/08/2009	CREDITO DE JAM 0,003319	12,46
	07/08/2009	115-DEPOSITO JULHO/2009	41,44
	10/09/2009	CREDITO DE JAM 0,002663	9,57

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
 PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

Date: 16/05/2018 Time: 15:39:26



Assinado eletronicamente por: EVALDO DA SILVA PAULA - 29/08/2018 14:41:51 - 6fd8d6b
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1808291102078360000080305133>
 Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009 ID: 6fd8d6b - Pág. 4
 Número do documento: 1808291102078360000080305133

Page: 9 Document Name: untitled

FGC1311.1752 ----- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- FGCMB415
 RJ / RJ C105896 16/05/2018 15:38:09
 COD.ESTAB: 09920603097465 PAG: 0016 DE 0031
 COD.EMPRG: 00000000776 NOME : FRANCISCO DE ASSIS VALE

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	V A L O R
	04/09/2009	115-DEPOSITO AGOSTO/2009	58,58
	10/10/2009	CREDITO DE JAM 0,002466	9,03
	07/10/2009	115-DEPOSITO SETEMBRO/2009	45,14
	10/11/2009	CREDITO DE JAM 0,002466	9,16
	06/11/2009	115-DEPOSITO OUTUBRO/2009	45,14
	10/12/2009	CREDITO DE JAM 0,002466	9,30
	07/12/2009	115-DEPOSITO NOVEMBRO/2009	65,66
	10/01/2010	CREDITO DE JAM 0,003000	11,54
	07/01/2010	115-DEPOSITO DEZEMBRO/2009	69,76
	10/02/2010	CREDITO DE JAM 0,002466	9,68
	05/02/2010	115-DEPOSITO JANEIRO/2010	45,14
	10/03/2010	CREDITO DE JAM 0,002466	9,82
	23/03/2010	115-DEPOSITO EM ATRASO FEVEREIRO/2010	62,38

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
 PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

FGC1311.1752 ----- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- FGCMB415
 RJ / RJ C105896 16/05/2018 15:38:09
 COD.ESTAB: 09920603097465 PAG: 0017 DE 0031
 COD.EMPRG: 00000000776 NOME : FRANCISCO DE ASSIS VALE

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	V A L O R
	10/04/2010	CREDITO DE JAM 0,003260	13,22
	10/05/2010	CREDITO DE JAM 0,002466	10,03
	07/05/2010	115-DEPOSITO ABRIL/2010	45,14
	10/06/2010	CREDITO DE JAM 0,002977	12,27
	07/06/2010	115-DEPOSITO MAIO/2010	45,14
	10/07/2010	CREDITO DE JAM 0,003056	12,77
	07/07/2010	115-DEPOSITO JUNHO/2010	45,14
	10/08/2010	CREDITO DE JAM 0,003620	15,34
	06/08/2010	115-DEPOSITO JULHO/2010	70,10
	10/09/2010	CREDITO DE JAM 0,003377	14,60
	06/09/2010	115-DEPOSITO AGOSTO/2010	53,54
	14/09/2010	115-DEPOSITO EM ATRASO MARCO/2010	46,37
	14/09/2010	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA MARCO/2010	0,73

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
 PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

Date: 16/05/2018 Time: 15:39:26



Assinado eletronicamente por: EVALDO DA SILVA PAULA - 29/08/2018 14:41:51 - 33e275e
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1808291102125950000080305144>
 Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009 ID. 33e275e - Pág. 1
 Número do documento: 1808291102125950000080305144

Page: 10 Document Name: untitled

FGC1311.1752 ----- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- FGCMB415
 RJ / RJ C105896 16/05/2018 15:38:09
 COD.ESTAB: 09920603097465 PAG: 0018 DE 0031
 COD.EMPRG: 00000000776 NOME : FRANCISCO DE ASSIS VALE

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	V A L O R
	10/10/2010	CREDITO DE JAM 0,003169	14,07
	07/10/2010	115-DEPOSITO SETEMBRO/2010	53,54
	10/11/2010	CREDITO DE JAM 0,002939	13,24
	05/11/2010	115-DEPOSITO OUTUBRO/2010	53,54
	10/12/2010	CREDITO DE JAM 0,002803	12,82
	07/12/2010	115-DEPOSITO NOVEMBRO/2010	76,82
	10/01/2011	CREDITO DE JAM 0,003875	18,07
	07/01/2011	115-DEPOSITO DEZEMBRO/2010	81,78
	10/02/2011	CREDITO DE JAM 0,003183	15,16
	07/02/2011	115-DEPOSITO JANEIRO/2011	53,54
	10/03/2011	CREDITO DE JAM 0,002991	14,45
	04/03/2011	115-DEPOSITO FEVEREIRO/2011	53,54
	10/04/2011	CREDITO DE JAM 0,003681	18,03

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
 PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

FGC1311.1752 ----- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- FGCMB415
 RJ / RJ C105896 16/05/2018 15:38:09
 COD.ESTAB: 09920603097465 PAG: 0019 DE 0031
 COD.EMPRG: 00000000776 NOME : FRANCISCO DE ASSIS VALE

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	V A L O R
	07/04/2011	115-DEPOSITO MARCO/2011	53,54
	10/05/2011	CREDITO DE JAM 0,002836	14,10
	06/05/2011	115-DEPOSITO ABRIL/2011	53,54
	10/06/2011	CREDITO DE JAM 0,004040	20,36
	07/06/2011	115-DEPOSITO MAIO/2011	53,54
	10/07/2011	CREDITO DE JAM 0,003583	18,32
	07/07/2011	115-DEPOSITO JUNHO/2011	53,54
	10/08/2011	CREDITO DE JAM 0,003698	19,17
	10/09/2011	CREDITO DE JAM 0,004547	23,66
	26/09/2011	115-DEPOSITO EM ATRASO JULHO/2011	53,54
	26/09/2011	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA JULHO/2011	0,24
	26/09/2011	115-DEPOSITO EM ATRASO AGOSTO/2011	53,54
	10/10/2011	CREDITO DE JAM 0,003471	18,51

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
 PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

Date: 16/05/2018 Time: 15:39:26



Assinado eletronicamente por: EVALDO DA SILVA PAULA - 29/08/2018 14:41:51 - 33e275e
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1808291102125950000080305144>
 Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009 ID. 33e275e - Pág. 2
 Número do documento: 1808291102125950000080305144

Page: 11 Document Name: untitled

FGC1311.1752 ----- LANÇAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- FGCMB415
 RJ / RJ C105896 16/05/2018 15:38:09
 COD.ESTAB: 09920603097465 PAG: 0020 DE 0031
 COD.EMPRG: 00000000776 NOME : FRANCISCO DE ASSIS VALE

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	V A L O R
	07/10/2011	115-DEPOSITO SETEMBRO/2011	81,71
	10/11/2011	CREDITO DE JAM 0,003087	16,78
	07/11/2011	115-DEPOSITO OUTUBRO/2011	58,81
	10/12/2011	CREDITO DE JAM 0,003112	17,15
	07/12/2011	115-DEPOSITO NOVEMBRO/2011	84,38
	10/01/2012	CREDITO DE JAM 0,003405	19,11
	06/01/2012	115-DEPOSITO DEZEMBRO/2011	90,95
	10/02/2012	CREDITO DE JAM 0,003332	19,06
	07/02/2012	115-DEPOSITO JANEIRO/2012	58,81
	10/03/2012	CREDITO DE JAM 0,002466	14,30
	07/03/2012	115-DEPOSITO FEVEREIRO/2012	58,81
	10/04/2012	CREDITO DE JAM 0,003536	20,77
	17/04/2012	115-DEPOSITO EM ATRASO MARCO/2012	58,81

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
 PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

FGC1311.1752 ----- LANÇAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- FGCMB415
 RJ / RJ C105896 16/05/2018 15:38:09
 COD.ESTAB: 09920603097465 PAG: 0021 DE 0031
 COD.EMPRG: 00000000776 NOME : FRANCISCO DE ASSIS VALE

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	V A L O R
	10/05/2012	CREDITO DE JAM 0,002693	16,03
	07/05/2012	115-DEPOSITO ABRIL/2012	58,81
	10/06/2012	CREDITO DE JAM 0,002935	17,69
	10/07/2012	CREDITO DE JAM 0,002466	14,90
	06/07/2012	115-DEPOSITO JUNHO/2012	58,81
	13/07/2012	115-DEPOSITO EM ATRASO MAIO/2012	58,81
	13/07/2012	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA MAIO/2012	0,14
	10/08/2012	CREDITO DE JAM 0,002610	16,12
	07/08/2012	115-DEPOSITO JULHO/2012	58,81
	10/09/2012	CREDITO DE JAM 0,002589	16,19
	06/09/2012	115-DEPOSITO AGOSTO/2012	58,81
	10/10/2012	CREDITO DE JAM 0,002466	15,60
	10/11/2012	CREDITO DE JAM 0,002466	15,64

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
 PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

Date: 16/05/2018 Time: 15:39:26



Assinado eletronicamente por: EVALDO DA SILVA PAULA - 29/08/2018 14:41:51 - 33e275e
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1808291102125950000080305144>
 Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009 ID. 33e275e - Pág. 3
 Número do documento: 1808291102125950000080305144

Page: 12 Document Name: untitled

FGC1311.1752 ----- LANÇAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- FGCMB415
 RJ / RJ C105896 16/05/2018 15:38:09
 COD.ESTAB: 09920603097465 PAG: 0022 DE 0031
 COD.EMPRG: 00000000776 NOME : FRANCISCO DE ASSIS VALE

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	V A L O R
	06/11/2012	115-DEPOSITO OUTUBRO/2012	66,03
	22/11/2012	115-DEPOSITO EM ATRASO SETEMBRO/2012	94,49
	22/11/2012	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA SETEMBRO/2012	0,23
	10/12/2012	CREDITO DE JAM 0,002466	16,07
	07/12/2012	115-DEPOSITO NOVEMBRO/2012	95,22
	10/01/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	16,35
	07/01/2013	115-DEPOSITO DEZEMBRO/2012	103,97
	10/02/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	16,65
	07/02/2013	115-DEPOSITO JANEIRO/2013	67,12
	10/03/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	16,85
	07/03/2013	115-DEPOSITO FEVEREIRO/2013	67,12
	10/04/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	17,06
	05/04/2013	115-DEPOSITO MARCO/2013	67,12
ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA			

FGC1311.1752 ----- LANÇAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- FGCMB415
 RJ / RJ C105896 16/05/2018 15:38:09
 COD.ESTAB: 09920603097465 PAG: 0023 DE 0031
 COD.EMPRG: 00000000776 NOME : FRANCISCO DE ASSIS VALE

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	V A L O R
	10/05/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	17,27
	07/05/2013	115-DEPOSITO ABRIL/2013	73,83
	10/06/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	17,49
	07/06/2013	115-DEPOSITO MAIO/2013	73,83
	10/07/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	17,72
	19/07/2013	115-DEPOSITO EM ATRASO JUNHO/2013	73,83
	10/08/2013	CREDITO DE JAM 0,002675	19,46
	07/08/2013	115-DEPOSITO JULHO/2013	73,83
	10/09/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	18,17
	06/09/2013	115-DEPOSITO AGOSTO/2013	73,83
	10/10/2013	CREDITO DE JAM 0,002545	18,99
	07/10/2013	115-DEPOSITO SETEMBRO/2013	73,83
	10/11/2013	CREDITO DE JAM 0,003388	25,60
ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA			

ate: 16/05/2018 Time: 15:39:26



Page: 13 Document Name: untitled

FGC1311.1752 ----- LANÇAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- FGCMB415
 RJ / RJ C105896 16/05/2018 15:38:09
 COD.ESTAB: 09920603097465 PAG: 0024 DE 0031
 COD.EMPRG: 00000000776 NOME : FRANCISCO DE ASSIS VALE

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	V A L O R
	07/11/2013	115-DEPOSITO OUTUBRO/2013	73,83
	10/12/2013	CREDITO DE JAM 0,002673	20,46
	06/12/2013	115-DEPOSITO NOVEMBRO/2013	105,93
	10/01/2014	CREDITO DE JAM 0,002961	23,04
	07/01/2014	115-DEPOSITO DEZEMBRO/2013	105,93
	10/02/2014	CREDITO DE JAM 0,003595	28,44
	07/02/2014	115-DEPOSITO JANEIRO/2014	64,20
	10/03/2014	CREDITO DE JAM 0,003004	24,04
	07/03/2014	115-DEPOSITO FEVEREIRO/2014	64,20
	10/04/2014	CREDITO DE JAM 0,002732	22,10
	07/04/2014	115-DEPOSITO MARCO/2014	73,83
	10/05/2014	CREDITO DE JAM 0,002926	23,95
	07/05/2014	115-DEPOSITO ABRIL/2014	73,83

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
 PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

FGC1311.1752 ----- LANÇAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- FGCMB415
 RJ / RJ C105896 16/05/2018 15:38:09
 COD.ESTAB: 09920603097465 PAG: 0025 DE 0031
 COD.EMPRG: 00000000776 NOME : FRANCISCO DE ASSIS VALE

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	V A L O R
	10/06/2014	CREDITO DE JAM 0,003071	25,44
	06/06/2014	115-DEPOSITO MAIO/2014	73,83
	10/07/2014	CREDITO DE JAM 0,002932	24,58
	07/07/2014	115-DEPOSITO JUNHO/2014	73,83
	10/08/2014	CREDITO DE JAM 0,003522	29,87
	07/08/2014	115-DEPOSITO JULHO/2014	73,83
	05/09/2014	115-DEPOSITO AGOSTO/2014	73,83
	10/09/2014	CREDITO DE JAM 0,003069	26,33
	10/10/2014	CREDITO DE JAM 0,003341	29,00
	07/10/2014	115-DEPOSITO SETEMBRO/2014	89,7
	10/11/2014	CREDITO DE JAM 0,003506	30,8
	07/11/2014	115-DEPOSITO OUTUBRO/2014	89,7
	05/12/2014	115-DEPOSITO NOVEMBRO/2014	124,7

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
 PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

Date: 16/05/2018 Time: 15:39:26



Assinado eletronicamente por: EVALDO DA SILVA PAULA - 29/08/2018 14:41:52 - dbab21d
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18082911022068200000080305166>
 Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009 ID. dbab21d - Pág. 1
 Número do documento: 18082911022068200000080305166

Page: 14 Document Name: untitled

FGC1311.1752 ----- LANÇAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- FGCMB415
 RJ / RJ C105896 16/05/2018 15:38:09
 COD.ESTAB: 09920603097465 PAG: 0026 DE 0031
 COD.EMPRG: 00000000776 NOME : FRANCISCO DE ASSIS VALE

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	V A L O R
	10/12/2014	CREDITO DE JAM 0,002950	26,33
	10/01/2015	CREDITO DE JAM 0,003521	31,96
	07/01/2015	115-DEPOSITO DEZEMBRO/2014	138,74
	10/02/2015	CREDITO DE JAM 0,003346	30,94
	06/02/2015	115-DEPOSITO JANEIRO/2015	89,75
	10/03/2015	CREDITO DE JAM 0,002634	24,67
	06/03/2015	115-DEPOSITO FEVEREIRO/2015	83,97
	10/04/2015	CREDITO DE JAM 0,003765	35,68
	07/04/2015	115-DEPOSITO MARCO/2015	83,97
	10/05/2015	CREDITO DE JAM 0,003542	33,99
	07/05/2015	115-DEPOSITO ABRIL/2015	83,97
	05/06/2015	115-DEPOSITO MAIO/2015	83,97
	10/06/2015	CREDITO DE JAM 0,003622	35,18

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
 PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

FGC1311.1752 ----- LANÇAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- FGCMB415
 RJ / RJ C105896 16/05/2018 15:38:09
 COD.ESTAB: 09920603097465 PAG: 0027 DE 0031
 COD.EMPRG: 00000000776 NOME : FRANCISCO DE ASSIS VALE

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	V A L O R
	10/07/2015	CREDITO DE JAM 0,004283	42,12
	07/07/2015	115-DEPOSITO JUNHO/2015	83,97
	10/08/2015	CREDITO DE JAM 0,004776	47,57
	07/08/2015	115-DEPOSITO JULHO/2015	114,19
	10/09/2015	CREDITO DE JAM 0,004337	43,90
	04/09/2015	115-DEPOSITO AGOSTO/2015	91,53
	10/10/2015	CREDITO DE JAM 0,004390	45,03
	07/10/2015	115-DEPOSITO SETEMBRO/2015	91,53
	10/11/2015	CREDITO DE JAM 0,004260	44,27
	06/11/2015	115-DEPOSITO OUTUBRO/2015	91,53
	10/12/2015	CREDITO DE JAM 0,003766	39,65
	07/12/2015	115-DEPOSITO NOVEMBRO/2015	129,67
	10/01/2016	CREDITO DE JAM 0,004721	50,51

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
 PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

Date: 16/05/2018 Time: 15:39:26



Assinado eletronicamente por: EVALDO DA SILVA PAULA - 29/08/2018 14:41:52 - dbab21d
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18082911022068200000080305166>
 Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009 ID. dbab21d - Pág. 2
 Número do documento: 18082911022068200000080305166

Page: 15 Document Name: untitled

FGC1311.1752 ----- LANÇAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- FGCMB415
 RJ / RJ C105896 16/05/2018 15:38:09
 COD.ESTAB: 09920603097465 PAG: 0028 DE 0031
 COD.EMPRG: 00000000776 NOME : FRANCISCO DE ASSIS VALE

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	V A L O R
	07/01/2016	115-DEPOSITO DEZEMBRO/2015	144,92
	10/02/2016	CREDITO DE JAM 0,003789	41,28
	05/02/2016	115-DEPOSITO JANEIRO/2016	91,53
	10/03/2016	CREDITO DE JAM 0,003425	37,76
	07/03/2016	115-DEPOSITO FEVEREIRO/2016	91,53
	10/04/2016	CREDITO DE JAM 0,004639	51,75
	07/04/2016	115-DEPOSITO MARCO/2016	91,53
	10/05/2016	CREDITO DE JAM 0,003773	42,63
	06/05/2016	115-DEPOSITO ABRIL/2016	91,53
	10/06/2016	CREDITO DE JAM 0,004003	45,77
	09/06/2016	115-DEPOSITO EM ATRASO MAIO/2016	91,53
	10/07/2016	CREDITO DE JAM 0,004514	52,23
	07/07/2016	115-DEPOSITO JUNHO/2016	91,53

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
 PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

FGC1311.1752 ----- LANÇAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- FGCMB415
 RJ / RJ C105896 16/05/2018 15:38:09
 COD.ESTAB: 09920603097465 PAG: 0029 DE 0031
 COD.EMPRG: 00000000776 NOME : FRANCISCO DE ASSIS VALE

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	V A L O R
	10/08/2016	CREDITO DE JAM 0,004091	47,92
	31/08/2016	115-DEPOSITO EM ATRASO JULHO/2016	91,53
	10/09/2016	CREDITO DE JAM 0,005017	59,47
	06/09/2016	115-DEPOSITO AGOSTO/2016	91,53
	10/10/2016	CREDITO DE JAM 0,004045	48,56
	28/10/2016	115-DEPOSITO EM ATRASO SETEMBRO/2016	91,53
	10/11/2016	CREDITO DE JAM 0,004071	49,44
	16/11/2016	115-DEPOSITO EM ATRASO OUTUBRO/2016	166,40
	10/12/2016	CREDITO DE JAM 0,003897	48,17
	07/12/2016	115-DEPOSITO NOVEMBRO/2016	147,32
	10/01/2017	CREDITO DE JAM 0,004319	54,23
	31/01/2017	115-DEPOSITO EM ATRASO DEZEMBRO/2016	168,37
	10/02/2017	CREDITO DE JAM 0,004170	53,29

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
 PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

Date: 16/05/2018 Time: 15:39:26



Assinado eletronicamente por: EVALDO DA SILVA PAULA - 29/08/2018 14:41:52 - dbab21d
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18082911022068200000080305166>
 Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009 ID. dbab21d - Pág. 3
 Número do documento: 18082911022068200000080305166

Page: 16 Document Name: untitled

FGC1311.1752 ----- LANÇAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- FGCMB415
 RJ / RJ C105896 16/05/2018 15:38:09
 COD.ESTAB: 09920603097465 PAG: 0030 DE 0031
 COD.EMPRG: 00000000776 NOME : FRANCISCO DE ASSIS VALE

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	V A L O R
	24/02/2017	115-DEPOSITO EM ATRASO JANEIRO/2017	105,24
	01/03/2017	115-DEPOSITO FEVEREIRO/2017	105,24
	10/03/2017	CREDITO DE JAM 0,002769	35,82
	10/04/2017	CREDITO DE JAM 0,003989	52,17
	10/05/2017	CREDITO DE JAM 0,002466	32,38
	31/05/2017	115-DEPOSITO EM ATRASO MARCO/2017	105,23
	31/05/2017	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA MARCO/2017	0,26
	31/05/2017	115-DEPOSITO EM ATRASO ABRIL/2017	105,24
	10/06/2017	CREDITO DE JAM 0,003232	43,22
	30/06/2017	115-DEPOSITO EM ATRASO MAIO/2017	105,24
	10/07/2017	CREDITO DE JAM 0,003003	40,61
	10/08/2017	CREDITO DE JAM 0,003090	41,91
	10/08/2017	CRED DIST RESULTADO ANO BASE 12/2016	243,34
ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM			
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA			

FGC1311.1752 ----- LANÇAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- FGCMB415
 RJ / RJ C105896 16/05/2018 15:38:09
 COD.ESTAB: 09920603097465 PAG: 0031 DE 0031
 COD.EMPRG: 00000000776 NOME : FRANCISCO DE ASSIS VALE

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	V A L O R
	30/08/2017	115-DEPOSITO EM ATRASO JULHO/2017	105,24
	10/09/2017	CREDITO DE JAM 0,002976	41,52
	06/09/2017	115-DEPOSITO AGOSTO/2017	129,36
	10/10/2017	CREDITO DE JAM 0,002466	34,83
	10/11/2017	CREDITO DE JAM 0,002466	34,91
	10/12/2017	CREDITO DE JAM 0,002466	35,00
	10/01/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	35,09
	10/02/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	35,17
	10/03/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	35,26
	10/04/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	35,35

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
 PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

Date: 16/05/2018 Time: 15:39:26



Page: 17 Document Name: untitled

FGC0308.1258 ----- EXTRATO DE CONTA VINCULADA -----
 RJ / RJ C105896

16/05/2018 15:39:15

PAG: 0003 DE 0003

INSCRICAO: 03782090000108 CNPJ QUATRO X QUATRO LAZER SERVICOS LTDA
 COD.ESTAB: 09920603097465 UNIDADE TRABALHO:
 COD.EMPRG: 00000000776 NOME : FRANCISCO DE ASSIS VALE
 PIS/PASEP: 12866215607 CART.TRAB: 0007550-00011 MATRICULA: 00000000000
 ADMISSAO : 04/09/2001 OPCA0: 04/09/2001 AFAST: RETROACAO: 00/00/0000
 TIPO CONTA OPTANTE TAXA: 3%

VLR BASE RESCIS :

14.157,41

DATA	HISTORICO	V A L O R
06/09/2017	115-DEPOSITO AGOSTO/2017	129,36
10/10/2017	CREDITO DE JAM 0,002466	34,83
10/11/2017	CREDITO DE JAM 0,002466	34,91
10/12/2017	CREDITO DE JAM 0,002466	35,00
10/01/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	35,09
10/02/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	35,17
10/03/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	35,26
10/04/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	35,35
10/05/2018	CREDITO JAM 0,002466	35,43

SALDO DISP DEP 11.011,48 SALDO DISP JAM 3.394,81
 TOTAL SALDO DISPONIVEL 14.406,29
 OBSERVE CAMPO VALOR BASE PARA FINS RESCISORIOS

Date: 16/05/2018 Time: 15:39:26



Assinado eletronicamente por: EVALDO DA SILVA PAULA - 29/08/2018 14:41:52 - dbab21d
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18082911022068200000080305166>
 Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009 ID. dbab21d - Pág. 5
 Número do documento: 18082911022068200000080305166

QUATRO X QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA.

END: Rua Buenos Aires, nº 44, 1º, 2º, 3º andares, Centro, Rio de Janeiro, RJ.

Tel.: 21 22531099 – 21 22831009 – 21 22531954

CNPJ.: 03.782.090/0001-08 * Inscr. Estadual: 77.038.612

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2015.

A/C.: Setor de Abertura de Contas

Nome da empresa: **QUATRO X QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA.**

CÓDIGO DE CONVÊNIO: **150500700**

CNPJ: **03.782.090/0001-08**

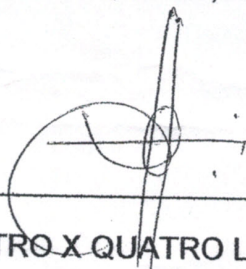
Apresentamos a **FRANCISCO DE ASSIS VALE**, portadora do RG, 26.986.735-4
CPF 877.394.454 87, endereço: Rua São gomário, nº 239, Vila Paciência, Santa Cruz,
Rio de Janeiro, RJ., para abertura de conta para crédito de salário nesta agência.

Segue abaixo dados da contratação:

DATA DE ADMISSÃO: 04/9/2001

FUNÇÃO: BAR MAN

SALÁRIO: R\$ 1.664,00



QUATRO X QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA

CNPJ.: 03.782.090/0001-08

03782090/0001-08
FRANCISCO DE ASSIS VALE
QUATRO X QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA.
Rua Buenos Aires, 44, 1, 2, 3 Andares
Centro - CEP 20070-000
Rio de Janeiro - RJ

AG: 0468
C: 6543-9



Correios Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO **AR**

AVIS CN07

SB 132626880BR
(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DÉPÔT

AGRAVADO

17 MAI 2018

RIO DE JANEIRO

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM DU RAISON SOCIAL DE L'EXPÉDITEUR

R. Fco de Assis Jale

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

R. Fco mendes 46 - bloco 5 - AP2

CIDADE / LOCALITE

RJ

UF

BRASIL
BRÉSIL

2 1 6 7 5 2 6 0 e2



PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
QUATRO X QUATRO			
ENDEREÇO / ADRESSE			
R. BUENOS AIRES 44 - 1º 2º 3º andar			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAIS / PAYS
20070022			
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
<i>[Handwritten Signature]</i>	18/05/18		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
<i>[Handwritten Name]</i>			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
	<i>[Handwritten Signature]</i>		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0	FC0463 / 16	114 x 186 mm	



Rio de Janeiro, 14 de maio de 2018.

À
Quatro x Quatro Lazer e Serviços Ltda
Rua Buenos Aires nº 44, 1º andar
Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.070-022

Att. Departamento Pessoal

Prezados Senhores:

Em razão do reiterado desrespeito dessa empresa à lei e ao meu contrato individual de trabalho, sirvo-me do presente para informá-los que, a partir desta data, não mais prestarei serviços a essa empresa, afastando-me em conformidade com o disposto no § 3º do art. 483 da CLT.

Na oportunidade devolvo as chaves das portas de entrada (aço e blindex) do prédio nº 44 da empresa, que estão em meu poder e seguem em anexo.

Atenciosamente,

Francisco de Assis Vale

FRANCISCO DE ASSIS VALE
CTPS nº 07.550, Série 00011/RN

Scanned by CamScanner



RTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE

RDO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA

Admissão: 27/01/2000

Demissão: 18/05/2018

MAIOR REMUNERAÇÃO

DESCRIÇÃO	VALOR
Salário base	1.980,14
Gorjetas	1.700,00
Média de HE 50%	793,78
TOTAL	4.473,92

VERBAS RESCISÓRIAS

DESCRIÇÃO	Valor devido	FGTS 8%	FGTS 40%	TOTAL DEVIDO
Aviso Prévio(54 dias)	4.993,06	399,44	159,78	5.552,28
Saldo de salário (18 dias)	2.208,08	176,65	70,66	2.455,39
13º Salário (6/12)	2.236,96	178,96	71,58	2.487,50
Férias prop. (9/12)	3.355,44			3.355,44
1/3 de férias	1.118,48			1.118,48
Multa do Art.477 da CLT	1.980,14			1.980,14
Multa de 40% FGTS c/vinc.			5.649,04	5.649,04
TOTAL	15.892,16	755,05	5.951,06	22.598,27

RESUMO DOS PEDIDOS

<i>Pedido D</i>	3.564,25
<i>Pedido E</i>	2.208,08
<i>Pedido F</i>	1.840,07
<i>Pedido G</i>	3.680,14
<i>Pedido H</i>	1.980,14
<i>Pedido I</i>	47.598,07
<i>Pedido J</i>	18.635,29
<i>Pedido K</i>	8.724,62
<i>Pedido L</i>	7.933,33
<i>Pedido M</i>	Alvará ou Guias
<i>Pedido N</i>	6.456,02
<i>Pedido O</i>	2.649,70
<i>Pedido P</i>	9.291,33

TOTAL DEVIDO EM REAIS**114.561,03**

(sem correção monetária)



Assinado eletronicamente por: EVALDO DA SILVA PAULA - 29/08/2018 14:41:52 - fc97f64

<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18082911155888100000080307170>

Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009

ID. fc97f64 - Pág. 1

Número do documento: 18082911155888100000080307170

RTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE

RDO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA

Admissão: 27/01/2000

Demissão: 18/05/2018

DEMONSTRATIVO DAS PARCELAS PLEITEADAS

Mês	Salário base	Gorjetas "por fora"	Valor HE 50%	Nº de HE 50%	Devido HE 50%	Valor h.not.	Nº de hs.not.	Devido Ad.Not.	RSR	Diferença de 13º Sal. Fér.+1/3	Subtotal devido	FGTS não.dep.	FGTS 8%	FGTS 40%	Total devido
Aug.13	1.980,14		13,50	48,00	648,05	1,80	70,00	126,01	108,01		882,06	70,56	28,23	980,85	
Sep.13	1.980,14		13,50	48,00	648,05	1,80	70,00	126,01	108,01		882,06	70,56	28,23	980,85	
Out.13	1.980,14		13,50	48,00	648,05	1,80	70,00	126,01	108,01		882,06	70,56	28,23	980,85	
Nov.13	1.980,14		13,50	48,00	648,05	1,80	70,00	126,01	108,01		882,06	92,17	36,87	1.281,11	
Dez.13	1.980,14		13,50	48,00	648,05	1,80	70,00	126,01	108,01	270,02	1.152,08	70,56	28,23	980,85	
Jan.14	1.980,14		13,50	48,00	648,05	1,80	70,00	126,01	108,01		882,06	151,21	60,48	2.101,83	
Feb.14	1.980,14		13,50	112,00	1.512,11	1,80	70,00	126,01	252,02		1.890,13	151,21	60,48	2.101,83	
Mär.14	1.980,14		13,50	112,00	1.512,11	1,80	70,00	126,01	252,02		1.890,13	151,21	60,48	2.101,83	
Apr.14	1.980,14		13,50	142,00	1.512,11	1,80	70,00	126,01	252,02		1.890,13	151,21	60,48	2.101,83	
Mai.14	1.980,14		13,50	112,00	1.512,11	1,80	70,00	126,01	252,02		1.890,13	151,21	60,48	2.101,83	
Jun.14	1.980,14		13,50	112,00	1.512,11	1,80	70,00	126,01	252,02		1.890,13	151,21	60,48	2.101,83	
Jul.14	1.980,14		13,50	112,00	1.512,11	1,80	70,00	126,01	252,02		1.890,13	151,21	60,48	2.101,83	
Aug.14	1.980,14		13,50	112,00	1.512,11	1,80	70,00	126,01	252,02		1.890,13	151,21	60,48	2.101,83	
Sep.14	1.980,14		13,50		0,00	1,80		0,00	0,00	1.536,11	1.536,11	0,00	0,00	0,00	1.536,11
Out.14	1.980,14		13,50	112,00	1.512,11	1,80	70,00	126,01	252,02		1.890,13	151,21	60,48	2.101,83	
Nov.14	1.980,14		13,50	80,00	1.080,08	1,80	70,00	126,01	180,01		1.386,10	110,89	44,36	1.541,34	2.322,02
Dez.14	1.980,14		13,50	48,00	648,05	1,80	70,00	126,01	108,01	1.206,09	2.088,15	167,05	66,82	2.322,02	980,85
Jän.15	1.980,14		13,50	48,00	648,05	1,80	70,00	126,01	108,01		882,06	70,56	28,23	980,85	980,85
Feb.15	1.980,14		13,50	48,00	648,05	1,80	70,00	126,01	108,01		882,06	70,56	28,23	980,85	980,85
Mär.15	1.980,14		13,50	48,00	648,05	1,80	70,00	126,01	108,01		882,06	70,56	28,23	980,85	980,85
Apr.15	1.980,14		13,50	48,00	648,05	1,80	70,00	126,01	108,01		882,06	70,56	28,23	980,85	980,85
Mai.15	1.980,14		13,50	48,00	648,05	1,80	70,00	126,01	108,01		882,06	70,56	28,23	980,85	980,85
Jun.15	1.980,14		13,50	48,00	648,05	1,80	70,00	126,01	108,01		882,06	70,56	28,23	980,85	980,85
Jul.15	1.980,14		13,50	48,00	648,05	1,80	70,00	126,01	108,01		882,06	70,56	28,23	980,85	980,85
Aug.15	1.980,14		13,50		0,00	1,80		0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Sep.15	1.980,14		13,50	48,00	648,05	1,80	70,00	126,01	108,01	864,06	1.746,12	70,56	28,23	1.844,91	980,85
Out.15	1.980,14		13,50	48,00	648,05	1,80	70,00	126,01	108,01		882,06	70,56	28,23	980,85	980,85
Nov.15	1.980,14		13,50	48,00	648,05	1,80	70,00	126,01	108,01		882,06	70,56	28,23	980,85	980,85
Dez.15	1.980,14		13,50	48,00	648,05	1,80	70,00	126,01	108,01	594,04	1.476,10	118,09	47,24	1.641,43	980,85
Jän.16	1.980,14		13,50	48,00	648,05	1,80	70,00	126,01	108,01		882,06	70,56	28,23	980,85	980,85
Feb.16	1.980,14		13,50	48,00	648,05	1,80	70,00	126,01	108,01		882,06	70,56	28,23	980,85	980,85
Mär.16	1.980,14		13,50	48,00	648,05	1,80	70,00	126,01	108,01		882,06	70,56	28,23	980,85	980,85
Apr.16	1.980,14		13,50	48,00	648,05	1,80	70,00	126,01	108,01		882,06	70,56	28,23	980,85	980,85
Mai.16	1.980,14		13,50	55,00	742,55	1,80	86,67	156,01	123,76		1.022,32	81,79	32,71	1.136,82	980,85
Jun.16	1.980,14		13,50	69,00	931,57	1,80	120,00	216,02	155,26		1.302,84	104,23	41,69	1.448,76	980,85
Jul.16	1.980,14	1.700,00	13,50	69,00	931,57	1,80	120,00	216,02	155,26		1.302,84	104,23	41,69	1.448,76	980,85
Aug.16	1.980,14	1.700,00	13,50		0,00	1,80		0,00	0,00	3.204,23	3.204,23	0,00	0,00	0,00	3.204,23
Sep.16	1.980,14	1.700,00	13,50	69,00	931,57	1,80	120,00	216,02	155,26		1.302,84	104,23	41,69	1.448,76	980,85
Out.16	1.980,14	1.700,00	13,50	69,00	931,57	1,80	120,00	216,02	155,26		1.302,84	104,23	41,69	1.448,76	980,85
Nov.16	1.980,14	1.700,00	13,50	69,00	931,57	1,80	120,00	216,02	155,26	2.420,05	3.722,89	297,83	119,13	4.139,86	980,85
Dez.16	1.980,14	1.700,00	13,50	69,00	931,57	1,80	120,00	216,02	155,26		1.302,84	104,23	41,69	1.448,76	980,85
Jän.17	1.980,14	1.700,00	13,50	69,00	931,57	1,80	120,00	216,02	155,26		1.302,84	104,23	41,69	1.448,76	980,85
Feb.17	1.980,14	1.700,00	13,50	69,00	931,57	1,80	120,00	216,02	155,26		1.302,84	104,23	41,69	1.448,76	980,85
Mär.17	1.980,14	1.700,00	13,50	69,00	931,57	1,80	120,00	216,02	155,26		1.302,84	104,23	41,69	1.448,76	980,85
Apr.17	1.980,14	1.700,00	13,50	69,00	931,57	1,80	120,00	216,02	155,26		1.302,84	104,23	41,69	1.448,76	980,85
Mai.17	1.980,14	1.700,00	13,50	69,00	931,57	1,80	120,00	216,02	155,26		1.302,84	104,23	41,69	1.448,76	980,85

Assinado eletronicamente por: EVALDO DA SILVA PAULA - 29/08/2018 14:41:53 - 58e0659

<https://pje.tr1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1808291116028370000080307179>

Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009

ID. 58e0659 - Pág. 1

Número do documento: 1808291116028370000080307179



Mês	Salário base	Gorjetas "por fora"	Valor HE 50%	Nº de HE 50%	Devido HE 50%	Valor h.not.	Nº de hs.not.	Devido Ad.Not.	RSR	Diferença de 13º Sal. Fér.+1/3	Subtotal devido	FGTS não.dep.	FGTS 8%	FGTS 40%	Total devido
Jun.17	1.980,14	1.700,00	13,50	69,00	931,57	1,80	120,00	216,02	155,26		1.302,84		104,23	41,69	1.448,76
Jul.17	1.980,14	1.700,00	13,50	69,00	931,57	1,80	120,00	216,02	155,26		1.302,84	294,41	104,23	41,69	1.448,76
Aug.17	1.980,14	1.700,00	13,50	69,00	931,57	1,80	120,00	216,02	155,26	3.405,25	3.405,25	294,41	0,00	117,76	1.860,94
Sep.17	1.980,14	1.700,00	13,50	69,00	931,57	1,80	120,00	216,02	0,00		1.302,84	294,41	104,23	159,46	3.817,42
Out.17	1.980,14	1.700,00	13,50	40,53	547,24	1,80	120,00	216,02	155,26		1.302,84	294,41	104,23	159,46	1.860,94
Nov.17	1.980,14	1.700,00	13,50	64,00	864,06	1,80	120,00	216,02	144,01	2.516,28	3.740,37	294,41	299,23	145,11	1.362,34
Dez.17	1.980,14	1.700,00	13,50	64,00	864,06	1,80	120,00	216,02	144,01		1.224,09	294,41	97,93	156,94	4.571,47
Jän.18	1.980,14	1.700,00	13,50	64,00	864,06	1,80	120,00	216,02	144,01		1.224,09	294,41	97,93	156,94	1.773,36
Feb.18	1.980,14	1.700,00	13,50	64,00	864,06	1,80	120,00	216,02	144,01		1.224,09	294,41	97,93	156,94	1.773,36
Mär.18	1.980,14	1.700,00	13,50	64,00	864,06	1,80	120,00	216,02	144,01		1.224,09	294,41	97,93	156,94	1.773,36
Apr.18	1.980,14	1.700,00	13,50	64,00	864,06	1,80	120,00	216,02	144,01		1.224,09	294,41	97,93	156,94	1.773,36
Mai.18	1.980,14	1.700,00	13,50	64,00	864,06	1,80	120,00	216,02	144,01		1.224,09	294,41	97,93	39,17	1.361,18
TOTAL					47.598,07			8.724,62	7.933,01	7.006,48	80.271,82	2.649,70	5.700,97	3.340,27	91.962,77

(sem correção monetária)



Assinado eletronicamente por: EVALDO DA SILVA PAULA - 29/08/2018 14:41:53 - 58e0659

https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1808291116028370000080307179

Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009

ID. 58e0659 - Pág. 2

Número do documento: 1808291116028370000080307179

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 2º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805109 - e.mail: vt09.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100884-31.2018.5.01.0009

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE

RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

DECISÃO PJe

Reconheço a dependência em face da **conexão** com o processo **ACP - 0100584-69.2018.5.01.0009**, nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com os arts. 55, § 1º e 58 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, analisando a petição inicial, constato que a parte Reclamante não indicou o valor correspondente a cada pedido de forma individualizada, em desrespeito ao art. 840, §1º, CLT, alterado pela Lei 13.467/17.

Intime-se a parte Reclamante para que apresente **emenda integralmente substitutiva**, com a indicação, **no rol de pedidos**, do valor correspondente a cada pedido condenatório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art.840, §3º, CLT c/c art. 485, IV, CPC/15). Registra-se que, para o cumprimento de tal determinação, deverão ser observadas notadamente:

) A necessária indicação, ainda que por estimativa, do valor dos pedidos declaratórios, constitutivos e condenatórios de obrigações de fazer, não fazer e entrega da coisa, seja certa ou incerta, por força da aplicação dos arts. 291 e 292 do CPC;

2) **Indicação exata do valor de cada pedido**, nas hipóteses de pedidos de natureza condenatória na obrigação de pagar quantia em que a parte Autora possui todos os elementos para calculá-las, desde já, **devendo tal indicação ser feita de forma individualizada, não sendo aceito soma de valores globais sem a especificação de que valor corresponde a cada rubrica, mesmo no caso de reflexos em outras verbas**, observando-se que tais valores limitarão, inclusive, eventual condenação pelo seu valor histórico;

3) 3) Indicação por estimativa do valor de cada pedido, nas hipóteses de pedidos de natureza condenatória na obrigação de pagar quantia em que a parte Autora ainda não possui todos os elementos para calculá-las, desde já, sendo possível a indicação de forma globalizada exclusivamente quanto aos reflexos em verbas trabalhistas decorrentes dessas rubricas, cujo cálculo exato ainda não se pode apurar.



Cumpra integralmente a determinação, em pauta conjunta com o processo acima indicado, (14.11.2018 as 13:40 horas) caso contrário, em pauta de extinção.

RIO DE JANEIRO , 14 de Setembro de 2018

JOSE ALEXANDRE CID PINTO FILHO
Juiz(a) do Trabalho



DESTINATÁRIO(S):**FRANCISCO DE ASSIS VALE**

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima indicado(s) notificado(s) para apresentar **emenda integralmente substitutiva** com a indicação **no rol de pedidos** do valor correspondente a cada pedido condenatório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 840, §3º, CLT c /c art. 485, IV, CPC/15), devendo ser observadas, notadamente:

- 1) A necessária indicação, ainda que por estimativa, do valor dos pedidos declaratórios, constitutivos e condenatórios de obrigações de fazer, não fazer e entrega da coisa, seja certa ou incerta, por força da aplicação dos arts. 291 e 292 do CPC;
- 2) **Indicação exata do valor de cada pedido**, nas hipóteses de pedidos de natureza condenatória na obrigação de pagar quantia em que a parte Autora possui todos os elementos para calculá-las, desde já, **de vendo tal indicação ser feita de forma individualizada, não sendo aceito soma de valores globais sem a especificação de que valor corresponde a cada rubrica, MESMO NO CASO DE REFLEXOS EM OUTRAS VERBAS**, observando-se que tais valores limitarão, inclusive, eventual condenação pelo seu valor histórico;
- 3) Indicação por estimativa do valor de cada pedido, nas hipóteses de pedidos de natureza condenatória na obrigação de pagar quantia em que a parte Autora ainda não possui todos os elementos para calculá-las, desde já, sendo possível a indicação de forma globalizada exclusivamente quanto aos reflexos em verbas trabalhistas decorrentes dessas rubricas, cujo cálculo exato ainda não se pode apurar.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>



(*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR. DOUTOR. JUIZ DA 9ª. VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO/RJ.

(Emenda substitutiva integral)

Proc.0100884-31.2018.5.01.0009

-
-
-
-
-
-
-

FRANCISCO DE ASSIS VALE, brasileiro, solteiro, barman, residente nesta Cidade, à Rua São Gomário, número 239, Santa Cruz, CEP 23.595-060, portador da carteira profissional número 7.550, série 00011-RN, cédula de identidade número 269867354, expedida pelo Detran/RJ, inscrito no CPF sob o número 877.394.454-87 e no PIS sob o número 12866215607, filho de Francisca dos Santos e nascido aos 31/05/1973, vem, por seus advogados, instrumento de mandato anexo, com endereço na rua Evaristo da Veiga., 35/612, Centro, Rio de Janeiro, (evaldopaula612@gmail.com) para fins do inc. I, do art. 106, do NCPC ajuizar

-
-

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA



em face de

QUATRO X QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA (4X4), com procedimento ordinário de que trata o Decreto-Lei 5452/1943, empresa inscrita junto ao CNPJ sob o número 03.782.090/0001-08 e estabelecida nesta Cidade à Rua Buenos Aires, nº 44, Centro, CEP- 20.070-000, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

PRIMEIRAMENTE

Esclarece o Reclamante, que não submeteu a presente questão perante a Comissão de Conciliação Prévia considerando o que reza o art. 5º, XXXV e LV da Constituição Federal, não estando, pois, impedido de trazer a questão jurídica abaixo diretamente ao exame do Judiciário, como, aliás, é o posicionamento pacificado do C. TST acerca do tema.

1º - O Autor foi admitido na Ré, verdadeiramente, na data de 27/01/2000, para ali exercer a função de barman, tendo sido seu contrato de trabalho registrado tardiamente, apenas na data de 04/09/2001, **cabendo, assim, que seja retificada a data de admissão em sua carteira profissional**.

-

2º - O Autor, ao longo de todo esse tempo de vínculo contratual, teve vários direitos básicos violados e ignorados pela Reclamada, destacando-se que exercia jornada noturna sem jamais ter recebido o respectivo adicional noturno, além de praticar habituais horas extras, jamais pagas, como se desenvolverá adiante.

3º - O FGTS do Reclamante também deixou de ser depositado desde agosto de 2017, como o extrato analítico em anexo comprova.



4º - Desde o mês de janeiro do corrente ano (2018), o ambiente de trabalho piorou muito, eis que a Ré passou a pressionar o Reclamante a preencher e assinar folhas de ponto fantasiosas, onde o horário de trabalho real não constava, tentando a Ré, com isso, produzir provas irreais para ver-se livre, especialmente, da obrigação de pagar o adicional noturno, algo que jamais pagou.

5º - O Autor motivadamente recusou-se a assinar tais folhas de ponto contendo horário ideologicamente falso, onde constava especialmente um horário de saída totalmente irreal (22 horas) e, mediante tal recusa, passou a ser pressionado insistentemente por seus superiores hierárquicos, em especial pelo gerente Sr. Victor Ribeiro.

6º - O Autor era constantemente provocado durante o horário de trabalho e era reiteradamente chamado a atenção sem a existência de qualquer fundamento concreto e aquela tal ordem ilícita para firmar controles de ponto irreais era contínua, tornando o ambiente de trabalho a cada dia mais nocivo e insuportável.

7º - Diante desse quadro e também das ilegalidades e faltas contratuais crônicas ao longo da relação de emprego, o Reclamante notificou a Ré através de seu departamento pessoal e por via postal, de que iria se afastar na forma e com base no disposto no parágrafo 3º do art. 483 da CLT - ou seja, pretendia o Reclamante pleitear decreto de RESCISÃO INDIRETA do contrato de trabalho diante desse quadro de ilicitudes.

8º - Tal missiva, comunicando o afastamento com base nos dispositivos que regem a rescisão indireta (e com este objetivo expresso) por conta do reiterado desrespeito à Lei e ao contrato de trabalho, foi entregue efetivamente à Ré na data de 18 de maio de 2018 - anexos.



9º - Este (18/05/2018) foi o último dia trabalhado pelo Reclamante. Depois da entrega desta carta, os representantes da Ré passaram a fazer contatos com o Autor, acenando com o pagamento amigável de seus direitos, ainda que de modo parcelado, tendo o Reclamante até mesmo procurado seu Sindicato com o objetivo de confeccionar uma conta, visando tais tratativas de possível acordo.

10º - No entanto, subitamente os representantes da Ré mudaram o tom e seu discurso e passaram a dizer que, segundo sua ótica, o Reclamante teria "pedido demissão", o que inviabilizou qualquer tratativa de acordo.

11º - Ou seja, de acordo com a visão da Ré, o contrato de trabalho se encerrou em razão de um suposto "pedido de demissão" que nunca existiu - **esta jamais foi a intenção do Reclamante - na missiva que enviou à empresa, ele deixou claro que seu afastamento se dava em razão das ilegalidades e ilicitudes contratuais e legais perpetradas pela Ré e com fundamento nos dispositivos que regem a rescisão indireta do contrato de trabalho.**

12º - Em não sendo o afastamento do Reclamante jamais ensejado por "pedido de demissão" (como entendeu equivocadamente a Ré) ou muito menos por justa causa, faz ele jus aos direitos referentes ao afastamento imotivado, não apenas em razão dos fundamentos para a rescisão indireta, mas pelo fato de jamais ter pedido demissão, como foi entendido pela Ré como sendo causa do afastamento.

13º - Seu desligamento, assim, ocorreu na data de 18/05/2018, cabendo seja efetivada a baixa do contrato em sua CTPS com esta data.

14º - Faz jus o Reclamante, pois, ao recebimento do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço - 54 dias - pagamento de saldo de salários - 18 dias de maio/2018, 13º salário proporcional 2018 (6/12 já com a projeção ficta do aviso prévio) e de férias proporcionais (9/12 + 1/3 com a mesma projeção).



15º - De pronto, aplicável igualmente é a multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT, eis que nenhuma verba foi paga dentro do prazo legal de 10 dias contados desde o fim do contrato, em 18/05/2018.

16º - Da mesma forma, faz jus o Reclamante ao acesso pleno ao que há depositado a título de FGTS, inclusive também aquele FGTS que será incidente sobre as verbas adiante postuladas e ainda, aos valores fundiários pendentes de depósitos (a partir de agosto/2017), como será desenvolvido adiante.

17º - Faz ele, ainda, jus ao recebimento da multa de 40% sobre o total do saldo do FGTS e também ao benefício do seguro desemprego.

DOS VENCIMENTOS DO RECLAMANTE (SALARIO FIXO E GORJETAS)

18º - O Reclamante recebia salário fixo (por derradeiro, de R\$ 1.980,14), sendo que este salário fixo, desde o ano de 2015, passou a ser depositado pela Ré em conta salário (extratos anexos), o que se estendeu até julho de 2017.

19º - Antes desse ano de 2015 e depois de julho de 2017, o salário era e tornou a ser pago sempre em espécie (dinheiro).

20º - Além desse salário fixo, o Reclamante, desde o início da relação contratual, recebia gorjetas que não eram contabilizadas e nem constavam dos contra cheques (eram sempre pagas de modo extra recibo).



21° - Nos últimos dois anos a Reclamada passou a normatizar as referidas gorjetas, que foram então fixadas na base de 10% de todo o movimento do bar, o que resultava em uma média de R\$ 85,00 por dia ao Reclamante (ou R\$ 1.700,00 por mês), quantia esta que era paga ao final do expediente pelos caixas (Srs, Leonardo e Jaqueline), sempre em dinheiro, sem recibo para o Autor.

22° - Nos termos dos parágrafos 3° e 4° do art. 457 da CLT, estes valores de gorjetas fazem parte da remuneração do Reclamante (na base média mensal de R\$ 1.700,00 nos últimos dois anos) e assim devem integrar os pagamentos de férias e 13° salários, além do FGTS deste período (últimos dois anos) - seus vencimentos totais alcançam, pois, R\$ 3.680,14.

23° - As gorjetas somente não integram os pagamentos do aviso prévio, horas extras, RSR e adicional noturno, conforme entendimento da Sumula 354 do V. TST.

DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS E ADICIONAL NOTURNO, JAMAIS PAGOS
(ULTIMOS CINCO ANOS):

-

24° - O Autor executava extensas jornadas de trabalho de segunda a sexta feira, que adiante serão discriminadas, observado o período imprescrito:

25° - 2013 - Há cinco anos, em agosto de 2013, sua jornada se iniciava às 14:30 hs, sendo que a Reclamada abria para o público às 15:00 hs.

26° - O Reclamante não possuía a fruição integral do intervalo de uma hora para refeição (apenas alguns minutos eram destinados para isso e assim mesmo rapidamente, durante o expediente), terminando a jornada à 01:30 hs da madrugada, até o fechamento do caixa.



27° - Em 2014, por ocasião do advento da Copa do Mundo, quando a Ré esperava um fluxo maior de clientes, sobretudo turistas estrangeiros, o horário foi modificado: de fevereiro de 2014 até 15 de dezembro de 2014, o Reclamante passou a iniciar sua jornada às 11 horas - a casa passou a abrir pela manhã.

28° - Neste período de tempo, a jornada se encerrava naquela mesma média acima indicada - 01:30 hs da madrugada, também inexistindo o intervalo regular de uma hora para refeição, da mesma forma do horário anterior.

29° - A partir de 15/12/2014, o horário voltou a ser o mesmo do ano de 2013 já acima narrado (itens 25° e 26°), seguindo assim até junho de 2016.

30° - Em 20 de junho de 2016, o horário tornou a mudar. O início da jornada passou a ser às 16:30 hs (o estabelecimento passou a abrir ao público às 17:00 hs) e a jornada passou a findar, em média, às 04:00 hs da manhã, também inexistindo o intervalo regular de uma hora para refeição ao longo do expediente (eram apenas cerca de 15 minutos que o Autor levava em média para comer algo, ainda assim durante o labor).

31° - Esse último horário seguiu até o fim do contrato (18/05/2018).

32° - Em decorrência destas elásticas jornadas de trabalho praticadas, tem o Reclamante horas extras a receber (as quais jamais foram pagas, nem mesmo em parte), em conformidade com o seguinte módulo:

A - De agosto/2013 até fevereiro de 2014:



-

-

Jornada de 14:30 hs às 01:30 hs (sem intervalo de uma hora) - 11 horas e 24 minutos/dia, já considerada a redução das horas noturnas ali contidas.

11 horas e 22 minutos e 30 segundos/dia X 5 dias - 56 horas semanais (o que resulta em 12 horas acima das 44 horas semanais regulares).

12 extras/semana X 4 semanas - **48 horas extras/mês**

-

B - De fevereiro de 2014 até 15/12/2014:

Jornada de 11:00 hs às 01:30 hs (sem intervalo de uma hora) - 14 horas e 22 minutos/dia, já considerada a redução das horas noturnas ali contidas.

14 horas e 22 minutos/dia X 5 dias - 72 horas semanais (o que resulta em 28 horas acima das 44 horas semanais regulares).

28 extras/semana X 4 semanas - **112 horas extras/mês**

-

C - De 16/12/2014 até 20/06/2016:

O Reclamante, neste período, retornou à jornada inicial (item A), perfazendo neste interregno de tempo, **48 horas extras mês**, na mesma forma acima demonstrada.

-

D - De 20/06/2016 até 11/11/2017:

Jornada de 16:30 hs às 04:00 hs (sem intervalo de uma hora) - 12 horas e 15 minutos por dia (sempre já considerando a redução das horas noturnas contidas na jornada) X 5 dias = 61 horas e 15 minutos semanais (o que resulta em 17 horas e 15 minutos acima das 44 horas semanais regulares).

17 horas e 15 minutos extras/semana X 4 semanas - **69 horas extras/mês.**



-
-
E - de 11/11/2017 até 18/05/2018 (desligamento) -período pós entrada em vigor da reforma trabalhista:

Nos termos da nova legislação que passou a vigorar a partir de 11/11/2017, deverá daí em diante, ser considerado o reduzido tempo efetivo que era destinado a alimentação (no caso do Autor, bastante inferior a uma hora), para sua dedução na apuração da carga horária.

Assim, com a jornada de 16:30 hs às 04:00 hs e com tempo para alimentação aproximado de 15 minutos médios por dia, tem-se a carga horária de 12 horas/dia X 5 dias = 60 horas por semana (o que resulta em 16 horas acima da jornada básica de 44 horas por semana) 16 horas extras/semana X 4 semanas - **64 horas extras/mês**

33° - Esclarece o Reclamante que até para viabilizar a execução de tais jornadas tão elásticas, dormia ele no local de serviço, que possui acomodações para tanto.

34° - Possui o Reclamante, assim, horas extras habituais a serem remuneradas nas bases acima (apenas apuradas no período imprescrito), sendo ainda devidos seus reflexos nas demais parcelas contratuais e rescisórias, dada a habitualidade, em especial cabendo reflexos no RSR.

35° - O percentual para a remuneração das horas extras é de 50% sobre a hora normal.

36° - **HORAS NOTURNAS DEVIDAS E NÃO PAGAS** - Com as jornadas acima declinadas, tem-se que o Reclamante também trabalhou horas noturnas, não tendo jamais recebido o devido adicional noturno.



37º - Na jornada executada de agosto de 2013 até 20/06/2016, estavam compreendidas 3 horas e 30 minutos noturnos por dia (as trabalhadas de 22:00 horas até 01:30 hs em média), que, considerados os cinco dias de trabalho da semana, representam 17 horas e 30 minutos noturnos, ou seja, **70 horas noturnas/mês neste período de contrato, a serem remuneradas com adicional de 20%.**

38º - Na jornada praticada de 20/06/2016 até o desligamento do Autor (18/05/2018), estavam compreendidas 6 horas noturnas por dia (as trabalhadas de 22:00 horas até 04:00 hs em média deste período), que, considerados os cinco dias de trabalho da semana, representam 30 noturnas/semana, ou seja, **120 horas noturnas/mês, a serem remuneradas com adicional de 20%.**

39º - **DIFERENÇAS DE FGTS** - Conforme extrato analítico que segue em anexo, a Reclamada deixou de fazer os depósitos a partir de agosto de 2017 (são devidos até 18/05/2018), cabendo sejam tais meses providos de depósitos fundiários, inclusive considerando as gorjetas pagas de modo extra-recibo.

40º - **DA GRATUIDADE** - O reclamante é pessoa pobre, conforme declaração firmada que segue em anexo, de maneira que restam atendidos os requisitos da Lei 1.060/50 para a concessão da gratuidade de Justiça, que ora requer.

41º - O Reclamante recebia salário de R\$ 1.980,12 mensais, o que representa cerca de dois salários mínimos vigentes quando de sua demissão, também não alcançando 40% do limite máximo dos benefícios do INSS, cabendo destacar que, nesse momento encontra-se ele ainda desempregado, não possuindo atualmente qualquer fonte de renda e nem recebeu qualquer valor a título de rescisão contratual.

42º - Dessa forma, com fulcro art. 790, parágrafo 3º da CLT, tendo em vista que o reclamante percebia salário fixo inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e que no momento encontra-se desempregado, merece ser concedido, de plano, o benefício da Justiça Gratuita, dispensando o mesmo do recolhimento de custas, emolumentos e honorários advocatícios à parte contrária, em caso de eventual sucumbência.

43º - Requer o Reclamante, outrossim, que seja aplicada a seu favor a norma do parágrafo 3º do art. 99 do CPC, que aduz ser presumidamente verdadeira a afirmação de hipossuficiência quando esta é deduzida por pessoa natural.



44º - Caso, contudo, este MM. Juízo entenda pela não aplicação do parágrafo 3º do art. 99 do CPC, requer o Autor a aplicação do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal c/c Súmula número 263 do C. TST, requerendo assim que o MM Juízo aponte e/ou indique a documentação suplementar que entende pertinente para a comprovação ao direito de gratuidade postulado, requerendo seja fixado prazo para que o reclamante proceda à respectiva juntada.

45º - Requer, outrossim, mediante o sistema de controle difuso da constitucionalidade e para atender ao disposto no art. 102 e alíneas da Constituição Federal, que seja declarada a inconstitucionalidade e conseqüente inaplicabilidade do disposto no artigo no art. 791-A parágrafo 4º da CLT com a redação da Lei 13.467/2017.

46º - O princípio da norma mais favorável, como desdobramento dos princípios da isonomia e proteção, conceitualmente reside na aplicação ao empregado da norma mais favorável existente no ordenamento jurídico vigente. Para se aplicar a norma mais favorável ao empregado, pode-se inclusive desprezar a hierarquia das normas jurídicas, cuja análise fica em um segundo plano.

47º - Assim, tem-se que **a norma mais favorável, quanto à extensão e abrangência da assistência judiciária gratuita, reside no art. 98, parágrafo 3º do CPC** que assim é redigido:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1o A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

§ 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subseqüentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.



48º - Ademais, é certo que o legislador constituinte, ao prever, ao litigante carente de recursos, a assistência jurídica integral e gratuita (inciso LXXIV da CF/88), não deixou lacunas ou espaços. Assim, ainda que se trate de norma de eficácia limitada, tendo cabido ao legislador infraconstitucional delimitar os critérios para a comprovação da mencionada insuficiência de recursos, não há brechas para a relativização dos termos "integral" e sobretudo "gratuita" que acompanham a expressão "assistência jurídica", sendo certo que a "assistência jurídica" prevista na CF/88 é gênero do qual a "Justiça Gratuita" é espécie.

49º - Assim é que o § 4º do art. 790-B merece ser declarado inconstitucional, afastando-se, inclusive, sua aplicação, eis que o mesmo esbarra no princípio da proteção, derivado direto do princípio constitucional da isonomia, atraindo para a relação jurídica, pois, a aplicação da norma mais favorável ao empregado, que no caso é o referido art. 98, parágrafo 3º do CPC, que dispõe que **são abrangidos pela Justiça Gratuita "os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira"**.

50º - Dessa forma, reside inconstitucionalidade no § 4º do aludido dispositivo celetário (790-B), na medida em que a norma desconsidera a condição de hipossuficiência de recursos, havendo colisão com o que reza art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.

51º - O mesmo raciocínio se aplica ao art. 791-A parágrafo 4º da CLT, o qual dispõe que, *"vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (...)"*.

52º - O trecho acima grifado merece, de igual forma, ser declarado inconstitucional, eis que a concessão de Justiça Gratuita implica necessariamente no reconhecimento de que o beneficiário não possui condições de litigar sem prejuízo de seu sustento e de sua família, na linha do art. 14, parágrafo 1º da Lei 5.584/70 Esta premissa se alicerça nas garantias constitucionais de acesso à jurisdição e do mínimo material necessário à proteção da dignidade humana. Por conseguinte, os créditos trabalhistas auferidos por quem ostente tal condição, não se sujeitam ao pagamento de custas e despesas processuais, salvo se comprovada a perda da condição.

53º - Cabe a observação do enunciado nº 100, aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela Anamatra, no seguinte sentido:

HONORÁRIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo estado, e à proteção do salário (artigos 5º, LXXIV, E 7º, X, da constituição federal).



54º - Em todos os casos, merece ser acolhida a tese de inconstitucionalidade, com sua declaração expressa por este MM. Juízo, aplicando-se o art. 98 do CPC, garantindo-se ao reclamante a plena concessão da Justiça Gratuita, a qual deverá abranger, integralmente, as custas processuais, os honorários periciais, bem assim os honorários de sucumbência, caso haja, em favor do procurador da parte contrária, além dos demais itens constantes do § 1º do aludido dispositivo legal, sem ressalvas e inadmitia a possibilidade de adimplemento das aludidas verbas através de parcelas obtidas em outros processos judiciais.

55º - PEDIDOS FINAIS - Assim, é a presente para RECLAMAR, a ser acrescido de juros e atualização monetária na forma da Lei, as seguintes parcelas:

A - Retificação da data de admissão do Reclamante, para que passe a constar a verdadeira data a - 27/01/2000, sob pena de ficar a Secretaria a Vara autorizada a fazê-lo, por tratar-se de obrigação não fungível conforme artigos 291/291 do NCPC - **R\$ 200,00;**

B - Baixa na CTPS do Reclamante, observada a OJ 82, a SDI-1 do C. TST, considerando-se o dia 18/05/2018, como último dia trabalhado, sob pena de ficar a Secretaria da Vara autorizada a fazê-lo, por tratar-se de obrigação de fazer não fungível conforme artigos 291 /292 do NCPC -,**R\$ 200,00;**

C - Que seja reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho diante dos fatos e ilícitudes contratuais e legais acima narrados OU sucessivamente, que seja reputado o afastamento/dispensa do Autor como sendo imotivado, uma vez que o mesmo não se deu por "pedido de demissão" (como entendeu a Reclamada) e nem se trata de dispensa por justa causa;

Em decorrência do pedido acima, requer os pagamentos de:

D - Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço (54 dias no total) - *(base de cálculo R\$ 1.980,14 - só o salário fixo - SUMULA 354 TST)- R\$ 5.552,28;*

E - Pagamento de saldo salarial - 18 dias do mês de maio/2018 - (base de cálculo salário fixo + gorjetas = R\$ 3.680,14)) -**R\$ 2.208,08;**



- J.11 - no 13º salário de 2017- **R\$ 816,28;**

•----- J.12- no 13º salário proporcional de 2018, R\$ 61/2 avos -**R\$ 396,89;**

•----- J.13 - no aviso prévio indenizado- **R\$ 1.428,81;**

K - HORAS NOTURNAS, na forma do narrado e fundamentado nos itens 36º a 38º acima, (*b* ase de cálculo R\$ 1.980,14 - só o salário fixo - *SUMULA 354 TST*); a serem todas remuneradas a razão de 20% sobre a hora diurna- **R\$ 8.724,62;**

L - Integração das gorjetas (na base mensal de **R\$ 1.700,00**) em:

•----- L.1- férias 2015/2016 + 1/3, constitucional -**R\$ 2.266,67;**

•----- L.2 -férias 2016/2017 + 1/3 constitucional- **R\$ 2.2.66,67;**

•----- L.3- 13º de 2016 - **R\$ 1.700,00;**

•----- L.4- 13º de 2017- **R\$ 1.700,00;**

M - pleno acesso do Autor ao FGTS que se acha depositado pela Ré, devendo a mesma ser condenada a trair as guias para saque sob pena de ser expedido o competente Alvará Judicial pelo valor depositado, conforme extrato anexo, no importe de - **R\$ 14.122,59;**

N - Pagamento do FGTS incidente sobre o apurado nos pedidos de letras D, E, F, I, J, (J.2), (J.3), (J.4), (J.5), (J.7), (J.8), (J.9), (J.10), (J.11), (J.12), (J.13), bem como sobre os pedidos de letras K, (L.1), (L.2), (L.3), (L.4) - **R\$ 6.456,02;**

O - Pagamento do FGTS faltante, relativo aos meses de agosto de 2017 em diante até a dispensa (18/05/2018), sendo considerada para tanto, a remuneração total do Autor, salário e gorjetas - **R\$ 2.649,70;**



P - pagamento da multa de 40% sobre o total do FGTS, tanto o existente em conta vinculada, como o apurado nas letras M,N e O acima - **R\$ 9.291,33;**

Q - Condenação da Re a traditar as guias para o recebimento do Seguro- desemprego ou sucessivamente, Indenização equivalente ao aludido benefício, no caso de qualquer impossibilidade de recebimento junto ao Poder Publico, por culpa exclusiva da Re, nos termos da legislação 8.900/94, Resolução do Codefat , em valor equivalente a 05 (cinco) parcelas no importe de -**R\$ 8.309,00;**

R - Que sejam atendidos os requisitos das Leis 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83, sendo deferidos os benefícios da Justiça Gratuita plena ao Autor, na forma do disposto no art. 98 do NCPC, sendo aplicado o que reza o parágrafo 3º do art. 99 do CPC, presumindo-se verdadeira até prova em sentido contrário, a declaração do Reclamante de hipossuficiência econômica;

R.1 - caso este MM. Juízo entenda que deva vir aos autos maior documentação comprobatória da situação de pobreza do Reclamante, requer a aplicação do § 2º do art. 99 do CPC, em conjugação com a Súmula nº. 263 do Egr. TST, devendo o Juízo, como ali disposto, indicar a documentação que entende pertinente para a comprovação do direito postulado, abrindo-se prazo para que o reclamante proceda à respectiva juntada;

R.2 - Que seja declarada, mediante sistema de controle difuso de constitucionalidade, e para atender ao disposto no art. 102 e alíneas da CF/88, a inconstitucionalidade e conseqüente inaplicabilidade dos artigos 790-B, caput, e parágrafo 4º, bem assim art. 791-A, § 4º da, todos da CLT, concedendo-se a reclamante, conforme já requerido, o benefício da Justiça Gratuita na ampla forma do art. 98 do CPC, norma mais favorável, fulcro princípios da isonomia e da proteção do trabalhador, restando o reclamante dispensado de recolher custas processuais, depósitos recursais/preparo, honorários periciais, bem assim os honorários de sucumbência, caso haja;

REQUER, por fim, seja a Ré citada para que, em dia e hora a serem designados por este MM. Juízo, compareça para fazer/pagar o acima postulado, ou, se o quiser, apresentar contestação aos termos da presente, sob pena de revelia e confissão **facta** , requerendo o Autor, ao final, que seja a Ré condenada a pagar/fazer o acima vindicado, sendo assim, a demanda julgada inteiramente PROCEDENTE.



Como provas, protesta pelo direito de produzir todas as admitidas em direito, notadamente, pelo depoimento pessoal da Ré, sob pena de confissão, repita-se, bem como pela oitiva de testemunhas e prova documental suplementar, dando à presente, o valor de R\$ 141.110,51. (cento quarenta um mil cento dez reais cinquenta e um centavos).

Termos em que pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2018.

IVALDO DA SILVA PAULA
OAB/RJ 70583



RTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE
RDO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA

Admissão: 27/01/2000

Demissão: 18/05/2018

MAIOR REMUNERAÇÃO

DESCRIÇÃO	VALOR
Salário base	1.980,14
Gorjetas	1.700,00
Média de HE 50%	793,78
TOTAL	4.473,92

VERBAS RESCISÓRIAS

DESCRIÇÃO	Valor devido	FGTS 8%	FGTS 40%	TOTAL DEVIDO
Aviso Prévio (54 dias)	4.993,06	399,44	159,78	5.552,28
Saldo de salário (18 dias)	2.208,08	176,65	70,66	2.455,39
13º Salário (6/12)	2.236,96	178,96	71,58	2.487,50
Férias prop. (9/12)	3.355,44			3.355,44
1/3 de férias	1.118,48			1.118,48
Multa do Art.477 da CLT	1.980,14			1.980,14
Multa de 40% FGTS c/vinc.			5.649,04	5.649,04
TOTAL	15.892,16	755,05	5.951,06	22.598,27

RESUMO DOS PEDIDOS

Pedido D		3.564,25
Pedido E		2.208,08
Pedido F		1.840,07
Pedido G		3.680,14
Pedido H		1.980,14
Pedido I		47.598,07
Pedido J		
J.1	RSR	7.933,01
J.2	Férias + 1/3 de 2013/2014	1.536,11
J.3	Férias + 1/3 de 2014/2015	864,06
J.4	Férias + 1/3 de 2015/2016	937,57
J.5	Férias + 1/3 de 2016/2017	1.138,58
J.6	Férias prop.(9/12) + 1/3	793,78
J.7	13º Salário de 2013	270,02
J.8	13º Salário de 2014	1.206,09
J.9	13º Salário de 2015	594,04
J.10	13º Salário de 2016	720,05
J.11	13º Salário de 2017	816,28
J.12	13º Salário prop.(6/12)	396,89
J.13	Aviso prévio	1.428,81
Pedido K		8.724,62
Pedido L		
L.1	Férias + 1/3 de 2015/2016	2.266,67
L.2	Férias + 1/3 de 2016/2017	2.266,67
L.3	13º Salário de 2016	1.700,00



Assinado eletronicamente por: EVALDO DA SILVA PAULA - 03/10/2018 16:57:05 - f583698

<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1810031656250350000082292619>

Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009

ID. f583698 - Pág. 1

Número do documento: 1810031656250350000082292619

L.4	13º Salário de 2017	1.700,00
Pedido M	FGTS do período - guias ou Alvará	14.122,59
Pedido N		6.456,02
Pedido O		2.649,70
Pedido P		9.291,33
TOTAL DEVIDO EM REAIS		128.683,62
(sem correção monetária)		



Mês	Salário base	Gorjetas "por fora"	Valor HE 50%	Nº de HE 50%	Devido HE 50%	Valor h.not.	Nº de hs.not.	Devido Ad.Not.	RSR	Diferença de 13º Sal.	Fer.+1/3	Subtotal devido	FGTS não.dep.	FGTS 8%	FGTS 40%	Total devido
Jun. 17	1.980,14	1.700,00	13,50	69,00	931,57	1,80	120,00	216,02	155,26			1.302,84	294,41	104,23	41,69	1.448,76
Jul. 17	1.980,14	1.700,00	13,50	69,00	931,57	1,80	120,00	216,02	155,26			1.302,84	294,41	104,23	41,69	1.448,76
Aug. 17	1.980,14	1.700,00	13,50	69,00	931,57	1,80	120,00	216,02	155,26			1.302,84	294,41	104,23	159,46	1.860,94
Sep. 17	1.980,14	1.700,00	13,50	69,00	0,00	1,80	120,00	0,00	0,00	3.405,25		3.405,25	294,41	0,00	117,76	3.817,42
Out. 17	1.980,14	1.700,00	13,50	69,00	931,57	1,80	120,00	216,02	155,26			1.302,84	294,41	104,23	145,11	1.860,94
Nov. 17	1.980,14	1.700,00	13,50	69,00	547,24	1,80	120,00	216,02	91,21	2.516,28		854,46	294,41	68,36	159,46	1.362,34
Dez. 17	1.980,14	1.700,00	13,50	64,00	864,06	1,80	120,00	216,02	144,01			3.740,37	294,41	299,23	237,46	4.571,47
Jan. 18	1.980,14	1.700,00	13,50	64,00	864,06	1,80	120,00	216,02	144,01			1.224,09	294,41	97,93	156,94	1.773,36
Feb. 18	1.980,14	1.700,00	13,50	64,00	864,06	1,80	120,00	216,02	144,01			1.224,09	294,41	97,93	156,94	1.773,36
Mar. 18	1.980,14	1.700,00	13,50	64,00	864,06	1,80	120,00	216,02	144,01			1.224,09	294,41	97,93	156,94	1.773,36
Apr. 18	1.980,14	1.700,00	13,50	64,00	864,06	1,80	120,00	216,02	144,01			1.224,09	294,41	97,93	156,94	1.773,36
Maio. 18	1.980,14	1.700,00	13,50	64,00	864,06	1,80	120,00	216,02	144,01			1.224,09	294,41	97,93	156,94	1.773,36
TOTAL					47.598,07			8.724,62	7.933,01	7.006,48	9.009,65	80.271,82	2.649,70	5.700,97	3.340,27	91.962,77

(sem correção monetária)



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 9ª. VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO -

FRANCISCO DE ASSIS VALE, nos autos da ação trabalhista de procedimento ordinário , ajuizada em face de **QUATRO X QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA**, vem, por seu advogado, dizer que por lápso, o documento de ID. f583698, foi juntado como Termo de Rescisão de Contrato, quando na verdade, trata-se de Planilha de Calculo, a qual faz parte da exordial.

Pede juntada e deferimento

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2018-10-05

EVALDO DA SILVA PAULA

OAB/RJ 70583



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 2º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805109 - e.mail: vt09.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100884-31.2018.5.01.0009
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE
RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

Nesta data, faço os autos conclusos a V.Exa.

Rio de Janeiro, 05/11/2018

CAROLINA ANDREOLI CHAIM

Analista Judiciário

Despacho Pje

Vistos, etc.

Inclua-se o feito em pauta conjunta com o processo **0100584-69.2018.5.01.0009 (14.11.2018, às 13:40 horas)**, com a posterior citação da ré e notificação do autor.

Rio de Janeiro, 05/11/2018

JOSE ALEXANDRE CID PINTO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



DESTINATÁRIO(S):**FRANCISCO DE ASSIS VALE****null**

Comparecer à audiência no dia, horário e local abaixo indicados, observando as instruções que se seguem:

Tipo: Inicial**Data: 14/11/2018****Hora: 13:41****9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro****RUA DO LAVRADIO, 132, 2º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070**

1) O não comparecimento do(a) Autor(a) à audiência importará no arquivamento da ação e, do Réu, no julgamento da ação a sua revelia e na aplicação da pena de confissão. **Caso o autor não compareça à audiência, fica, desde já, intimado a comprovar, no prazo de 15 dias úteis, a contar da data da audiência, motivo legalmente justificado para sua ausência, sob pena de responder pelas custas processuais, na forma do art. 844, §§ 2º e 3º da CLT."**

2) As partes deverão comparecer munidas de documento de identificação, sendo, o Autor, preferencialmente, de sua CTPS. Sendo a Ré pessoa jurídica, deverá ser representada por sócio, diretor ou empregado registrado, anexando eletronicamente carta de preposto, bem como cópia do contrato social ou dos atos constitutivos da empresa.

3) Nos termos do art. 33, alínea "b" do Provimento Consolidado da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo na qualidade de Ré ou de Autora, deverá informar o número do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS) bem como cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o(s) número(s) do(s) CPF(s) do proprietário e do(s) sócio(s) da empresa demandada, tudo em formato eletrônico.

4) Recomenda-se que as partes estejam acompanhadas de advogados, devidamente cadastrados no sistema do PJe-JT do 1º grau do TRT da 1ª Região, portando certificado digital.

5) Solicita-se ao advogado do Réu que apresente sua defesa e documentos em formato eletrônico de acordo com a Lei nº 11.419/2006, com a Resolução nº 94/2012, com a redação dada pela Resolução nº 120/2013 do CSJT, ambas do CSJT, em até uma hora antes do início da audiência (Ato nº 16/2013, art. 2º, §2º, do TRT/RJ), cabendo à parte utilizar os próprios meios, podendo, em casos excepcionais, solicitar auxílio do setor de apoio ao usuário do PJe.

6) A prova documental deverá observar os arts. 320 e 434 do CPC e deve ser produzida previamente, em formato eletrônico, junto com a peça inicial ou a defesa.

7) O Réu deverá apresentar os controles de frequência e recibos salariais do período trabalhado, na forma do art. 396 do CPC e sob as penas do art. 400 do mesmo diploma.

8) NÃO SERÁ PRODUZIDA PROVA TESTEMUNHAL NESTA AUDIÊNCIA, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE AS PARTES TRAZEREM SUAS TESTEMUNHAS, INCLUSIVE PARA FINS DE INTIMAÇÃO DAS MESMAS.

9) Caso pretendam a intimação de suas testemunhas para a audiência de instrução, deverão as partes apresentar o rol correspondente, inclusive com o CPF indicado, ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA INAUGURAL, sob pena de assumirem o compromisso de trazê-las em Juízo espontaneamente, sob pena de perda da prova.

ATENÇÃO: TODOS OS DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS DEVERÃO ESTAR ANEXADOS ELETRONICAMENTE.



Assinado eletronicamente por: LILIANE PEREIRA BORGES - 06/11/2018 11:01:53 - fa44278

<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1811061101497600000083952964>

Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009

ID. fa44278 - Pág. 1

Número do documento: 1811061101497600000083952964

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	18110514523705600000 083893394
requerimento	Manifestação	18100512302554300000 082403421
Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)	Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)	18100316562503500000 082292619
EMENDA SUBSTITUTIVA INTEGRAL	Emenda à Inicial	18100316342453800000 082290888
Intimação	Intimação	18092111365009400000 081613864
Decisão de prevenção	Decisão	18091414560618000000 081230982
15. Demonstrativo das Parcelas Pleiteadas	Documento Diverso	18082911160283700000 080307179
14. Cálculo de Liquidação	Documento Diverso	18082911155888100000 080307170
13. Notificação ao Departamento Pessoal Via Postal	Documento Diverso	18082911030928100000 080305288
12. Carta para Abertura de Conta Salário	Documento Diverso	18082911024080500000 080305217
10. Extrato de FGTS - Parte 3	Extrato de FGTS	18082911021259500000 080305144
11. Extrato de FGTS - Parte 4	Extrato de FGTS	18082911022068200000 080305166
09. Extrato de FGTS - Parte 2	Extrato de FGTS	18082911020783600000 080305133
08. Extrato de FGTS - Parte 1	Extrato de FGTS	18082911023171100000 080305192
07. Extrato Bancário - Parte 2	Extrato Bancário	18082911020608900000 080305126
06. Extrato Bancário - Parte 1	Extrato Bancário	18082911020585500000 080305125
05. RG e CPF	Carteira de Identidade/Registro Geral (RG)	18082911014451200000 080305074
03. Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	18082910592361400000 080304727
04. Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)	Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)	18082911001337400000 080304845
02. Procuração	Procuração	18082910591763700000 080304718
01. Petição Inicial	Petição Inicial	18082910390621000000 080302516

Para acessar os documentos do processo, basta copiar e colar o número de cada chave de acesso (acima) na página

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Assinado eletronicamente por: LILIANE PEREIRA BORGES - 06/11/2018 11:01:53 - fa44278
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18110611014976000000083952964>
 Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
 Número do documento: 18110611014976000000083952964
 ID. fa44278 - Pág. 2

ATENÇÃO:

1) É expressamente proibido o ingresso, circulação e permanência de pessoas armadas nos prédios da Justiça do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro.

2) Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

RIO DE JANEIRO ,6 de Novembro de 2018

LILIANE PEREIRA BORGES



PROCESSO: 0100884-31.2018.5.01.0009CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
 RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE
 RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP
 DESTINATÁRIO(S): QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP
 20070-022 - RUA BUENOS AIRES , 44 - 1, 2, 3 andar - CENTRO - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

NOTIFICAÇÃO PJe

AUDIÊNCIA NÃO UNA - RITO ORDINÁRIO

Fica V. Sa. citado(a) da presente ação e notificado(a) para comparecer à audiência que se realizará no dia: 14/11/2018 13:41 horas, na 9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, à RUA DO LAVRADIO, 132, 2º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070.1- A petição inicial poderá ser consultada na internet pela página <http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando a chave de acesso: 18082910390621000000080302516.2-Os autos estão disponíveis, para advogados cadastrados, no próprio sistema PJe. ou por meio da consulta pública no endereço <https://consultapje.trt1.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/ConsultaProcessual.seam>.3-A(s) ausência(s) da(s) parte(s) autora(s) importará arquivamento e a (s) ausência(s) do(s) réu(s) em revelia e aplicação de pena de confissão ficta.4-As partes deverão comparecer munidas de documento de identificação, sendo o Autor, preferencialmente, de sua CTPS.Sendo a Ré pessoa jurídica e se fazendo substituir por preposto, deverá anexar carta de preposto. 5-Nos termos do art. 41, alínea "b" do Provimento Consolidado da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo na qualidade de Ré ou de Autora deverá informar o número do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS) bem como juntar cópia do contrato social ou da última alteração constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa demandada, tudo em formato eletrônico.6-O(s) Réu(s) deverá(ão) apresentar os controles de frequência e recibos salariais do período trabalhado, e comprovantes de recolhimento de FGTS se houver pedido de diferenças a este título, na forma do art. 396 do CPC e sob as penas do art. 400 do CPC.7-Cabe ao advogado efetivar, além de seu credenciamento no sistema PJe de 1º e 2º graus, sua habilitação em cada processo em que pretenda atuar.8-Solicita-se ao advogado do Réu que apresente sua defesa e documentos em formato eletrônico de acordo com os artigos 193 a 199 do CPC, em até uma hora antes do início da audiência (Ato nº 16/2013, art. 2º, §2º, do TRT/RJ), cabendo à parte utilizar os próprios meios, podendo, em casos excepcionais, solicitar auxílio do setor de apoio ao usuário do PJe.9-Não será produzida prova testemunhal nesta audiência, não havendo necessidade de as partes trazerem suas testemunhas.10-Havendo pedido de insalubridade, periculosidade, doença ocupacional ou acidente do trabalho, o(s) réu(s) deverá(ão) juntar o PPRA, PCMSO, LTCAT e demais documentos pertinentes, sob pena de atrair para si o ônus de produção de prova pericial eventualmente necessária.ATENÇÃO: 1)É expressamente proibido o ingresso, circulação e permanência de pessoas armadas nos prédios da Justiça do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro.2)Em caso de dúvida, acesse a página: <http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

RIO DE JANEIRO ,6 de Novembro de 2018
 LILIANE PEREIRA BORGES



Assinado eletronicamente por: LILIANE PEREIRA BORGES - 06/11/2018 11:01:53 - ba6eea2
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18110611014998600000083952965>
 Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
 Número do documento: 18110611014998600000083952965
 ID. ba6eea2 - Pág. 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 9ª. VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO -0100884-31.2018.5.01.0009

FRANCISCO DE ASSIS VALE, nos autos da ação trabalhista de procedimento ordinário que promove em face de **QUATRO X QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA**, vem, por seu advogado, tendo em vista a notificação de ID....., apresentar o seu rol de testemunhas, a fim de que as mesmas sejam intimadas **oportuno tempore**, para comparecimento à Audiência de Instrução e Julgamento a ser designada nos presentes autos e considerando-se a existência da ACP nº 0100584-69.2018.5.01.0009 ajuizada pela demandada em face do ora Autor, cujas ações foram reunidas em função da conexão existente entre elas, as testemunhas ora mencionadas, serão comuns a ambos os feitos.

Pede juntada e deferimento

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2018

EVALDO DA SILVA PAULA

OAB/RJ 70583

ROL DE TESTEMUNHAS:



LUCIANA SILVA DA CRUZ, CPF 070.758.657-73, com endereço residencial na rua Tenente Rebello, 511/102, Irajá, Rio de Janeiro, CEP- 21230-075;

JUCIARA DOS SANTOS MONTEIRO, CPF 016.531.107-08, com endereço residencial na rua Curumim, 31, Fundos, Costa Barros, Rio de Janeiro - CEP 21650-050;



9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AOS PROCESSOS 0100884-31.2018.5.01.0009 e 0100584-69.2018.501.0009****AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VALE****RÉU: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP**

Em 14 de novembro de 2018, na sala de sessões da 9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ, sob a direção do Exmo(a). Juiz JOSE ALEXANDRE CID PINTO FILHO, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0100884-31.2018.5.01.0009 ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS VALE em face de QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP.

Às 13h46min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). EVALDO DA SILVA PAULA, OAB nº 70583/RJ.

Presente o preposto do reclamado, Sr(a). Carlos Alberto Moura Marinho, acompanhado(a) do (a) advogado(a), Dr(a). IVONALDO JOSE DE ARAUJO, OAB nº 90752/RJ.

Conciliação recusada.

Verifica o Juízo que a reclamada da Reclamação Trabalhista não foi citada da referida ação, o que gera a redesignação da audiência a fim de permitir que ela possa apresentar contestação. De toda forma, como o valor consignado é incontroverso, determino a **expedição de alvará** em favor do autor/consignatário.

Neste ato a reclamada procede à baixa na CTPS do reclamante com a data de saída em 14/05/2018, comprometendo-se o autor a comparecer à sede da reclamada para a aposição do carimbo no dia 14/11/2018, às 16 horas.

Audiência adiada para **18 /03/2019 , às 13h20m e 13h21m**



Encerrada a audiência às 13h56min

JOSE ALEXANDRE CID PINTO FILHO

Juiz do Trabalho

Ata redigida por Rudá Kuhnen, Secretário(a) de Audiência.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA DO TRABALHO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

0100884-31.2018.5.01.0009

QUATRO X QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA - EPP, empresa privado, inscrita co CNPJ sob o nº 03782090/0001-08, com sede a Rua Buenos Aires, 44 - Centro - Nesta cidade - CEP 20070-022, com seu contrato social devidamente registrado e arquivado na JUCERJA sob o NIRE 33.2.0867279-3 por despacho de 21/0/2012, por intermédio de seu advogado e bastante procurador (procuração em anexo - doc. 01), com escritório profissional sito à Rua Buenos Aires, 02 - sala 904 - Rio de Janeiro/RJ, onde recebe notificações e intimações, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar

CONTESTAÇÃO

à reclamatória trabalhista proposta por **FRANCISCO DE ASSIS VALE**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

INÉPCIA DA INICIAL

A petição inicial deverá ser indeferida pela seguinte razão, a reclamante carece de legitimidade ativa, vez que não preenche os requisitos necessários para estar em juízo, pois determina o artigo 330 do CPC:

Art. 330.

A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.



§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão

A reclamada pleiteia horas extras sem informar quais foram às horas trabalhadas, não sendo possível a defesa se pronunciar quanto às horas pleiteadas devendo a reclamada informar quais foram às horas trabalhadas.

Em assim sendo, o ônus probante transfere-se para o Suplicante segundo a jurisprudência dominante de nossos tribunais pátrios:

" HORAS EXTRAS. Ônus da Prova. A função exercida pelo obreiro não ampara o pedido de horas extras não provadas, porque como fato excepcional prescinde de prova robusta e convincente, cujo ônus lhe competia por força do art. 818 da CLT c/c o art. 333, I, do CPC, já que fato constitutivo do seu direito e em Justiça não pode ser considerada injusta quando o Autor, omitindo-se de seu dever, permanece inerte aos fatos provados pelas partes contrária." Ac. (unânime) TRT 10a Reg. 1a T. (RO 2494/91, Rel. Juiz José Aparecido Guimarães, DJU 28/10/92, p. 34775, in Dicionário de Decisões Trabalhistas, por B. Calheiros Bonfim, 24a Edições Trabalhistas, pág. 383).

(...)

"Ônus da prova incumbe a quem alega. Ao autor cabe a prova dos fatos constitutivos dos direitos pleiteados e à reclamada a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos daquele (art. 818 da CLT c/c o art. 333, inciso I, do CPC)." (Ac. (unânime) TRT 1a Reg. 9a T. (RO 16813/92), Rel. Juiz Lauro da Gama e Souza, DO/RJ, 05.12.94, p. 191, in Dicionário de Decisões Trabalhistas, por B. Calheiros Bonfim, Silvério dos Santos e Cristina Kaway Stamato, 25a Edição, Edições Trabalhistas, pág. 527).

(...)

"Horas extras. Ônus da prova. Contestada a jornada de trabalho alegada, cabe ao Autor comprovar o trabalho extraordinário, fato constitutivo de seu direito." (Ac. TRT 12a Reg. 1a T. (RO 7539/92) Rel. Juiz Mendes de Oliveira, DJ/SC 19/09/94, pág. 85, in Dicionário de Decisões Trabalhistas, por B. Calheiros Bonfim, Silvério dos Santos e Cristina KawayStamato, 25a Edição, Edições Trabalhistas, pág. 415).

No tópico "8" a Reclamante alega desvio de função, quando foi contratada para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais e exercia a função de Camareira ganhado salário inferior a de outras Camareiras, porém sem citar quais são estas Camareiras e qual o seu salário, na demanda pleiteada a Reclamante deve declarar explicitamente o seu objetivo pois o artigo 330 do NCPC não pode haver pedido genérico, vez que prejudica o direito de defesa da Reclamada.



Ademais o Reclamante tenta com esta ação reverter seu pedido de demissão, onde já existe uma ACP com todos os seus direitos ali depositados e já levantados, portanto esta ação carece de objeto, devendo ser extinta.

Sendo assim excelência a inicial deve ser indeferida e o processo extinto sem resolução do mérito nos termos do artigo 485 do NCPC.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

DO MÉRITO

Insurge-se a reclamada à pleitear:

b) horas extras;

c) desvio de função;

d) todos os reflexos advindo do pedido, com exceção de honorários advocatícios.

Do Pacto Laboral e Término do Contrato

Conforme documentação anexa, **FRANCISCO DE ASSIS VALE** ora CONSIGNADO /RECLAMANTE, foi admitido pela empresa reclamada em 04 de setembro de 2001, para exercer a função de barmen, percebendo como última a remuneração de R\$ 1.136,53 (mil cento e trinta e três reais e cinquenta e três centavos).

Trabalhava de segunda-feira a sexta-feira, cumprindo jornada de 8:00 horas diárias, com uma hora de intervalo para alimentação, perfazendo 44 horas semanais.

Ocorreu, porém, que no dia 07/05/2018, o CONSIGNADO/RECLAMANTE pediu demissão verbalmente e não mais compareceu para trabalhar sem dar nenhuma satisfação para seu chefe imediato, porém no dia 18/05/2018 a reclamada foi surpreendida com uma carta de demissão (**doc. Anexo**) por parte do consignado, com alegação de que não mais prestaria serviço para a consignante.

Diante da leitura desta carta o reclamado mandou que seu contador providenciasse o TRCT, que tem como causa do afastamento a RESCISÃO CONTRATUAL A PEDIDO DO EMPREGADO, esta no valor de R\$ 3.066,09 (três mil e sessenta e seis reais e noventa centavos) e enviou um telegrama para seu endereço, dizendo que aceitava sua carta de demissão e que comparecesse no dia 28/05/2018 para recebimento de sua indenização (**doc. Anexo**).

Neste diapasão o CONSIGNADO/RECLAMANTE não compareceu para recebimento de sua indenização e o consignante fez circular em jornal de grande circulação que o consignado não compareceu em sua sede para recebimento de verbas trabalhistas (**doc. Anexo**).

Assim, visto que o reclamado tentou adimplir com sua obrigação de pagamento, recusando-se o CONSIGNADO/RECLAMANTE a receber as verbas devidas, necessária foi a consignação do pagamento da rescisão do contrato de trabalho do CONSIGNADO/RECLAMANTE.

Para tanto ajuíza a AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO contra o consignado, o que o faz nos termos dos Arts. 542 e seguintes do Código de Processo Civil de aplicação supletiva ao processo laboral por força do art. 769 da CLT.



Neste contexto, a reclamada propôs Ação de Consignação em Pagamento, com o objetivo de quitar o débito devido e exonerar-se de qualquer mora no pagamento das verbas rescisórias, em especial a multa estabelecida no artigo 477, parágrafo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nestas condições, outra alternativa não restou ao reclamado senão socorrer-se do que lhe faculta o art. 542, I e II do Código de Processo Civil, combinado com o art. 769 da CLT, para o fim de proceder ao depósito judicial a importância de R\$ 3.066,09 (três mil e sessenta e seis reais e noventa centavos) para o pagamento de crédito trabalhista do consignado, cujos valores estão discriminados no incluso Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (**doc. Anexo**).

O reclamante alega que laborou além das horas normais, porém não diz em quais dias ou quantas horas extras laborou, alega ainda que fazia duas jornadas de trabalho em dias alternados, sem informar quais os dias.

O reclamante junta a estes autos cópia do horário de trabalho de seus funcionários e há de se observar que os horários são alternados, porém dentro das normas trabalhistas (**vide doc. Quadro de horário anexo**) e não há expediente após as 22:00, visto que a Reclamada está localizada no centro da cidade e não há porque se entender horário de trabalho, pois não há público no centro após este horário.

Não há expediente nos finais de semana e muito menos nos feriados, pois mais uma vez se declara que não há público no centro da cidade nestes dias.

A reclamada pleiteia horas extras sem informar quais foram às horas trabalhadas, não sendo possível a defesa se pronunciar quanto às horas pleiteadas devendo a reclamada informar quais foram às horas trabalhadas.

Em assim sendo, o ônus probandi transfere-se para o Suplicante segundo a jurisprudência dominante de nossos tribunais pátrios:

" HORAS EXTRAS. Ônus da Prova. A função exercida pelo obreiro não ampara o pedido de horas extras não provadas, porque como fato excepcional prescinde de prova robusta e convincente, cujo ônus lhe competia por força do art. 818 da CLT c/c o art. 333, I, do CPC, já que fato constitutivo do seu direito e em Justiça não pode ser considerada injusta quando o Autor, omitindo-se de seu dever, permanece inerte aos fatos provados pelas partes contrária." Ac. (unânime) TRT 10a Reg. 1a T. (RO 2494/91, Rel. Juiz José Aparecido Guimarães, DJU 28/10/92, p. 34775, in Dicionário de Decisões Trabalhistas, por B. Calheiros Bonfim, 24a Edições Trabalhistas, pág. 383).

(...)

"Ônus da prova incumbe a quem alega. Ao autor cabe a prova dos fatos constitutivos dos direitos pleiteados e à reclamada a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos daquele (art. 818 da CLT c/c o art. 333, inciso I, do CPC)." (Ac. (unânime) TRT 1a Reg. 9a T. (RO 16813/92), Rel. Juiz Lauro da Gama e Souza, DO/RJ, 05.12.94, p. 191, in Dicionário de Decisões Trabalhistas, por B. Calheiros Bonfim, Silvério dos Santos e Cristina KawayStamato, 25a Edição, Edições Trabalhistas, pág. 527).

(...)

"Horas extras. Ônus da prova. Contestada a jornada de trabalho alegada, cabe ao Autor comprovar o trabalho extraordinário, fato constitutivo de seu direito." (Ac. TRT 12a Reg. 1a T. (RO 7539/92) Rel. Juiz Mendes de Oliveira, DJ/SC 19/09/94, pág. 85, in Dicionário de Decisões Trabalhistas, por B. Calheiros Bonfim, Silvério dos Santos e Cristina Kaway Stamato, 25a Edição, Edições Trabalhistas, pág. 415).



Assim, ainda que em tese, refuta expressamente o Contestante a alegação de horas extraordinárias praticadas pelo Reclamante, não fazendo jus, sendo integralmente improcedente o pleito, por não ter o mesmo laborado em jornada extraordinária, vez que o reclamante dormia no local de trabalho, pois morava longe e não queria voltar tarde para casa por vontade própria, portanto, o seu pedido deve ser certo e determinado.

Restam impugnados, ainda, os reflexos, consoante o disposto nos artigos 59 e 167, do Código Civil, ou seja, indevido o principal, melhor sorte não cabe aos seus acessórios, conforme pedido da exordial.

DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

A Reclamada juntou os presentes documentos que compõem a sua defesa conforme relação em anexo.

Apenas para fins de argumentação, quanto a presunção de veracidade dos fatos alegados, requerido pelo reclamante, temos que de conformidade com a lei vigente, é permitido a Reclamada aguardar a determinação judicial para proceder a juntada de documentos que essa MMA. Vara do Trabalho entender necessários para elucidação dos pedidos, portanto, os documentos existentes, estão sendo juntados com a defesa pela Reclamada.

Outrossim, o pedido do Reclamante encontra-se em desobediência total com o artigo 787 da CLT, que determina:

"A Reclamação escrita deverá ser formulada em duas vias e desde logo acompanhada dos documentos em que se fundar."

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

Atribui o Reclamante à causa o valor de R\$ 114.561,03 (cento e quatorze mil quinhentos e sessenta e um reais).

O valor atribuído à causa foi lançado de modo aleatório, não refletindo o valor das pretensões elencadas no pedido inicial.

Diante do exposto, impugna-se o valor dado à causa, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, requerendo a Vossa Excelência, que o fixe em consonância com o pedido inicial.

DOS PEDIDOS

Requer-se, ainda, sejam rejeitados todos os pedidos formulados na exordial, aplicando-se a inépcia, onde couber, pois o reclamante pediu demissão de suas funções verbalmente em 07/05/2018 e posteriormente enviou uma carta de demissão fundamentada em artigos da CLT em uma tentativa de reverter seu pedido de demissão por rescisão indireta, logicamente orientada por seu advogado.

Neste diapasão deferindo-se a produção de provas em direito admitidas, e, em especial, depoimento pessoal do autor, sob pena de confesso, testemunhal, pericial ao encontro dos valores a títulos variáveis e juntados de novos documentos na forma da lei.

A condenação da Reclamante em honorários de sucumbências no percentual de 20% em função de sua aventura jurídica.

Termos em que requer e espera deferimento.

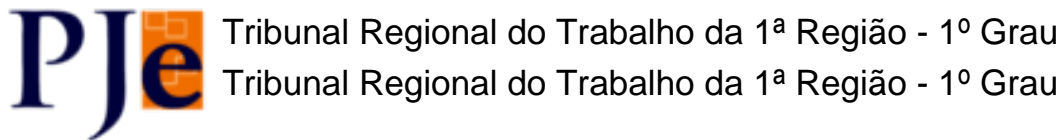
Rio de Janeiro, 18 de março de 2019.



DRº HUDSON BRANDÃO MARINHO

OAB/RJ 159.696





Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0100584-69.2018.5.01.0009 em 20/06/2018 19:36:00 e assinado por:

- HUDSON BRANDAO MARINHO

Consulte este documento em:
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **18062019344051800000076416100**



18062019344051800000076416100



Documento assinado pelo Shodo



Assinado eletronicamente por: HUDSON BRANDAO MARINHO - 18/03/2019 11:24:14 - 8230154
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19031811133513700000089960247>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 19031811133513700000089960247

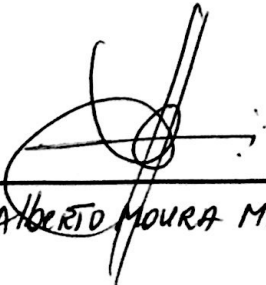
ID. 8230154 - Pág. 1

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

QUATRO X QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: nº 03.782.090/0001-08 Estabelecida na Rua Buenos Aires, 44 – Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP:222.070-020, Representada pelo sócio Administrador, **CARLOS ALBERTO MOURA MARINHO, CPF: 011.118.087-24, (e-mail: carlosmoura44@gmail.com)** Nascido em 25/02/1974, casado, Brasileiro, Empresário, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado:

Dr. HUDSON BRANDÃO MARINHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 159.696, com escritório profissional sito à Rua Buenos Aires, 02 – sala 904 – Centro – Rio de Janeiro/RJ, onde recebe notificações e intimações, e por e-mail: **hudsonbrandaomarinho@gmail.com** aos quais confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula **AD JUDICIA**, podendo agir sole ou conjuntamente, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, especiais poderes ad negocia. Inclusive para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, oferecer lanços e arrematar em hasta pública, receber e dar quitação, vice-versa, em juízo ou fora dele, podendo, outrossim, proceder ao levantamento de recursos depositados judicialmente em favor do outorgante, levantar alvará judicial, bem como deduzir e reter de eventuais créditos recebidos em nome e por conta do outorgante os honorários devidos ao outorgado e adiantamentos que este tenha feito no interesse do outorgante, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, demais disso, em consonância com os altos princípios éticos e os costumes da profissão, podendo praticar todos os atos necessários para o fiel patrocínio e fim especial de receber e dar quitação.

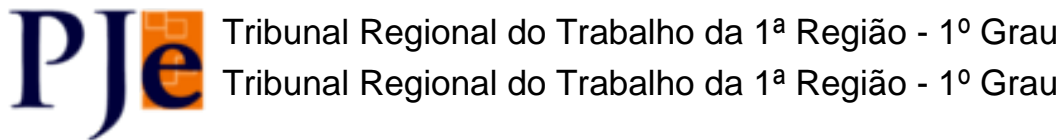
Rio de Janeiro, 07 de março de 2018.



 CARLOS ALBERTO MOURA MARINHO

Scanned by CamScanner





Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0100584-69.2018.5.01.0009 em 20/06/2018 19:36:00 e assinado por:

- HUDSON BRANDAO MARINHO

Consulte este documento em:
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1806201935002460000076416114**



1806201935002460000076416114



Documento assinado pelo Shodo



Assinado eletronicamente por: HUDSON BRANDAO MARINHO - 18/03/2019 11:24:15 - 75e6922
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19031811134552900000089960276>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 19031811134552900000089960276
ID. 75e6922 - Pág. 1



**NOVA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE
QUATRO X QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA EPP
CNPJ Nº 03.702.090/0001-98**

30/1

CARLOS ALBERTO MOURA MARINHO, brasileiro, casado, pela regime de comunhão parcial de bens, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido em 25/02/1974, administrador, portador do D.de Identidade do CRA/RJ nº 20.54120-2, expedida em 27/08/2007, inscrito no CPF nº 011.118.067-24 – residente e domiciliado a Rua Engenheiro Regis Bitencourt nº 590 apt nº 201 – Cep 21021-300 – Bairro de Otaria – nesta cidade;

VITOR MANUEL FARIA RIBEIRO, português, natural de Portugal, solteiro, maior, nascido em 19/01/1974, comerciante, portador do d. de identidade RNE VII 6675-0 DPF/RJ e CPO/RJ nº 00039383455 e Cio/ME nº 037.636.267-54 – residente e domiciliado a Avenida Prefeito Dalcino Cardoso nº 1200 Bl. Nº 01 Apt nº 309 – Cep 22620-311 Barra da Tijuca, nesta cidade;

União sócios componentes da Sociedade, denominada **QUATRO X QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA EPP**, com sede na Rua Buenos Aires nº 44 1º, 2º e 3º Andares, com entrada complementar a Rua da Alfindega nº 43 Cep 20070-000 Centro, nesta cidade, com seu Contrato Social devidamente registrado e arquivado na JUCERIA sob o NIRE n. 33.2.0648770-1 por despacho de 26/04/2000, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, alterarem o referido contrato, de acordo com a Lei n. 10406/2002 CCB, /mediante as cláusulas e condições seguintes;

CLAUSULA PRIMEIRA.

1) O sócio, **Vitor Manuel Faria Ribeiro**, já qualificado, livre e desembaraçado de quaisquer dívidas judiciais e ou extra-judiciais, detentor de 80000 cotas de Capital Social, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) vende e transfere em sua totalidade, para o novo sócio, **LUIS MANUEL PEREIRA VENTURINHA**, português, natural de Portugal, nascido em 25/12/1949, filho de Jose Luiz e de Irene Venturinha, solteiro, maior, comerciante, portador do D.de Identidade nº RNE W 170261-0 expedida em 15/09/2009, e do Cio/ME nº 869.501.007-44 – residente e domiciliado a Rua Tadeu Kosciuszko nº 19 apt nº 301 – Cep 20230-050 – Centro, nesta cidade – pelo preço certo e ajustado de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) pagos em dinheiro moeda corrente do País, dando pela presente plena e geral quitação, em questão das Cotas de Capital Social, ora transacionadas.

CLAUSULA SEGUNDA.

1) Os sócios, **Carlos Alberto Moura Marinho e Luis Manuel Pereira Venturinha**, já qualificados, anexam a partir desta data o Ativo e Passivo da sociedade;

CLAUSULA TERCEIRA-CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.

Em virtude das alterações havidas, resolvem os novos sócios consolidarem o seu Contrato Social, que passa a ter a seguinte redação.

CONTRATO SOCIAL - CONSOLIDADO - DA NOVA REDAÇÃO SOCIAL
Cláusula Primeira - Denominação, Sede e Objeto Social.

A sociedade gira nesta Cidade, sob a denominação social de **QUATRO X QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA EPP**, com sede a Rua Buenos Aires nº 44 - 1º, 2º e 3º andares com entrada complementar Rua da Alfindega nº 43 - Cep 20070000 - Centro, nesta cidade - podendo abrir filiais onde julgar necessário, tendo como objeto social **“Serviços de Buffet, Coordenação de Buffets, Whisqueria, Salão de Cabelos/Unhas, Depilação, Serviços de Modelos, Maquiagem, Planejamento e Promoções Artísticas e Culturais, Somas e Bares”;**

Cláusula Segunda - Capital Social.

Capital Social é de R\$ 200.000,00 (Duzentas mil reais) dividido em 200.000 (duzentas mil) Cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) totalmente realizado, subscrito e integralizado pelos sócios em moeda corrente do País, e assim distribuído:

CARLOS ALBERTO MOURA MARINHO	120.000 CTS	R\$	120.000,00
LUIS MANUEL PEREIRA VENTURINHA	80.000 CTS	R\$	80.000,00
	200.000 CTS	R\$	200.000,00

Art.997,III,CC/2002.

Cláusula Terceira - Responsabilidade dos Sócios.

A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas Cotas de Capital, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social da sociedade.

Art.1.052, CC/2002.

ASSESSORIA CONSULTORIA E INFORMAÇÕES GERENCIAIS

Scanned by CamScanner





Cláusula Quarta – Cotas de Capital.

- 1) As Cotas são indivisíveis e não podem ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a aquisição se posta à venda, formalizando, se realizado o crédito delas, a alteração contratual pertinente. Art. 1.056 e 1.057, CC/2002.
- 2) Em caso de aumento de Capital Social, os sócios terão preferência na aquisição das novas quotas na proporção das que já possuírem.

Parágrafo Único – Até dois anos depois de averbada a modificação do Contrato, responde o credente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinham como sócio(s).

Cláusula Quinta – Administração da sociedade.

A administração, a gerência, será exercida exclusivamente, pelo sócio CARLOS ALBERTO MOURA MARINHO, já qualificado, sendo autorizado o uso do nome empresarial; vedado no entanto em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações em favor de terceiros, bem como ceder ou alienar bens imóveis e outros bens de valor relevante, constantes no ativo da sociedade sem autorização do outro sócio. No impedimento poderá ser representada por procuração pública, de plenos poderes.

Parágrafo Único – Para reconhecimento de dívidas e emissões de títulos, será sempre necessário a assinatura de ambos os sócios em conjunto. Art. 1.052, CC/2002.

Cláusula Sexta – Retiradas Pro-Labore.

Os sócios terão direito a uma retirada mensal pró-labore, desde que exerçam atividade na sociedade.

Cláusula Sétima – Morte, Interdição ou Falência.

A falência, interdição ou morte de qualquer sócio, não acarretará a dissolução da sociedade que continuará com o outro sócio e o representante legal do interdição ou falecido. No caso de falecimento é assegurado aos herdeiros do sócio falecido a sua admissão na sociedade, de acordo com as Cotas de Capital que lhes tenham sido adjudicadas na partilha. No caso de falência, de qualquer sócio, realizar-se-á imediatamente um balanço geral para apuração dos haveres do falido, que serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas corrigidas monetariamente de acordo com os índices dados pelo Governo.

Parágrafo Único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolve em relação a seus sócios. Art 1.028 e 1.031, CC/2002.

Cláusula Oitava – Prazo de duração.

A sociedade iniciou suas atividades em 26/04/2000, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado - Art. 991, II, CC/2002.

Cláusula Nona – Foro

Fica eleito o Foro desta cidade, desde já, como único competente para reconhecer qualquer ação referente à este contrato, renunciando as partes contratantes a qualquer outro que porventura tenham ou se julgarem com direito a ter.

Cláusula Décima – Balanço.

No término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, o administrador presta contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas Cotas, os lucros ou perdas apurados. Art. 1.052, CC/2002.

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberam sobre as contas e designam administrador(es), quando for o caso. – Art. 1.071 e 1.072, parágrafo 2º, alínea "a", e Art. 1.073, CC/2002.

ASSESSORIA CONSULTORIA E INFORMAÇÕES GERENCIAIS

Scanned by CamScanner





Cláusula Décima-Primeira - Retirada de sócios.

Se qualquer sócio deixar de retirar da sociedade, fica obrigado a comunicar por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias a sua intenção e se proceder de acordo com o disposto na cláusula sétima.

Cláusula Décima Segunda - Declaração de Desempolamento.

Os administradores declaram sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela a pena que ceda, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, a pública ou a propriedade. Art. 1011, parágrafo 1º, CC/2002.

Cláusula Décima Terceira - Vigência.

Todas as cláusulas desta, passam a vigorar com a redação que lhes foi dada na presente consolidação, não vigorando mais quaisquer cláusulas do Contrato Social original ou de suas posteriores alterações.

E, por estarem assim, justos e contratados, de pleno e mútuo acordo, com o teor do presente instrumento, firmam-no de igual teor e forma, na presença de (02) (dois) testemunhas, abaixo declaradas, que será válido por si, seus herdeiros e sucessores, ficando uma das cópias arquivado e registrado no Jucereja, para que produza os seus efeitos legais.

RIO DE JANEIRO, 21 DE ABRIL DE 2012

[Signature]
VITOR MANUEL FERREIRA VENTURINHA
Sócio Retirante.

[Signature]
CARLOS ALBERTO MOURA MARINHO
Sócio Administrador Resoluciente.

[Signature]
LUIZ MANUEL FERREIRA VENTURINHA
Novo sócio.

[Signature]
Nome: CIRO COSTA ZAUBERS
D. Ident. 082628631
Cic. 015422337-05

[Signature]
Nome: LUIZ MANUEL FERREIRA VENTURINHA
D. Ident. 34491866
Cic. 246340977-97

150 OFICIO DE NOTAS - TABELIONATO - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
Rua do Ouvidor, n. 27 - Centro - Rio de Janeiro - Tel: (021) 3552-0000
RECONHECIDO POR SEU LEITANTE (a) (s) FIRMADO (S) DE:
LUIZ MANUEL FERREIRA VENTURINHA


SELO(S): 00554728
Rio de Janeiro, 21 de Abril de 2012
FUNFEC: 0,21 FUNFEC: 0,03 FUNFEC: 0,03 FUNFEC: 0,03 FUNFEC: 0,03 FUNFEC: 0,03
Em Testemunha
048 - IREIS JUSBRANDAO MARINHO - TABELIONATO 150 OFICIO DE NOTAS

OFICIO DE NOTAS
150 OFICIO DE NOTAS - TABELIONATO, Rua do Ouvidor, 134
20070-21 - Tel: 3552-0000, Tabelião Pedro Castilho. Reconhecido
por semelhante e firma de CARLOS ALBERTO MOURA MARINHO
Cic. 168/1981
Tel: 021 777-5555 (LEI)
Rua de Janeiro, 21 de Abril de 2012.
Em Testemunha
Melina Oliveira Lima - Escrevente
Serventia : 4,33
30% JUFUND : 1,28
Total : 5,61
TABELIONATO
LUIZ MANUEL FERREIRA VENTURINHA
Cic. 246340977-97

ASSESSORIA CONSULTORIA E INFORMAÇÕES GERENCIAIS



Contribuinte,
Confira as informações cadastrais no comprovante e, se houver qualquer divergência,
providencie a sua atualização na unidade de cadastro indicada.

	GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Cadastro de Contribuintes do ICMS	INSCR. ESTADUAL 77.038.612	DATA INSCRIÇÃO 06/06/2000
	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
CONTRIBUINTE (Nome/Razão Social) QUATRO X QUATRO LAZER & SERVICOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME FANTASIA) QUATRO X QUATRO			
CNPJ/CPF 03.782.090/0001-08		NATUREZA JURÍDICA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA	
ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE)			
PRINCIPAL 5611-2/02 BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS			
SECUNDÁRIAS 8299-7/99 OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE			
NATUREZA DO ESTABELECIMENTO UNIDADE OPERACIONAL			
ENDEREÇO COMPLETO RUA BUENOS AIRES, 44 1 2 3AN ENT ALFAN 43 CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ CEP 20070-020			
REGIME DE TRIBUTAÇÃO REGIME NORMAL		SITUAÇÃO CADASTRAL HABILITADO	
UNIDADE DE CADASTRO 6410 - IRF CENTRO			RF ACOMP 6410
OBSERVAÇÃO			
Emitido em 29/01/2013 15:55:54, nos termos da Resolução SER nº 67/2003			

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: HUDSON BRANDAO MARINHO - 18/03/2019 11:24:15 - 75e6922
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1903181113455290000089960276>
 Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
 Número do documento: 1903181113455290000089960276
 ID. 75e6922 - Pág. 5

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.782.090/0001-08 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 28/04/2000
NOME EMPRESARIAL QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA EPP			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 56.11-2-02 - Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
LOGRADOURO R.BAIRES	NÚMERO 44	COMPLEMENTO 1, 2, 3 ANDARES	
CEP 20.070-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL 			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010.

Emitido no dia **17/03/2011** às **12:10:29** (data e hora de Brasília).

Voltar



Preparar Página
para impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

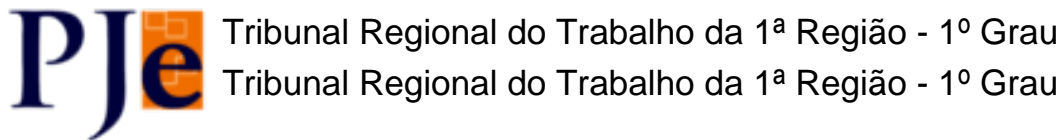
[Atualize sua página](#)

<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva...> 17/3/2011

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: HUDSON BRANDAO MARINHO - 18/03/2019 11:24:15 - 75e6922
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1903181113455290000089960276>
 Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
 Número do documento: 1903181113455290000089960276
 ID. 75e6922 - Pág. 6



Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0100584-69.2018.5.01.0009 em 21/06/2018 13:02:31 e assinado por:

- HUDSON BRANDAO MARINHO

Consulte este documento em:
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **18062112593651900000076451675**



18062112593651900000076451675



Documento assinado pelo Shodo



Assinado eletronicamente por: HUDSON BRANDAO MARINHO - 18/03/2019 11:24:15 - 03609a9
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19031811142116600000089960371>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 19031811142116600000089960371

ID. 03609a9 - Pág. 1

CONCESSÃO DE LICENÇA
29.138.328/0001-50

8 Gestão de Empreendimentos Imobiliários Ltda – CNPJ: 10.952.116/0001-84, torna pública que recebeu da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento – SMMAA a **AUTORIZAÇÃO PARA MOVIMENTAÇÃO DE SOLO E TERRAPLENAGEM n°004/2018**, emitida em 28 de março de 2018. Esta licença é válida até 28 de março de 2019. Autoriza a empresa para a atividade de construção civil, localizado na Av. do Parque, n°263.A – quadra 23, Chácara Arcampo – Duque de Caxias – RJ, referente ao processo n°54348/2017.

COMUNICADO

A Empresa **QUATRO X QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA** CNPJ: 03.782.090/0001-08, situada na Rua Buenos Aires, 44 - Centro - RJ, comunica que o Sr. **Francisco de Assis Vale**, que exercia a atividade de Barman, não compareceu ao Local marcado para os acertos rescisórios, para a baixa e a devida atualização em sua CTPS, já que recebemos o "pedido de demissão" em 18/05/2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

GUSTAVO ROMEIRO MENDES, OFICIAL SUBSTITUTO DO 9º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, ATENDENDO A REQUERIMENTO DO **BANCO BRADESCO S/A**, CNPJ N° 60.746.948/0001-12, COM SEDE EM OSASCO/SP, PRENOTADO SOB N° **1800899**, PROCEDE POR MEIO DO PRESENTE, NOS TERMOS DO ART.26, §4º DA LEI 9514/97,

Scanned by CamScanner



Terça-feira, 29 de maio de 2018

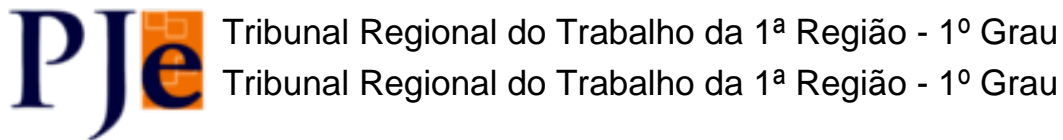


VASCO

**Hora de
uma boa**

Scanned by CamScanner





Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0100584-69.2018.5.01.0009 em 21/06/2018 13:02:31 e assinado por:

- HUDSON BRANDAO MARINHO

Consulte este documento em:
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **18062112585036200000076451611**



18062112585036200000076451611




Documento assinado pelo Shodo



Assinado eletronicamente por: HUDSON BRANDAO MARINHO - 18/03/2019 11:24:16 - cf5538c
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19031811150708400000089960486>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 19031811150708400000089960486

ID. cf5538c - Pág. 1

Recibo de Telegrama	Data	28/05/2018	Hora	_____ h _____	MA892082257BR 50225
	Nome Legível do Recebedor	RONALDO DOMINGOS			
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 23/05/2018 13:41		



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Sr FRANCISCO DE ASSIS VALE, a empresa 4x4 Lazer e Serv. Ltda, aceitando o seu pedido de demissão conforme sedex/carta recebida em 18/05/2018, vem por meio deste telegrama, solicitar o seu comparecimento dia 28/05/2018 para ser feita a sua rescisão de contrato, conforme o seu pedido de demissão. Obs: trazer antes da data sua carteira de trabalho para atualização e baixa.

Sem mais,
4x4 Lazer e Serviços Ltda
Departamento Pessoal >>

CÓPIA CONFIRMATÓRIA AO REMETENTE

Quatro x Quatro Lazer e Serviços Ltda

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

 Mudou-se
 Recusado
 Entregado

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: HUDSON BRANDAO MARINHO - 18/03/2019 11:24:16 - cf5538c
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1903181115070840000089960486>
 Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009 ID. cf5538c - Pág. 2
 Número do documento: 1903181115070840000089960486

Recibo de Telegrama	Data	12/06/2018	Hora	_____ h _____	MA894014759BR 54460
	Nome Legível do Recebedor	LUIZ VENTURINA			
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais		
			DHP 11/06/2018 13:16		



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. MB194370124, remetido dia 23 de maio de 2018 destinado a:

Francisco de Assis Vale
Rua Francisco Mendes, 46 Bloco 4 Exp. AP
Deodoro
Rio de Janeiro/RJ
21675-260

Foi entregue às 11:20 do dia 25 de maio de 2018.
O recibo de entrega foi assinado por: Francisco de Assis Vale

Atenciosamente, CDD DEODORO>>

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

REMETENTE

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 6 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Ausente | <input type="checkbox"/> 7 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado |
| <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: | |
| <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) | |

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: HUDSON BRANDAO MARINHO - 18/03/2019 11:24:16 - cf5538c
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1903181115070840000089960486>
 Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009 ID. cf5538c - Pág. 3
 Número do documento: 1903181115070840000089960486

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2018.

À

Quatro x Quatro Lazer e Serviços Ltda

Rua Buenos Aires nº 44, 1º andar

Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.070-022

Att. Departamento Pessoal

Prezados Senhores:

Em razão do reiterado desrespeito dessa empresa à lei e ao meu contrato individual de trabalho, sirvo-me do presente para informá-los que, a partir desta data, não mais prestarei serviços a essa empresa, afastando-me em conformidade com o disposto no § 3º do art. 483 da CLT.

Na oportunidade devolvo as chaves das portas de entrada (aço e blindex) do prédio nº 44 da empresa, que estão em meu poder e seguem em anexo.

Atenciosamente,

Francisco de Assis Vale

FRANCISCO DE ASSIS VALE

CTPS nº 07.550, Série 00011/RN

Scanned by CamScanner



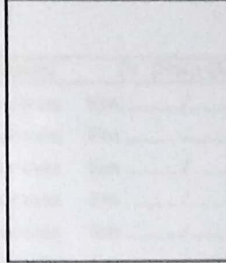
FICHA DE REGISTRO DOS EMPREGADOS Nº 00001 - Frente

Da firma: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA

Endereço: RUA BUENOS AIRES, 44

CNPJ / CEI : 0378209000108

VISTO DA FISCALIZAÇÃO



Nome: FRANCISCO DE ASSIS VALE

portador da C.T.P.S. n.: 0000755000011

C.T.P.S (Rural) n.:

C.P.F. / CIC n.: 877394454-87

Título de Eleitor n.: 12464951635 da 025 zona C. Identidade n.: 1304562

Órgão Emissor: SSP Data: 22/10/1990

foi admitido em: 04 de setembro de 2001

para exercer a função de: Barman

CBO: 513420

com o salário de: R\$ 729,58

(Setecentos e Vinte e Nove Reais e Cinquenta e Oito Centavos)

Por: Mês no seguinte horário de trabalho Seg/Sex 13:00 17:00/18:00 22:00

FOLGA SEMANAL

Sab Dom

SITUAÇÃO PERANTE O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

É optante?

Sim Não

Data da opção

04/09/2001

Data da retratação

Banco depositário
Caixa Econômica Federal

	QUANDO ESTRANGEIRO	PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS)
Nacionalidade Brasil		
Filho de MANOEL VALE DE MEDEIROS		
e de Francisca dos Santos		
nascido em CAICÓ	Carteira modelo 19 n.º	Cadastrado em
a 31/05/1972	n.º Registro Geral	sob n.º 12866215607
Estado civil Solteiro	Casado(a) c/ bras.?	dep. no Banco Caixa Econômica Federal
Nome do Cônjuge	Nome do Cônjuge	Endereço
Grau de Instrução Ensino médio completo.	Tem filhos brasileiros?	Código Banco 104
Residência Rua Sao Gomario, 239 - Santa Cruz	Quantos	Código agência
Cidade Rio de Janeiro	Data de chegada ao Brasil:	
CEP 23595-060	Naturalizado	
Cart. Nac. Habilitação n.º	Decreto n.º	
Cert. Militar n.º RA24020206625		

Beneficiários:

Data Registro: 04/09/2001

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: HUDSON BRANDAO MARINHO - 18/03/2019 11:24:16 - cf5538c
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1903181115070840000089960486>
 Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009 ID. cf5538c - Pág. 5
 Número do documento: 1903181115070840000089960486

SERVIÇOS AO EMPREGADOR



Home | Para sua Empresa | CSE - Localizar Trabalhador | CSE - Movimentar Trabalhador

- ☰ **Página Inicial**
- ☰ **Esclarecimentos sobre os serviços**
- ☰ **Sair**

☰ Seleccione aqui o serviço desejado:
 Clique aqui caso deseje continuar operando com a conta localizada

:: Comunicar Movimentação do Trabalhador

Empregador: QUATRO X QUATRO LAZER SERVICOS LTDA
CNPJ: 03.782.090/0001-08

Trabalhador: FRANCISCO DE ASSIS VALE
PIS/PASEP/NIT: 128.66215.60-7

COMUNICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO EFETUADA COM SUCESSO.

Chave de Identificação: EX-12866215607-04296191-00

Imprimir esta tela e anexá-la ao TRCT ou anotar a Chave de Identificação, na via destinada ao trabalhador.

ATENÇÃO

Para código de movimentação igual a H, J, ou M não é devido saque do FGTS pelo trabalhador.

20180518

RETORNAR

GERAR ORRF

IMPRIMIR

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: HUDSON BRANDAO MARINHO - 18/03/2019 11:24:16 - cf5538c
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1903181115070840000089960486>
 Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
 Número do documento: 1903181115070840000089960486
 ID. cf5538c - Pág. 6

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR					
01 CNPJ/CEI 03782090000108		02 Razão Social / Nome QUATRO X QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA			
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) RUA BUENOS AIRES, 44 1,2,3 ANDARES				04 Bairro CENTRO	
05 Município Rio de Janeiro		06 UF RJ	07 CEP 20070-000	08 CNAE 5611202	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra
IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 PIS/PASEP 12866215607		11 Nome FRANCISCO DE ASSIS VALE			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) RUA SAO GOMARIO, 239				13 Bairro Santa Cruz	
14 Município Rio de Janeiro		15 UF RJ	16 CEP 23595-060	17 CTPS (nº,série,UF) 00007550/00011 - RN	18 CPF 877394454-87
19 Data de Nascimento 31/05/1972		20 Nome da Mãe Francisca dos Santos			
DADOS DO CONTRATO					
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado.					
22 Causa do Afastamento RESCISÃO CONTRATUAL A PEDIDO DO EMPREGADO					
23 Remuneração Mês Ant. 1.420,66		24 Data de Admissão 04/09/2001	25 Data do Aviso Prévio 14/05/2018	26 Data de Afastamento 14/05/2018	27 Cód.Afastamento SJ1
28 Pensão Alim. (%) TRCT 0,00 %		29 Pensão Alim. (%) FGTS 0,00 %		30 Categoria do Trabalhador 01	
31 Código Sindical 000.020.024.08156-0		32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 33.657.214/0001-94 - SIND.EMPREG.CASAS DIVERS.EMPRESAS TUR.EMPR.COMP.VEN.LOC ADM IMOV.MUNIC			
DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS					
VERBAS RESCISÓRIAS					
Rubrica	Valor	Rubrica	Valor	Rubrica	Valor
50 Saldo de 14 /dias Salário (líquido de 0 faltas e 0 DSR)	530,38	63 13º Salário Proporcional 4/12 avos	473,55	65 Férias Proporc 8/12 avos	947,11
66.1 Férias Venc. Per. Aquis. 04/09/2016 a 03/09/2017	1.420,66	68 Terço Constituc. de Férias	789,26	77 Adicional por Tempo de Serviço	132,58
				TOTAL BRUTO	4.293,54
DEDUÇÕES					
Desconto	Valor	Desconto	Valor	Desconto	Valor
103 Aviso Prévio Indenizado dias	1.136,53	112.1 Previdência Social	53,04	112.2 Prev Social - 13º Salário	37,88
				TOTAL DEDUÇÕES	1.227,45
				VALOR LÍQUIDO	3.066,09

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: HUDSON BRANDAO MARINHO - 18/03/2019 11:24:16 - cf5538c
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1903181115070840000089960486>
 Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
 Número do documento: 1903181115070840000089960486
 ID. cf5538c - Pág. 7

CONCESSÃO DE LICENÇA
29.138.328/0001-50

8 Gestão de Empreendimentos Imobiliários Ltda – CNPJ: 10.952.116/0001-84, torna pública que recebeu da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento – SMMAA a AUTORIZAÇÃO PARA MOVIMENTAÇÃO DE SOLO E TERRAPLENAGEM n°004/2018, emitida em 28 de março de 2018. Esta licença é válida até 28 de março de 2019. Autoriza a empresa para a atividade de construção civil, localizado na Av. do Parque, n°263.A – quadra 23, Chácara Arcampo – Duque de Caxias – RJ, referente ao processo n°54348/2017.

COMUNICADO

A Empresa **QUATRO X QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA** CNPJ: 03.782.090/0001-08, situada na Rua Buenos Aires, 44 - Centro - RJ, comunica que o Sr. **Francisco de Assis Vale**, que exercia a atividade de Barman, não compareceu ao Local marcado para os acertos rescisórios, para a baixa e a devida atualização em sua CTPS, já que recebemos o "pedido de demissão" em 18/05/2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

GUSTAVO ROMEIRO MENDES, OFICIAL SUBSTITUTO DO 9º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, ATENDENDO A REQUERIMENTO DO **BANCO BRADESCO S/A**, CNPJ Nº 60.746.948/0001-12, COM SEDE EM OSASCO/SP, PRENOTADO SOB Nº **1800899**, PROCEDE POR MEIO DO PRESENTE, NOS TERMOS DO ART.26, §4º DA LEI 9514/97,

Scanned by CamScanner



Terça-feira, 29 de maio de 2018



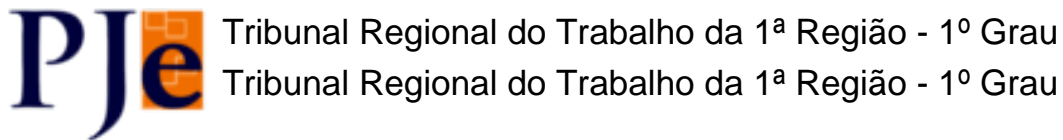
VASCO

**Hora de
uma boa**

Atravessando o oceano

Scanned by CamScanner





Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0100584-69.2018.5.01.0009 em 21/06/2018 13:02:31 e assinado por:

- HUDSON BRANDAO MARINHO

Consulte este documento em:
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1806211259154460000076451635**



1806211259154460000076451635



Documento assinado pelo Shodo



Assinado eletronicamente por: HUDSON BRANDAO MARINHO - 18/03/2019 11:24:16 - 6d9e7af
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19031811150846500000089960492>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 19031811150846500000089960492

ID. 6d9e7af - Pág. 1

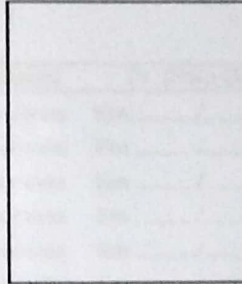
FICHA DE REGISTRO DOS EMPREGADOS Nº 00001 - Frente

Da firma: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA

Endereço: RUA BUENOS AIRES, 44

CNPJ / CEI : 03782090000108

VISTO DA FISCALIZAÇÃO



Nome: FRANCISCO DE ASSIS VALE

portador da C.T.P.S. n.: 00007550 00011

C.T.P.S (Rural) n.:

C.P.F. / CIC n.: 877394454-87

Título de Eleitor n: 12464951635

da 025

zona

C. Identidade n.: 1304562

Órgão Emissor: SSP

Data: 22/10/1990

foi admitido em: 04 de setembro de 2001

para exercer a função de: Baman

CBO: 513420

com o salário de: R\$ 729,58

(Setecentos e Vinte e Nove Reais e Cinquenta e Oito Centavos

Por: Mês

no seguinte horário de trabalho Seg/Sex 13:00 17:00/18:00 22:00

FOLGA SEMANAL

Sab Dom

SITUAÇÃO PERANTE O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

É optante?

Sim Não

Data da opção

04/09/2001

Data da retratação

Banco depositário

Caixa Econômica Federal

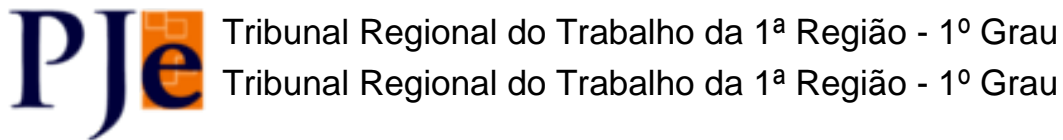
Nacionalidade Brasil	QUANDO ESTRANGEIRO	PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS)
Filho de MANOEL VALE DE MEDEIROS e de Francisca dos Santos nascido em CAICÓ a 31/05/1972 Estado civil Solteiro Nome do Cônjuge Grau de Instrução Ensino médio completo. Residência Rua Sao Gomarior, 239 - Santa Cruz Cidade Rio de Janeiro CEP 23595-060 Cart. Nac. Habilitação n.º Cert. Militar n.º RA24020206625	Carteira modelo 19 n.º n.º Registro Geral Casado(a) c/ bras.? Nome do Cônjuge _____ Tem filhos brasileiros? Quantos Data de chegada ao Brasil: Naturalizado Decreto n.º	Cadastrado em sob n.º 12866215607 dep. no Banco Caixa Econômica Federal Endereço Código Banco 104 Código agência

Beneficiários:

Data Registro: 04/09/2001

Scanned by CamScanner





Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0100584-69.2018.5.01.0009 em 21/06/2018 13:02:31 e assinado por:

- HUDSON BRANDAO MARINHO

Consulte este documento em:
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **18062112590948900000076451629**



18062112590948900000076451629



Documento assinado pelo Shodo



Assinado eletronicamente por: HUDSON BRANDAO MARINHO - 18/03/2019 11:24:17 - aeb788b
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19031811152185000000089960532>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 19031811152185000000089960532

ID. aeb788b - Pág. 1

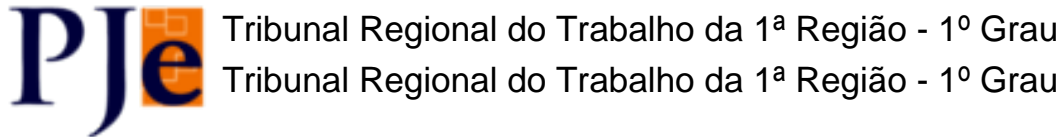
TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR					
01 CNPJ/CEI 03782090000108		02 Razão Social / Nome QUATRO X QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA			
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) RUA BUENOS AIRES, 44 1,2,3 ANDARES				04 Bairro CENTRO	
05 Município Rio de Janeiro		06 UF RJ	07 CEP 20070-000	08 CNAE 5611202	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra
IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 PIS/PASEP 12866215607		11 Nome FRANCISCO DE ASSIS VALE			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) RUA SAO GOMARIO, 239				13 Bairro Santa Cruz	
14 Município Rio de Janeiro		15 UF RJ	16 CEP 23595-060	17 CTPS (nº,série,UF) 00007550/00011 - RN	18 CPF 877394454-87
19 Data de Nascimento 31/05/1972		20 Nome da Mãe Francisca dos Santos			
DADOS DO CONTRATO					
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado.					
22 Causa do Afastamento RESCISÃO CONTRATUAL A PEDIDO DO EMPREGADO					
23 Remuneração Mês Ant. 1.420,66		24 Data de Admissão 04/09/2001	25 Data do Aviso Prévio 14/05/2018	26 Data de Afastamento 14/05/2018	27 Cód.Afastamento SJ1
28 Pensão Alim. (%) TRCT 0,00 %		29 Pensão Alim. (%) FGTS 0,00 %		30 Categoria do Trabalhador 01	
31 Código Sindical 000.020.024.08156-0		32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 33.657.214/0001-94 - SIND.EMPREG.CASAS DIVERS.EMPRESAS TUR.EMPR.COMP.VEN.LOC ADM IMOV.MUNIC			
DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS					
VERBAS RESCISÓRIAS					
Rubrica	Valor	Rubrica	Valor	Rubrica	Valor
50 Saldo de 14 /dias Salário (líquido de 0 faltas e 0 DSR)	530,38	63 13º Salário Proporcional 4/12 avos	473,55	65 Férias Proporc 8/12 avos	947,11
66.1 Férias Venc. Per. Aquis. 04/09/2016 a 03/09/2017	1.420,66	68 Terço Constituc. de Férias	789,26	77 Adicional por Tempo de Serviço	132,58
				TOTAL BRUTO	4.293,54
DEDUÇÕES					
Desconto	Valor	Desconto	Valor	Desconto	Valor
103 Aviso Prévio Indenizado dias	1.136,53	112.1 Previdência Social	53,04	112.2 Prev Social - 13º Salário	37,88
				TOTAL DEDUÇÕES	1.227,45
				VALOR LÍQUIDO	3.066,09

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: HUDSON BRANDAO MARINHO - 18/03/2019 11:24:17 - aeb788b
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1903181115218500000089960532>
 Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
 Número do documento: 1903181115218500000089960532
 ID. aeb788b - Pág. 2



O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0100584-69.2018.5.01.0009 em 21/06/2018 13:02:31 e assinado por:

- HUDSON BRANDAO MARINHO

Consulte este documento em:
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **18062113002566300000076451754**



18062113002566300000076451754



Documento assinado pelo Shodo



Assinado eletronicamente por: HUDSON BRANDAO MARINHO - 18/03/2019 11:24:17 - c20e9ec
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19031811155032200000089960634>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 19031811155032200000089960634

ID. c20e9ec - Pág. 1

SERVIÇOS AO EMPREGADOR



Home | Para sua Empresa | CSE - Localizar Trabalhador | CSE - Movimentar Trabalhador

- ▣ Página Inicial
- ▣ Esclarecimentos sobre os serviços
- ▣ Sair

▣ Seleccione aqui o serviço desejado: ▾

Clique aqui caso deseje continuar operando com a conta localizada

:: Comunicar Movimentação do Trabalhador

Empregador: QUATRO X QUATRO LAZER SERVICOS LTDA

CNPJ: 03.782.090/0001-08

Trabalhador: FRANCISCO DE ASSIS VALE

PIS/PASEP/NIT: 128.66215.60-7

COMUNICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO EFETUADA COM SUCESSO.

Chave de Identificação: EX-12866215607-04296191-00

Imprimir esta tela e anexá-la ao TRCT ou anotar a Chave de Identificação, na via destinada ao trabalhador.

ATENÇÃO

Para código de movimentação igual a H, J, ou M não é devido saque do FGTS pelo trabalhador.

20180518

RETORNAR

GERAR GRRF

IMPRIMIR

Scanned by CamScanner



9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AOS PROCESSOS 0100884-31.2018.5.01.0009 e 0100584-69.2018.501.0009****AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VALE****RÉU: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP**

Em 18 de março de 2019, na sala de sessões da 9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ, sob a direção do Exmo(a). Juiz JOSE ALEXANDRE CID PINTO FILHO, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0100884-31.2018.5.01.0009 ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS VALE em face de QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP.

Às 13h37min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). EVALDO DA SILVA PAULA, OAB nº 70583/RJ.

Presente o sócio do reclamado, Sr(a). Carlos Alberto Moura Marinho, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). HUDSON BRANDAO MARINHO, OAB nº 159696/RJ.

Proposta do Autor :R\$ 120.000,00.

Proposta da ré: R\$ 15 .000,00.

Proposta do Juízo: R\$ 25.000,00.

Conciliação recusada.

Defesa(s) escrita(s), com documentos.

Atribui-se à causa o valor apontado na inicial.

Defiro o prazo preclusivo de 15 dias úteis para o autor manifestar-se sobre a contestação e os documentos dos autos, a teor do art. 350 do CPC/2015. Preclusa a prova documental.No mesmo prazo, as partes poderão arrolar testemunhas a serem intimadas, se comprometendo a trazer independentemente de intimação as não arroladas

Adia-se a presente audiência para o **dia 03/03/2020, às 10h20min.**



Partes cientes do adiamento, e de que deverão prestar depoimentos pessoais recíprocos, sob pena de confissão - (Súmula 74 do col. TST).

Encerrada a audiência às 13h41min.

JOSE ALEXANDRE CID PINTO FILHO

Juiz do Trabalho

Ata redigida por Rudá Kuhnen, Secretário(a) de Audiência.



EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ.

Ref. Processo .0100584-69.2018.5.01.0009

-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-

FRANCISCO DE ASSIS VALE, brasileiro, nos autos da ação trabalhista ajuizada em face de **QUATRO X QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA**, vem respeitosamente apresentar

MANIFESTAÇÃO

acerca da defesa e documentos, o que faz nos seguintes termos:

DOS CONTROLES DE PONTO - AUSENCIA **SUMULA 338, I, DO TST**

Ab initio, requer o Obreiro, seja aplicado ao caso vertente, a Sumula 338, I, do Colendo TST, haja vista que a empresa possui mais de 20 (vinte) empregados, e como tal deveria possuir os controles de ponto, no entanto, do exame dos autos, verifica-se que a demandada, não trouxe, sequer, um controle de ponto do demandante, devendo ser consideradas validas jornadas de labor declinadas na exordial, ressaltando-se que o documento de ID 6d9e7af (ficha de registro de empregados) , é apócrifo e como tal imprestável, ficando impugnado.

Além do mais, os horários declinados pela empresa, quer na ação consignatória em pagamento quer na defesa da presente ação, são conflitantes entre si, o que justifica com mais razão a aplicação da referida Sumula.



DO ROL DE TESTEMUMHAS

-

Informa o Autor, que já apresentou o seu rol de testemunhas, ID 5cb249d, devendo as mesmas ser intimadas a prestarem o compromisso legal na AIJ já designada para o dia 03/03/2020, às 10h20 e as demais, comparecerão independentemente de intimação.

1º - A presente ação é totalmente procedente, sendo em vista que não há nos presentes autos, qualquer pedido de dispensa, como quer fazer crê a empresa, bastando para isso, examinar o documento colacionado com a peça exordial, na qual o Autor deu ciência a empresa da ruptura do contrato com base no art. 483 e seguintes da CLT.

2º - Para começar, o Obreiro foi admitido na empresa, verdadeiramente, na data de 27/01/2000, para ali exercer a função de barman, tendo sido seu contrato de trabalho registrado tardiamente, apenas na data de 04/09/2001.

-

3º - Ao longo de todo esse tempo de vínculo contratual, o demandante teve vários direitos básicos violados e ignorados pela empresa, destacando-se que exercia ele costumeira jornada noturna sem jamais ter recebido o respectivo adicional noturno, além de praticar habituais horas extras, jamais pagas.

4º - O FGTS também deixou de ser depositado desde agosto de 2017, como o extrato analítico correspondente comprova.

5º - A defesa do demandado, como dito acima, parte do princípio (errôneo) de que o Obreiro deixou de trabalhar no dia 07/05/2018, tendo sido entendido - mais uma vez de modo equivocado - que ele teria "pedido demissão".

6º - Na verdade o demandante jamais elaborou uma "carta de demissão" tal como é alegado pela empresa demandada.

-

7º - OS FATOS REAIS - Sucedeu que desde o mês de janeiro do ano (2018), o ambiente de trabalho tornou-se insuportável, eis que, além do descumprimento legal e contratual crônico e contumaz, a empresa passou a pressionar o Obreiro a preencher e assinar folhas de ponto fantasiosas, onde o horário de trabalho real não constava, tentando a empresa, com isso, produzir provas irreais para ver-se livre, especialmente, da obrigação de pagar o adicional noturno, algo que jamais pagou.

8º - Diante da (justa) recusa do demandante em assinar documentos ideologicamente falsos e com conteúdo irreal, ele passou a ser pressionado e perseguido insistentemente por seus superiores hierárquicos, em especial pelo gerente Sr. Victor Ribeiro.

9º - O demandante era constantemente provocado durante o horário de trabalho e era reiteradamente chamado a atenção sem a existência de qualquer fundamento concreto e aquela ordem ilícita para firmar controles de ponto irreais era contínua, tornando o ambiente de trabalho a cada dia mais nocivo.



10° - Diante desse quadro e também das ilegalidades e faltas contratuais crônicas ao longo da relação de emprego, o demandante notificou a consignante através de seu departamento pessoal e por via postal, de que iria se afastar na forma e com base no disposto no parágrafo 3º do art. 483 da CLT - ou seja, pretendia o laborista pleitear o decreto de RESCISÃO INDIRETA do contrato de trabalho diante desse quadro de ilicitudes.

11° - Ao que consta, a empresa demandada está confundindo uma notificação alusiva à rescisão indireta, com "pedido de demissão".

12° - Com aquela missiva, o Obreiro comunicou o seu afastamento com base nos dispositivos que regem a rescisão indireta (e com este objetivo expresso) por conta do já mencionado e reiterado desrespeito à Lei e ao contrato de trabalho, carta essa que foi entregue efetivamente à demandada na data de 18 de maio de 2018.

13° - E este (18/05/2018) foi o último e verdadeiro dia trabalhado pelo demandante.

14° - Depois da entrega desta carta, os representantes da empregadora passaram a fazer contatos com o demandante, acenando com o pagamento amigável de seus direitos, ainda que de modo parcelado, tendo o aqui Réu até mesmo procurado seu Sindicato, com o objetivo de confeccionar uma conta, visando tais tratativas de possível acordo.

15° - No entanto, subitamente os representantes da empresa mudaram o tom e seu discurso e passaram a dizer que, segundo sua ótica, o Obreiro teria "pedido demissão", o que inviabilizou qualquer tratativa de acordo.

16° - Neste sentido e sempre buscando criar um enredo fantasioso, a empresa efetuou, ao que consta dos autos, uma publicação em jornal de nenhuma ou mínima circulação (jornal do clube de futebol Vasco), onde faz menção que o demandante "não teria comparecido" ao "local marcado" para os acertos rescisórios por conta de "pedido de demissão", cujo documento neste á fica impugnado, uma vez que não tem o condão de justificar ou amparar a tese sustentada pela empresa, sendo imprestável.

17° - Primeiro, como já antes dito, o demandante jamais pediu demissão; segundo, jamais foi ele convocado a comparecer ao local algum. Terceiro, o valor que é lhe fora ofertado a na ação consignatória é digno de recusa, por claramente inferior ao devido.

18° - A empresa então, a ajuizou ação consignatória, tentando criar uma situação ilusória, de que o empregado teria "pedido demissão", algo que nunca existiu - esta jamais foi a intenção do demandante - na missiva que enviou à empresa, ele deixou claro que seu afastamento se dava em razão das ilegalidades e ilicitudes contratuais e legais perpetradas e com fundamento nos dispositivos que regem a rescisão indireta do contrato de trabalho.



19º - Em não sendo o afastamento do Autor jamais ensejado por "pedido de demissão" como sustenta equivocadamente a empresa, resta evidente que os haveres rescisórios foram creditados /depositados claramente de forma insuficiente e muito inferior ao de fato devido.

20º - Seu desligamento, assim, ocorreu na data de 18/05/2018, cabendo seja efetivada a baixa do contrato em sua CTPS com esta data, como já efetuada, sob as ressalvas.

21º - DOS DIREITOS RESCISÓRIOS REALMENTE DEVIDOS - uma vez que o afastamento se deu não em razão de "pedido de demissão", mas por conta da pretensão de decreto de rescisão indireta, o Autor faz jus ao recebimento do aviso prévio proporcional ao seu tempo de serviço - 54 dias - pagamento de saldo de salários - 18 dias de maio/2018, 13º salário proporcional 2018 (6/12 já com a projeção ficta do aviso prévio) e de férias proporcionais (9/12 + 1/3 com a mesma projeção).

22º - Aplicável igualmente já é a multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT, eis que nenhuma verba foi paga dentro do prazo legal de 10 dias contados desde o fim do contrato, em 18 /05/2018 e a ação consignatória foi ajuizada cerca de 30 dias depois disso).

23º - Da mesma forma, faz jus o demandante ao acesso pleno ao que há depositado a título de FGTS, inclusive também aquele FGTS que será incidente sobre as demais verbas também devidas, e ainda, aos valores fundiários pendentes de depósitos (a partir de agosto/2017).

24º - Faz ele, ainda, **jus** ao recebimento da multa de 40% sobre o total do saldo do FGTS e também ao benefício do seguro desemprego.

DOS VENCIMENTOS DO RECLAMANTE (SALARIO FIXO E GORJETAS):

25º - Embora omitta a empresa, o Obreiro não recebia somente a remuneração fixa informada na defesa e na exordial consignatória .

26º - Recebia ele salário fixo (por derradeiro no valor de R\$ 1.980,14), sendo certo que este salário fixo, desde o ano de 2015, passou a ser depositado pela empresa em conta salário (extratos anexos), o que se estendeu até julho de 2017.

27º - Antes desse ano de 2015 e depois de julho de 2017, o salário era e tornou a ser pago sempre em espécie (dinheiro), diretamente em mãos.

28º - Além desse salário fixo, o demandante, desde o início da relação contratual, recebia gorjetas que não eram contabilizadas e nem constavam dos contra cheques (eram sempre pagas de modo extra recibo).

29º - Nos últimos dois anos a empresa passou a normatizar as referidas gorjetas, que foram então fixadas na base de 10% de todo o movimento do bar, o que resultava em uma média de R\$ 85,00



por dia ao obreiro (ou R\$ 1.700,00 por mês), quantia esta que era paga diariamente, ao final do expediente, pelos caixas (Srs, Leonardo e Jaqueline), sempre em dinheiro, sem recibo para o trabalhador.

30° - Nos termos dos parágrafos 3° e 4° do art. 457 da CLT, estes valores de gorjetas fazem parte da remuneração do trabalhador (na base média mensal de R\$ 1.700,00 nos últimos dois anos) e assim devem integrar os pagamentos de férias e 13° salários, além do FGTS deste período (últimos dois anos) - seus vencimentos totais alcançam, pois, R\$ 3.680,14.

31° - Daí já se acentua que o depósito efetuado pela empresa, nem chega perto daquilo que seria o integralmente devido.

32° - As gorjetas somente não integram os pagamentos do aviso prévio, horas extras, RSR e adicional noturno, conforme entendimento da Sumula 354 do V. TST.

DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS E ADICIONAL NOTURNO, JAMAIS PAGOS (ULTIMOS CINCO ANOS):

33° - Embora a empresa também omita, o Obreiro executava extensas jornadas de trabalho de segunda a sexta feira, que adiante serão discriminadas, (observado o período imprescrito):

34° - 2013 - Há cinco anos, sua jornada se iniciava às 14:30 hs, sendo que a consignante abria para o público às 15:00 hs.

35° - O Obreiro não possuía a fruição integral do intervalo de uma hora para refeição (apenas alguns minutos eram destinados para isso e assim mesmo rapidamente, durante o expediente), terminando a sua jornada, em média, à 01:30 hs da madrugada, até o fechamento do caixa.

36° - Em 2014, por ocasião do advento da Copa do Mundo, quando a empresa esperava um fluxo maior de clientes, sobretudo de turistas estrangeiros, o horário foi modificado - de fevereiro de 2014 até 15 de dezembro de 2014, o Obreiro passou a iniciar sua jornada às 11 horas - a casa passou a abrir pela manhã.

37° - Neste período de tempo, a jornada se encerrava naquela mesma média acima indicada - 01:30 hs da madrugada, também inexistindo o intervalo regular de uma hora para refeição, da mesma forma do horário anterior.

38° - A partir de 15/12/2014, o horário voltou a ser o mesmo do ano de 2013, já acima narrado (itens 25° e 26°), seguindo assim até junho de 2016.



39º - Em 20 de junho de 2016, o horário tornou a mudar. O início da jornada passou a ser às 16:30 hs (o estabelecimento passou a abrir ao público às 17:00 hs) e a jornada passou a findar, em média, às 04:00 hs da manhã, também inexistindo o intervalo regular de uma hora para refeição ao longo do expediente (eram apenas cerca de 15 minutos que o Autor levava em média para comer algo, ainda assim durante o labor).

40º - Esse último horário seguiu até o fim do contrato (18/05/2018).

41º - Em decorrência destas elásticas jornadas de trabalho praticadas, tem o demandante horas extras a receber (as quais jamais foram pagas, nem mesmo em parte), em conformidade com o seguinte módulo:

-
-

A - De agosto/2013 até fevereiro de 2014:

-
-

Jornada de 14:30 hs às 01:30 hs (sem intervalo de uma hora) - 11 horas e 24 minutos/dia, já considerada a redução das horas noturnas ali contidas.

11 horas e 22 minutos e 30 segundos/dia X 5 dias - 56 horas semanais (o que resulta em 12 horas acima das 44 horas semanais regulares).

12 extras/semana X 4 semanas - **48 horas extras/mês**

-
-

B - De fevereiro de 2014 até 15/12/2014:

Jornada de 11:00 hs às 01:30 hs (sem intervalo de uma hora) - 14 horas e 22 minutos/dia, já considerada a redução das horas noturnas ali contidas.

14 horas e 22 minutos/dia X 5 dias - 72 horas semanais (o que resulta em 28 horas acima das 44 horas semanais regulares).

28 extras/semana X 4 semanas - **112 horas extras/mês**

C - De 16/12/2014 até 20/06/2016:

O empregado, neste período, retornou à jornada inicial (item A), perfazendo neste interregno de tempo, **48 horas extras mês**, na mesma forma acima demonstrada.

D - De 20/06/2016 até 11/11/2017:

Jornada de 16:30 hs às 04:00 hs (sem intervalo de uma hora) - 12 horas e 15 minutos por dia (sempre já considerando a redução das horas noturnas contidas na jornada) X 5 dias = 61 horas e 15 minutos semanais (o que resulta em 17 horas e 15 minutos acima das 44 horas semanais regulares).



17 horas e 15 minutos extras/semana X 4 semanas - **69 horas extras/mês.**

-

E - de 11/11/2017 até 18/05/2018 (desligamento) -período pós entrada em vigor da reforma trabalhista:

Nos termos da nova legislação que passou a vigorar a partir de 11/11/2017, deverá daí em diante, ser considerado o reduzido tempo efetivo que era destinado a alimentação (no caso do obreiro, bastante inferior a uma hora), para sua dedução na apuração da carga horária.

Assim, com a jornada de 16:30 hs às 04:00 hs e com tempo para alimentação aproximado de 15 minutos médios por dia, tem-se a carga horária de 12 horas/dia X 5 dias = 60 horas por semana (o que resulta em 16 horas acima da jornada básica de 44 horas por semana)

16 horas extras/semana X 4 semanas - **64 horas extras/mês**

-

42° - Esclarece o Obreiro que, até para viabilizar a execução de tais jornadas tão elásticas, dormia ele no local de serviço, que possui acomodações para tanto.

43° - Possui o demandante, assim, horas extras habituais a serem remuneradas nas bases acima (apenas apuradas no período imprescrito), sendo ainda devidos seus reflexos nas demais parcelas contratuais e rescisórias, dada a habitualidade, em especial cabendo reflexos no RSR.

44° - O percentual para a remuneração das horas extras é de 50% sobre a hora normal.

45° - **HORAS NOTURNAS DEVIDAS E NÃO PAGAS** - Com as jornadas acima declinadas, tem-se que o obreiro também trabalhou horas noturnas, não tendo jamais recebido o devido adicional noturno.

46° - Na jornada executada de agosto de 2013 até 20/06/2016, estavam compreendidas 3 horas e 30 minutos noturnos por dia (as trabalhadas de 22:00 horas até 01:30 hs em média), que, considerados os cinco dias de trabalho da semana, representam 17 horas e 30 minutos noturnos, ou seja, **70 horas noturnas/mês neste período de contrato, a serem remuneradas com adicional de 20%.**

47o - Na jornada praticada de 20/06/2016 até o desligamento (18/05/2018), estavam compreendidas 6 horas noturnas por dia (as trabalhadas de 22:00 horas até 04:00 hs em média deste período), que, considerados os cinco dias de trabalho da semana, representam 30 noturnas /semana, ou seja, **120 horas noturnas/mês, a serem remuneradas com adicional de 20%.**



48° - **DIFERENÇAS DE FGTS** - Conforme extrato analítico, a consignante deixou de fazer os depósitos a partir de agosto de 2017 (são devidos até 18/05/2018), cabendo sejam tais meses, providos de depósitos fundiários, inclusive considerando as gorjetas pagas de modo extra-recibo.

Assim sendo reitera-se portanto os valores pleiteados na exordial, sendo:

1 - Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço (54 dias no total) - R\$ 5.552,28;

2 - Pagamento de saldo salarial - 18 dias do mês de maio/2018 - R\$ 2.208,08 (ao que consta, foi depositado somente R\$ 530,38 a este título, gerando diferença de R\$ 1.677,78);

3 - Pagamento de 13º salário 2018 proporcional (6/12), já com a projeção do tempo do aviso prévio) - R\$ 1.840,07 (ao que consta, foi depositado somente R\$ 473,55 a este título, gerando diferença de R\$ 1.366,52);

4 - Pagamento de férias proporcionais na base de 9/12 + 1/3 também já computada a projeção do aviso prévio - R\$ 3.680,14 (ao que consta, foi depositado somente R\$ 2.209,92 a este título, gerando diferença de R\$ 1.470,22);

5 - Pagamento da multa do parágrafo 8º do art. 477 da CLT - R\$ 1.980,00;

6 - HORAS EXTRAS, na forma do narrado e fundamentado nos itens 34º a 45º acima, nas bases ali expostas e remuneradas à razão de 50% sobre a hora normal - R\$ 47.598,07;

7- Reflexo das horas extras acima em RSR - R\$ 7.933,01;

8 - Reflexo das horas extras nas férias 2013/2014 + 1/3 - **R\$ 1.536,11;**

9 - Reflexo das horas extras nas férias 2014/2015 + 1/3 - **R\$ 864,06;**

10 - Reflexo das horas extras nas férias 2015/2016 + 1/3 - **R\$ 937,57;**

11 - Reflexo das horas extras nas férias 2016/2017 + 1/3 - **R\$ 1.138,58;**

12 - Reflexo das horas extras nas férias proporcionais 9/12 + 1/3 - **R\$ 793,78**

13 - Reflexo das horas extras no 13º salário ano 2013 - **R\$ 270,00;**

14 - Reflexo das horas extras no 13º salário ano 2014 - **R\$ 1.206,09;**

15 - Reflexo das horas extras no 13º salário ano 2015 - **R\$ 594,04;**

16 - Reflexo das horas extras no 13º salário ano 2016 - **R\$ 720,05;**

17 - Reflexo das horas extras no 13º salário ano 2017 - **R\$ 816,28;**

18 - Reflexo das horas extras no 13º salário proporcional 2018 (6/12) - **R\$ 396,89;**



19 - Reflexo das horas extras no aviso prévio - **R\$ 1.428,81;**

20 - **HORAS NOTURNAS**, na forma do narrado e fundamentado nos itens 46º a 48º acima, nas seguintes bases:

A - De agosto/2013 até 20/06/2016 - 70 horas noturnas/mês

-

-

B - De 20/06/2016 até 18/05/2018 - 120 horas noturnas/mês.

-

a serem todas remuneradas a razão de 20% sobre a hora diurna - **R\$ 8.724,62;**

21 - Integração das gorjetas (na base mensal de R\$ 1.700,00) em férias 2015/2016 + 1/3 - **R\$ 2.266,67;**

22 - Integração das gorjetas em férias 2016/2017 + 1/3 - **R\$ 2.266,67;**

23 - Integração das gorjetas no 13º salário 2016 - **R\$ 1.700,00;**

24 - Integração das gorjetas no 13º salário 2017 - **R\$ 1.700,00;**

25 - pleno acesso do consignatário ao FGTS que se acha depositado pela consignante, preferencialmente por meio de Alvará Judicial (*valor depositado* - **R\$ 14.122,59;**)

26 - Pagamento do FGTS incidente sobre o apurado nos pedidos de letras D, E, F, I, J (menos nos reflexos nas férias), K e L (menos nas integrações das gorjetas nas férias) - R\$;

27 - Pagamento do FGTS incidente sobre o apurado nos valores de números 1,2,3,6, 7, 13, 14, 15, 16, 1, 18,19, 20, 23 e 24 acima - **R\$ 6.456,02;**

28 - Pagamento do FGTS faltante, relativo aos meses de agosto de 2017 em diante até a dispensa (18/05/2018), sendo considerada para tanto, a remuneração total do Autor, salário e gorjetas - **R\$ 2.649,70;**

29 - pagamento da multa de 40% sobre o total do FGTS, tanto o existente em conta vinculada, como o apurado nos pedidos acima - **R\$ 9.291,33**

30 - Entrega das guias CD para o recebimento do seguro desemprego ou sucessivamente, pagamento de indenização equivalente ao benefício, no valor de **R\$ 8.309,00;**

Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido contido na presente ação, e improcedente o pedido contido na ação de consignação em pagamento com seus devidos



encargos, primeiro, por não ter havido realmente recusa alguma, segundo por, ainda que esta tivesse existido, ser justa, já que o valor ofertado e depositado é muito inferior ao devido de fato e de direito, como demonstrado e acima fundamentado.

Termos em que pede juntada e deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2019

EVALDO DA SILVA PAULA
OAB/RJ 70583





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 2º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805109 - e.mail: vt09.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100884-31.2018.5.01.0009
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE
RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

DESTINATÁRIO(S):LUCIANA SILVA DA CRUZ
21230-075 - RUA TENENTE REBELO, 511 - AP 102 - IRAJA - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

NOTIFICAÇÃO PJe

INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA

Comparecer à audiência neste Juízo, no dia, horário e local abaixo indicados, observando as instruções que se seguem:

Tipo: Instrução
Data: 03/03/2020
Hora: 10:20

9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 2º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070

Fica ciente de que deverá trazer sua Carteira de Trabalho ou outro documento de identificação civil, com foto, a fim de prestar depoimento como TESTEMUNHA, no processo em referência..

O não atendimento à presente intimação importará em condução coercitiva, com auxílio de força policial, se necessária, além da multa legal.

ATENÇÃO:

1) É expressamente proibido o ingresso, circulação e permanência de pessoas armadas nos prédios da Justiça do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro.

2) Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

RIO DE JANEIRO , 25 de Abril de 2019



Assinado eletronicamente por: LILIANE PEREIRA BORGES - 25/04/2019 15:07:48 - 7822906
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19042515074405100000092076054>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009 ID: 7822906 - Pág. 1
Número do documento: 19042515074405100000092076054

LILIANE PEREIRA BORGES





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 2º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805109 - e.mail: vt09.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100884-31.2018.5.01.0009
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE
RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

DESTINATÁRIO(S):JUCIARA DOS SANTOS MONTEIRO
21650-050 - CURUMIM, 31 - fundos - COSTA BARROS - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

NOTIFICAÇÃO PJe

INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA

Comparecer à audiência neste Juízo, no dia, horário e local abaixo indicados, observando as instruções que se seguem:

Tipo: Instrução
Data: 03/03/2020
Hora: 10:20

9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 2º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070

Fica ciente de que deverá trazer sua Carteira de Trabalho ou outro documento de identificação civil, com foto, a fim de prestar depoimento como TESTEMUNHA, no processo em referência..

O não atendimento à presente intimação importará em condução coercitiva, com auxílio de força policial, se necessária, além da multa legal.

ATENÇÃO:

1) É expressamente proibido o ingresso, circulação e permanência de pessoas armadas nos prédios da Justiça do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro.

2) Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

RIO DE JANEIRO , 25 de Abril de 2019

LILIANE PEREIRA BORGES



Assinado eletronicamente por: LILIANE PEREIRA BORGES - 25/04/2019 15:07:48 - af9444b
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19042515074418300000092076055>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009 ID. af9444b - Pág. 1
Número do documento: 19042515074418300000092076055



9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0100884-31.2018.5.01.0009****AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VALE****RÉU: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP**

Em 03 de março de 2020, na sala de sessões da 9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ, sob a direção da Exmo(a). Juíza DANIELA VALLE DA ROCHA MULLER, realizou-se audiência relativa a Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0100884-31.2018.5.01.0009 ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS VALE em face de QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP.

Às 11h07min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). EVALDO DA SILVA PAULA, OAB nº 70583/RJ.

Ausente o reclamado e seu advogado.

Diante da ausência injustificada do reclamado, o reclamante requereu a aplicação da confissão quanto à matéria de fato, o que é deferido nos termos do item I da Súmula 74 do Colendo TST.

Conciliação impossibilitada.

Sem outra provas, fica encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Inviável a derradeira tentativa de avença.

Venham os autos conclusos para sentença.

Reclamante e advogado da parte cientes do inteiro teor da presente ata de audiência.

Encerrada a audiência às 11h08min.

DANIELA VALLE DA ROCHA MULLER

Juíza do Trabalho

Ata redigida por Benedito Gundermann Santos, Secretário(a) de Audiência.



Relatório

PROCESSO: 0100884-31.2018.5.01.0009 (RT) e

0100584-69.2018.5.01.0009 (ACP)

I. Relatório

FRANCISCO DE ASSIS VALE ajuizou reclamação trabalhista em face de **QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP**, postulando direitos oriundos do contrato de trabalho mantido com a ré de 04/09/2001 a 18/05/2018, função de barman e último salário de R\$ 1.980,14. A inicial veio seguida de documentos e ainda **apresentada emenda a inicial substitutiva ID. 3b2c19f - Pág. 1.**

Ajuizada a Ação de consignação em pagamento.

Determinada a reunião da ACP, tendo em vista a conexão entre os feitos e a prevenção deste Juízo para processá-los e julgá-los.

Rejeitada a primeira proposta de conciliação, as partes apresentaram suas defesas, sendo a da reclamada/consignante seguida dos documentos e o Reclamante/consignatário com planilha de cálculos.

Deferiu-se a expedição de **alvará ao Reclamante consignatário** para saque do valor consignado por incontroverso documento ID. c8f7630 - Pág. 1 da ACP, no valor de R\$3.066,09.

Ausente o réu/consignante na audiência na qual seriam colhidos os depoimentos pessoais.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais remissivas.

Última proposta conciliatória rejeitada.

É o relatório, tudo visto e examinado decido:

Fundamentação

Impugnação ao valor da causa

O valor atribuído à causa é coerente com os pedidos formulados e com o disposto no art. 292 do CPC, portanto, rejeito a impugnação do valor da causa.

Condições da ação

O direito de agir não se confunde com o direito material perseguido pela parte. Tem direito de demandar em Juízo todo aquele que possua interesse e legitimidade, desde que seu pedido seja juridicamente possível.

A legitimidade das partes decorre da sua pertinência subjetiva. No presente caso, o Autor alega ter crédito em face da demandada, como real empregadora, e é o que basta para a regular formação da relação processual. A verificação de existência, ou não, da relação e créditos alegados refere-se ao mérito da causa e a eventual inexistência deles não torna o reclamante carecedor do direito de agir.

Finalmente há interesse em agir, em virtude da pretensão resistida, que torna útil e necessária a prestação jurisdicional suscitada.

Por tais fundamentos, rejeito todas as preliminares relacionadas à alegação de carência de ação, em especial, ilegitimidade das partes, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse em agir.

Inépcia

A CLT em seu art. 840, § 1º determina que o reclamante exponha, de forma breve, os fatos de que resulta o dissídio e formule os pedidos. O processo do Trabalho é oral e se orienta pelo princípio da simplicidade.

Cumpriu o reclamante a determinação legal, pois formulou seu pedido com base nos fatos narrados, estando a inicial de acordo com os ditames processuais pertinentes. Além disso, o réu formulou sua defesa manifestando-se, sem dificuldade, sobre o objeto da lide, inclusive sobre horas extras, restando-lhe garantida a ampla defesa e o devido processo legal. Rejeito a preliminar.

Ausência da Reclamada/ Consignante

A reclamada/consignante, regularmente intimada, como comprova o comparecimento na audiência inicial e conforme ata de audiência ID. bf89f4e - Pág. 1, deixou de comparecer à audiência designada para prestar depoimento pessoal, pelo que é confesso, assim, se lhe aplicado os efeitos consistentes na ficta confissão.

Período de Vinculação

Alega o Autor que foi admitido na Ré, na data de 27/01/2000, para ali exercer a função de barman, tendo sido seu contrato de trabalho registrado apenas na data de 04/09/2001, pretendendo que seja retificada a data de admissão em sua carteira profissional.

Em que pese o registro das informações constantes na carteira profissional como se depreende do documento ID. 0cf6b0d - Pág. 3, essas informações gozam de **presunção relativa de veracidade** (súmula 12 do C. TST).

Diante da confissão *ficta* aplicada a reclamada, no entanto, presumo verdadeiras as afirmações lançadas na petição inicial quanto a existência de vínculo de emprego anterior à data de registro na CTPS.

Assim sendo, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de retificação da **data de admissão na CTPS do autor** para 04/09/2000, a qual será efetuada pela Reclamada.

Gorjetas

Alega o Reclamante que recebia salário fixo de R\$ 1.980,14 acrescido de gorjetas e que nos **últimos dois anos** a Reclamada passou a normatizar as referidas gorjetas, fixadas na base de 10% de todo o movimento do bar, o que resultava em uma média de R\$ 85,00 por dia ao Reclamante (ou R\$ 1.700,00 por mês), quantia esta que era paga ao final do expediente, sem recibo para o Autor, pretendendo assim a **integração dessas em férias e 13º salários, além do FGTS deste período (últimos dois anos)**.

Ante confissão da Reclamada e ausência de recibos salariais, presumo verdadeiras as alegações do autor quanto ao recebimento do salário fixo (indicado inclusive nos extratos bancários juntados pelo Reclamante com a inicial) acrescido de gorjetas no valor mensal de R\$1.700,00, inclusive por ser compatível com o que se observa na praxe, em relação às gorjetas cobradas nas notas de serviço (10%), e rateadas entre garçons, barman e profissionais relacionados a serviços de restaurantes e bares.

A parcela integra a remuneração para cálculo de diferença de FGTS, 13º salários e férias acrescidas de 1/3, de todo o período **PROCEDE** o pedido de pagamento de diferença de integração dessas parcelas, **durante os dois últimos anos de contrato, como limitado o pedido pelo autor, quer seja 18.05.2016 a 18.05.2018**.

Não há integração das gorjetas para cálculo de aviso prévio indenizado, adicional noturno, horas extras e RSR, conforme entendimento consagrado na Súmula 354 do C. TST, que acompanho

Jornada

Pretende o reclamante o recebimento pelas horas extras, adicional noturno e reflexos, ao argumento que trabalhou em horários variados, nos últimos cinco anos, sem o recebimento dos adicionais de hora extra e noturno, conforme indicado na emenda substitutiva da inicial ID. 84a4627 - Pág. 7 e abaixo transcrito:

Em 2013 – Há cinco anos, em agosto de 2013, sua jornada se iniciava às 14:30 hs, terminando a jornada à 01:30 hs da madrugada;

A partir de fevereiro de 2014 até 15 de dezembro de 2014, o Reclamante passou a iniciar sua jornada às 11 horas até as 01:30 hs da madrugada;

A partir de 15/12/2014 até junho de 2016 o horário voltou a ser o mesmo do ano de 2013 (iniciava às 14:30 hs, terminando a jornada à 01:30 hs da madrugada);

A partir 20 de junho de 2016, o início da jornada passou a ser às 16:30 hs e encerramento passou a findar, em média, às 04:00 hs da manhã, com o **intervalo regular cerca de 15 minutos até o final do contrato.**

Em que pese em defesa a Ré argumentar que o autor cumpria jornada de 08 horas com intervalo de uma hora, perfazendo 44 horas semanais, não juntou controles de horário que comprovassem suas alegações, bem como sequer indicou ou comprovou que estaria dispensado de controlar o horários de seus empregados, como por exemplo nos termos do artigo 74, §2º da CLT.

Além disso, diante da confissão *ficta* aplicada a reclamada, no entanto, presumo verdadeiras as afirmações do Reclamante quanto aos horários trabalhados, sem usufruir de intervalo integral para alimentação e sem o pagamento das horas extras e noturnas como acima relacionado.

Saliento que a determinação legal de concessão de pausa de uma hora, aos que cumprem jornada superior a seis horas, constitui medida protetora de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988).

Portanto, a supressão do referido intervalo garante ao trabalhador o direito ao recebimento do período suprimido com acréscimo de 50%, conforme previsão no artigo 71, §4º da CLT abaixo transcrito:

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Desse modo, **DEFIRO** o pagamento de **horas extras**, assim compreendidas as que **excederam a jornada diária de oito horas e semanal de quarenta e quatro horas de trabalho**, bem como, o pagamento de **adicional noturno** a partir das 22hs, quando será observada a redução prevista no art.73 da CLT, conforme jornada indicada na emenda substitutiva e **quarenta e cinco minutos de hora extra por dia de trabalho**, por conta da supressão do intervalo.

Existindo prestação HABITUAL de trabalho extraordinário e noturno, a média física das horas extras (**excetuando-se aquela decorrente da supressão do intervalo art. 71, §4º da CLT**) reflete-se no salário para cálculo de FGTS, repouso semanal remunerado, férias acrescidas de 1/3 e 13º salário do período a partir de agosto de 2013, à exceção do PROCEDE o pedido de pagamento de diferenças dessas parcelas, nos limites do período indicado pelo autor na inicial e acima transcrito.

O cálculo da hora extra será feito com base no salário indicados nos contracheques, aplicado o divisor 220, o acréscimo de **50% sobre o valor da hora normal de trabalho. O reclamante não trabalhava sábado e domingos conforme ficha de registro ID. 6d9e7af - Pág. 2 (documento não impugnado), o que deverá ser observado na execução.**

Ruptura contratual

Pretende o autor a declaração de rescisão por culpa do empregador, nos moldes do artigo nº483, "d" e "g" da CLT, pelo descumprimento de obrigações contratuais.

Embora se possa cogitar da falta de imediatidade do Reclamante, por ter suportado tanto tempo o contrato de trabalho nessas condições alegadas, a doutrina e jurisprudência já superaram tal argumento em face, justamente da necessidade do trabalhador, hipossuficiente se manter empregado.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 E DA IN 40 DO TST. RESCISÃO INDIRETA. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. IMEDIATIDADE. ARTIGO 483 DA CLT. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE FGTS E INSS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONFIGURADA. A decisão que não reconheceu a rescisão indireta por ausência de recolhimento de FGTS por entender que o real motivo do pedido de demissão foi a obtenção de novo emprego não respeita a jurisprudência do TST, o que enseja o reconhecimento da transcendência política. Esta Corte tem reiteradamente decidido pela relativização do requisito da imediatidade no tocante à rescisão indireta, em observância aos princípios da continuidade da prestação laboral e da proteção ao hipossuficiente. O artigo 483, caput e § 3º, da CLT, faculta ao empregado considerar rescindido o contrato de trabalho antes de pleitear em juízo as verbas decorrentes da rescisão indireta. Todavia, o referido dispositivo não estabelece o procedimento a ser adotado pelo empregado quando o empregador incidir em uma das hipóteses de justa causa. Vale dizer, não há qualquer exigência formal para o exercício da opção de se afastar do emprego antes do ajuizamento da respectiva ação trabalhista. Comprovada em juízo a justa causa do empregador, presume-se a relação entre a falta patronal e a iniciativa do empregado de rescindir o contrato de trabalho. No caso, extrai-se o descumprimento de obrigação patronal de recolhimento de FGTS, objeto de condenação em sentença e que não foi impugnado pela reclamada, o que autoriza o reconhecimento da rescisão indireta, com o consequente pagamento das verbas rescisórias pertinentes a essa modalidade

de ruptura do pacto laboral, sendo procedente o pedido obreiro quanto a esse aspecto. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR: 10278120175120060, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 28/08/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/08/2019)

Pois bem.

Verifico que de fato se confirmam os descumprimentos alegados pelo autor: depósito não integral do FGTS, jornadas excessivas, o não pagamento de horas extras, adicional noturno etc...como apurado na presente instrução tendo o Reclamante trabalhado por longo tempo nessas condições, motivos suficientes para a rescisão indireta.

Além disso, a confissão da ré, aliada ausência de comprovantes de quitação das parcelas pretendidas, confirmam as alegações do autor quanto à rescisão indireta.

Ante as provas dos autos e confessada a falta grave do empregador, declaro que o contrato de trabalho se rompeu por culpa do empregador, nos moldes do art. 483, “d” da CLT, **fixando a data de saída em 18.05.2018**, para deferir ao reclamante os seguintes pagamentos:

- **saldo de salário – 18 dias de maio/2018;**
- **Aviso prévio proporcional indenizado (Lei 12.506/2011);**
- **décimo terceiro proporcional de 2018;**
- **férias proporcionais de 2017/ 2018 acrescidas de 1/3 constitucional e**
- **multa de 40% do total atualizado FGTS – a calcular.**

Sobre as parcelas rescisórias acima deferidas, que serão calculadas com base no salário de **R\$ 1.980,14**, acrescido da média de horas extras, e da média de gorjetas, **essas últimas para cálculo de diferença de FGTS, 13º salários e férias acrescidas de 1/3, como acima já fundamentado.**

Não há a incidência da multa de 50% prevista no art. 467 da CLT, pois não são incontroversas as parcelas, dada a dúvida quanto à modalidade de ruptura contatual.

Uma vez que as parcelas rescisórias foram quitadas parcialmente, como comprova a **ação de consignação em pagamento**, tendo inclusive sido liberado ao Reclamante o depósito consignado por alvará, **INDEFIRO** o pagamento da **multa** prevista no **§ 8º do art. 477 da CLT.**

Entregará a ré ao reclamante as guias para saque do FGTS, responsabilizando-se pelo correto depósito da parcela de todo o período de vinculação e rescisão, sob pena de pagar diretamente ao autor a diferença apurada, com os juros, multa e correção monetária previstos no art. 22 da Lei 8036/90.

Do mesmo modo, entregará as guias necessárias ao recebimento do seguro desemprego, sob pena de pagar indenização equivalente às parcelas do benefício não recebidas por conta da entrega extemporânea do documento (art. 247 e 248 do C. Civil).

Condeno a reclamada, ainda, a proceder a baixa na CTPS do reclamante, com data de 18/05 /2018, autorizada, desde já a Secretaria da Vara faze-lo na ausência da reclamada.

Gratuidade

A concessão do benefício da Justiça Gratuita no Processo do Trabalho para as demandas ajuizadas a partir de 11.11.2017 encontra-se prevista no artigo 790 da CLT, com nova redação:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Verificado que no tempo presente não há sequer prova de que o reclamante possua trabalho e fonte de renda regular, bem como, o valor do salário pago pela Reclamante/consignante e a ausência de prova no sentido de que o trabalhador tem outra fonte de renda, considero demonstrado que a parte Autora recebe remuneração inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Dessa forma, DEFIRO ao reclamante a gratuidade de justiça nos termos do art. 790, §3º da CLT.

-

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ainda que se queira dar interpretação mais elástica ao art. 5º LXXIV da CRFB/88, no sentido de que ele garantiria não apenas a possibilidade de defesa por advogado sem qualquer custo, mas também a dispensa de pagamento de despesas processuais como um todo, o fato é que a finalidade de tal dispositivo, a luz do próprio inciso XXXV do mesmo artigo constitucional, foi a de evitar que o sujeito fique impossibilitado de ajuizar determinada demanda - ou continuar com aquela ajuizada - porque não possui, naquele momento, quantia monetária em seu poder capaz de lhe garantir tanto as condições básicas de sobrevivência com dignidade (art. 6º e 7º, IV da CRFB/88) como os gastos gerados por um processo judicial. Ou seja, visa-se inibir que o indivíduo se encontre em uma situação em que tenha que escolher entre ajuizar uma demanda ou arcar com os gastos minimamente necessários para uma vida digna. Em palavras mais diretas e simples, procura-se evitar que o processo gere o risco de a pessoa ficar mais pobre do que já era antes do ajuizamento da demanda.

No que se refere à sucumbência, verifico que houve sucumbência recíproca das partes, mas a parte Autora foi sucumbente em parte mínima do pedido, de modo que incide na hipótese o art. 86, parágrafo único do CPC.

De seu turno, trata-se de processo de baixa complexidade, com a prática de poucos atos processuais até então e com valor da causa baixo. Diante disso e com a observância dos parâmetros do art. 791-A, *caput* parágrafos segundo e terceiro da CLT, arbitro os honorários advocatícios sucumbenciais da seguinte forma:

a) pela Ré em favor do patrono do Autor - 10% sobre o valor líquido da condenação.

Dedução

Defiro a dedução dos valores comprovadamente pagos (art. 464 CLT) a idêntico título das parcelas ora deferidas, indicadas nos documentos trazidos aos autos até o encerramento da instrução, a fim de evitar enriquecimento sem causa do reclamante, INCLUSIVE O DEPÓSITO CONSTANTE DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, INCLUSIVE JÁ RECEBIDO PELO AUTOR POR ALVARÁ.

As deduções relativas ao IRRF e cota previdenciária, serão apuradas e efetuadas no momento oportuno, qual seja, a execução do julgado.

Correção Monetária e Juros

O STF, na ADI 4357, declarou inconstitucionais diversos dispositivos da EC 62/2009, dentre eles a expressão "atualização conforme os índices da caderneta de poupança" como critério de apuração das dívidas contra a Fazenda Pública, incluindo, por arrastamento, o disposto no art. 1-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela lei 11.360/2009. A discussão teve como cerne a utilização da Taxa Referencial (TR) como correção monetária de tais dívidas, sendo constatado que a forma de cálculo da TR não representa índice de correção monetária e não pode ser usado

para tanto. Nessa esteira, o entendimento no sentido de que a TR não representa índice de correção monetária resta pacificado no âmbito do STF, devendo nortear, por lógica, os contratos decorrentes de relações privadas.

Assim, considerando que o STF, na fundamentação, reconheceu que a TR não pode ser aplicada como índice de correção monetária, mesmo que o " " se apresente limitado às circunstâncias efeito vinculante fáticas e jurídicas das ADIs (Fazenda Pública), não há qualquer óbice ao magistrado, **em controle difuso** da utilização do mesmo fundamento (repise-se, "fundamento") para as relações trabalhistas, sobretudo quando a matéria já foi objeto de decisão da Suprema Corte em situação análoga, até porque, considerando a unidade da interpretação, não se mostra crível distinguir espécies de pessoas ou contratos em que a TR seria válida ou não, já que o entendimento é unitário e por sua natureza não admite cisão, sob pena de tratamento desigual sem justificativa.

Ressalte-se que a decisão posterior do STF (Reclamação 22.012) no sentido de suspender a utilização, pelo C. TST, da tabela do IPCA-E de forma generalizada, perdeu seu efeito, pois em 05/12/2017 a referida Reclamação foi julgada improcedente.

Ainda que assim não fosse, a referida liminar não produziria efeito na presente sentença, porquanto, aqui, trata-se de controle difuso da matéria que apenas se vale da utilizada pelo STF na citada ADI -*ratio* violação do art. 5º, XXII da CRFB -, sem, contudo, aplicar qualquer efeito vinculante ou geral abstrato da mencionada decisão.

Inclusive, exatamente por se tratar de controle difuso de constitucionalidade específico da presente lide, a decisão do Exmo. Ministro Gilmar Mendes exarada no ARE 1.247.402 MS - e que cassou o acórdão do C. TST que consolidou a matéria - também não produz qualquer efeito na discussão deste caso concreto, pois em momento algum a referida decisão impediu a aplicação do IPCA-E.

Na realidade, a decisão prolatada no ARE 1.247.402 MS apenas reconheceu que o C. TST enquadrrou erroneamente a jurisprudência do E. STF, já que a corte trabalhista não debateu a constitucionalidade da TR, limitando-se a aplicar o efeito vinculante de ADI e de tema de repercussão geral que não versam sobre atualização de verba trabalhista. Ou seja, ainda que se adote a mesma razão de decidir - violação do art. 5º, XXII da CRFB -, mostra-se necessária a efetiva existência de controle difuso de constitucionalidade em cada processo, pois ainda não existe jurisprudência vinculante que tenha reconhecido a inconstitucionalidade da TR especificamente para débitos trabalhistas.

Em outras palavras, o E. STF apenas asseverou que o C. TST não pode adotar jurisprudência vinculante da Suprema Corte para casos diversos da hipótese concreta sedimentada no julgamento, devendo, nesses casos, construir a própria jurisprudência.

Diante disso, em controle difuso de constitucionalidade, reconheço a inconstitucionalidade do índice de correção determinado pela Lei 8.177/91 (TRD, posteriormente substituída pela TR), bem como pela Lei 13.467/2017 (TR), pois a aplicação da TR viola a Constituição (art. 5º, XXII) pelo fato de não se constituir como critério efetivo de correção monetária ao não preservar o valor do crédito, razão pela qual determino que o crédito seja corrigido pelo índice que mede a inflação oficial e que foi arbitrado pelo mesmo STF no julgamento da referida ADI, qual seja, o IPCA-E, que deverá ser calculado, *pro rata die* a partir do vencimento de cada obrigação (art. 397 do Código Civil).

Reconheço, ainda, a inconstitucionalidade formal da MP 905 pela absoluta ausência do requisito de urgência exigido pela Constituição Federal, bem como, no particular quanto aos juros no processo, ter versado sobre direito processual, o que é expressamente vedado pelo art. 62, §1º, "b", da CRFB.

Logo, mantenho a aplicação de juros de 1% ao mês, não capitalizados, contados a partir da inicial (art. 883 da CLT) e calculados sobre o valor já corrigido (Súmula 200 do C. TST).

Dispositivo

Pelo exposto, DECIDO julgar **IMPROCEDENTE** a Ação de Consignação em Pagamento e **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado na Reclamação Trabalhista por **FRANCISCO DE ASSIS VALE** em face de **QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA – EPP** para condenar a reclamada a satisfazer, em oito dias, o pagamento das parcelas deferidas na fundamentação supra que esta disposição integra, SENDO A OBRIGAÇÃO DE FAZER:

- Retificação da data de admissão na CTPS do autor para 04/09/2000, a qual será efetuada pela Reclamada e baixa na CTPS do reclamante, com data de 18/05/2018, ambos pela Reclamada, e na sua ausência, pela secretaria da Vara.

Os juros de 1% ao mês, simples, contados a partir do ajuizamento da presente, incidirão sobre as parcelas atualizadas monetariamente, **conforme FUNDAMENTAÇÃO, súmula 381 do C. TST e as súmulas 04 e 17 deste Regional.**

Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da Súmula 368 do C. TST.

As parcelas deferidas têm natureza indenizatória, salvo: horas extras, adicional noturno, gorjetas, diferenças de RSR e 13º salário.

Custas, pela Reclamada/consignante, no importe de R\$2.000,00, calculadas sobre R\$100.000,00, valor arbitrado à condenação.

Cumpra-se em 48 horas, após o trânsito em julgado. No silêncio, à execução, nos moldes do art. 878, do Texto Consolidado.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

RIO DE JANEIRO/RJ, 07 de março de 2020.

DANIELA VALLE DA ROCHA MULLER
Juiz do Trabalho Titular



INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 06c522a proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site <https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/documentos> com a chave de acesso 20030617585579600000109220117

DANIELA VALLE DA ROCHA MULLER
Magistrado





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0100884-31.2018.5.01.0009
RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE
RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

DESTINATÁRIO(S):

QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima indicado(s) notificado(s) para tomar ciência de que a ação foi julgada procedente em parte e, improcedente, a ação de Consignação em Pagamento. Prazo de 08 dias.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

RIO DE JANEIRO/RJ, 03 de abril de 2020.

LILIANE PEREIRA BORGES

Assessor



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 9ª. VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO -0100884-31.2018.5.01.0009

FRANCISCO DE ASSIS VALE, nos autos da ação trabalhista de procedimento ordinário que promove em face de **QUATRO X QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA**, vem, por seu advogado, expor e requer o seguinte:

A douta sentença condenou a empresa demandada a traditar as guias para saque do FGTS e guias do seguro-desemprego.

No entanto, diante da pandemia que assola o mundo e diante as Resoluções do CNJ 313 e 314 , baseadas nas orientações da OMS acerca do coronavirus e covid -19 , bem como dos atos e provimentos deste Egregio Tribunal que visam impedir a circulação das pessoas de forma a evitar-se a disseminação do vírus, e considerando-se que o Autor ainda se encontra desempregado, desde maio de 2018, vivendo de pequenos "bicos" antes mesmo da pandemia, requer a V. Exa. digne-se mandar expedir alvará para liberação do FGTS , bem como ofício para habitação no seguro-desemprego, ressaltando-se que a baixa na CTPS do autor já fora procedida em audiência.

Pede juntada e deferimento

Rio de Janeiro, maio de 2020



EVALDO DA SILVA PAULA

OAB/RJ 70583





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
 ATOrd 0100884-31.2018.5.01.0009
 RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE
 RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

Certidão

Certifico que, em 03.06.2020, decorreu o prazo de 08 dias sem interposição de qualquer recurso, tendo o feito transitado em julgado.

Despacho PJe

Vistos, etc.

Apreciada a petição de ID f05aa7b.

Primeiramente, intime-se o autor para que informe no prazo de 05 dias uma conta de sua titularidade.

Vindo a informação, considerando as restrições de locomoção relativas a pandemia notoriamente noticiadas, expeça-se Alvará para saque no FGTS e Ofício para habilitação no seguro desemprego, dando-lhe ciência, observando-se a informação do autor de que a baixa na sua CTPS já foi procedida em audiência.

DECORRIDO O PRAZO DE 15 DIAS:

1) Deverá a parte autora apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 8 dias, considerando os valores percebidos através do alvará de FGTS, juntando o comprovante de saque.

2) **Vindo os cálculos**, intime(m)-se a(s) ré(s) para impugná-los, se for o caso, em 08 dias, e, em caso de discordância, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objetos da discordância, inclusive quanto aos descontos do IR e contribuições ao INSS (parte do empregado e do empregador), sob pena de preclusão (art. 879 §2º da CLT).

3) Os cálculos deverão vir atualizados, com valores indicados mês a mês, inclusive juros e correção monetária, aplicando-se o Enunciado 381 do TST, com indicação da data da atualização, descontos do IR e contribuições ao INSS (parte do empregado e do empregador).

4) Após, decorridos os prazos e havendo manifestação do autor/exequente e vindo os cálculos, ao calculista para verificação e cálculo de JCM.

RIO DE JANEIRO/RJ, 16 de junho de 2020.

ANDRESSA CAMPANA TEDESCO VALENTIM
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0100884-31.2018.5.01.0009
RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE
RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

DESTINATÁRIO(S):
FRANCISCO DE ASSIS VALE

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima indicado(s) notificado(s) para fornecer uma conta de sua titularidade, no prazo de 05 dias.

Em caso de dúvida, acesse a página:
<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

RIO DE JANEIRO/RJ, 16 de junho de 2020.

LILIANE PEREIRA BORGES
Assessor



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 9ª. VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO -0100884-31.2018.5.01.0009

FRANCISCO DE ASSIS VALE, nos autos da ação trabalhista de procedimento ordinário que promove em face de **QUATRO X QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA**, vem, por seu advogado, tendo em vista a intimação do r. despacho de index..... informar os seus dados bancários do Autor para fins de depósito do FGTS, sendo:

AGENCIA -0468

CONTA-CORRENTE -0164021-6

BANCO BRADESCO S/A

CPF 877.394.454-87

PIS 12866215607

CTPS 97550/00011/RJ

Pede juntada e deferimento

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2020



EVALDO DA SILVA PAULA

OAB/RJ 70583





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0100884-31.2018.5.01.0009
 RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE
 RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

ALVARÁ PJe-JT

FGTS

O/A Juiz do Trabalho em exercício na 9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no uso das suas atribuições legais, DETERMINA à **Caixa Econômica Federal**, que, à vista do presente, efetue o pagamento pessoalmente a **FRANCISCO DE ASSIS VALE**, através da **TRANSFERÊNCIA** para a conta corrente de sua titularidade de nº 0164021-6, agência 0468, do Banco Bradesco, dos depósitos efetuados por QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP, CNPJ: 03.782.090/0001-08 na conta vinculada ao **FGTS**, com os respectivos acréscimos legais.

Dados adicionais do Reclamante:

- CTPS: 97550 - série: 011/RJ
- CPF: 877.394.454-87
- PIS: 12866215607
- Data de admissão: 04.09.2000
- Data de dispensa: 18.05.2018

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

RIO DE JANEIRO/RJ, 25 de junho de 2020

DANIELA VALLE DA ROCHA MULLER

Juiz(a) do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0100884-31.2018.5.01.0009
RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE
RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

OFÍCIO PJe

HABILITAÇÃO AO SEGURO-DESEMPREGO

RIO DE JANEIRO/RJ , 25 de junho de 2020

Senhor Superintendente,

DETERMINO ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por meio da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro, que proceda à HABILITAÇÃO de **FRANCISCO DE ASSIS VALE, CPF: 877.394.454-87**, portador da CTPS nº 97550 - série 011 /RJ, PIS: 12866215607, ao normal procedimento administrativo para obtenção do seguro-desemprego, no curso do qual serão analisados os requisitos da legislação específica para a concessão ou não deste, suprindo-se apenas, à vista do presente, a apresentação das GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO (Comunicação de Dispensa - CD) e TERMO DE RESCISÃO, que não foram entregues por **QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP, CNPJ: 03.782.090/0001-08**.

O presente ofício tem origem nos autos entre **FRANCISCO DE ASSIS VALE**, Autor(es) e **QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP**, Réu(s), tendo sido o Autor admitido em 04.09.2000 e despedido sem justa causa em 18.05.2018.

O presente ofício poderá ser apresentado no posto da SRTE (Ministério do Trabalho e Previdência Social) situado na Avenida Presidente Antonio Carlos, 251, Anexo, destinado ao atendimento de demandas (alvarás e ofícios) ajuizadas perante a Justiça do Trabalho, ou perante o Sistema Nacional de Emprego, agências credenciadas da Caixa Econômica Federal e

outros postos credenciados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social para habilitação ao seguro-desemprego.

Atenciosamente,

DANIELA VALLE DA ROCHA MULLER

Juiz(a) do Trabalho

A Sua Senhoria o Senhor Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0100884-31.2018.5.01.0009
RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE
RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

DESTINATÁRIO(S):

FRANCISCO DE ASSIS VALE

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima indicado(s) notificado(s) para tomar ciência da expedição do alvará de FGTS e do ofício seguro desemprego, devendo promover a liquidação do julgado, no prazo de 08 dias.

Em caso de dúvida, acesse a página:
<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

RIO DE JANEIRO/RJ, 26 de junho de 2020.

LILIANE PEREIRA BORGES
Assessor





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

ATOrd 0100884-31.2018.5.01.0009

RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE

RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

Certifico que, nesta data, encaminhei ao banco o(s) alvará(s) expedido(s) de #id:670c20c .

RIO DE JANEIRO/RJ, 02 de julho de 2020.

JULIO CESAR OLIVEIRA CORREA
Diretor de Secretaria



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 9ª. VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO -0100884-31.2018.5.01.0009

FRANCISCO DE ASSIS VALE, nos autos da ação trabalhista de procedimento ordinário que promove em face de **QUATRO X QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA**, vem, por seu advogado, trazer aos autos os cálculos de liquidação, requerendo a intimação da Ré, através de seu ilustre patrono, para querendo, manifestar-se, sob as penas da lei, aguardando ao final, sejam os mesmos homologados para que surta os devidos efeitos legais.

VALOR BRUTO EM R\$ 249.585,71

Pede juntada e deferimento

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2020

EVALDO DA SILVA PAULA

OAB/RJ 70583



Proc: 0100884-31.2018.5.01.0009

009ª V.T. R.J.

RTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE

RDO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA

Admissão: 27/01/2000

Demissão: 18/05/2018

RESUMO FINAL	
---------------------	--

	Em R\$
Valor devido ao Reclamante	183.750,25
INSS parte do empregado	15.311,11
INSS parte do empregador	31.257,72
Imposto de Renda	891,60
Honorários Advocatícios de 10%	18.375,03
TOTAL DA EXECUÇÃO EM 09.07.2020	249.585,71



Proc: 0100884-31.2018.5.01.0009

009ª V.T. R.J.

RTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE

RDO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA

Admissão: 27/01/2000

Demissão: 18/05/2018

DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA				
Mês Ano	Verbas Tributáveis	Índice de atualização	Juros	Verbas atualizadas
Aug.13	1.341,72	1,4298744539		1.918,50
Sep.13	1.280,74	1,4260241886		1.826,36
Okt.13	1.402,71	1,4192119711		1.990,74
Nov.13	1.158,76	1,4111683117		1.635,21
Dez.13	1.625,74	1,4006633367		2.277,12
Jän.14	1.280,74	1,3913413496		1.781,94
Feb.14	2.201,04	1,3816696620		3.041,11
Mär.14	2.201,04	1,3716565691		3.019,08
Apr.14	2.090,99	1,3610404535		2.845,92
Mai.14	2.311,10	1,3531919403		3.127,36
Jun.14	2.201,04	1,3468616903		2.964,50
Jul.14	2.531,20	1,3445759113		3.403,39
Aug.14	2.311,10	1,3426961367		3.103,10
Sep.14	1.753,48	1,3374799648		2.345,24
Okt.14	2.531,20	1,3310907293		3.369,26
Nov.14	2.090,99	1,3260517327		2.772,76
Dez.14	3.317,19	1,3156580343		4.364,29
Jän.15	1.219,75	1,3040519717		1.590,62
Feb.15	1.158,76	1,2869357265		1.491,25
Mär.15	1.341,72	1,2711731791		1.705,56
Apr.15	1.158,76	1,2577156220		1.457,39
Mai.15	1.219,75	1,2502143360		1.524,95
Jun.15	1.280,74	1,2379585463		1.585,50
Jul.15	1.402,71	1,2306974315		1.726,31
Aug.15	1.280,74	1,2254280907		1.569,45
Sep.15	1.241,46	1,2206674875		1.515,41
Okt.15	1.219,75	1,2126639057		1.479,15
Nov.15	1.158,76	1,2024431390		1.393,34
Dez.15	2.077,31	1,1884197856		2.468,71
Jän.16	1.158,76	1,1775859944		1.364,54
Feb.16	1.219,75	1,1610983972		1.416,25
Mär.16	1.341,72	1,1561270509		1.551,20
Apr.16	1.219,75	1,1502607212		1.403,03
Mai.16	1.280,74	1,1404528269		1.460,62
Jun.16	1.491,12	1,1359091901		1.693,78
Jul.16	1.629,33	1,1298082257		1.840,83
Aug.16	1.784,50	1,1247468648		2.007,12
Sep.16	3.071,81	1,1221658833		3.447,08
Okt.16	1.551,74	1,1200378114		1.738,01
Nov.16	1.551,74	1,1171332649		1.733,50
Dez.16	4.177,29	1,1150147369		4.657,74
Jän.17	1.629,33	1,1115688734		1.811,11
Feb.17	1.474,16	1,1055986408		1.629,82
Mär.17	1.784,50	1,1039427267		1.969,99
Apr.17	1.396,57	1,1016293051		1.538,50
Mai.17	1.706,92	1,0989917250		1.875,89
Jun.17	1.629,33	1,0972361472		1.787,76
Jul.17	1.629,33	1,0992147337		1.790,98
Aug.17	1.784,50	1,0953809005		1.954,71
Sep.17	3.278,78	1,0941773055		3.587,57
Okt.17	1.629,33	1,0904697085		1.776,73
Nov.17	1.474,16	1,0869913362		1.602,39
Dez.17	4.067,08	1,0832001357		4.405,46
Jän.18	1.706,92	1,0789920667		1.841,75
Feb.18	1.474,16	1,0749074185		1.584,58
Mär.18	1.629,33	1,0738335849		1.749,63
Apr.18	1.551,74	1,0715832601		1.662,82
Mai.18	1.042,63	1,0700851409		1.115,70
Verbas Rescisórias				
Saldo de salário (18 dias)	1.093,04	1,0700851409		1.169,64
13º Salário (6/12)	2.156,03	1,0700851409		2.307,14
Férias prop. (9/12)	3.553,90	1,0700851409		3.802,98
1/3 de férias	1.184,63	1,0700851409		1.267,66
VALOR A SER TRIBUTADO	109.745,62			131.840,06
VALOR A SER TRIBUTADO - IN 1127/2011 da RFB (63 meses)				2.092,70
Alíquota de 7,5%				9.888,00
Dedução legal (142,80 X 63 meses)				8.996,40
IMPOSTO DE RENDA DEVIDO				891,60

Conforme Instrução Normativa 1127/2011 da RFB



Proc: 0100884-31.2018.5.01.0009

009ª V.T. R.J.

RTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE

RDO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA

Admissão: 27/01/2000

Demissão: 18/05/2018

MAIOR REMUNERAÇÃO

DESCRIÇÃO	VALOR
Salário base	1.980,14
Gorjetas	1.700,00
Média de HE 50% (78,39 horas)	1.058,40
TOTAL	4.738,54

VERBAS RESCISÓRIAS

DESCRIÇÃO	Valor devido	INSS	FGTS 8%	FGTS 40%	TOTAL DEVIDO
Aviso Prévio (54 dias)	3.564,25		285,14	114,06	3.963,45
Saldo de salário (18 dias)	1.188,08	95,05	95,05	38,02	1.226,10
13º Salário (6/12)	2.369,27	213,23	189,54	75,82	2.421,39
Férias prop. (9/12)	3.553,90				3.553,90
1/3 de férias	1.184,63				1.184,63
Multa de 40% FGTS c/vinc.				5.649,04	5.649,04
TOTAL	11.860,14	308,28	569,73	5.876,93	17.998,52

RESUMO

VERBAS RESCISÓRIAS	11.860,14
FGTS NÃO DEPOSITADO	1.425,70
FGTS 8%	8.904,19
FGTS 40%	9.780,99
HORA EXTRA 50%	63.267,39
HORA EXTRA 50% - INTERVALO	11.280,05
ADICIONAL NOTURNO	10.274,77
RSR	10.544,57
DIFERENÇA DE 13º SALÁRIO	8.233,21
DIFERENÇA DE FÉRIAS + 1/3	10.500,59
SOMA	146.071,60
DESCONTOS:	
INSS	12.650,85
DEDUÇÃO VALOR PAGO ACP	3.066,09
TOTAL DEVIDO EM REAIS	130.354,66

(sem correção monetária)



Mês	Salário	Gorjetas	Valor	Nº de	Devido	Interv.Intraj	Valor	Nº de	Devido	RSR	Diferença de	Subtotal	INSS	FGTS	FGTS	FGTS	Total		
Ano	base	"por fora"	HE 50%	HE 50%	HE 50%	Nº de hs	valor	h.not.	hs.not.	Ad.Not.	13º Sal.	Fér.+1/3	devido	não.dep.	8%	40%	devido		
Mär.17	1.980,14	1.700,00	13,50	94,48	1.275,62	17,25	232,89	1,80	157,73	283,94	212,60		2.005,06	220,56		238,05	95,22	2.117,77	
Apr.17	1.980,14	1.700,00	13,50	73,94	998,31	13,50	182,26	1,80	123,44	222,21	166,39		1.569,18	172,61		215,87	86,35	1.698,78	
Mai.17	1.980,14	1.700,00	13,50	90,38	1.220,16	16,50	222,77	1,80	150,88	271,60	203,36		1.917,88	210,97		233,61	93,45	2.033,98	
Jun.17	1.980,14	1.700,00	13,50	86,27	1.164,70	15,75	212,64	1,80	144,02	259,25	194,12		1.830,71	201,38		229,18	91,67	1.950,18	
Jul.17	1.980,14	1.700,00	13,50	86,27	1.164,70	15,75	212,64	1,80	144,02	259,25	194,12		1.830,71	201,38		229,18	91,67	1.950,18	
Aug.17	1.980,14	1.700,00	13,50	94,48	1.275,62	17,25	232,89	1,80	157,73	283,94	212,60		2.005,06	220,56		238,05	95,22	2.117,77	
Sep.17	1.980,14	1.700,00	13,50	0,00	0,00	0,00	0,00	1,80	0,00	0,00	0,00	3.684,03	3.684,03	405,24	158,41	136,00	117,76	3.690,96	
Okt.17	1.980,14	1.700,00	13,50	86,27	1.164,70	15,75	212,64	1,80	144,02	259,25	194,12		1.830,71	201,38	158,41	229,18	155,03	2.171,95	
Nov.17	1.980,14	1.700,00	13,50	78,05	1.053,78	14,25	192,39	1,80	130,30	234,56	175,63		1.656,35	182,20	158,41	220,30	151,49	2.004,35	
Dez.17	1.980,14	1.700,00	13,50	82,16	1.109,24	15,00	202,51	1,80	137,16	246,91	184,87	2.753,78	4.497,31	430,23	316,82	224,74	216,62	4.825,26	
Jän.18	1.980,14	1.700,00	13,50	90,38	1.220,16	16,50	222,77	1,80	150,88	271,60	203,36		1.917,88	210,97	158,41	233,61	156,81	2.255,75	
Feb.18	1.980,14	1.700,00	13,50	78,05	1.053,78	14,25	192,39	1,80	130,30	234,56	175,63		1.656,35	182,20	158,41	220,30	151,49	2.004,35	
Mär.18	1.980,14	1.700,00	13,50	86,27	1.164,70	15,75	212,64	1,80	144,02	259,25	194,12		1.830,71	201,38	158,41	229,18	155,03	2.171,95	
Apr.18	1.980,14	1.700,00	13,50	82,16	1.109,24	15,00	202,51	1,80	137,16	246,91	184,87		1.743,53	191,79	158,41	224,74	153,26	2.088,15	
Mai.18	1.980,14	1.020,00	13,50	53,40	721,00	9,75	131,63	1,80	89,15	160,49	120,17		1.133,30	90,66		139,28	55,71	1.237,62	
TOTAL					63.267,39		11.280,05			10.274,77	10.544,57	8.233,21	10.500,59	114.100,58	12.342,56	1.425,70	8.334,46	3.904,06	115.422,23

(sem correção monetária)



Assinado eletronicamente por: EVALDO DA SILVA PAULA - 13/07/2020 12:04:05 - e1e1f8a
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20071312031297700000115263309>
 Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
 Número do documento: 20071312031297700000115263309

Data	Dia	Horário		Inter- valo	Nº hs trab	Limite diário	Nº de HE 50%		Interv.supr.		Nº horas not.	
		Entrada	Saída				dia	mês	dia	mês	dia	mês
12.2.15	Qui	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
13.2.15	Sex	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
14.2.15	Sáb											
15.2.15	Dom											
16.2.15	Seg	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
17.2.15	Feriado											
18.2.15	Qua	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
19.2.15	Qui	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
20.2.15	Sex	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
21.2.15	Sáb											
22.2.15	Dom											
23.2.15	Seg	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
24.2.15	Ter	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
25.2.15	Qua	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
26.2.15	Qui	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
27.2.15	Sex	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
28.2.15	Sáb							61,76		14,25		76,00
1.3.15	Dom											
2.3.15	Seg	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
3.3.15	Ter	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
4.3.15	Qua	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
5.3.15	Qui	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
6.3.15	Sex	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
7.3.15	Sáb											
8.3.15	Dom											
9.3.15	Seg	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
10.3.15	Ter	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
11.3.15	Qua	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
12.3.15	Qui	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
13.3.15	Sex	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
14.3.15	Sáb											
15.3.15	Dom											
16.3.15	Seg	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
17.3.15	Ter	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
18.3.15	Qua	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
19.3.15	Qui	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
20.3.15	Sex	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
21.3.15	Sáb											
22.3.15	Dom											
23.3.15	Seg	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
24.3.15	Ter	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
25.3.15	Qua	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
26.3.15	Qui	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
27.3.15	Sex	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
28.3.15	Sáb											
29.3.15	Dom											
30.3.15	Seg	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
31.3.15	Ter	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25	71,51	0,75	16,50	4,00	88,00
1.4.15	Qua	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
2.4.15	Qui	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
3.4.15	Feriado											
4.4.15	Sáb											
5.4.15	Dom											
6.4.15	Seg	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
7.4.15	Ter	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
8.4.15	Qua	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
9.4.15	Qui	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
10.4.15	Sex	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
11.4.15	Sáb											
12.4.15	Dom											
13.4.15	Seg	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
14.4.15	Ter	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
15.4.15	Qua	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
16.4.15	Qui	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
17.4.15	Sex	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
18.4.15	Sáb											
19.4.15	Dom											
20.4.15	Seg	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
21.4.15	Feriado											
22.4.15	Qua	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
23.4.15	Feriado											
24.4.15	Sex	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
25.4.15	Sáb											
26.4.15	Dom											
27.4.15	Seg	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
28.4.15	Ter	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
29.4.15	Qua	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
30.4.15	Qui	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25	61,76	0,75	14,25	4,00	76,00
1.5.15	Feriado											
2.5.15	Sáb											
3.5.15	Dom											
4.5.15	Seg	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
5.5.15	Ter	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
6.5.15	Qua	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
7.5.15	Qui	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
8.5.15	Sex	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
9.5.15	Sáb											
10.5.15	Dom											
11.5.15	Seg	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
12.5.15	Ter	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
13.5.15	Qua	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
14.5.15	Qui	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
15.5.15	Sex	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
16.5.15	Sáb											
17.5.15	Dom											



Assinado eletronicamente por: EVALDO DA SILVA PAULA - 13/07/2020 12:04:05 - e1e1f8a

https://pje.tr1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20071312031297700000115263309

Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009

ID. e1e1f8a - Pág. 14

Número do documento: 20071312031297700000115263309

Data	Dia	Horário		Inter- valo	Nº hs trab	Limite diário	Nº de HE 50%		Interv.supr.		Nº horas not.	
		Entrada	Saída				dia	mês	dia	mês	dia	mês
18.5.15	Seg	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
19.5.15	Ter	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
20.5.15	Qua	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
21.5.15	Qui	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
22.5.15	Sex	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
23.5.15	Sáb											
24.5.15	Dom											
25.5.15	Seg	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
26.5.15	Ter	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
27.5.15	Qua	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
28.5.15	Qui	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
29.5.15	Sex	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
30.5.15	Sáb											
31.5.15	Dom							65,01	15,00			80,00
1.6.15	Seg	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
2.6.15	Ter	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
3.6.15	Qua	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
4.6.15	Feriado											
5.6.15	Sex	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
6.6.15	Sáb											
7.6.15	Dom											
8.6.15	Seg	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
9.6.15	Ter	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
10.6.15	Qua	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
11.6.15	Qui	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
12.6.15	Sex	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
13.6.15	Sáb											
14.6.15	Dom											
15.6.15	Seg	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
16.6.15	Ter	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
17.6.15	Qua	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
18.6.15	Qui	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
19.6.15	Sex	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
20.6.15	Sáb											
21.6.15	Dom											
22.6.15	Seg	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
23.6.15	Ter	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
24.6.15	Qua	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
25.6.15	Qui	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
26.6.15	Sex	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
27.6.15	Sáb											
28.6.15	Dom											
29.6.15	Seg	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
30.6.15	Ter	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25	68,26	0,75	15,75		84,00
1.7.15	Qua	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
2.7.15	Qui	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
3.7.15	Sex	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
4.7.15	Sáb											
5.7.15	Dom											
6.7.15	Seg	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
7.7.15	Ter	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
8.7.15	Qua	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
9.7.15	Qui	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
10.7.15	Sex	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
11.7.15	Sáb											
12.7.15	Dom											
13.7.15	Seg	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
14.7.15	Ter	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
15.7.15	Qua	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
16.7.15	Qui	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
17.7.15	Sex	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
18.7.15	Sáb											
19.7.15	Dom											
20.7.15	Seg	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
21.7.15	Ter	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
22.7.15	Qua	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
23.7.15	Qui	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
24.7.15	Sex	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
25.7.15	Sáb											
26.7.15	Dom											
27.7.15	Seg	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
28.7.15	Ter	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
29.7.15	Qua	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
30.7.15	Qui	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
31.7.15	Sex	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25	74,76	0,75	17,25		92,00
1.8.15	Sáb											
2.8.15	Dom											
3.8.15	Seg	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
4.8.15	Ter	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
5.8.15	Qua	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
6.8.15	Qui	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
7.8.15	Sex	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
8.8.15	Sáb											
9.8.15	Dom											
10.8.15	Seg	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
11.8.15	Ter	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
12.8.15	Qua	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
13.8.15	Qui	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
14.8.15	Sex	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
15.8.15	Sáb											
16.8.15	Dom											
17.8.15	Seg	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
18.8.15	Ter	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
19.8.15	Qua	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
20.8.15	Qui	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	



Data	Dia	Horário		Inter- valo	Nº hs trab	Limite diário	Nº de HE 50%		Interv.supr.		Nº horas not.	
		Entrada	Saída				dia	mês	dia	mês	dia	mês
21.8.15	Sex	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
22.8.15	Sáb											
23.8.15	Dom											
24.8.15	Seg	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
25.8.15	Ter	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
26.8.15	Qua	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
27.8.15	Qui	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
28.8.15	Sex	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
29.8.15	Sáb											
30.8.15	Dom											
31.8.15	Seg	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25	68,26	0,75	15,75	4,00	84,00
1.9.15	Ter	Férias										
2.9.15	Qua	Férias										
3.9.15	Qui	Férias										
4.9.15	Sex	Férias										
5.9.15	Sáb	Férias										
6.9.15	Dom	Férias										
7.9.15	Feriado	Férias										
8.9.15	Ter	Férias										
9.9.15	Qua	Férias										
10.9.15	Qui	Férias										
11.9.15	Sex	Férias										
12.9.15	Sáb	Férias										
13.9.15	Dom	Férias										
14.9.15	Seg	Férias										
15.9.15	Ter	Férias										
16.9.15	Qua	Férias										
17.9.15	Qui	Férias										
18.9.15	Sex	Férias										
19.9.15	Sáb	Férias										
20.9.15	Dom	Férias										
21.9.15	Seg	Férias										
22.9.15	Ter	Férias										
23.9.15	Qua	Férias										
24.9.15	Qui	Férias										
25.9.15	Sex	Férias										
26.9.15	Sáb	Férias										
27.9.15	Dom	Férias										
28.9.15	Seg	Férias										
29.9.15	Ter	Férias										
30.9.15	Qua	Férias						0,00		0,00		0,00
1.10.15	Qui	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
2.10.15	Sex	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
3.10.15	Sáb											
4.10.15	Dom											
5.10.15	Seg	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
6.10.15	Ter	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
7.10.15	Qua	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
8.10.15	Qui	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
9.10.15	Sex	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
10.10.15	Sáb											
11.10.15	Dom											
12.10.15	Feriado											
13.10.15	Ter	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
14.10.15	Qua	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
15.10.15	Qui	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
16.10.15	Sex	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
17.10.15	Sáb											
18.10.15	Dom											
19.10.15	Feriado											
20.10.15	Ter	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
21.10.15	Qua	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
22.10.15	Qui	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
23.10.15	Sex	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
24.10.15	Sáb											
25.10.15	Dom											
26.10.15	Seg	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
27.10.15	Ter	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
28.10.15	Qua	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
29.10.15	Qui	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
30.10.15	Sex	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
31.10.15	Sáb							65,01		15,00		80,00
1.11.15	Dom											
2.11.15	Feriado											
3.11.15	Ter	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
4.11.15	Qua	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
5.11.15	Qui	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
6.11.15	Sex	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
7.11.15	Sáb											
8.11.15	Dom											
9.11.15	Seg	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
10.11.15	Ter	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
11.11.15	Qua	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
12.11.15	Qui	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
13.11.15	Sex	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
14.11.15	Sáb											
15.11.15	Feriado											
16.11.15	Seg	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
17.11.15	Ter	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
18.11.15	Qua	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
19.11.15	Qui	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
20.11.15	Feriado											
21.11.15	Sáb											
22.11.15	Dom											
23.11.15	Seg	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	



Data	Dia	Horário		Inter- valo	Nº hs trab	Limite diário	Nº de HE 50%		Interv.supr.		Nº horas not.	
		Entrada	Saída				dia	mês	dia	mês	dia	mês
1.6.16	Qua	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
2.6.16	Qui	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
3.6.16	Sex	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
4.6.16	Sáb											
5.6.16	Dom											
6.6.16	Seg	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
7.6.16	Ter	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
8.6.16	Qua	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
9.6.16	Qui	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
10.6.16	Sex	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
11.6.16	Sáb											
12.6.16	Dom											
13.6.16	Seg	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
14.6.16	Ter	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
15.6.16	Qua	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
16.6.16	Qui	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
17.6.16	Sex	14:30	1:30	0:15	11,25	8,00	3,25		0,75		4,00	
18.6.16	Sáb											
19.6.16	Dom											
20.6.16	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
21.6.16	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
22.6.16	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
23.6.16	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
24.6.16	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
25.6.16	Sáb											
26.6.16	Dom											
27.6.16	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
28.6.16	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
29.6.16	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
30.6.16	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11	79,23	0,75	16,50	6,86	113,72
1.7.16	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
2.7.16	Sáb											
3.7.16	Dom											
4.7.16	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
5.7.16	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
6.7.16	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
7.7.16	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
8.7.16	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
9.7.16	Sáb											
10.7.16	Dom											
11.7.16	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
12.7.16	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
13.7.16	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
14.7.16	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
15.7.16	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
16.7.16	Sáb											
17.7.16	Dom											
18.7.16	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
19.7.16	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
20.7.16	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
21.7.16	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
22.7.16	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
23.7.16	Sáb											
24.7.16	Dom											
25.7.16	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
26.7.16	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
27.7.16	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
28.7.16	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
29.7.16	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
30.7.16	Sáb											
31.7.16	Dom							86,27		15,75		144,02
1.8.16	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
2.8.16	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
3.8.16	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
4.8.16	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
5.8.16	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
6.8.16	Sáb											
7.8.16	Dom											
8.8.16	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
9.8.16	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
10.8.16	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
11.8.16	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
12.8.16	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
13.8.16	Sáb											
14.8.16	Dom											
15.8.16	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
16.8.16	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
17.8.16	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
18.8.16	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
19.8.16	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
20.8.16	Sáb											
21.8.16	Dom											
22.8.16	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
23.8.16	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
24.8.16	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
25.8.16	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
26.8.16	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
27.8.16	Sáb											
28.8.16	Dom											
29.8.16	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
30.8.16	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
31.8.16	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11	94,48	0,75	17,25	6,86	157,73
1.9.16	Qui	Férias										
2.9.16	Sex	Férias										
3.9.16	Sáb	Férias										



Data	Dia	Horário		Inter- valo	Nº hs trab	Limite diário	Nº de HE 50%		Interv.supr.		Nº horas not.	
		Entrada	Saída				dia	mês	dia	mês	dia	mês
4.9.16	Dom											
5.9.16	Seg											
6.9.16	Ter											
7.9.16	Feriado											
8.9.16	Qui											
9.9.16	Sex											
10.9.16	Sáb											
11.9.16	Dom											
12.9.16	Seg											
13.9.16	Ter											
14.9.16	Qua											
15.9.16	Qui											
16.9.16	Sex											
17.9.16	Sáb											
18.9.16	Dom											
19.9.16	Seg											
20.9.16	Ter											
21.9.16	Qua											
22.9.16	Qui											
23.9.16	Sex											
24.9.16	Sáb											
25.9.16	Dom											
26.9.16	Seg											
27.9.16	Ter											
28.9.16	Qua											
29.9.16	Qui											
30.9.16	Sex											
1.10.16	Sáb								0,00		0,00	0,00
2.10.16	Dom											
3.10.16	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
4.10.16	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
5.10.16	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
6.10.16	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
7.10.16	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
8.10.16	Sáb											
9.10.16	Dom											
10.10.16	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
11.10.16	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
12.10.16	Feriado											
13.10.16	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
14.10.16	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
15.10.16	Sáb											
16.10.16	Dom											
17.10.16	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
18.10.16	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
19.10.16	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
20.10.16	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
21.10.16	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
22.10.16	Sáb											
23.10.16	Dom											
24.10.16	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
25.10.16	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
26.10.16	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
27.10.16	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
28.10.16	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
29.10.16	Sáb											
30.10.16	Dom											
31.10.16	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11	82,16	0,75	15,00	6,86	137,16
1.11.16	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
2.11.16	Feriado											
3.11.16	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
4.11.16	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
5.11.16	Sáb											
6.11.16	Dom											
7.11.16	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
8.11.16	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
9.11.16	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
10.11.16	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
11.11.16	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
12.11.16	Sáb											
13.11.16	Dom											
14.11.16	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
15.11.16	Feriado											
16.11.16	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
17.11.16	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
18.11.16	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
19.11.16	Sáb											
20.11.16	Feriado											
21.11.16	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
22.11.16	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
23.11.16	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
24.11.16	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
25.11.16	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
26.11.16	Sáb											
27.11.16	Dom											
28.11.16	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
29.11.16	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
30.11.16	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11	82,16	0,75	15,00	6,86	137,16
1.12.16	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
2.12.16	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
3.12.16	Sáb											
4.12.16	Dom											
5.12.16	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
6.12.16	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
7.12.16	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	



Assinado eletronicamente por: EVALDO DA SILVA PAULA - 13/07/2020 12:04:05 - e1e1f8a

<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2007131203129770000115263309>

Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009

ID. e1e1f8a - Pág. 20

Número do documento: 2007131203129770000115263309

Data	Dia	Horário		Inter- valo	Nº hs trab	Limite diário	Nº de HE 50%		Interv.supr.		Nº horas not.	
		Entrada	Saída				dia	mês	dia	mês	dia	mês
8.12.16	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
9.12.16	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
10.12.16	Sáb											
11.12.16	Dom											
12.12.16	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
13.12.16	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
14.12.16	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
15.12.16	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
16.12.16	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
17.12.16	Sáb											
18.12.16	Dom											
19.12.16	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
20.12.16	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
21.12.16	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
22.12.16	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
23.12.16	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
24.12.16	Sáb											
25.12.16	Feriado											
26.12.16	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
27.12.16	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
28.12.16	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
29.12.16	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
30.12.16	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
31.12.16	Sáb							90,38	16,50		150,88	
1.1.17	Feriado											
2.1.17	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
3.1.17	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
4.1.17	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
5.1.17	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
6.1.17	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
7.1.17	Sáb											
8.1.17	Dom											
9.1.17	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
10.1.17	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
11.1.17	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
12.1.17	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
13.1.17	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
14.1.17	Sáb											
15.1.17	Dom											
16.1.17	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
17.1.17	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
18.1.17	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
19.1.17	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
20.1.17	Feriado											
21.1.17	Sáb											
22.1.17	Dom											
23.1.17	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
24.1.17	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
25.1.17	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
26.1.17	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
27.1.17	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
28.1.17	Sáb											
29.1.17	Dom											
30.1.17	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
31.1.17	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11	86,27	15,75		6,86	144,02
1.2.17	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
2.2.17	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
3.2.17	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
4.2.17	Sáb											
5.2.17	Dom											
6.2.17	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
7.2.17	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
8.2.17	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
9.2.17	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
10.2.17	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
11.2.17	Sáb											
12.2.17	Dom											
13.2.17	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
14.2.17	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
15.2.17	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
16.2.17	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
17.2.17	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
18.2.17	Sáb											
19.2.17	Dom											
20.2.17	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
21.2.17	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
22.2.17	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
23.2.17	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
24.2.17	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
25.2.17	Sáb											
26.2.17	Dom											
27.2.17	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
28.2.17	Feriado							78,05	14,25		6,86	130,30
1.3.17	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
2.3.17	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
3.3.17	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
4.3.17	Sáb											
5.3.17	Dom											
6.3.17	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
7.3.17	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
8.3.17	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
9.3.17	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
10.3.17	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
11.3.17	Sáb											
12.3.17	Dom											



Data	Dia	Horário		Inter- valo	Nº hs trab	Limite diário	Nº de HE 50%		Interv.supr.		Nº horas not.	
		Entrada	Saída				dia	mês	dia	mês	dia	mês
13.3.17	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
14.3.17	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
15.3.17	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
16.3.17	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
17.3.17	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
18.3.17	Sáb											
19.3.17	Dom											
20.3.17	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
21.3.17	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
22.3.17	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
23.3.17	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
24.3.17	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
25.3.17	Sáb											
26.3.17	Dom											
27.3.17	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
28.3.17	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
29.3.17	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
30.3.17	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
31.3.17	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11	94,48	0,75	17,25	6,86	157,73
1.4.17	Sáb											
2.4.17	Dom											
3.4.17	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
4.4.17	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
5.4.17	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
6.4.17	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
7.4.17	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
8.4.17	Sáb											
9.4.17	Dom											
10.4.17	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
11.4.17	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
12.4.17	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
13.4.17	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
14.4.17	Feriado											
15.4.17	Sáb											
16.4.17	Dom											
17.4.17	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
18.4.17	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
19.4.17	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
20.4.17	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
21.4.17	Feriado											
22.4.17	Sáb											
23.4.17	Feriado											
24.4.17	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
25.4.17	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
26.4.17	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
27.4.17	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
28.4.17	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
29.4.17	Sáb											
30.4.17	Dom							73,94		13,50		123,44
1.5.17	Feriado											
2.5.17	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
3.5.17	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
4.5.17	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
5.5.17	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
6.5.17	Sáb											
7.5.17	Dom											
8.5.17	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
9.5.17	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
10.5.17	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
11.5.17	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
12.5.17	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
13.5.17	Sáb											
14.5.17	Dom											
15.5.17	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
16.5.17	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
17.5.17	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
18.5.17	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
19.5.17	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
20.5.17	Sáb											
21.5.17	Dom											
22.5.17	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
23.5.17	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
24.5.17	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
25.5.17	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
26.5.17	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
27.5.17	Sáb											
28.5.17	Dom											
29.5.17	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
30.5.17	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
31.5.17	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11	90,38	0,75	16,50	6,86	150,88
1.6.17	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
2.6.17	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
3.6.17	Sáb											
4.6.17	Dom											
5.6.17	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
6.6.17	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
7.6.17	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
8.6.17	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
9.6.17	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
10.6.17	Sáb											
11.6.17	Dom											
12.6.17	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
13.6.17	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
14.6.17	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
15.6.17	Feriado											



Data	Dia	Horário		Inter- valo	Nº hs trab	Limite diário	Nº de HE 50%		Interv.supr.		Nº horas not.	
		Entrada	Saída				dia	mês	dia	mês	dia	mês
16.6.17	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
17.6.17	Sáb											
18.6.17	Dom											
19.6.17	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
20.6.17	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
21.6.17	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
22.6.17	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
23.6.17	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
24.6.17	Sáb											
25.6.17	Dom											
26.6.17	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
27.6.17	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
28.6.17	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
29.6.17	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
30.6.17	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11	86,27	0,75	15,75	6,86	144,02
1.7.17	Sáb											
2.7.17	Dom											
3.7.17	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
4.7.17	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
5.7.17	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
6.7.17	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
7.7.17	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
8.7.17	Sáb											
9.7.17	Dom											
10.7.17	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
11.7.17	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
12.7.17	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
13.7.17	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
14.7.17	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
15.7.17	Sáb											
16.7.17	Dom											
17.7.17	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
18.7.17	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
19.7.17	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
20.7.17	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
21.7.17	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
22.7.17	Sáb											
23.7.17	Dom											
24.7.17	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
25.7.17	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
26.7.17	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
27.7.17	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
28.7.17	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
29.7.17	Sáb											
30.7.17	Dom											
31.7.17	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11	86,27	0,75	15,75	6,86	144,02
1.8.17	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
2.8.17	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
3.8.17	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
4.8.17	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
5.8.17	Sáb											
6.8.17	Dom											
7.8.17	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
8.8.17	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
9.8.17	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
10.8.17	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
11.8.17	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
12.8.17	Sáb											
13.8.17	Dom											
14.8.17	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
15.8.17	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
16.8.17	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
17.8.17	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
18.8.17	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
19.8.17	Sáb											
20.8.17	Dom											
21.8.17	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
22.8.17	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
23.8.17	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
24.8.17	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
25.8.17	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
26.8.17	Sáb											
27.8.17	Dom											
28.8.17	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
29.8.17	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
30.8.17	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
31.8.17	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11	94,48	0,75	17,25	6,86	157,73
1.9.17	Sex	Férias										
2.9.17	Sáb	Férias										
3.9.17	Dom	Férias										
4.9.17	Seg	Férias										
5.9.17	Ter	Férias										
6.9.17	Qua	Férias										
7.9.17	Feriado	Férias										
8.9.17	Sex	Férias										
9.9.17	Sáb	Férias										
10.9.17	Dom	Férias										
11.9.17	Seg	Férias										
12.9.17	Ter	Férias										
13.9.17	Qua	Férias										
14.9.17	Qui	Férias										
15.9.17	Sex	Férias										
16.9.17	Sáb	Férias										
17.9.17	Dom	Férias										
18.9.17	Seg	Férias										



Data	Dia	Horário		Inter- valo	Nº hs trab	Limite diário	Nº de HE 50%		Interv.supr.		Nº horas not.	
		Entrada	Saída				dia	mês	dia	mês	dia	mês
19.9.17	Ter											
20.9.17	Qua	Férias										
21.9.17	Qui	Férias										
22.9.17	Sex	Férias										
23.9.17	Sáb	Férias										
24.9.17	Dom	Férias										
25.9.17	Seg	Férias										
26.9.17	Ter	Férias										
27.9.17	Qua	Férias										
28.9.17	Qui	Férias										
29.9.17	Sex	Férias										
30.9.17	Sáb	Férias										
1.10.17	Dom							0,00		0,00		0,00
2.10.17	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75			6,86
3.10.17	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75			6,86
4.10.17	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75			6,86
5.10.17	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75			6,86
6.10.17	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75			6,86
7.10.17	Sáb											
8.10.17	Dom											
9.10.17	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75			6,86
10.10.17	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75			6,86
11.10.17	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75			6,86
12.10.17	Feriado											
13.10.17	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75			6,86
14.10.17	Sáb											
15.10.17	Dom											
16.10.17	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75			6,86
17.10.17	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75			6,86
18.10.17	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75			6,86
19.10.17	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75			6,86
20.10.17	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75			6,86
21.10.17	Sáb											
22.10.17	Dom											
23.10.17	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75			6,86
24.10.17	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75			6,86
25.10.17	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75			6,86
26.10.17	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75			6,86
27.10.17	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75			6,86
28.10.17	Sáb											
29.10.17	Dom											
30.10.17	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75			6,86
31.10.17	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11	86,27	0,75	15,75		6,86
1.11.17	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75			6,86
2.11.17	Feriado											
3.11.17	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75			6,86
4.11.17	Sáb											
5.11.17	Dom											
6.11.17	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75			6,86
7.11.17	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75			6,86
8.11.17	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75			6,86
9.11.17	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75			6,86
10.11.17	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75			6,86
11.11.17	Sáb											
12.11.17	Dom											
13.11.17	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75			6,86
14.11.17	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75			6,86
15.11.17	Feriado											
16.11.17	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75			6,86
17.11.17	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75			6,86
18.11.17	Sáb											
19.11.17	Dom											
20.11.17	Feriado											
21.11.17	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75			6,86
22.11.17	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75			6,86
23.11.17	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75			6,86
24.11.17	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75			6,86
25.11.17	Sáb											
26.11.17	Dom											
27.11.17	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75			6,86
28.11.17	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75			6,86
29.11.17	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75			6,86
30.11.17	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11	78,05	0,75	14,25		6,86
1.12.17	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75			6,86
2.12.17	Sáb											
3.12.17	Dom											
4.12.17	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75			6,86
5.12.17	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75			6,86
6.12.17	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75			6,86
7.12.17	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75			6,86
8.12.17	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75			6,86
9.12.17	Sáb											
10.12.17	Dom											
11.12.17	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75			6,86
12.12.17	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75			6,86
13.12.17	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75			6,86
14.12.17	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75			6,86
15.12.17	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75			6,86
16.12.17	Sáb											
17.12.17	Dom											
18.12.17	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75			6,86
19.12.17	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75			6,86
20.12.17	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75			6,86
21.12.17	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75			6,86
22.12.17	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75			6,86



Data	Dia	Horário		Inter- valo	Nº hs trab	Limite diário	Nº de HE 50%		Interv.supr.		Nº horas not.	
		Entrada	Saída				dia	mês	dia	mês	dia	mês
23.12.17	Sáb											
24.12.17	Dom											
25.12.17	Feriado											
26.12.17	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
27.12.17	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
28.12.17	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
29.12.17	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
30.12.17	Sáb											
31.12.17	Dom							82,16	15,00		137,16	
1.1.18	Feriado											
2.1.18	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
3.1.18	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
4.1.18	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
5.1.18	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
6.1.18	Sáb											
7.1.18	Dom											
8.1.18	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
9.1.18	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
10.1.18	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
11.1.18	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
12.1.18	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
13.1.18	Sáb											
14.1.18	Dom											
15.1.18	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
16.1.18	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
17.1.18	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
18.1.18	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
19.1.18	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
20.1.18	Feriado											
21.1.18	Dom											
22.1.18	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
23.1.18	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
24.1.18	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
25.1.18	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
26.1.18	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
27.1.18	Sáb											
28.1.18	Dom											
29.1.18	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
30.1.18	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
31.1.18	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11	90,38	16,50		150,88	
1.2.18	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
2.2.18	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
3.2.18	Sáb											
4.2.18	Dom											
5.2.18	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
6.2.18	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
7.2.18	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
8.2.18	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
9.2.18	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
10.2.18	Sáb											
11.2.18	Dom											
12.2.18	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
13.2.18	Feriado											
14.2.18	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
15.2.18	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
16.2.18	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
17.2.18	Sáb											
18.2.18	Dom											
19.2.18	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
20.2.18	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
21.2.18	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
22.2.18	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
23.2.18	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
24.2.18	Sáb											
25.2.18	Dom											
26.2.18	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
27.2.18	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
28.2.18	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11	78,05	14,25		130,30	
1.3.18	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
2.3.18	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
3.3.18	Sáb											
4.3.18	Dom											
5.3.18	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
6.3.18	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
7.3.18	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
8.3.18	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
9.3.18	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
10.3.18	Sáb											
11.3.18	Dom											
12.3.18	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
13.3.18	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
14.3.18	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
15.3.18	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
16.3.18	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
17.3.18	Sáb											
18.3.18	Dom											
19.3.18	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
20.3.18	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
21.3.18	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
22.3.18	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
23.3.18	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
24.3.18	Sáb											
25.3.18	Dom											
26.3.18	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	
27.3.18	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11		0,75		6,86	



Data	Dia	Horário		Inter- valo	Nº hs trab	Limite diário	Nº de HE 50%		Interv.supr.		Nº horas not.	
		Entrada	Saída				dia	mês	dia	mês	dia	mês
28.3.18	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11					
29.3.18	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11			0,75		6,86
30.3.18	Feriado											
31.3.18	Sáb											
1.4.18	Dom											
2.4.18	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11			0,75		6,86
3.4.18	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11			0,75		6,86
4.4.18	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11			0,75		6,86
5.4.18	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11			0,75		6,86
6.4.18	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11			0,75		6,86
7.4.18	Sáb											
8.4.18	Dom											
9.4.18	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11			0,75		6,86
10.4.18	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11			0,75		6,86
11.4.18	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11			0,75		6,86
12.4.18	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11			0,75		6,86
13.4.18	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11			0,75		6,86
14.4.18	Sáb											
15.4.18	Dom											
16.4.18	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11			0,75		6,86
17.4.18	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11			0,75		6,86
18.4.18	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11			0,75		6,86
19.4.18	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11			0,75		6,86
20.4.18	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11			0,75		6,86
21.4.18	Feriado											
22.4.18	Dom											
23.4.18	Feriado											
24.4.18	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11			0,75		6,86
25.4.18	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11			0,75		6,86
26.4.18	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11			0,75		6,86
27.4.18	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11			0,75		6,86
28.4.18	Sáb											
29.4.18	Dom											
30.4.18	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11	82,16	0,75	15,00	6,86	137,16
1.5.18	Feriado											
2.5.18	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11			0,75		6,86
3.5.18	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11			0,75		6,86
4.5.18	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11			0,75		6,86
5.5.18	Sáb											
6.5.18	Dom											
7.5.18	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11			0,75		6,86
8.5.18	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11			0,75		6,86
9.5.18	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11			0,75		6,86
10.5.18	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11			0,75		6,86
11.5.18	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11			0,75		6,86
12.5.18	Sáb											
13.5.18	Dom											
14.5.18	Seg	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11			0,75		6,86
15.5.18	Ter	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11			0,75		6,86
16.5.18	Qua	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11			0,75		6,86
17.5.18	Qui	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11			0,75		6,86
31.5.18	Sex	16:30	4:00	0:15	12,11	8,00	4,11	53,40	0,75	9,75	6,86	89,15





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0100884-31.2018.5.01.0009
RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE
RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

DESTINATÁRIO(S):

QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima indicado(s) notificado(s) para impugnar os cálculos autorais, se for o caso, em 08 dias, e, em caso de discordância, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objetos da discordância, inclusive quanto aos descontos do IR e contribuições ao INSS (parte do empregado e do empregador), sob pena de preclusão (art. 879 §2º da CLT).

Em caso de dúvida, acesse a página:
<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

RIO DE JANEIRO/RJ, 17 de julho de 2020.

LILIANE PEREIRA BORGES
Assessor



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 9ª. VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO -0100884-31.2018.5.01.0009

FRANCISCO DE ASSIS VALE, nos autos da ação trabalhista de procedimento ordinário que promove em face de **QUATRO X QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA**, vem, por seu advogado, expor e requerer o seguinte:

Consoante se vê do ídex..... a Ré foi regularmente intimada através de seu ilustre patrono para manifestar-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo demandante, sendo que em caso de impugnação, deveria apresentar os valores que entende corretos, bem como a cota previdenciária, Imposto de Renda se cabível, no prazo de 08 (oito) dias nos termos da lei.

Ocorre que examinando-se os autos, verifica-se que a Ré descumpriu o comando judicial, deixando passar **in albis** o prazo para atendimento ao r. despacho .

Assim sendo, devem ser homologados os cálculos apresentados pelo Autor, ante a inércia da parte demandada, por estarem corretos e de acordo com a coisa julgada, com a conseqüente intimação da Ré para pagamento no devido prazo legal, sob as penas de penhora **ON LINE** de seus ativos financeiros.



Pede juntada e deferimento

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2020

IVALDO DA SILVA PAULA

OAB/RJ 70583





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0100884-31.2018.5.01.0009
RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE
RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

Certifico que decorreu o prazo de 08 dias sem manifestação da Ré quanto aos cálculos autorais.

RIO DE JANEIRO/RJ, 05 de agosto de 2020.

MARIA CRISTINA DA SILVA MORROT COELHO
Assessor



Assinado eletronicamente por: MARIA CRISTINA DA SILVA MORROT COELHO - Juntado em: 05/08/2020 19:43:31 - 24247d0
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20080519432399100000116675573?instancia=1>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 20080519432399100000116675573

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 9ª. VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO -0100884-31.2018.5.01.0009

FRANCISCO DE ASSIS VALE, nos autos da ação trabalhista de procedimento ordinário que promove em face de **QUATRO X QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA**, vem, por seu advogado, expor e requerer o seguinte:

Consoante se vê dos presentes autos, foram expedidos alvará e ofício para habilitação ao seguro-desemprego há aproximadamente 02 (dois) meses, sendo que até a presente data, a CEF não realizou a transferência dos valores do FGTS para a conta-corrente informada pelo Autor.

Assim, requer seja reiterado o ofício, para que a CEF cumpra o comando judicial, no prazo a ser assinalado pelo juízo, sob as penas da lei.

Por outro lado, verifica-se que há certidão nos autos, informando o decurso do prazo da demandada para apresentação de impugnação aos cálculos de liquidação apresentados pelo Autor.

Assim sendo, diante da não impugnação aos cálculos, requer sejam os mesmos homologados por ajustados à coisa julgada e para que surta os devidos efeitos legais, com a intimação da demanda ao pagamento, no prazo e sob as penas da lei.



Pede juntada e deferimento

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

EVALDO DA SILVA PAULA

OAB/RJ 70583





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0100884-31.2018.5.01.0009
RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE
RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

PROMOÇÃO DA CONTADORIA

Meritíssimo Sr. Juiz,

Em cumprimento ao contido no r. despacho de fls.161 item 4, procedi à verificação dos cálculos de liquidação apresentados pelo reclamante (fls. 170/196), no valor total de R\$ 249.585,71 em 09.07.2020, não impugnados pela ré.

Nos termos da orientação contida nos parâmetros de cálculos fornecidos pelo Juízo a esta Divisão de Apoio, procedo a atualização dos mesmos.

Destaco que, conforme consta no relatório da sentença (vide fls. 145), tendo em vista a **co nexão dos presentes autos eletrônicos com a ação de consignação em pagamento ConPag 0100584-69.2018.5.01.0009**, foi determinada a reunião da referida ConPag (a qual se encontra já arquivada), onde constam:

- depósito no valor de R\$ 3.066,09 em 04.07.2018, já liberado por alvará ao autor e que foi deduzido do crédito do autor conforme fls. 174/175 dos presentes autos;
- embargos de declaração opostos pela ré, os quais foram rejeitados, com aplicação de **multa de 2% sobre valor corrigido da causa** conforme art 1026 §2º CPC, **não apurada nos cálculos autorais.**

Com o acima relatado, procedo a :

- atualização dos cálculos autorais de fls. 145/155,
- inclusão da multa de 2% sobre valor corrigido da causa e
- inclusão do valor das custas (R\$ 2.000,00 em 07.03.2020, fls. 154),

submetendo a presente juntamente com os cálculos de atualização à consideração do MM. Juízo.

RIO DE JANEIRO/RJ, 02 de novembro de 2020.

ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVA
Assessor



Assinado eletronicamente por: ROSANGELA FERNANDES DA SILVA - Juntado em: 02/11/2020 21:36:33 - 7e8f6e6
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20110221321778000000121788242?instancia=1>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 20110221321778000000121788242

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: FRANCISCO DE ASSIS VALE

Reclamado: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

Período do Cálculo: 04/09/2000 a 18/05/2018

Data Ajuizamento: 29/08/2018

Data Liquidação: 30/11/2020

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
VALOR CORRIGIDO COM INCIDENCIA IRRF	132.737,94	35.924,88	168.662,82
VALOR CORRIGIDO SEM INCIDENCIA DE IRRF	23.567,56	6.378,45	29.946,01
MULTA ED PROC 0100584-69.2018 (2% SOBRE VALOR DA CAUSA)	2.993,14	0,00	2.993,14
Total	159.298,64	42.303,33	201.601,97

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	198.608,83
MULTA ED PROC 0100584-69.2018 (2% SOBRE VALOR DA CAUSA)	2.993,14
Bruto Devido ao Reclamante	201.601,97
IRRF DEVIDO PELO AUTOR CONF FLS. 174	(897,67)
Total de Descontos	(897,67)
Líquido Devido ao Reclamante	200.704,30

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	200.704,30
MULTAS / INDENIZAÇÕES DEVIDAS PARA UNIAO (INSS/RÉU)	31.470,60
MULTAS / INDENIZAÇÕES DEVIDAS PARA UNIÃO (INSS/RTE)	15.415,38
MULTAS / INDENIZAÇÕES DEVIDAS PARA FAZENDA NACIONAL (IRRF)	897,67
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PATRONO AUTOR	20.160,20
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA PATRONO AUTOR	0,00
Subtotal	268.648,15
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	2.007,95
Total Devido pelo Reclamado	270.656,10

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais e do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias.
2. Multa e/ou indenização informada corrigida pelo índice "IPCA-E", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.
3. Custas Judiciais corrigidas pelo índice "IPCA-E", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.
4. Juros simples de 1% a.m., pro rata dia (Art. 39 da Lei nº 8177/91).



Processo: 0100884-31.2018.5.01.0009

Cálculo: 190990

PLANILHA DE CÁLCULOReclamante: **FRANCISCO DE ASSIS VALE**Reclamado: **QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP**Período do Cálculo: **04/09/2000 a 18/05/2018**Data Ajuizamento: **29/08/2018**Data Liquidação: **30/11/2020****Dados do Cálculo**Estado: **RJ** Município: **RIO DE JANEIRO**Regime de Trabalho: **Tempo Integral**

Maior Remuneração:

Prazo de Aviso Prévio: **Calculado**Zerar Valor Negativo (Padrão): **Não**Carga Horária (Padrão): **220,00**Admissão: **04/09/2000**Aplicar Prescrição Quinquenal: **Não**

Última Remuneração:

Projetar Aviso Prévio Indenizado: **Sim**Considerar Feriados Estaduais: **Sim**Sábado como Dia Útil: **Sim**Demissão: **18/05/2018**Aplicar Prescrição Trintenária: **Não**Limitar Avos ao Período de Cálculo: **Não**Considerar Feriados **Sim**

PONTOS FACULTATIVOS	
Nome	Abrangência
CORPUS CHRISTI	Nacional
SEXTA-FEIRA SANTA	Nacional
CARNAVAL	Nacional

Faltas e Férias

FÉRIAS								
Relativa	Período Aquisitivo	Período Concessivo	Prazo	Situação	Abono	Período de Gozo 1	Período de Gozo 2	Período de Gozo 3
2000/2001	04/09/2000 a 03/09/2001	04/09/2001 a 03/09/2002	30	Gozadas	Não	05/08/2002 a 03/09/2002	-	-
2001/2002	04/09/2001 a 03/09/2002	04/09/2002 a 03/09/2003	30	Gozadas	Não	05/08/2003 a 03/09/2003	-	-
2002/2003	04/09/2002 a 03/09/2003	04/09/2003 a 03/09/2004	30	Gozadas	Não	05/08/2004 a 03/09/2004	-	-
2003/2004	04/09/2003 a 03/09/2004	04/09/2004 a 03/09/2005	30	Gozadas	Não	05/08/2005 a 03/09/2005	-	-
2004/2005	04/09/2004 a 03/09/2005	04/09/2005 a 03/09/2006	30	Gozadas	Não	05/08/2006 a 03/09/2006	-	-
2005/2006	04/09/2005 a 03/09/2006	04/09/2006 a 03/09/2007	30	Gozadas	Não	05/08/2007 a 03/09/2007	-	-
2006/2007	04/09/2006 a 03/09/2007	04/09/2007 a 03/09/2008	30	Gozadas	Não	05/08/2008 a 03/09/2008	-	-
2007/2008	04/09/2007 a 03/09/2008	04/09/2008 a 03/09/2009	30	Gozadas	Não	05/08/2009 a 03/09/2009	-	-
2008/2009	04/09/2008 a 03/09/2009	04/09/2009 a 03/09/2010	30	Gozadas	Não	05/08/2010 a 03/09/2010	-	-
2009/2010	04/09/2009 a 03/09/2010	04/09/2010 a 03/09/2011	30	Gozadas	Não	05/08/2011 a 03/09/2011	-	-
2010/2011	04/09/2010 a 03/09/2011	04/09/2011 a 03/09/2012	30	Gozadas	Não	05/08/2012 a 03/09/2012	-	-
2011/2012	04/09/2011 a 03/09/2012	04/09/2012 a 03/09/2013	30	Gozadas	Não	05/08/2013 a 03/09/2013	-	-
2012/2013	04/09/2012 a 03/09/2013	04/09/2013 a 03/09/2014	30	Gozadas	Não	05/08/2014 a 03/09/2014	-	-

Cálculo liquidado por ROSANGELA FERNANDES DA SILVA na versão 2.5.6 em 02/11/2020 às 20:54:44.

Pág. 2 de 4



Assinado eletronicamente por: ROSANGELA FERNANDES DA SILVA - 02/11/2020 21:37:58 - 5ceeff7
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20110221375806300000121788327>
 Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
 Número do documento: 20110221375806300000121788327

FÉRIAS								
Relativa	Período Aquisitivo	Período Concessivo	Prazo	Situação	Abono	Período de Gozo 1	Período de Gozo 2	Período de Gozo 3
2013/2014	04/09/2013 a 03/09/2014	04/09/2014 a 03/09/2015	30	Gozadas	Não	05/08/2015 a 03/09/2015	-	-
2014/2015	04/09/2014 a 03/09/2015	04/09/2015 a 03/09/2016	30	Gozadas	Não	05/08/2016 a 03/09/2016	-	-
2015/2016	04/09/2015 a 03/09/2016	04/09/2016 a 03/09/2017	30	Gozadas	Não	05/08/2017 a 03/09/2017	-	-
2016/2017	04/09/2016 a 03/09/2017	04/09/2017 a 03/09/2018	30	Indenizadas	Não	-	-	-

Demonstrativo de Verbas

Nome: **VALOR CORRIGIDO COM INCIDENCIA IRRF**

Período: **09/07/2020 a 09/07/2020**

Incidência(s): **Não há.**

Comentário: **CONFORME CÁLCULOS FLS. 174 (VALOR CORRIGIDO = R\$ 155.248,20) E DEMONSTRATIVO DE IRRF FLS. 173 (VALOR TRIBUTÁVEL = R\$ 131.840,06)**

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
09 a 09/07/2020	-	-	-	-	-	131.840,06	0,00	131.840,06	1,006810350	132.737,94
									Total	132.737,94

Nome: **VALOR CORRIGIDO SEM INCIDENCIA DE IRRF**

Período: **09/07/2020 a 09/07/2020**

Incidência(s): **Não há.**

Comentário: **CONFORME CÁLCULOS FLS. 174 (VALOR CORRIGIDO = R\$ 155.248,20) E DEMONSTRATIVO DE IRRF FLS. 173 (VALOR TRIBUTÁVEL = R\$ 131.840,06)**

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
09 a 09/07/2020	-	-	-	-	-	23.408,14	0,00	23.408,14	1,006810350	23.567,56
									Total	23.567,56

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: **JUROS SOBRE VERBAS**

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
07/2020	29/08/2018	156.305,50	0,00	0,00	156.305,50	27,06 %	42.303,33
						Total	42.303,33

Demonstrativo de Multas / Indenizações

Nome: **MULTAS / INDENIZAÇÕES DEVIDAS AO RECLAMANTE**

Valores Informados							D = [(A x B) + C]	
Ocorrência	Descrição			Valor (A)	Índice correção (B)	Valor corrigido	Juros (C)	Total (D)
29/08/2018	MULTA ED PROC 0100584-69.2018 (2% SOBRE VALOR DA CAUSA)			2.822,21	1,060566691	2.993,14	0,00	2.993,14

Cálculo liquidado por ROSANGELA FERNANDES DA SILVA na versão 2.5.6 em 02/11/2020 às 20:54:44.

Pág. 3 de 4



Assinado eletronicamente por: ROSANGELA FERNANDES DA SILVA - 02/11/2020 21:37:58 - 5ceeff7
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20110221375806300000121788327>
 Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
 Número do documento: 20110221375806300000121788327

Total	2.993,14
--------------	-----------------

Nome: MULTAS / INDENIZAÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS PELO RECLAMANTE

Valores Informados							D = [(A x B) + C]
Ocorrência	Descrição	Terceiro	Valor (A)	Índice correção (B)	Valor corrigido	Juros (C)	Total (D)
09/07/2020	IRRF DEVIDO PELO AUTOR CONF FLS. 174	FAZENDA NACIONAL (IRRF)	891,60	1,006810350	897,67	0,00	897,67
Total							897,67

Nome: MULTAS / INDENIZAÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS PELO RECLAMADO

Valores Informados							D = [(A x B) + C]
Ocorrência	Descrição	Terceiro	Valor (A)	Índice correção (B)	Valor corrigido	Juros (C)	Total (D)
09/07/2020	CONTRIB PREVIDENCIÁRIA / REU	UNIAO (INSS/RÉU)	31.257,72	1,006810350	31.470,60	0,00	31.470,60
09/07/2020	CONTRIB PREVIDENCIÁRIA / AUTOR (JA DEDUZIDA NO CRÉDITO/RTE)	UNIÃO (INSS/RTE)	15.311,11	1,006810350	15.415,38	0,00	15.415,38
Total							46.885,98

Demonstrativo de Honorários

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO

Valores Calculados						C=(A x B)
Composição de Base: (Bruto (-) Contribuição Social) x 10,00%						
Ocorrência	Descrição	Credor	Base (A)	Alíquota (B)	Valor (C)	
30/11/2020	HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELO RÉU AO AUTOR	PATRONO AUTOR	201.601,97	10,00 %	20.160,20	
Total						20.160,20

**Demonstrativo de Custas Judiciais
Custas pelo Reclamado**

Nome: CUSTAS DE CONHECIMENTO

$$F = [((A \text{ submetido a } B) \times D) + E]$$

Ocorrência	Valor (A)	Piso (B)	Teto (C)	Índice correção (D)	Valor corrigido	Juros (E)	Total (F)
07/03/2020	2.000,00	10,64	-	1,003973147	2.007,95	-	2.007,95

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Devido	Recolhido	Diferença
30/11/2020	2.007,95	0,00	2.007,95



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATOrd 0100884-31.2018.5.01.0009

RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE

RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP



Despacho PJe

Vistos, etc.

Apreciada a petição de id 4e56818.

Oficie-se a CEF para que comprove nos autos, no prazo de 05 dias, a efetiva transferência determinada no alvará de id 670c20c, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Após, retornem os autos a Contadoria para verificação.

RIO DE JANEIRO/RJ, 05 de novembro de 2020.

DANIELA VALLE DA ROCHA MULLER

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: DANIELA VALLE DA ROCHA MULLER - Juntado em: 05/11/2020 10:53:11 - 3a052bf
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20110413493972800000121904816?instancia=1>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 20110413493972800000121904816



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0100884-31.2018.5.01.0009
 RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE
 RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico que encaminhei o email abaixo à CEF.

Transferência de alvará 1 mensagem

De: **Carolina Chaim** 9 de novembro de 2020 8:49

Para: **ag2890rj03**

[Documento_670c20c.pdf](#) (49 KB) [Prévia](#) | [Fazer download](#) | [Porta-arquivos](#) | [Remover](#)

Prezado gerente,

Por determinação judicial nos autos do processo [0100884-31.2018.5.01.0009](#), solicito que comprove nos autos, no prazo de 05 dias, a efetiva transferência determinada no alvará de id 670c20c, cuja cópia segue anexa, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Atenciosamente,

--
 Carolina Andreoli Chaim
 Analista Judiciário - 140457
 9ª VT/RJ - TRT 1ª Região
 E-mail: vt09.rj@trt1.jus.br
 Tel: (21) 2380-5109

RIO DE JANEIRO/RJ, 09 de novembro de 2020.

CAROLINA ANDREOLI CHAIM
 Assessor



Assinado eletronicamente por: CAROLINA ANDREOLI CHAIM - Juntado em: 09/11/2020 08:51:03 - 49ec8a3
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20110908510069100000122096299?instancia=1>
 Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
 Número do documento: 20110908510069100000122096299



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0100884-31.2018.5.01.0009
RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE
RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico que remeti os autos à Contadoria nesta data.

RIO DE JANEIRO/RJ, 09 de novembro de 2020.

CAROLINA ANDREOLI CHAIM
Assessor



Assinado eletronicamente por: CAROLINA ANDREOLI CHAIM - Juntado em: 09/11/2020 08:52:36 - dd6cc4a
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20110908523493500000122096366?instancia=1>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 20110908523493500000122096366



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATOrd 0100884-31.2018.5.01.0009

RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE

RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

PROCESSO: 0100884-31.2018.5.01.0009

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE

RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

Nesta data, faço os autos conclusos à V.Exa.

Rio de Janeiro, 11/11/2020

ANA LUIZA BRANDAO DE SERPA

Técnico Judiciário

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc.

ACOLHO a promoção de ID 7e8f6e6

Homologo os cálculos de ID 5eceff7 no valor de R\$270.656,10, , com exceção dos valores referentes à cota previdenciária.

O valor referente à cota previdenciária é tão somente uma apuração preliminar, a ser confirmada pela PGE, na forma da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda. Em caso de divergência do valor apurado, venha a ré com o depósito que entende devido, em guia própria.

Notifiquem-se as partes, sendo a reclamada para o depósito, em 48 horas.

A parte autora deverá informar se, em caso de ausência de pagamento voluntário de seu crédito, se pretende que sejam ativados os sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD, valendo o

silêncio como manifestação positiva e início imediato da execução.

Após a satisfação do crédito homologado, cumpre-se o parágrafo 3º do artigo 879 da CLT, observando-se os requisitos impostos pela Portaria nº 435 do Ministério da Fazenda e o Ato Conjunto TRT 1ª Região/PRF 2ª Região - nº 01/2011.

Rio de Janeiro, 11/11/2020

DANIELA VALLE DA ROCHA MULLER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

RIO DE JANEIRO/RJ, 11 de novembro de 2020.

DANIELA VALLE DA ROCHA MULLER

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: DANIELA VALLE DA ROCHA MULLER - Juntado em: 11/11/2020 09:48:53 - 22ac8c5
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20111107154486900000122255054?instancia=1>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 20111107154486900000122255054



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0100884-31.2018.5.01.0009
RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE
RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

DESTINATÁRIO(S):

FRANCISCO DE ASSIS VALE

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima indicado(s) notificado(s) para tomar ciência da decisão homologatória de ID 22ac8c5. Prazo de 05 dias.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

RIO DE JANEIRO/RJ, 12 de novembro de 2020.

LILIANE PEREIRA BORGES

Assessor



Assinado eletronicamente por: LILIANE PEREIRA BORGES - Juntado em: 12/11/2020 14:58:38 - 715cf4b
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20111214583416800000122365879?instancia=1>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 20111214583416800000122365879



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0100884-31.2018.5.01.0009
 RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE
 RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

DESTINATÁRIO(S): QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP
RUA BUENOS AIRES , 44, 1, 2, 3 andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20070-022

CITAÇÃO PJe

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima indicado(s) citado(s) para, **na forma do §5º do art. 3º do Ato Conjunto 5/2020**, tomar ciência da homologação dos cálculos de ID 22ac8c5, devendo pagar em 48 horas, a importância de R\$270.656,10 (duzentos e setenta mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e dez centavos), além dos acréscimos devidos, ou garantir o Juízo, sob pena de execução.

O valor referente à cota previdenciária é tão somente uma apuração preliminar, a ser confirmada pela PGE, na forma da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda. Em caso de divergência do valor apurado, venha a ré com o depósito que entende devido, em guia própria.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA.

RIO DE JANEIRO/RJ, 12 de novembro de 2020.

LILIANE PEREIRA BORGES

Assessor



Assinado eletronicamente por: LILIANE PEREIRA BORGES - Juntado em: 12/11/2020 14:58:39 - 26e4176
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20111214583428400000122365880?instancia=1>
 Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
 Número do documento: 20111214583428400000122365880

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 9ª. VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO -0100884-31.2018.5.01.0009

FRANCISCO DE ASSIS VALE, nos autos da ação trabalhista de procedimento ordinário que promove em face de **QUATRO X QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA**, vem, por seu advogado, expor e requerer o seguinte:

Consoante se vê do índex..... foram homologados os cálculos e regularmente intimada a empresa através de seu ilustre patrono, para efetuar o pagamento no prazo legal, o que até agora, incorreu, deixando parar **in albis** o prazo para atendimento ao comando judicial.

Assim sendo, considerando-se a gradação legal de que trata o art. 835, I, NCPC , a penhora em dinheiro tem preferência, pelo que requer a V. Exa., digne-se acionar o **SISBAJUD** , visando encontrar e bloquear ativos financeiros em nome da demanda, de forma a garantir a dívida , possibilitando-se ao credor receber o seu crédito.

Pede juntada e deferimento

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020



IVALDO DA SILVA PAULA

OAB/RJ 70583



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATOrd 0100884-31.2018.5.01.0009

RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE

RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP



Certidão Pje

Certifico que, consultando o sistema eCarta no site do TRT 1, constatei que a intimação de id 26e4176 foi entregue no dia 25.11.2020, tendo decorrido o prazo de 48 horas sem manifestação da Reclamada.

Despacho PJe

Vistos, etc.

Apreciada a petição de id eb8fc6c.

Proceda-se a penhora online via convênio SISBAJUD em face da Reclamada, conforme requerido.

RIO DE JANEIRO/RJ, 13 de dezembro de 2020.

DANIELA VALLE DA ROCHA MULLER

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: DANIELA VALLE DA ROCHA MULLER - Juntado em: 13/12/2020 22:30:38 - a444f76
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20121121061247700000123858039?instancia=1>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 20121121061247700000123858039

TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF

-

PETICIONANTE: LENO FERREIRA DA SILVA

Nos termos do artigo 1º do Ato número 423/CSJT/GP/SG, de 12 de novembro de 2013, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo "*Portable Document Format*" (.pdf), de qualidade padrão "PDF-A", nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º. do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2020.

LENO FERREIRA DA SILVA





Scanned with CamScanner





CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CÓDIGO DE ACESSO
RJ.83.70.27.05 - 03.782.090.000.108

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 03.782.090/0001-08
--	---

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

202 Alteração da pessoa física responsável perante o CNPJ
Quadro de Sócios e Administradores - QSA

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

FCPJ QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO
------------------	-----------------

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

<input checked="" type="checkbox"/> Responsável	<input type="checkbox"/> Preposto
NOME CARLOS ALBERTO MOURA MARINHO	CPF 011.118.087-24
LOCAL E DATA Rio de Janeiro, 04 de Abril, 2018	ASSINATURA (com firma reconhecida)

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

12º OFÍCIO DE NOTAS Rua do Brasil, nº 134 - Centro - CEP: 20011-001
TABELIÃO PEDRO CASTILHO - RJ de Janeiro - Matrícula (RJ) 202-001 - 088591

Reconheço por semelhança a firma de: CARLOS ALBERTO MOURA MARINHO
(LsA-168/188)
Cod: X000001A1E/8

Rio de Janeiro, 03 de Abril de 2018. Conf. por:
em testemunho da verdade. Serventia : 5,41
TJ+FUNDO : 1,93
Plata 2238 : 7,34

Maria do S. R. N. Conceicao - Escrev. Cad. Matr. 2238

EDM-03694 AN Consulte em <https://w3.tirj.jus.br/sitepublico>

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.834, de 06 de maio de 2016

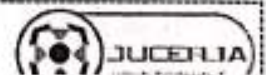
07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONARIO DA UNIDADE CADASTRADORA

OFÍCIO DE NOTAS
12º de Janeiro RJ
Serventia
Cod. 9412238
134 - RJ

© Copyright Receita Federal do Brasil - 04/04/2018

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: QUATRO X QUATRO LAZER & SERVICOS LTDA EPP
NIRE: 332.0448770-1 Protocolo: 00-2018/070080-4 Data do protocolo: 05/04/2018





NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL, QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.0648770-1

tipo jurídico:

Sociedade empresária limitada

forma empresarial:

Empresa de Pequeno Porte

nome:

QUATRO X QUATRO LAZER & SERVICOS LTDA EPP

Nº do Protocolo

00-2018/070080-4

Recebido em 05/04/2018

JUCERJA

Último arquivamento:
00002650532 - 25/07/2014
NIRE: 33.2.0648770-1

Boleto(s): 102662493

Hash: 800352A4-B186-4694-B636-B76E7E648CDC

Orgão	Calculado	Pago
Junta	193,00	193,00
DNRC	21,00	21,00

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

Código Ato

Eventos

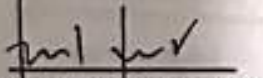
002

Cód	Qtde.	Descrição do Ato / Evento
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
XXX	XX	XX
XXX	XX	XX
XXX	XX	XX
XXX	XX	XX

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR LAURA OFELIA REGA ABITAN SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

NIRE / Arquivamento	CNPJ	Endereço / Endereço completo no exterior	Bairro	Município	Estado
00003176698	03.782.090/0001-08	Rua BUENOS AIRES - ENTR. COMPLEM. RUA DA ALFANDEGA 43 44	Centro	Rio de Janeiro	RJ
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX

Deferido em 05/04/2018 e arquivado em 06/04/2018


 Bernardo Feijo Sampaio Barwanger

SECRETÁRIO GERAL

Observação:



00-2018/070080-4

Nº de Páginas Capa Nº Páginas

10 1/2





NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.0648770-1

Tipo Atividade

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Empresa de Pequeno Porte

Nº do Protocolo

00-2018/070080-4

Recebido em 05/04/2018

JUCERJA

Último arquivamento:
00002650532 - 25/07/2014
NIRE: 33.2.0648770-1

QUATRO X QUATRO LAZER & SERVIÇOS LTDA EPP

Boleto(s): 102662493

Hash: 800352A4-B186-4694-8636-B76E7E648C0C

Orgão	Calculado	Pago
Junta	193,00	193,00
DNRC	21,00	21,00

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

Nome

QUATRO X QUATRO LAZER & SERVIÇOS LTDA EPP

Código Ato

Eventos

002

Cód.	Qtde.	Descrição do Ato / Evento
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
XXX	XX	XX
XXX	XX	XX
XXX	XX	XX
XXX	XX	XX

NIRE / Arquivamento	CNPJ	Endereço / Endereço completo no exterior	Bairro	Município	UF
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX



Deferido em 05/04/2018 e arquivado em 06/04/2018

Bernardo Fajó Sampaio Barwanger

SECRETÁRIO GERAL

Observação:



00-2018/070080-4

Nº de Páginas	Capa Nº Páginas
10	2/2



DÉCIMA PRIMEIRA CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DENOMINADA, QUATRO x QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA. EPP., CNPJ de n.º 03.782.090/0001-08, COM SEUS ATOS ARQUIVADOS NA JUCERJA SOB O N.º 33.2.0648770-1, EM 26.04.2000.

Por este instrumento particular de contrato social, os abaixo qualificados:

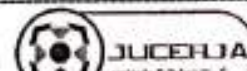
CARLOS ALBERTO MOURA MARINHO, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido em 25.02.1974, administrador, carteira de identidade n.º 09201872-0, expedida pelo Instituto Félix Pacheco – RJ, e do CRA-RJ de n.º 2054120-2, expedida em 25.08.2003, inscrito no CPF sob o n.º 011.118.087-24, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, onde reside na Av. das Acácias da Península, n.º 540, bloco 04, apartamento 501, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, Cep 22776000; e

LUIS MANUEL PEREIRA VENTURINHA, português, nascido em 25/12/1949, solteiro, comerciante, portador da carteira de identidade n.º RNE W 170261-0, expedida em 15/09/2009 e do CPF n.º 869.501-007-44, residente e domiciliado a Rua Tadeu Kosciusko n.º 19, apto 301 – CEP 20230-050.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada denominada **QUATRO x QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA. EPP.**, CNPJ de n.º 03.782.090/0001-08, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob o n.º 33.2.0648770-1, em 26.04.2000, resolvem de comum acordo, proceder à alteração de seu contrato social e alterações, em caráter irrevogável e irretroatável, de acordo com a Lei n.º 10.406/2002, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1.) Admitir na sociedade o senhor **CRISTIANO GOMES DE AZEREDO**, brasileiro, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido em 15/12/1972, solteiro, comerciante, identidade n.º 09051364-9, DETRAN-RJ e CPF n.º 024.798.337-39, residente e domiciliado a Rua Uruguaí n.º 413, COB 8 – CEP 20510-060 – Tijuca – Rio de Janeiro – RJ.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: QUATRO X QUATRO LAZER & SERVIÇOS LTDA EPP
 NIRE: 332.0648770-1 Protocolo: 00-2018/070080-4 Data do protocolo: 05/04/2018



Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: Leno Ferreira da Silva - 15/12/2020 17:40:59 - cb72345
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121517403275000000124037843>
 Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
 Número do documento: 20121517403275000000124037843
 ID. cb72345 - Pág. 6

2). O sócio **LUIS MANUEL PEREIRA VENTURINHA**, qualificado anteriormente, retira-se da sociedade vendendo 80.000 (oitenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), perfazendo um total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para o sócio **CRISTIANO GOMES DE AZEREDO**, qualificado anteriormente, que dá pela presente, plena, rasa e geral quitação em questão da quotas de capital social, ora transacionadas.

Em consequência das alterações acima, a Cláusula Quarta do contrato social passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA QUARTA : CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) divididos em 200.000(duzentas mil) quotas de capital social de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do País, nesta data, distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

Nome	N.º QUOTAS	VALOR EM R\$
Carlos Alberto Moura Marinho	120.000	R\$ 120.000,00
Cristiano Gomes de Azeredo	80.000	R\$ 80.000,00
TOTAL	200.000	R\$ 200.000,00

Parágrafo Único:

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social conforme art. 1.052, da Lei n.º 10.406 de 10.01.2002.

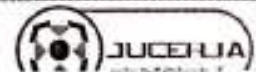
3). Em virtude das alterações acima ajustadas, resolvem os sócios consolidar o inteiro teor do contrato social, que ao incorporar as referidas alterações e ratificar todas as demais cláusulas do contrato vigente, passa a ter a seguinte redação:

**CONTRATO SOCIAL
DE
QUATRO x QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA. EPP.**

CLÁUSULA PRIMEIRA : DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade gira sob o nome comercial de **QUATRO x QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA. EPP**, e seu prazo de duração é indeterminado.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: QUATRO X QUATRO LAZER e SERVIÇOS LTDA EPP
NIRE: 332.0640770-1 Protocolo: 00-2019/070080-4 Data do protocolo: 05/04/2018



Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: Leno Ferreira da Silva - 15/12/2020 17:40:59 - cb72345
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121517403275000000124037843>
 Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
 Número do documento: 20121517403275000000124037843
 ID. cb72345 - Pág. 7

CLÁUSULA SEGUNDA : SEDE

A sociedade tem a sua sede na Rua Buenos Aires n.º 44, 1º, 2º e 3º andares, com entrada complementar a Rua da Alfândega n.º 43 – Centro – Rio de Janeiro – Estado do Rio de Janeiro – Cep.: 20070-000, podendo abrir filiais onde jugar necessário.

CLÁUSULA TERCEIRA : OBJETIVO SOCIAL

O objeto social é serviços de bufet, coordenação de desfiles, whiskeria, salão de cabeleireiros, depilação, serviços de modelos, massagens, planejamento e promoções artísticas e culturais, saunas e banhos, bar com música ao vivo e/ou eletrônica.

CLÁUSULA QUARTA : CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) divididos em 200.000(duzentas mil) quotas de capital social de valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do País, nesta data, distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

NOME	N.º QUOTAS	VALOR EM R\$
Carlos Alberto Moura Marinho	120.000	R\$ 120.000,00
Cristiano Gomes de Azeredo	80.000	R\$ 80.000,00
TOTAL	200.000	R\$ 200.000,00

Parágrafo Único:

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social conforme art. 1.052, da Lei n.º 10.406 de 10.01.2002.

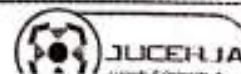
CLÁUSULA QUINTA : CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

As quotas do capital social são nominativas e indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se posta à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA : AUMENTO DE CAPITAL

Em caso de aumento do capital social, os sócios terão preferência na aquisição das novas quotas na proporção das que já possuírem.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: QUATRO X QUATRO LAZER & SERVIÇOS LTDA EPP
 NIRE: 332.0648770-1 Protocolo: 09-2018/070080-4 Data do protocolo: 05/04/2018



Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: Leno Ferreira da Silva - 15/12/2020 17:40:59 - cb72345

<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2012151740327500000124037843>

Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009

ID. cb72345 - Pág. 8

Número do documento: 2012151740327500000124037843

CLÁUSULA SÉTIMA : DA RETIRADA DOS SÓCIOS

O quotista que manifestar o desejo em retirar-se da sociedade, o fará por escrito ao outro sócio com aviso prévio de trinta dias para o fim do trimestre civil. Observadas as formalidades legais, o direito de preferência será exercido pelo sócio remanescente tanto na aquisição das quotas quanto na indicação de outro quotista a ser admitido na sociedade em substituição ao sócio cedente. Os haveres do sócio serão apurados tendo como parâmetro o último balanço levantado pela sociedade e, serão pagos de comum acordo entre os quotistas. Não obstante a sociedade por ser de tempo indeterminado, a retirada de qualquer sócio ou mesmo a simples manifestação de vontade de um dos sócios não ensejara a dissolução e liquidação da firma: esta dar-se-á somente pelo consenso unânime dos quotistas.

CLÁUSULA OITAVA : DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Respeitadas as normas legais e regulamentares pertinentes, os sócios poderão adquirir suas próprias quotas de capital social, sem redução do capital social subscrito, mediante aplicação de lucros acumulados ou capital excedente.

CLÁUSULA NONA : QUOTAS SUBSCRITAS

Na subscrição do capital social em bens, pela capitalização de créditos ou contra a prestação de serviços, as quotas assim subscritas só considerar-se-ão integralizadas depois de cumpridas as formalidades necessárias à transmissão de bens, recebidos os créditos ou cumprida a prestação de serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA : DA ADMINISTRAÇÃO

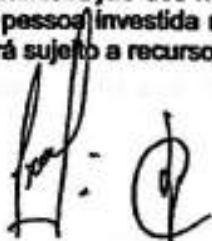
A administração da sociedade, caberá exclusivamente ao sócio CARLOS ALBERTO MOURA MARINHO, já qualificado, que a representará ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, com os poderes e atribuições de sócio administrador, autorizado o uso do nome comercial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. No impedimento poderá ser representada por procuração pública, de plenos poderes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA : PRO-LABORE

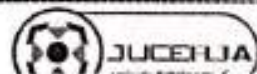
Os sócios poderão, de comum acordo, fazerem uma retirada a título de pró-labore que será levada a conta de despesas da sociedade, desde que exerçam atividade na sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA : JUÍZO ARBITRAL

As divergências sociais na administração dos negócios e da sociedade, serão dirimidas por eleição de uma pessoa investida no poder de Juízo Arbitral, e a sentença que proferir não ficará sujeito a recurso.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: QUATRO X QUATRO LASER & SERVICOS LTDA EPP
 NIRE: 332.0648770-1 Protocolo: 00-2018/070080-4 Data do protocolo: 05/04/2018



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA : CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos pelos sócios que representarem maioria do capital social, sempre de acordo com a legislação vigente, ficando desde já eleito o Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro, em exclusão a qualquer outro, para dirimir as questões porventura oriundas com base neste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA : DESIMPEDIMENTO

Os sócios declaram que se encontram devidamente desimpedidos, não estando incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer atividades mercantis e plenamente cientes das consequências desta declaração em caso de falsidade, nos termos da legislação vigente aplicável à espécie, de acordo com o art. 1011, parágrafo 1º do Código Civil de 2002.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA : DO EXERCÍCIO SOCIAL

Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, o sócio administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS:

- 1). É direito de cada sócio, além de outros previstos nas Leis e nos artigos deste contrato, ter acesso a todo os documentos e papéis da sociedade e aos atos de seus resultados.
- 2). É dever de cada sócio, além de outros previstos nas Leis e nos artigos deste contrato, zelar pelo patrimônio e conceito da sociedade, colaborar no que for possível com a sociedade.
- 3). Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuara suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes os do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.






4). Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão outro administrador, quando for o caso.


5). Fica eleito o Foro Central do Estado do Rio de Janeiro, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim, justos e contratados, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito de direito.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2018.



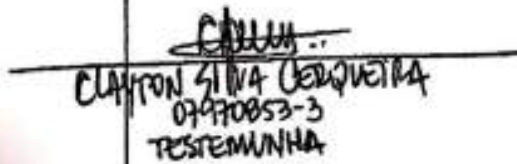
CARLOS ALBERTO MOURA MARINHO



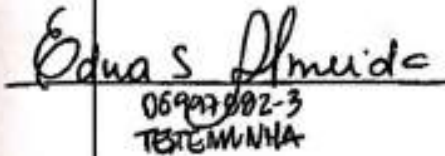
CRISTIANO GOMES DE AZEREDO



LUIS MANUEL PEREIRA VENTURINHA



CLAYTON SILVA CEDIQUEIRA
07970853-3
TESTEMUNHA



Eduas Almeida
06997882-3
TESTEMUNHA



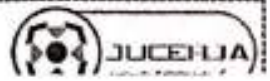
12º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃO PEDRO CASTILHO
Reconheço por semelhança a firma de CARLOS ALBERTO MOURA MARINHO
Cód. 3000001AIEFC
Rio de Janeiro, 05 de abril de 2018. Conf. por
La testamunho
Serventia 4.54
TJ#FUNJOS 1.97
Escritorio Cód. 9412238 7.34
Rua do S. R. P. Conceicao - Escriv. Cód. 9412238
EDM-03693 ZAR Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

12º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃO PEDRO CASTILHO
Reconheço por semelhança a firma de: LUIS MANUEL PEREIRA VENTURINHA (L:A-231/127)
Cód. 3000001AIEFC
Rio de Janeiro, 05 de abril de 2018. Conf. por
La testamunho
Serventia 4.54
TJ#FUNJOS 1.97
Escritorio Cód. 9412238 7.34
Rua do S. R. P. Conceicao - Escriv. Cód. 9412238
EDM-03693 ZAR Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico



21º OFÍCIO DE NOTAS

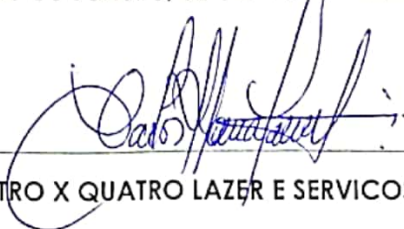
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: QUATRO X QUATRO LASER e SERVICOS LTDA EPP
NIRE: 332.0648770-1 Protocolo: 00-2018/070080-4 Data do protocolo: 05/04/2018



PROCURAÇÃO

QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP, sociedade empresaria inscrita no CNPJ sob o nº 03.782.090/0001-08, situada na Rua Buenos Aires, nº 44, 1º, 2º e 3º andares, com entrada complementar à Rua da Alfandega, nº 43 – Centro – Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20.070-000, doravante denominada simplesmente "Outorgante", nomeia e constitui como seus bastantes procuradores, os advogados, **LENO FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº OAB/RJ 107.694 e no CPF/MF sob o nº 070.872.007-20, e-mail: leno.ferreira@mmalegal.com.br, **CRISTIANO HOLANDA TRAVASSOS CORRÊA**, brasileiro, divorciado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº OAB/RJ 117.253 e no CPF/MF sob o nº 086.808.157-48, e-mail: cristiano.travassos@mmalegal.com.br, **MARCELO OLIVEIRA MELLO**, brasileiro, divorciado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº OAB/RJ 52.799 e no CPF/MF sob o nº 783.907.537-15, e-mail: marcelo.mello@mmalegal.com.br, todos com escritório localizado na Rua Buenos Aires, nº 68, 24º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.070-022, telefones: 21-2533-5398/3197-6964, aos quais são conferidos os poderes da cláusula ad judicium et extra para, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, representar a outorgante em Juízo e fora dele, podendo apresentar requerimentos, defesas e recursos, administrativos ou judiciais, recebendo poderes também para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromisso, substabelecer com reserva de iguais poderes, praticando, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, para atuação, exclusivamente, em reclamações trabalhista no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª região.

Rio de Janeiro, 02 de novembro de 2020.



QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

Digitalizado com CamScanner





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 09ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

Processo nº **0100884-31.2018.5.01.0009**

QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA – EPP, já qualificado os autos do processo em epígrafe, tendo sido notificado para os termos da Reclamação Trabalhista, ajuizada perante essa MM. Vara do Trabalho por **FRANCISCO DE ASSIS VA**, vem respeitosamente perante V.Exa. por seus advogados infra-assinados, opor a presente:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE,

, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

DAS PUBLICAÇÕES

Inicialmente, requer sejam as futuras notificações e/ou intimações enviadas exclusivamente aos seus patronos, com escritório na cidade do Rio de Janeiro, localizado na Rua Buenos Aires, nº 68, 24º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.070-022, bem como, todas as publicações efetuadas, sejam realizadas em nome do subscritor da presente Dr. LENO FERREIRA DA SILVA, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 107.694, e-mail: leno.ferreira@mmalegal.com.br, sob pena de nulidade processual.

Rio de Janeiro • Rua Buenos Aires, nº 68, 24º andar • Centro • CEP 20.070-022 • Tel.: + 55 21 2533-5398
São Paulo • Rua Capivari, nº215 • Pacaembu • CEP 01246-020 • Tel.: + 55 11 3667 9698

www.mmalegal.com.br



Assinado eletronicamente por: Leno Ferreira da Silva - 15/12/2020 17:42:05 - 269ac71
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121517413476100000124037995>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 20121517413476100000124037995

ID. 269ac71 - Pág. 1



BREVE RESUMO DO PROCESSO

Trata-se de execução de condenação da empresa QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP, em razão de ex-empregada que prestou serviços à referida empresa, e por meio da qual postulou direitos relativos ao seu período contratual.

Uma vez condenada à revelia, a sentença transitou em julgado a sentença foi determinada a execução contra a pessoa jurídica, ora peticionante.

DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE

De acordo com o que será exposto ao longo desta peça, será facilmente verificado que a presente Exceção de Pré-Executividade é amplamente cabível, eis que versa sobre questões processuais (pressupostos processuais) de ordem pública.

Em resumo, são requisitos básicos para o cabimento da exceção, **(i)** a possibilidade de conhecimento de ofício da mesma por parte do Juízo e **(ii)** a possibilidade de a mesma ser decidida sem a necessidade de dilação probatória.

Não mais resta qualquer dúvida no meio jurídico sobre o cabimento deste "remédio", a qualquer tempo, desde que respeitadas os requisitos, conforme exposto pela doutrina processual de Francisco Fernandes de Araújo, citando Alberto Camiña Moreira, abaixo colacionada:

"(...)não existe prazo para a sua prática, porque não contemplada legislativamente, e nem haveria razão de prazo preclusivo porque a natureza das matérias passíveis de serem alegadas não se subordina à peremptoriedade inerente à preclusão. Questões processuais de ordem pública podem ser alegadas a qualquer tempo; da mesma forma a prescrição, a decadência, o pagamento, a novação, a transação e a compensação. Portanto, a "exceção de pré-executividade" poderá ser oposta a qualquer tempo e fase processual, tendo em vista a natureza das matérias argüíveis. As quais, segundo o entendimento acima exposto, não estão subordinadas à preclusão, posto que de ordem pública." (in Exceção de Pré-Executividade. RT. 775. p. 735)





A jurisprudência já abraçou a exceção como um meio necessário à manutenção do contraditório e da ampla defesa, também na fase executiva. Vejamos:

“(…)É que a Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.110.925/SP , Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC , introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que “a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: é indispensável que a matéria (a) invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (...)” (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1116655 PR 2009/0006876-1)

*“EXECUÇÃO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – REJEIÇÃO – ALEGAÇÃO QUE CARECE DE COGNIÇÃO AMPLA. A **argüição de falta de condições da ação de execução ou de ausência de algum dos pressupostos processuais pode ser feita através de exceção de pré-executividade, que se processa por meio de simples petição nos autos do próprio processo executivo.** Contudo, nos casos em que se fizer necessária a instalação de amplo procedimento cognitivo, com aprofundada análise interpretativa de cláusulas contratuais.” (AI nº 4114492, Décima Segunda Câmara Cível de Minas Gerais, Relator Desembargador Paulo Cezar Dias)*

Dessa forma, deverá a presente Exceção ser recebida e julgada em seu mérito, para ao final, considerar nulos todos os atos a pós prolação de sentença, em razão dos argumentos que serão expostos ao longo da presente petição.

O MÉRITO

QUESTÃO DE ORDEM

DA NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA SENTENÇA





É cediço que não ocorrendo a intimação da reclamada quanto a sentença, encontram-se eivados de nulidade todos os atos subsequentes ocorridos a partir da mesma.

Neste sentido, a ausência de intimação pessoal da reclamada na hipótese quanto a sentença, lhe oportunizando, por tanto, a oposição de embargos e posterior interposição de Recurso Ordinário, configuraram cerceamento do direito de defesa e acarretaram a nulidade dos atos processuais decorrentes.

A intimação pessoal é necessária, ainda que tenha sido aplicada a pena de confissão, como ocorreu no caso em tela, e mesmo que haja advogado constituídos nos autos e requerimento de intimações eletrônicas em no nome do advogado indicado, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa e previstos no art. 5º, inciso LV da CRFB, in verbis:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;”*

Tendo em vista que não houve intimação válida da sentença, portanto, a executada não pôde tomar conhecimento da sentença, tendo cerceado seu direito de defesa, pelo que requer a declaração de nulidade dos atos praticados a partir da referida sentença de ID: 06c522a dos autos, conforme já explicitado acima.

Sendo assim, requer seja declarado nulo todos os atos praticados a partir da prolação da sentença de ID: 06c522a dos autos, eis que não foi expedida intimação em nome de executada.





DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer:

Seja acolhida a presente Exceção, para considerar nulos todos os atos praticados a partir da sentença, face a ausência de intimação pessoal da executada, nos termos da Lei.

Espera o deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2020.

LENO FERREIRA DA SILVA

OAB/RJ 107.694



Assinado eletronicamente por: Leno Ferreira da Silva - 15/12/2020 17:42:05 - 269ac71

<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121517413476100000124037995>

Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009

ID. 269ac71 - Pág. 5

Número do documento: 20121517413476100000124037995

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 9ª. VARA DO TRABALHO
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO –0100884-31.2018.5.01.0009

FRANCISCO DE ASSIS VALE, nos autos da ação trabalhista de procedimento ordinário que promove em face de **QUATRO X QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA.**, ora em fase de cumprimento de sentença, vem, por seu advogado, tendo em vista a interposição de Exceção de Pre-executividade, apresentar

RESPOSTA

o fazendo nos seguintes termos

Lamenta-se o exeqüente-excipiente, a forma pela qual tenta a executada conduzir o módulo executivo judicial, tentando inovar no processo, cujos argumentos chegam às raias do absurdo bem como a litigância de má-fé.

Com efeito, verifica-se que ao contrário do alegado pelo excepto, a sentença de procedência parcial do rol de pedidos mediatos, ocorreu em função da ausência da empresa à sessão, na qual deveria o preposto prestar



depoimento pessoal, na forma do Enunciado 74 do TST e não como aduzido de que tenha havido sido decretado a revelia da empresa .

Demais disso, publicada a dita sentença primária, a empresa devidamente assistida por seus ilustres patronos (os quais requereram a intimação na forma do inc. I, do art. 106 do NCPC), interpôs embargos acamatórios, os quais foram rejeitados **in totum**, com aplicação de multa à embargante , ante o caráter meramente procrastinatório dos embargos.

Como se não bastasse, dizer que a intimação da sentença primária deveria ser levada a efeito na pessoa da empresa, (intimação pessoal), sem duvida, tal argumento é despiciendo e revela o total desconhecimento sobre a legislação que trata do processo judicial eletrônico.

De outra feita, totalmente incabível a interposição de Exceção de Pre-executividade em face do título judicial trabalhista, posto que de conformidade com a doutrina e jurisprudência de nosso país, a interposição desse remédio jurídico excepcional , somente é cabível, quando o título judicial se encontra tão viciado , que dispensa até mesmo a interposição de Embargos à Execução com garantia do Juízo..

Corroborando com a tese aqui adotada, prevê a Sumula 34 deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho que a decisão que rejeita a Exceção de pré-executividade, sequer comporta a interposição de Agravo de Petição, dada a precariedade desse instituto processual , aqui utilizado pela empresa.

EX POSITIS, considerando-se que não há nos autos qualquer vício processual que possa gerar nulidade ou prejuízo à empresa, requer a V. Exa., o não recebimento da Exceção de Pre-executividade por tratar-se de peça



meramente procrastinatória, condenando-se a empresa ao pagamento de multa por litigância de má-fé, com dano processual, considerando-se, ainda, que a interposição de tal peça, visa apenas e tão somente procrastinar o andamento do feito.

Outrossim, na improvável hipótese de ser recebida a aludida peça, o que se admite apenas por amor à discussão, no mérito digna-se julgá-la improcedente, com aplicação das mesmas sanções acima mencionadas.

Decidindo pelo que ora se requer, estará V. Exa. cumprindo a honrosa missão de distribuir a costumeira

JUSTIÇA.

ITA SPERATUR!

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2021

EVALDO DA SILVA PAULA

OAB/RJ 70583



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 9ª. VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO –0100884-31.2018.5.01.0009

FRANCISCO DE ASSIS VALE, nos autos da ação trabalhista de procedimento ordinário que promove em face de **QUATRO X QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA.**, ora em fase de cumprimento de sentença, vem, por seu advogado, expor e requerer o seguinte:

Consoante se vê dos presentes autos, foi expedido o competente alvará judicial para que a Caixa Econômica Federal--CEF, procedesse à transferência dos valores do FGTS para a conta-corrente do Autor, cujos dados bancários foram também informados..

Outrossim considerando-se que mesmo com a ordem judicial a CEF não cumpriu a determinação, o autor, através de seu patrono conseguiu agendar o recebimento presencial, junto à CEF do prédio do TRT, e, lá comparecendo, não obteve êxito, haja vista que existem erros materiais no aludido alvará, na medida em que o número da CTPS constou de forma equivocada como sendo 97.550, série 011/RJ, quando, na verdade o número correto é **07.550, série 011/RN.**



Também a data de admissão que constou no Alvará é 04/09/2000, quando na CTPS a data é 04/09/2001.

Por fim, com relação á data de dispensa, constou do Alvará a data de 18/05/2018, enquanto na CTPS do Autor o dia lançado é **14 de maio de 2018**, conforme, inclusive, consignado em ata de audiência.

Assim sendo, considerando-se que as agencias da CEF já estão atendendo de forma presencia mediante agendamento via site da OAB/RJ, requer a V. Exa., digne-se mandar confeccionar **novo alvará**, a fim de que o Autor possa receber os depósitos do FGTS **de forma presencial**, com os acréscimos legais, observando-se as correções ora informadas

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2021

IVALDO DA SILVA PAULA

OAB/RJ 70583





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATOrd 0100884-31.2018.5.01.0009

RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE

RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA opõe exceção de pré-executividade pelos fatos e motivos expostos na petição de id 269ac71.

Manifestação do excepto no documento de id 1bc4da0.

É o relatório

Isto Posto

Decido

A Exceção de Pré-executividade constitui instituto processual para arguir nulidades processuais absolutas, ou seja, matérias passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, dado o caráter normativo de ordem pública, desde que tais questões sejam posteriores à coisa julgada material formada na fase cognitiva.

O objetivo da referida medida é assegurar o regular desenvolvimento do processo. Constitui defesa processual indireta na qual a evidente ilegitimidade da parte executada dispensa a garantia prévia do Juízo.

Insurge-se o excipiente sob alegação de que não houve citação válida da sentença de id 06c522a .

Analisando os autos, constato que a excipiente apresentou contestação, acostando aos autos a respectiva procuração (id 8230154), apresentando-se na audiência de 18 de março de 2019 e restando ausente na audiência do dia 03.03.2020, na qual deveria prestar depoimento, sendo-lhe aplicada a confissão no termos da súmula 74, I TST.

Prolatada a sentença (id 06c522a), foram as partes intimadas através de seu patrono, por publicação no DEJT na forma dos documentos de ids 60c1615 e 2bf969c .

Pertine destacar que não há na contestação pedido específico de publicação a determinado patrono.

Ademais, as publicações foram realizadas em nome dos patronos cadastrados, constantes das procurações acostadas aos autos, não havendo na legislação trabalhista óbice para

intimação acerca da supracitada decisão na forma realizada, sendo válida eis que cumpridos os requisitos da súmula 427 TST.

Neste diapasão, sem razão o excipiente, reputando-se válidos todos os atos praticados.

Ressalta-se por fim que apenas houve juntada de nova procuração pela incipiente com o presente incidente (procuração de id 678daea).

Pelo Exposto,

Julgo **IMPROCEDENTES** a exceção de pré-executividade, na forma da fundamentação supra, que a este dispositivo se integra.

Custas de R\$ 44,26, pela empresa executada.

Anote-se e observe-se a procuração de id 678daea, acostada pela Ré.

Dê-se ciências partes da presente decisão, sendo a reclamada para proceder o depósito do valor devido no prazo de 10 dias.

Ato contínuo, verifique a Secretaria os equívocos apontados no alvará de liberação de FGTS, restando desde já determinado o cancelamento e reexpedição do alvará caso constatados os equívocos na petição de id edd2fd0.

Transposto o prazo sem manifestações, proceda-se a penhora *on line* pelos valores devidos via SISBAJUD.

RIO DE JANEIRO/RJ, 27 de janeiro de 2021.

DANIELA VALLE DA ROCHA MULLER
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: DANIELA VALLE DA ROCHA MULLER - Juntado em: 27/01/2021 07:35:39 - cfca0c9
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21012611035436800000125020921?instancia=1>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 21012611035436800000125020921

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cfca0c9 proferida nos autos.

QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA opõe exceção de pré-executividade pelos fatos e motivos expostos na petição de id 269ac71.

Manifestação do excepto no documento de id 1bc4da0.

É o relatório

Isto Posto

Decido

A Exceção de Pré-executividade constitui instituto processual para arguir nulidades processuais absolutas, ou seja, matérias passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, dado o caráter normativo de ordem pública, desde que tais questões sejam posteriores à coisa julgada material formada na fase cognitiva.

O objetivo da referida medida é assegurar o regular desenvolvimento do processo. Constitui defesa processual indireta na qual a evidente ilegitimidade da parte executada dispensa a garantia prévia do Juízo.

Insurge-se o excipiente sob alegação de que não houve citação válida da sentença de id 06c522a .

Analisando os autos, constato que a excipiente apresentou contestação, acostando aos autos a respectiva procuração (id 8230154), apresentando-se na audiência de 18 de março de 2019 e restando ausente na audiência do dia 03.03.2020, na qual deveria prestar depoimento, sendo-lhe aplicada a confissão no termos da súmula 74, I TST.

Prolatada a sentença (id 06c522a), foram as partes intimadas através de seu patrono, por publicação no DEJT na forma dos documentos de ids 60c1615 e 2bf969c .

Pertine destacar que não há na contestação pedido específico de publicação a determinado patrono.

Ademais, as publicações foram realizadas em nome dos patronos cadastrados, constantes das procurações acostadas aos autos, não havendo na legislação trabalhista óbice para intimação acerca da supracitada decisão na forma realizada, sendo válida eis que cumpridos os requisitos da súmula 427 TST.

Neste diapasão, sem razão o excipiente, reputando-se válidos todos os atos praticados.

Ressalta-se por fim que apenas houve juntada de nova procuração pela incipiente com o presente incidente (procuração de id 678daea).

Pelo Exposto,

Julgo **IMPROCEDENTES** a exceção de pré-executividade, na forma da fundamentação supra, que a este dispositivo se integra.

Custas de R\$ 44,26, pela empresa executada.

Anote-se e observe-se a procuração de id 678daea, acostada pela Ré.

Dê-se ciências partes da presente decisão, sendo a reclamada para proceder o depósito do valor devido no prazo de 10 dias.

Ato contínuo, verifique a Secretaria os equívocos apontados no alvará de liberação de FGTS, restando desde já determinado o cancelamento e reexpedição do alvará caso constatados os equívocos na petição de id edd2fd0.

Transposto o prazo sem manifestações, proceda-se a penhora *on line* pelos valores devidos via SISBAJUD.

RIO DE JANEIRO/RJ, 27 de janeiro de 2021.

DANIELA VALLE DA ROCHA MULLER
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: DANIELA VALLE DA ROCHA MULLER - Juntado em: 27/01/2021 07:36:39 - a961339
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21012707353766500000125086491?instancia=1>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 21012707353766500000125086491



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 09ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

Processo nº 0100884-31.2018.5.01.0009

QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA – EPP, já qualificado os autos do processo em epígrafe, tendo sido notificado para os termos da Reclamação Trabalhista, ajuizada perante essa MM. Vara do Trabalho por **FRANCISCO DE ASSIS VALE**, por seu advogado infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, com fundamento no artigo 884, da CLT, interpor os presentes

AGRAVO DE PETIÇÃO

De acordo com as razões anexas à presente, na forma e nos termos seguintes:

Espera o deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2021.

LENO FERREIRA DA SILVA

OAB/RJ – 107694

Rio de Janeiro • Rua Buenos Aires, nº 68, 24º andar • Centro • CEP 20.070-022 • Tel.: + 55 21 2533-5398
São Paulo • Rua Capivari, nº215 • Pacaembu • CEP 01246-020 • Tel.: + 55 11 3667 9698

www.mmalegal.com.br



Assinado eletronicamente por: Leno Ferreira da Silva - 05/02/2021 11:19:07 - d49a6bc
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21020511183934600000125659646>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009 ID. d49a6bc - Pág. 1
Número do documento: 21020511183934600000125659646



RAZÕES DO AGRAVO DE PETIÇÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA TURMA

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Tendo em vista que a decisão agravada foi publicada em **28/01/2021** (quinta-feira). Considerando que contagem do prazo para interposição do presente recurso teve início em **29/01/2021** (sexta-feira), tem-se como termo final o dia **09/02/2021** (terça-feira), logo plenamente tempestivo.

DA DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de execução da condenação da petionante que, uma vez condenada à revelia, a sentença transitou em julgado a sentença foi determinada a execução.

Apresentou Exceção de pré-executividade argumentando em síntese nulidade a partir da sentença por ausência de intimação pessoal da reclamada não lhe oportunizando, a oposição de embargos e posterior interposição de Recurso Ordinário, o que configura cerceamento do direito de defesa.

Inobstante, tais argumentos foram rejeitados pelo Magistrado *a quo*, conforme decisão de ID: cfca0c9com o que desde já discorda o agravante.

Portanto, o presente agravo está adstrito às matérias acima suscitadas, e que crê, se acolhidos os seus argumentos, darão ensejo à reforma da decisão agravada.





DA NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA SENTENÇA

É cediço que não ocorrendo a intimação da reclamada quanto a sentença, encontram-se eivados de nulidade todos os atos subsequentes ocorridos a partir da mesma.

Neste sentido, a ausência de intimação pessoal da reclamada na hipótese quanto a sentença, lhe oportunizando, por tanto, a oposição de embargos e posterior interposição de Recurso Ordinário, configuraram cerceamento do direito de defesa e acarretaram a nulidade dos atos processuais decorrentes.

Imperioso destacar que Pertine destacar que não há na contestação pedido específico de publicação a determinado patrono.

A intimação pessoal é necessária, ainda que tenha sido aplicada a pena de confissão, como ocorreu no caso em tela, e mesmo que haja advogado constituídos nos autos e requerimento de intimações eletrônicas em no nome do advogado indicado, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa e previstos no art. 5º, inciso LV da CRFB, in verbis:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**”*

Tendo em vista que não houve intimação válida da sentença, portanto, a executada não pôde tomar conhecimento da sentença, tendo cerceado seu direito de defesa, pelo que requer a declaração de nulidade dos atos praticados a partir da referida sentença de ID: 06c522a dos autos, conforme já explicitado acima.





Sendo assim, requer seja declarado nulo todos os atos praticados a partir da prolação da sentença de ID: 06c522a dos autos, eis que não foi expedida intimação em nome de executada.

CONCLUSÃO

Em vista do exposto, impõe-se, portanto, a reconsideração da decisão que rejeitou a manifestação apresentada, e se mantida, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal para o julgamento, para ao final acolher o presente agravo de petição e reformar a decisão agravada.

Espera o deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2021.

LENO FERREIRA DA SILVA

OAB/RJ – 107694





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATOrd 0100884-31.2018.5.01.0009

RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE

RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

Despacho PJe

Vistos, etc.

Cumpra-se o artigo 22 do Provimento nº 1/2014 da Corregedoria, em relação ao recurso interposto.

RIO DE JANEIRO/RJ, 10 de fevereiro de 2021.

DANIELA VALLE DA ROCHA MULLER

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: DANIELA VALLE DA ROCHA MULLER - Juntado em: 10/02/2021 18:50:39 - 2b7ac18
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21021012593509400000125952445?instancia=1>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 21021012593509400000125952445



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0100884-31.2018.5.01.0009
RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE
RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

Certifico, em cumprimento ao disposto no artigo 22º do Provimento 01/2014 da Corregedoria, que as partes tomaram ciência da Decisão de ID. cfca0c9 , através da intimação publicada no dia 28.01.2021 (ID a961339).

Certifico ainda que, o Agravo de Petição (ID d49a6bc) da Ré foi interposto tempestivamente no dia 05.02.2021, não estando o juízo garantido.

Certifico, ainda, que não há irregularidade de representação quanto ao mesmo eis que a procuração se encontra no documento de ID. 8230154 (Ré).

RIO DE JANEIRO/RJ, 18 de fevereiro de 2021.

MARIA CRISTINA DA SILVA MORROT COELHO
Assessor



Assinado eletronicamente por: MARIA CRISTINA DA SILVA MORROT COELHO - Juntado em: 18/02/2021 15:31:03 - 78a6717
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21021815265627800000126297386?instancia=1>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 21021815265627800000126297386



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATOrd 0100884-31.2018.5.01.0009

RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE

RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

RUA DO LAVRADIO, 132, 2º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070

tel: (21) 23805109 - e.mail: vt09.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100884-31.2018.5.01.0009

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE

RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

Nesta data, faço os autos conclusos à V.Exa.

Rio de Janeiro, 18/02/2021

MARIA CRISTINA DA SILVA MORROT COELHO

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Tendo em vista que a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade tem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT e Súmula n. 34 do E. TRT1ª Região, não conheço do Agravo de Petição interposto pela Reclamada, por incabível.

Intimem-se as partes da presente Decisão.

Decorrido o prazo , prossiga-se na forma já determinada na Decisão de ID cfca0c9, parte final.

RIO DE JANEIRO/RJ, 19 de fevereiro de 2021.

DANIELA VALLE DA ROCHA MULLER
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: DANIELA VALLE DA ROCHA MULLER - Juntado em: 19/02/2021 11:27:24 - 2261aa1
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21021815374425500000126299488?instancia=1>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 21021815374425500000126299488

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2261aa1 proferida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

RUA DO LAVRADIO, 132, 2º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070

tel: (21) 23805109 - e.mail: vt09.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100884-31.2018.5.01.0009

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE

RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

Nesta data, faço os autos conclusos à V.Exa.

Rio de Janeiro, 18/02/2021

MARIA CRISTINA DA SILVA MORROT COELHO

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Tendo em vista que a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade tem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT e Súmula n. 34 do E. TRT1ª Região, não conheço do Agravo de Petição interposto pela Reclamada, por incabível.

Intimem-se as partes da presente Decisão.

Decorrido o prazo , prossiga-se na forma já determinada na Decisão de ID cfca0c9, parte final.

RIO DE JANEIRO/RJ, 19 de fevereiro de 2021.

DANIELA VALLE DA ROCHA MULLER
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: DANIELA VALLE DA ROCHA MULLER - Juntado em: 19/02/2021 11:28:24 - 38a7062
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21021911272236600000126356854?instancia=1>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 21021911272236600000126356854



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 09ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

Processo nº 0100884-31.2018.5.01.0009

QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA – EPP, já qualificado os autos do processo em epigrafe, tendo sido notificado para os termos da Reclamação Trabalhista, ajuizada perante essa MM. Vara do Trabalho por **FRANCISCO DE ASSIS VALE**, por seu advogado infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, com fundamento no artigo 897, b, da CLT, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

De acordo com as razões anexas à presente, na forma e nos termos seguintes:

Espera o deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2021.

LENO FERREIRA DA SILVA

OAB/RJ – 107694

Rio de Janeiro • Rua Buenos Aires, nº 68, 24º andar • Centro • CEP 20.070-022 • Tel.: + 55 21 2533-5398
São Paulo • Rua Capivari, nº215 • Pacaembu • CEP 01246-020 • Tel.: + 55 11 3667 9698

www.mmalegal.com.br



Assinado eletronicamente por: Leno Ferreira da Silva - 04/03/2021 16:18:40 - c8f401f
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030416181819200000127171170>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009 ID. c8f401f - Pág. 1
Número do documento: 21030416181819200000127171170



EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Processo nº. 0100884-31.2018.5.01.0009

Origem: 09ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Considerando que contagem do prazo para interposição do presente Agravo teve início em **24.02.2021** (quarta-feira), tem-se como termo final o dia **05.03.2021** (sexta-feira). Assim, ao se observar a data em que este Agravo foi protocolado, constata-se que é plenamente tempestivo.

RESUMO DA DEMANDA

Cuidam os presentes autos de reclamação trabalhista ajuizada contra a Reclamada **QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA – EPP**, e através da qual o Reclamante pretendia obter o reconhecimento do pagamento de determinadas verbas.

Uma vez condenada à revelia, a sentença transitou em julgado a sentença foi determinada a execução. A executada apresentou Exceção de pré-executividade argumentando em síntese nulidade a partir da sentença por ausência de intimação pessoal da reclamada não lhe oportunizando, a oposição de embargos e posterior interposição de Recurso Ordinário, o que configura cerceamento do direito de defesa.

Inobstante, tais argumentos foram rejeitados pelo Magistrado *a quo*, conforme decisão de ID: cfca0c9 com a qual discordou.





O agravante interpôs Agravo de Petição cujo seguimento foi negado sob o argumento de que a decisão para pagamento em 48 h não é terminativa do feito, mas tão somente interlocutória, razão pela não cabe interposição de recurso, conforme ID: 2261aa1.

Desta forma, o agravante não se conformando com o r. decisão, entende que a decisão que negou seguimento ao referido agravo merece reforma para recepção, processamento e prosseguimento do Agravo de Petição interposto.

DAS RAZÕES PARA O ACOLHIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO

É cediço que há grande dúvida quanto ao cabimento de Agravo de Petição em face de decisão interlocutória na fase de execução.

Pela redação do art. 893, §1º da CLT, os despachos e decisões interlocutórias são irrecorríveis. Nesse sentido, foi sumulada as exceções de decisão interlocutória passíveis de recurso na justiça do trabalho:

Súmula nº 214 do TST

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE - Res. 127/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

- a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
- b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;
- c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

No entanto, a doutrina, ao lecionar especificamente sobre o Agravo de Petição, assevera:





"Desse modo, até a fase processual em que será possível a oposição de embargos à execução, não será passível o manejo do agravo de petição. (...) Desse modo, pensamos ser cabível o agravo de petição em face das seguintes decisões do Juiz do Trabalho nas execuções:

- a) decisão que aprecia os embargos à execução;
- b) decisões terminativas na execução que não são impugnáveis pelos embargos à execução, como a decisão que acolhe a exceção de pré-executividade;
- c) decisões interlocutórias que não encerram o processo executivo, mas trazem gravame à parte, não impugnáveis pelos embargos à execução. " (SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 13ª ed. Ed. LTR, 2018. p. 1067)

Nesse sentido, a jurisprudência oscila entre o cabimento do agravo de petição em face de decisões interlocutórias com caráter terminativo, e aquelas que simplesmente não aceitam o Agravo de Petição em face de qualquer decisão interlocutória:

DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS MISTAS. Dispõe o art. 897, alínea "a", da CLT, que o agravo de petição é cabível em face de decisões do Juiz nas execuções. O art. 893, § 1º, da CLT, que prescreve: "Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva". Portanto, as únicas decisões passíveis de impugnações, mediante agravo de petição, são as decisões terminativas e interlocutórias mistas, sendo aquelas que têm força definitiva, que põem termo ao processo. **E, a hipótese dos autos, a decisão a quo que indeferiu a utilização do sistema SIMBA tem natureza jurídica de decisão interlocutória mista, porquanto põe termo à discussão relativa ao prosseguimento da execução. Assim, cabível Agravo de Petição.** Dou Provimento ao Agravo de Instrumento. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. MEIO PARA ENCONTRAR BENS DOS EXECUTADOS. PRINCÍPIOS DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO E DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O princípio do livre acesso ao





Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV da CF/88, não se limita ao direito de ajuizar ação, mas de obter um provimento jurisdicional efetivo, o que compreende a tutela em tempo adequado, bem como a satisfação do bem da vida almejado. Assim, não basta a concessão de provimento cognitivo à parte, pois de nada adiante a prolação de sentença de mérito, sem a sua efetivação, o que, em suma, torna absolutamente inócua a ação do Judiciário. (TRT-2, 0021900-53.2009.5.02.0063, Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - 4ª Turma - DOE 12/02/2019).

Portanto há patente divergência doutrinária e jurisprudencial quanto ao cabimento do Agravo de Petição, razão pela qual se faz necessário o destrancamento do Agravo de Petição interposto sendo determinado seu regular prosseguimento.

Certo é que não ocorrendo a intimação da agravante quanto a sentença, encontram-se eivados de nulidade todos os atos subsequentes ocorridos a partir da mesma.

Neste sentido, a ausência de intimação pessoal da reclamada na hipótese quanto a sentença, lhe oportunizando, por tanto, a oposição de embargos e posterior interposição de Recurso Ordinário, configuraram cerceamento do direito de defesa e acarretaram a nulidade dos atos processuais decorrentes.

Imperioso destacar que não há na contestação pedido específico de publicação a determinado patrono.

A intimação pessoal é necessária, ainda que tenha sido aplicada a pena de confissão, como ocorreu no caso em tela, e mesmo que haja advogado constituídos nos autos e requerimento de intimações eletrônicas em no nome do advogado indicado, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa e previstos no art. 5º, inciso LV da CRFB, in verbis:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes





no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;***"

Tendo em vista que não houve intimação válida da sentença, portanto, a agravante não pôde tomar conhecimento da sentença, tendo cerceado seu direito de defesa, pelo que requer a declaração de nulidade dos atos praticados a partir da referida sentença de ID: 06c522a dos autos, conforme já explicitado acima.

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, requer-se seja reconsiderada a decisão que negou seguimento ao Agravo de Petição, e na hipótese contrária, seja remetido o presente Agravo para a Superior Instância, para o fim de ser provido e reformar o r. Despacho Agravado da Exmo.

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 04 de março de 2021.

LENO FERREIRA DA SILVA

OAB/RJ nº 107.694





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0100884-31.2018.5.01.0009
RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE
RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

**RUA DO LAVRADIO, 132, 2º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:
20230-070**

tel: (21) 23805109 - e.mail: vt09.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100884-31.2018.5.01.0009

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE

RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

Nesta data, faço os autos conclusos à V.Exa.

Rio de Janeiro, 16/03/2021

MARIA CRISTINA DA SILVA MORROT COELHO

Técnico Judiciário

Vistos etc.

Mantenho a decisão agravada.

Ao agravado, inclusive para apresentar contraminuta no prazo de 08 dias.

Contraminutado o agravo ou decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao E. TRT.

RIO DE JANEIRO/RJ, 16 de março de 2021.

DANIELA VALLE DA ROCHA MULLER
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: DANIELA VALLE DA ROCHA MULLER - Juntado em: 16/03/2021 17:25:09 - d9edd84
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/2103161615534800000127911358?instancia=1>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 2103161615534800000127911358



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0100884-31.2018.5.01.0009
RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE
RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

DESTINATÁRIO(S):

FRANCISCO DE ASSIS VALE

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima indicado(s) notificado(s) para contraminutar os agravos, no prazo de 08 dias.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

RIO DE JANEIRO/RJ, 18 de março de 2021.

LILIANE PEREIRA BORGES

Assessor



Assinado eletronicamente por: LILIANE PEREIRA BORGES - Juntado em: 18/03/2021 22:19:29 - d3d3ce1
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21031822192677500000128153384?instancia=1>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 21031822192677500000128153384



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0100884-31.2018.5.01.0009
 RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE
 RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

ALVARÁ PJe-JT

FGTS

O/A Juiz do Trabalho em exercício na 9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no uso das suas atribuições legais, DETERMINA à **Caixa Econômica Federal**, que, à vista do presente, efetue o pagamento pessoalmente a **FRANCISCO DE ASSIS VALE**, através da **TRANSFERÊNCIA** para a conta corrente de sua titularidade de nº 0164021-6, agência 0468, do Banco Bradesco, dos depósitos efetuados por QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP, CNPJ: 03.782.090/0001-08 na conta vinculada ao **FGTS**, com os respectivos acréscimos legais.

Dados adicionais do Reclamante:

- CTPS: 07550 - série: 011/RN
- CPF: 877.394.454-87
- PIS: 12866215607
- Data de admissão: 04.09.2000
- Data de dispensa: 18.05.2018

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

RIO DE JANEIRO/RJ, 19 de março de 2021

DANIELA VALLE DA ROCHA MULLER

Juiz(a) do Trabalho

RIO DE JANEIRO/RJ, 25 de março de 2021.

DANIELA VALLE DA ROCHA MULLER
Magistrado



Assinado eletronicamente por: DANIELA VALLE DA ROCHA MULLER - Juntado em: 25/03/2021 11:42:46 - 04f7bed
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21031915465321500000128209398?instancia=1>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 21031915465321500000128209398



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

ATOrd 0100884-31.2018.5.01.0009

RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE

RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

Certifico que, nesta data, encaminhei ao banco o (s) alvará(s) expedido(s) de #id:04f7bed.

RIO DE JANEIRO/RJ, 26 de março de 2021.

JULIO CESAR OLIVEIRA CORREA

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: JULIO CESAR OLIVEIRA CORREA - Juntado em: 26/03/2021 11:42:41 - 3373712

<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21032611424079400000128668943?instancia=1>

Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009

Número do documento: 21032611424079400000128668943

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 9ª. VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO -0100884-31.2018.5.01.0009

FRANCISCO DE ASSIS VALE, nos autos da ação trabalhista de procedimento ordinário que promove em face de **QUATRO X QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA**, , ora em fase de cumprimento de sentença, vem, por seu advogado, tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, apresentar

CONTRAMINUTA

o fazendo consoante peças anexas, para que produza os devidos efeitos legais

Termos em que pede deferimento

Rio de Janeiro, 26 de março de 2021

IVALDO DA SILVA PAULA

OAB/RJ 70583



AGRAVANTE - QUATRO X QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA

AGRAVADO - FRANCISCO DE ASSIS VALE

9ª. VARA DO TRABALHO - RJ

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA TURMA



CONTRAMINUTA

Insurge-se a agravante contra a dita decisão que rejeitou o agravo de petição interposto pela agravante, a qual foi proferida em função de rejeição de exceção de pré-executividade, eis que a agravante de há muito, vem procrastinando o feito, com recursos evasivos e procrastinatórios, tentando alterar a verdade dos fatos, inclusive foi condenado por apresentar embargos meramente procrastinatórios nos autos da Ação de Consignação em Pagamento, 0100584-68.2018.5.01.0009, entretanto, após o trânsito em julgado da dita sentença de mérito, o agravado apresentou os seus cálculos de liquidação, ressaltando-se que regularmente intimada a empresa agravada através de seus ilustres patronos, a mesma ficou-se silente, deixando passar **in albis** o prazo para impugnação aos cálculos do agravante, ensejando a homologação dos mesmos.

Frise-se, que após intimada ao pagamento, a agravante também não cumpriu o comando judicial, vindo aos autos com a mencionada exceção de pré-executividade, no momento em que se faria a penhora **ON LINE**, sendo a mesma rejeitada e não satisfeita a agravante interpôs agravo de petição, o qual diga-se de passagem, foi rejeitado em consonância com a Sumula deste Egrégio Tribunal e por fim, a decisão desafiou o presente agravo de instrumento, visando o destrancamento do agravo de petição.

Ademais, verifica-se que não há qualquer garantia do juízo de forma que pudesse justificar a interposição do agravo de petição, nos termos da legislação laboral.

Ora, verifica-se de forma cristalina que o que pretende a agravante é retardar e procrastinar o andamento do feito, na medida em que da sentença de mérito, foram as partes regularmente intimadas eletronicamente, conforme já exaustivamente falado nos presentes autos, cuja certidão foi exarada no INDEX não assistindo a agravante a mais resquícia razão de direito em ver prosperar a absurda tese sustentada em seu apelo.

Dada a clareza meridiana das ditas sentenças recorridas, qualquer outro argumento jurídico seria despiciendo.

Portanto, resta claro o propósito da agravante, como acima dito, posto que o que pretende é retardar e procrastinar o andamento do feito.



Assim sendo, deve o agravo ser **IMPROVIDO** , para manterem-se integras as decisões proferidas a partir da intimação da douta sentença de mérito , por seus próprios fundamentos, condenando-se a agravante em litigância de má-fé ante os motivos suso mencionados.

Decidindo pelo que ora se requer estarão V. Exas., cumprindo a honrosa missão de distribuir a costumeira

JUSTIÇA.

ITA SPERATUR!

Rio de Janeiro, 25 de março de 2021

EVALDO DA SILVA PAULA

OAB/RJ 70583





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0100884-31.2018.5.01.0009
RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE
RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

DESTINATÁRIO(S):

FRANCISCO DE ASSIS VALE

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima indicado(s) notificado(s) para tomar ciência da expedição de alvará.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

RIO DE JANEIRO/RJ, 05 de abril de 2021.

LILIANE PEREIRA BORGES

Assessor



Assinado eletronicamente por: LILIANE PEREIRA BORGES - Juntado em: 05/04/2021 20:44:47 - 3ff74ac
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21040520444455300000128966845?instancia=1>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 21040520444455300000128966845



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Secretaria da Sexta Turma
Av. Pres. Antônio Carlos, 251 - Centro - Rio de Janeiro/RJ - 20.020-010

PROCESSO: 0100884-31.2018.5.01.0009

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO (1001)

AGRAVANTE: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS VALE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que, em sessão telepresencial de julgamento realizada nesta data, na forma do Ato Conjunto nº 06/2020 deste Tribunal, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho Luiz Alfredo Mafra Lino, com a participação do Ministério Público do Trabalho, na pessoa da ilustre Procuradora Daniela Ribeiro Mendes, e dos Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho Nuria de Andrade Peris, Relatora, e Leonardo da Silveira Pacheco, resolveu a 6ª Turma proferir a seguinte decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

CERTIFICO E DOU FÉ

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2021.

Regina Guerra Coutinho
Secretário da Sessão



Assinado eletronicamente por: ANDREA DE AZEVEDO RAMOS RAUSCH DE QUEIROGA - 23/06/2021 08:29:44 - 84f77a0

<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21062114541140300000135017553>

Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009

ID. 84f77a0 - Pág. 1

Número do documento: 21062114541140300000135017553



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0100884-31.2018.5.01.0009 (AIAP)

AGRAVANTE: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS VALE

RELATORA: NURIA DE ANDRADE PERIS

EMENTA

A decisão que julga improcedente exceção de pré-executividade é interlocutória, não desafiando a interposição de agravo de petição, conforme entendimento já consolidado neste Regional por meio da Súmula nº 34.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento em Agravo de Petição em que são partes: **QUATRO X QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA.**, como Agravante, e **FRANCISCO DE ASSIS VALE** como Agravado.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Executada em face da r. decisão proferida pela MMª Juíza do Trabalho **DANIELA VALLE DA ROCHA MULLER**, da 9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que negou seguimento ao Agravo de Petição interposto por desafiar decisão interlocutória.

A Agravante pretende, em síntese, que seja dado seguimento ao apelo.

FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO



Conheço do recurso por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

DA RECORRIBILIDADE DA DECISÃO

Trata-se de execução iniciada a partir de sentença transitada em julgado.

Homologados os cálculos, a ora Agravante apresentou exceção de pré-executividade, tendo sido julgada improcedente.

A Executada então interpôs agravo de petição, ao qual foi negado seguimento pelo Juízo *a quo*, sob o fundamento de ser incabível o recurso, uma vez que a decisão de não acolhimento da exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, nos termos do artigo 893, § 1º da CLT e da Súmula nº 34 deste TRT.

Em face dessa decisão foi interposto o presente agravo de instrumento.

Analiso.

Foi expedida certidão de admissibilidade do agravo de petição que atestou tempestividade, representação processual adequada, delimitação da matéria do recurso e ausência de garantia do juízo.

Ocorre que a decisão agravada julgou improcedente exceção de pré-executividade apresentada pela Executada.

Como não se trata de decisão terminativa da execução, e sim de verdadeira decisão interlocutória, não desafia a oposição de agravo de petição, conforme entendimento já consolidado neste Regional por meio da Súmula nº 34, *in verbis*:

"Exceção de pré-executividade rejeitada. Decisão interlocutória. Agravo de petição. Não conhecimento. O ato jurisdicional que rejeita exceção de pré-executividade tem natureza



interlocutória, razão pela qual, consoante o artigo 893, § 1º, da CLT, somente poderá ser impugnado em recurso da decisão definitiva."

Portanto se afigura correta a decisão de negar seguimento ao agravo de petição por incabível em face da espécie de pronunciamento judicial atacada.

Nego provimento.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2021.

NURIA DE ANDRADE PERIS

Relatora

NAP/lhc/jebm

Votos





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
AIAP 0100884-31.2018.5.01.0009

6ª Turma

Gabinete da Desembargadora Nuria de Andrade Peris

Relatora: NURIA DE ANDRADE PERIS

AGRAVANTE: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS VALE

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

RIO DE JANEIRO/RJ, 23 de junho de 2021.

MARCOS ALVES DE SOUZA COSTA

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: MARCOS ALVES DE SOUZA COSTA - Juntado em: 23/06/2021 11:39:05 - b6d0365
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21062311385984900000057276415?instancia=2>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 21062311385984900000057276415



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
AIAP 0100884-31.2018.5.01.0009

6ª Turma

Gabinete da Desembargadora Nuria de Andrade Peris

Relatora: NURIA DE ANDRADE PERIS

AGRAVANTE: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS VALE

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

RIO DE JANEIRO/RJ, 23 de junho de 2021.

MARCOS ALVES DE SOUZA COSTA
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: MARCOS ALVES DE SOUZA COSTA - Juntado em: 23/06/2021 11:39:05 - 40be536
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21062311390001000000057276417?instancia=2>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 21062311390001000000057276417



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Secretaria da Sexta Turma
Av. Pres. Antônio Carlos, 251 - Centro - Rio de Janeiro/RJ - 20.020-010

PROCESSO: 0100884-31.2018.5.01.0009
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO (1001)
AGRAVANTE: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP
AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS VALE

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO

CERTIFICO que o dispositivo do acórdão foi publicado no DEJT, Caderno Judiciário do TRT 1ª Região, do dia 24/06/2021.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Secretaria da Sexta Turma
Av. Pres. Antônio Carlos, 251 - Centro - Rio de Janeiro/RJ - 20.020-010

PROCESSO: 0100884-31.2018.5.01.0009
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO (1001)
AGRAVANTE: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP
AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS VALE

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO E DOU FÉ que, no dia 07.07.2021(quarta-feira) decorreu o prazo legal sem que houvesse sido interposto qualquer recurso ao Acórdão **ID nº 3e25698** , que transitou em julgado, tendo sido o processo remetido à Vara de Origem.

Rio de Janeiro, 8 de Julho de 2021





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0100884-31.2018.5.01.0009
RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE
RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

Despacho PJe

Vistos, etc.

Ante o trânsito em julgado, prossiga-se na forma já determinada na Sentença de #id:06c522a , último parágrafo, com a penhora online pelos valores devidos via SISBAJUD.

RIO DE JANEIRO/RJ, 14 de julho de 2021.

DANIELA VALLE DA ROCHA MULLER
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: DANIELA VALLE DA ROCHA MULLER - Juntado em: 14/07/2021 23:47:05 - 64d3662
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21071416141171400000135391567?instancia=1>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 21071416141171400000135391567

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES
Dados do Bloqueio
Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20210004746012
Data/hora de protocolamento: 03/09/2021 16:32
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Juiz solicitante do bloqueio: DANIELA VALLE DA ROCHA MULLER
Tipo/natureza da ação: Ação Trabalhista
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação: 87739445487
Nome do autor/exequente da ação: francisco de assis vale
Protocolo de bloqueio agendado? Não
Repetição programada? Sim **Data limite da repetição:** 24/09/2021
Ordem sigilosa? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
03782090: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP	03008 - BCO SANTANDER /
Valor a Bloquear	05237 - BCO BRADESCO /
R\$ 270.656,10 (duzentos e setenta mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e dez centavos)	07341 - ITAÚ UNIBANCO S.A. /
Bloquear Conta-Salário? Não	40989 - PAGSEGURO INTERNET S.A. /

03/09/2021 16:32

1 / 1





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0100884-31.2018.5.01.0009
RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE
RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

Certidão

Certifico que as consultas BACENJUD-SABB-SISBAJUD não obtiveram resultados positivos.

Despacho PJe

Vistos etc.

Ante as consultas negativas aos convênios do BANCO CENTRAL, expeça-se mandado de penhora e avaliação contra a executada.

No mesmo ato, o oficial de justiça deverá verificar os CNPJ's cadastrados nas máquinas de cartões de crédito/débito.

RIO DE JANEIRO/RJ, 05 de dezembro de 2021.

DANIELA VALLE DA ROCHA MULLER
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: DANIELA VALLE DA ROCHA MULLER - Juntado em: 05/12/2021 20:59:42 - 13a9846
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21120309370282300000144191369?instancia=1>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 21120309370282300000144191369



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0100884-31.2018.5.01.0009
 RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE
 RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO/LOCAL DA DILIGÊNCIA: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

RUA BUENOS AIRES , 44, 1, 2, 3 andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20070-022

O/A MM. Juiz(a) DANIELA VALLE DA ROCHA MULLER da 9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, sendo aí, **PROCEDA A PENHORA E AVALIAÇÃO** de tantos bens do(s) executado(s) **QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP, CNPJ: 03.782.090/0001-08**, quanto bastem à garantia da execução do(s) valor(es) de R\$270.656,10 (duzentos e setenta mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e dez centavos).

Havendo necessidade, fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar auxílio de força policial e a dar cumprimento à presente ordem, mesmo que, excepcionalmente, após as 20 horas, e nos domingos e feriados.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente mandado foi expedido e assinado pelo usuario abaixo (art. 250, VI, NCPD).

RIO DE JANEIRO/RJ, 06 de dezembro de 2021.

LILIANE PEREIRA BORGES

Assessor



Assinado eletronicamente por: LILIANE PEREIRA BORGES - Juntado em: 06/12/2021 14:49:46 - 9544911
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21120614494423500000144335468?instancia=1>
 Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
 Número do documento: 21120614494423500000144335468

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 9ª. VARA DO TRABALHO DA
CIDADE DO RIO DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO -0100884-31.2018.5.01.0009

Pedido de urgência

FRANCISCO DE ASSIS VALE, nos autos da ação trabalhista de procedimento ordinário que promove em face de **QUATRO X QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA**, , ora em fase de cumprimento de sentença, vem, por seu advogado, expor e requerer o seguinte:

Consoante se vê dos presentes autos, ID 13ª9846, foi determinado que se expedisse o competente mandado de citação avaliação e penhora, uma vez que restou infrutífera a pesquisa pelo convenio SISBAJUD , devendo o SR. Oficial de Justiça verificar os CNPJ's das empresas cadastradas nas máquinas de cartões de crédito/debito , visando ulteriores deliberações.

Ocorre que examinando-se os presentes autos, verifica-se que tal determinação não constou do mandado, pelo que requer a V. Exa, digne-se mandar aditar o mandado para fazer constar tais determinações ou determinar a confecção de outro .

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2021



EVALDO DA SILVA PAULA

OAB/RJ 70583





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0100884-31.2018.5.01.0009
RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE
RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

Despacho PJe

Vistos, etc.

Assiste razão ao exequente. Oficie-se a SAJ solicitando a devolução do mandado de Id 9544911, sem cumprimento.

Independente da devolução, expeça-se novo mandado com as determinações constantes do despacho de Id 13a9846.

RIO DE JANEIRO/RJ, 14 de janeiro de 2022.

DANIELA VALLE DA ROCHA MULLER
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: DANIELA VALLE DA ROCHA MULLER - Juntado em: 14/01/2022 12:19:01 - fffdf
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22011411060022700000145700354?instancia=1>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 22011411060022700000145700354



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0100884-31.2018.5.01.0009
RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE
RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO/LOCAL DA DILIGÊNCIA: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

RUA BUENOS AIRES , 44, 1, 2, 3 andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20070-022

O/A MM. Juiz(a) DANIELA VALLE DA ROCHA MULLER da 9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, sendo aí, **PROCEDA A PENHORA E AVALIAÇÃO** de tantos bens do(s) executado(s) **QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP, CNPJ: 03.782.090/0001-08**, quanto bastem à garantia da execução do(s) valor(es) de R\$270.656,10 (duzentos e setenta mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e dez centavos).

Deverá, ainda, o Oficial de Justiça verificar os CNPJ's cadastrados nas máquinas de cartões de crédito/débito.

Havendo necessidade, fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar auxílio de força policial e a dar cumprimento à presente ordem, mesmo que, excepcionalmente, após as 20 horas, e nos domingos e feriados.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente mandado foi expedido e assinado pelo usuario abaixo (art. 250, VI, NCPC).

RIO DE JANEIRO/RJ, 17 de janeiro de 2022.

LILIANE PEREIRA BORGES
Assessor



Assinado eletronicamente por: LILIANE PEREIRA BORGES - Juntado em: 17/01/2022 17:17:38 - 19b39b7
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22011717173282200000145797107?instancia=1>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 22011717173282200000145797107



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ATOrd 0100884-31.2018.5.01.0009
RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE
RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: 9544911

Destinatário: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

Recolhido por força do despacho id ffffdff.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2022

LUCIO MIRANDA DE SOUZA

Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: LUCIO MIRANDA DE SOUZA - Juntado em: 18/01/2022 09:16:12 - 50531d9
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22011809160952300000145812873?instancia=1>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 22011809160952300000145812873



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ATOrd 0100884-31.2018.5.01.0009
RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE
RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: 19b39b7

Destinatário: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

Certifico e dou fé que, em 1.º de abril de 2022, às 11:00, dirigi-me à Rua Buenos Aires n.º 44, Centro, nesta cidade e, sendo aí, dei inteira ciência dos termos do mandado ao Sr. Carlos Alberto Moura Marinho, que se apresentou como proprietário do estabelecimento, recebeu o mandado e de tudo restou ciente.

Certifico, ainda, que tive dúvida em proceder à penhora determinada, uma vez que no local funciona um bar/restaurante, guarnecido com materiais de escritório, materiais de cozinha/restaurante e mobiliário empregados em sua atividade fim, não sendo possível identificar bens bastantes à garantia do juízo.

Certifico, por fim, que localizei duas máquinas de cartão de crédito/débito ("PagSeguro"), onde constam o mesmo CNPJ, qual seja, de número 03.782.090/0001-08 ("QUATRO X QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA.").

Diante do exposto, recolho o presente mandado à Secretaria da Vara para a apreciação do MM. Juiz.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2022

LUCIO MIRANDA DE SOUZA

Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: LUCIO MIRANDA DE SOUZA - Juntado em: 04/04/2022 08:54:35 - 401e6b7
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22040408543185900000150712994?instancia=1>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 22040408543185900000150712994

Escritório de advocacia
Rua Evaristo da Veiga, 35/612, Centro, Rio de Janeiro, CEP- 20031-040, tel. 22339887
evaldopaula612@gmail.com

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 9ª. VARA DO TRABALHO
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO .

REF. 0100884-31.2018.5.01.009

FRANCISCO DE ASSIS VALE, nos autos da ação trabalhista ajuizada em face de **QUATRO X QUATRO LAZER E SERVIÇO LTDA**, vem, por seu advogado, à vista da juntada do mandado de penhora e avaliação pelo SR Oficial de Justiça, expor e requerer o seguinte:

Consoante se vê dos presentes autos, foi expedido o competente mandado de penhora e avaliação em desfavor da executada, de forma que fossem penhorados tantos bens quanto bastassem para a garantia da execução, ficando consignado para que o Oficial de Justiça verificasse os CNPJ's cadastrados nas máquinas de cartões de crédito/debito.

Frise-se que constou ainda do competente mandado que a ordem deveria ser cumprida, mesmo que excepcionalmente após as 20 horas e nos domingos e feriados.

Ocorre Exa., que trata-se, à toda evidencia, de uma casa noturna e como tal o seu funcionamento começa a partir das 18h00 , no entanto, o SR OJA, compareceu ao local às 11h00 e obviamente que neste hora iró, não iria



*Escritório de advocacia
Rua Evaristo da Veiga, 35/612, Centro, Rio de Janeiro, CEP- 20031-040, tel. 22339887
evaldopaula612@gmail.com*

encontrar movimento na casa e conseqüentemente, as maquinas de cartões de crédito/debito funcionando.

Demais disso, em que pese tenha o SR OJA informado que o local funciona um bar/restaurante guarnecido com m materiais de escritórios , materiais de cozinha e mobiliado empregado em atividade fim, essa informação, **permissa máxima vênia** não procede , eis que trata-se de uma casa noturna famosa nesta cidade.

Talvez o SR OJA não tenha adentrado ao interior da casa, e fez um exame apenas superficial dos bens existentes no local.

É certo que a casa noturna possui uisqueria com vendas de petiscos, mas NUNCA funcionou como restaurante. Alias, os atos constitutivos da empresa já demonstram de forma clara, as atividades desenvolvidas.

Como se não bastasse, aduz o exeqüente, (o qual laborou por aproximadamente 20 vinte) anos para a executada e conhecedor de todas as artimanhas perpetradas pelos representantes legais) , lá existem vários outros bens não descritos pelo SR OJA , tais como ; TV de 60 polegadas, Elevadores, (casa tem 03 andares) , camas, sofás, aparelho de som de ultima geração , etc

Frise-se que a executada por ser uma casa noturna no Cento da cidade do Rio de Janeiro, é useira e vezeira na pratica de esconder o seu patrimônio de forma a dificultar o trabalho do Judiciário e esses fatos já ocorreram em outros processos de ex-empregados.



Escritório de advocacia
Rua Evaristo da Veiga, 35/612, Centro, Rio de Janeiro, CEP- 20031-040, tel. 22339887
evaldopaula612@gmail.com

Informa ainda o exeqüente, que durante o expediente noturno, a executada trabalha utilizando-se de varias outras empresas para o recebimento dos valores dos serviços prestados mediante pagamento com cartões de credito/debito, prova disso, é que a empresa PRIME TIME PRODUÇÕES DE EVENTOS E FESTAS EIRELI, CNPJ 19.444.407/0001-36, se encontra cadastrada no mesmo endereço da executada, ou seja Rua Buenos Aires, 44, Centro, Rio de Janeiro, conforme documento incluso.

Do exposto, requer a V. Exa., digne-se mandar expedir novo mandado de penhora e avaliação porta a dentro, a fim de que sejam penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do credito exeqüendo, devendo ainda o SR. OJA verificar os CNPJ's cadastrados nas máquinas de cartões de debito/credito , visando ultteriores deliberações do Juízo.

Requer ainda, seja permitido ao exeqüente e o seu patrono o acompanhamento da diligencia, devendo a mesma ocorrer a partir das 18h00 , horário que se inicia o movimento da casa.

Termos em que pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2022

EVALDO DA SILVA PAULA

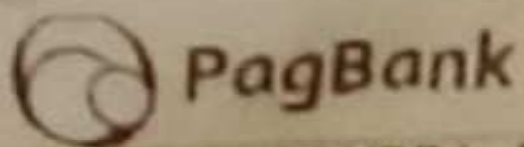
OAB/RJ 70583

3



Escritório de advocacia
Rua Evaristo da Veiga, 35/612, Centro, Rio de Janeiro, CEP- 20031-040, tel. 22339887
evaldopaula612@gmail.com





VIA CLIENTE
AUTO: 830314

COMPRA DEBITO MAESTRO

15/FEV/2022 21:53

R\$ 60,00

*****9954

PRIME TIME PRODUCAO DE EVENTOS E FESTAS EIRELI
RUA BUENOS AIRES 44 LOJA
RIO DE JANEIR - RJ
CV: 704158

CNPJ: 19.444.407/0001-38
SNPOS: 1730459330





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0100884-31.2018.5.01.0009
RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE
RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

Despacho PJe

Vistos, etc.

Apreciadas as petições de #id:8227c0b e #id:493e2e6.

Tendo em vista o noticiado pelo Reclamante na petição em epígrafe, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação em face da Reclamada, devendo o Oficial de Justiça verificar os CNPJ's cadastrados nas máquinas de cartões de crédito/débito, e devendo a diligência ocorrer no horário noturno (a partir das 18:00 hs).

Saliento que o exequente e seu patrono deverão entrar em contato com a central de mandados para agendar o acompanhamento da diligência.

RIO DE JANEIRO/RJ, 04 de maio de 2022.

DANIELA VALLE DA ROCHA MULLER
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: DANIELA VALLE DA ROCHA MULLER - Juntado em: 04/05/2022 15:44:07 - fd9c197
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22050411381508200000152559821?instancia=1>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 22050411381508200000152559821



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0100884-31.2018.5.01.0009
RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE
RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO/LOCAL DA DILIGÊNCIA: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

RUA BUENOS AIRES , 44, 1, 2, 3 andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20070-022

O/A MM. Juiz(a) DANIELA VALLE DA ROCHA MULLER da 9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, sendo aí, **PROCEDA A PENHORA E AVALIAÇÃO** de tantos bens do(s) executado(s) QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP, CNPJ: 03.782.090 /0001-08, quanto bastem à garantia da execução do(s) valor(es) de R\$270.656,10 (duzentos e setenta mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e dez centavos).

Observe o Sr Oficial de Justiça que a diligência deverá ser cumprida, com acompanhamentos do exequente, no horário noturno, a partir das 18 horas, por tratar-se de casa noturna, devendo ainda a verificar os CNPJ's cadastrados nas máquinas de cartões de crédito/débito.

Havendo necessidade, fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar auxílio de força policial e a dar cumprimento à presente ordem, mesmo que, excepcionalmente, após as 20 horas, e nos domingos e feriados.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente mandado foi expedido e assinado pelo usuario abaixo (art. 250, VI, NCPC).

RIO DE JANEIRO/RJ, 26 de maio de 2022.

LILIANE PEREIRA BORGES
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: LILIANE PEREIRA BORGES - Juntado em: 26/05/2022 17:01:17 - 46c6095
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22052615432666500000154188742?instancia=1>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 22052615432666500000154188742



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0100884-31.2018.5.01.0009
RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE
RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

DESTINATÁRIO(S):

FRANCISCO DE ASSIS VALE

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima indicado(s) notificado(s) para comparecer ao Setor de Distribuição de Mandados, situado a Rua Gomes Freire, 471, Centro, RJ, a fim de agendar com o Sr Oficial de Justiça, dia e hora para o cumprimento da diligência.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

RIO DE JANEIRO/RJ, 26 de maio de 2022.

LILIANE PEREIRA BORGES
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: LILIANE PEREIRA BORGES - Juntado em: 26/05/2022 17:01:17 - 78a3659
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22052615435670900000154188854?instancia=1>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 22052615435670900000154188854



Petição em anexo.



MM JUÍZO DA 9ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO/RJ.

Processo nº.: 0100884-31.2018.5.01.0009

QUATRO x QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA - EPP, já qualificada nos autos da presente, que lhe é movida por **FRANCISCO DE ASSIS VALE**, vem respeitosamente, perante V. Ex^a, através dos advogados signatários, requerer a juntada do substabelecimento sem reservas de poderes.

Por derradeiro, requer que as intimações e publicações recaiam, exclusivamente, em nomes dos advogados qualificados no substabelecimento.

Termos em que,

Pedem Deferimento.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 2022.

WALDIR DE VITA RIBEIRO JUNIOR
OAB/RJ 121.368

FELIPE F. DE VITA RIBEIRO
OAB/RJ 236.034

MARCUS VINICIUS DE VITA RIBEIRO

OAB/RJ 200.092





MM JUÍZO DA 9ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO/RJ.

Processo nº.: 0100884-31.2018.5.01.0009

QUATRO x QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA - EPP, já qualificada nos autos da presente, que lhe é movida por **FRANCISCO DE ASSIS VALE**, vem respeitosamente, perante V. Exª, através dos advogados signatários, requerer a juntada do substabelecimento sem reservas de poderes.

Por derradeiro, requer que as intimações e publicações recaiam, exclusivamente, em nomes dos advogados qualificados no substabelecimento.

Termos em que,

Pedem Deferimento.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 2022.

WALDIR DE VITA RIBEIRO JUNIOR
OAB/RJ 121.368

FELIPE F. DE VITA RIBEIRO
OAB/RJ 236.034

MARCUS VINICIUS DE VITA RIBEIRO

OAB/RJ 200.092





SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **SEM** reservas, os poderes a mim conferidos através do respectivo instrumento de mandato por **QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP**, sociedade empresaria inscrita no CNPJ sob o nº 03.782.090/0001-08, nos autos do processo nº **0100884-31.2018.5.01.0009**, movida por **FRANCISCO DE ASSIS VALE**, nas pessoas dos seguintes advogados: Felipe Francisco de Vita Ribeiro, CPF: 134.502.787-70, OAB-RJ 236.034; Marcus Vinicius de Vita Ribeiro, CPF: 092.842.877-07, OAB -RJ 200.092; Waldir de Vita Ribeiro Junior, CPF: 088.165.627-57, OAB-RJ 121.368, todos com escritório na Avenida Gomes Freire, nº 289- Centro - RJ, CEP 20.231-012. O presente alcança todos os substabelecimentos outorgados pelo substabelecente.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 2022.

**LENO FERREIRA
DA SILVA** Assinado de forma digital
por LENO FERREIRA DA
SILVA
Dados: 2022.06.02
17:32:05 -03'00'

LENO FERREIRA DA SILVA - OAB/RJ Nº 107.694.

Rio de Janeiro • Rua Buenos Aires, nº 68, 24º andar • Centro • CEP 20.070-022 • Tel.: + 55 21 2533-5398
São Paulo • Rua Capivari, nº 215 • Pacaembu • CEP 01246-020 • Tel.: + 55 11 3667 9698

www.mmalegal.com.br



Assinado eletronicamente por: FELIPE FRANCISCO DE VITA RIBEIRO - 08/06/2022 10:59:52 - a3e02ec
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22060810590295800000155035289>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009 ID. a3e02ec - Pág. 1
Número do documento: 22060810590295800000155035289

MM JUÍZO DA 9ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO/RJ.

Processo n.º.: 0100884-31.2018.5.01.0009

QUATRO x QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA – EPP, já qualificada nos autos da presente, que lhe é movida por **FRANCISCO DE ASSIS VALE**, vem respeitosamente, perante V. Ex^a, através dos advogados signatários, requerer a juntada do substabelecimento sem reservas de poderes.

Por derradeiro, requer que as intimações e publicações recaiam, exclusivamente, em nomes dos advogados qualificados no substabelecimento.

Termos em que,

Pedem Deferimento.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 2022.

WALDIR DE VITA RIBEIRO JUNIOR
OAB/RJ 121.368

FELIPE F. DE VITA RIBEIRO
OAB/RJ 236.034

MARCUS VINICIUS DE VITA RIBEIRO

OAB/RJ 200.092





SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **SEM** reservas, os poderes a mim conferidos através do respectivo instrumento de mandato por **QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP**, sociedade empresaria inscrita no CNPJ sob o nº 03.782.090/0001-08, nos autos do processo nº **0100884-31.2018.5.01.0009**, movida por **FRANCISCO DE ASSIS VALE**, nas pessoas dos seguintes advogados: Felipe Francisco de Vita Ribeiro, CPF: 134.502.787-70, OAB-RJ 236.034; Marcus Vinicius de Vita Ribeiro, CPF: 092.842.877-07, OAB -RJ 200.092; Waldir de Vita Ribeiro Junior, CPF: 088.165.627-57, OAB-RJ 121.368, todos com escritório na Avenida Gomes Freire, nº 289- Centro - RJ, CEP 20.231-012. O presente alcança todos os substabelecimentos outorgados pelo substabelecente.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 2022.

**LENO FERREIRA
DA SILVA**

Assinado de forma digital
por LENO FERREIRA DA
SILVA
Dados: 2022.06.02
17:32:05 -03'00'

LENO FERREIRA DA SILVA - OAB/RJ Nº 107.694.

Rio de Janeiro • Rua Buenos Aires, nº 68, 24º andar • Centro • CEP 20.070-022 • Tel.: + 55 21 2533-5398
São Paulo • Rua Capivari, nº 215 • Pacaembu • CEP 01246-020 • Tel.: + 55 11 3667 9698

www.mmalegal.com.br



Assinado eletronicamente por: WALDIR DE VITA RIBEIRO JUNIOR - 09/06/2022 15:51:42 - 7f2f7df
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22060810101471100000155028487>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009 ID: 7f2f7df - Pág. 1
Número do documento: 22060810101471100000155028487

MM JUÍZO DA 9ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO/RJ.

Processo n.º.: 0100884-31.2018.5.01.0009

QUATRO x QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seus advogados e bastante procuradores (substabelecimento em anexo), com escritório profissional situado à Rua Capitão Couto Menezes, n.º 71 - Loja -Madureira, CEP n.º. 21310200, Rio de Janeiro/RJ, onde recebem notificações e intimações, vêm, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a presente **PROPOSTA DE ACORDO**, nos termos a seguir:

1. DA POSSIBILIDADE DO PRESENTE PEDIDO.

No que respeita à adoção da homologação de acordo nesta justiça especializada, cumpre esclarecer que o acordo entre as partes pode ocorrer em qualquer momento processual, inclusive após o trânsito em julgado da decisão (art. 764, § 3º, da CLT).

Convém mencionar, por oportuno, que essa possibilidade de homologação de acordo terá o condão de acabar com as contrições de eventuais bens em face do Executado, bem como visa o adimplemento das obrigações trabalhistas que o Reclamante necessita receber.

Destaca-se, ainda, que a homologação de acordo entre empregador e o trabalhador não será exclusivamente em torno



da dissolução do contrato de trabalho. É possível sua adoção para a definição de inúmeras controvérsias, inclusive as surgidas em plena fase de execução, como no caso *sub judice*.

2. OBJETO, HOMOLOGAÇÃO, PRAZO E FORMA DE PAGAMENTO.

A presente proposta de acordo foi estipulada levando em consideração que a Executada não dispõe de recursos financeiros para liquidação imediata das verbas rescisórias.

Em que pese o noticiado, parapôr fim ao presente litígio, a Executada, por livre e espontânea vontade e sem qualquer vício de consentimento, propõe o presente acordo nos termos a seguir expostos, visando a quitação dos direitos oriundos da relação empregatícia havida entre estes:

- a) O Executado pagará ao Exequente o valor líquido de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais), sendo certo que o valor referente ao pagamento do **INSS**, que perfaz o monte de **R\$ 31.470,60** (trinta e um mil e quatrocentos e setenta reais e sessenta centavos), que será devidamente pago de forma administrativa junto a autarquia, quando da celebração do acordo;
- b) Os valores da presente proposta conciliatória **se fundamentamna decisão homologatória dos cálculos de "ID 22ac8c5"**, que apurou ao Reclamante a importância de **R\$ 270.656,10** (duzentos e setenta mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e dez centavos);
- c) O pagamento do valor líquido de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais), será realizado em **24 (vinte e quatro) parcelas**, iguais e sucessivas, de **R\$ 8.333,33** (oito mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), sendo sua primeira parcela adimplida em até 05 (cinco) dias úteis após a homologação da presente proposta de acordo, por transferência



bancária, e o restante será efetuado mensalmente, mediante depósito na conta corrente do Reclamante Francisco De Assis Vale;

- d) Com o cumprimento das obrigações ajustadas na presente proposta de acordo, notadamente, com as obrigações de pagar, supra, o empregado dá quitação do extinto contrato de trabalho havido entre as partes, nada mais tendo a reclamar a qualquer título ou fundamento.

3. DA QUITAÇÃO.

Com a homologação da presente proposta de acordo, o contrato de trabalho havido entre as partes será considerado extinto, e o Reclamante dará ao Reclamado a mais ampla, ilimitada, geral, completa, abrangente e irretratável quitação quanto às verbas trabalhistas oriundas da relação empregatícia mantida entre as partes, para nada mais reclamar, judicial ou extrajudicialmente.

4. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO.

A Executada requer que seja apreciada e posteriormente homologada por sentença a presente proposta de acordo, com julgamento do mérito, para surtir os seus jurídicos e regulares efeitos, na forma do artigo 855-B e seguintes da CLT.

Isto posto, uma vez cumpridas às formalidades legais e procedimentais de estilo, a Reclamada requer:

- a) A intimação do Reclamante, para informar se tem interesse **na present e proposta de acordo;**



b) Designação da audiência, nos termos do art. 855-D da CLT;

c) Após o integral cumprimento do acordo, a extinção do feito com julgamento de mérito e o posterior arquivamento do presente feito.

Termos em que,

Pedem Deferimento.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 2022.

WALDIR DE VITA RIBEIRO JUNIOR
OAB-RJ 121.368

FELIPE F. DE VITA RIBEIRO
OAB-RJ 236.034

MARCUS VINICIUS DE VITA RIBEIRO
OAB-RJ 200.092





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0100884-31.2018.5.01.0009
RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE
RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

Vistos, etc.

Anote-se o novo patrocínio da ré.

RIO DE JANEIRO/RJ, 09 de junho de 2022.

DANIELA VALLE DA ROCHA MULLER
Juíza do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0100884-31.2018.5.01.0009
RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE
RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

Certifico que procedi à anotação determinada.

RIO DE JANEIRO/RJ, 10 de junho de 2022.

LILIANE PEREIRA BORGES

Assessor



Assinado eletronicamente por: LILIANE PEREIRA BORGES - Juntado em: 10/06/2022 09:04:22 - e0fc550
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22061009042200600000155209570?instancia=1>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 22061009042200600000155209570



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ATOrd 0100884-31.2018.5.01.0009
RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE
RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: 46c6095

Destinatário: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

Certifico e dou fé que, em 09 de junho de 2022, às 18:15, acompanhado da parte exequente, dirigi-me à Rua Buenos Aires n.º 44, Centro, nesta cidade e, sendo aí, procedi à penhora determinada, no estabelecimento QUATRO X QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA. - EPP, na presença do Sr. Carlos Alberto Moura Marinho, proprietário do estabelecimento, e também do Sr. Clayton Cerqueira, gerente no local.

Certifico, ainda, que no balcão de pagamentos localizado na entrada do estabelecimento (no segundo andar), encontrei duas máquinas de cartões de crédito/débito em uso pelos funcionários do caixa.

Certifico que, na presença deste Oficial de Justiça e do exequente, o Sr. Clayton Cerqueira realizou a identificação das duas referidas máquinas de cartão:

- Primeira máquina: PAGBANK, em nome de BUENOS BAR, CNPJ N.º 03.782.090/0001-08, CV 802652, NSU 51813802652, NUMERO DE SÉRIE 1730454169;

- Segunda máquina: PAGBANK, em nome de BUENOS BAR, CNPJ N.º 03.782.090/0001-08, CV 428841, NSU 216019428841, NUMERO DE SÉRIE 6P211897.

Certifico que pelo adiantado da hora, retornei ao estabelecimento no dia seguinte, dia 10 de junho do corrente ano, às 15:00, quando

entreguei o auto de penhora ao Sr. Carlos Alberto Moura Marinho, dando-lhe inteira ciência da penhora realizada no dia anterior, e este assumiu o encargo de fiel depositário dos bens penhorados, tudo conforme auto em anexo.

Certifico, por fim, que o valor dos bens penhorados não foi bastante para alcançar o valor da dívida exequenda.

Diante do exposto, recolho o presente mandado à Secretaria da Vara para a apreciação do MM. Juiz.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022

LUCIO MIRANDA DE SOUZA

Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: LUCIO MIRANDA DE SOUZA - Juntado em: 13/06/2022 08:28:47 - d1a290b
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22061308250885100000155283135?instancia=1>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 22061308250885100000155283135



9º VT/RJ

Proc. nº 100884-31.2018

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 09 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois na R. Buenos Aires nº 44, Centro, nesta Comarca, em cumprimento ao mandado expedido pelo MM. Dr. Juiz do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho do (e) R. de Janeiro RJ na execução movida por Francisco de Assis Vale contra Quatro x Quatro Lazer e Serviços Ltda para cobrança da dívida de R\$ 270.656,10 procedi à Penhora e Avaliação dos bens a seguir discriminados:

Discriminação	Valor
- 03 (três) condensadoras de ar-condicionado do central, marca HITACHI, modelo RVT100, 220V, 380KV CAP; avaliadas cada uma em R\$ 25.000,00	R\$ 75.000,00
- 25 (vinte e cinco) aparelhos de ar-condicionado tipo split, 9.000 BTUs, em uso e bom estado, avaliados cada um em R\$ 800,00	R\$ 20.000,00
- 25 (vinte e cinco) aparelhos de TV LED, 32", em uso e bom estado, avaliadas cada uma em R\$ 500,00	R\$ 12.500,00
- 01 (um) ar-condicionado tipo split de teto, 46.000 BTUs, avaliado em	R\$ 5.000,00
- 01 (um) ar-condicionado tipo split de teto, 28.000 BTUs, avaliado em	R\$ 3.000,00
- 04 (quatro) hidromassagens, redonda, no cor branca, 1,80m x 1,80m, avaliada cada uma em R\$ 4.000,00	R\$ 16.000,00

Valor Total R\$ 131.500,00

(cento e trinta e um mil e quinhentos reais)

O valor total deste AUTO destina-se à garantia da dívida referida no mandado.

Ressalvas:

Segue na próxima folha

LM

OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Lúcio Miranda de Souza
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
TRT - 1ª REGIÃO

GRÁFICA TRT 1ª REG. MOD. 753076358



9.º VT/RS

Proc. nº 100884-31-2018

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 09 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois
na P. Buenos Aires nº 44, Centro, nesta Comarca,
em cumprimento ao mandado expedido pelo MM. Dr. Juiz do Trabalho da 9.ª Vara do Trabalho
do (e) R.º de Janeiro / RS na execução movida por
Francisco de Assis Vale
contra Quatro x Quatro Lojas e Serviços Ltda.
para cobrança da dívida de R\$ 270.656,10
()
procedi à Penhora e Avaliação dos bens a seguir discriminados:

Discriminação	Valor
- 01 (um) aparelho de som completo com CD DJ, Mix Deck, marca NUMARK, em bom estado, avaliado em	R\$ 40.000,00
- 07 (sete) microcomputadores completos, com gabinete, monitor, teclado e mouse, avaliados cada um em R\$ 1.000,00	R\$ 7.000,00
- 03 (três) freezers vertical de bebidas, 400 litros avaliado cada um R\$ 1.500,00	R\$ 4.500,00
- 01 (um) freezer horizontal, duas portas, 400 litros	R\$ 1.500,00
- 03 (três) freezers horizontal, uma porta, 160 litros avaliados cada um R\$ 1.000,00	R\$ 3.000,00
- 02 (duas) máquinas de gelo, marca EVEREST, 20 Kg, avaliada cada uma em R\$ 2.000,00	R\$ 4.000,00
- 01 (uma) sanduicheira ("chape") marca CROYDON, modelo HEAVY DUTY, avaliada em	R\$ 2.500,00

Valor Total R\$ 194.000,00

(Centa e noventa e quatro mil)

O valor total deste AUTO destina-se à garantia da dívida referida no mandado.

Ressalvas: Segue no próximo folhe

OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Lúcio Miranda de Souza
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
TRT - 1ª REGIÃO

GRÁFICA TRT 1ª REG. MOD. 753079388



9.º VT/RJ

Proc. nº 100884-31-2018.

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 09 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois
na R. Buenos Aires nº 44, Centro, nesta Comarca,
em cumprimento ao mandado expedido pelo MM. Dr. Juiz do Trabalho da 9.ª Vara do Trabalho
do (e) Rio de Janeiro / RJ na execução movida por
Francisco de Assis Vale
contra Quatro x Quatro Lazer e Serviços Ltda.
para cobrança da dívida de R\$ 270.656,10

procedi à Penhora e Avaliação dos bens a seguir discriminados:

Discriminação	Valor
	fl. 03
	fl. 02 R\$ 194.000,00
- 01 (uma) fritadeira marca CROYDON, 15 litros, avaliada em	R\$ 1.500,00
- 02 (dois) aparelhos de TV LED, 42", em uso e bom estado, avaliada cada em R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
- 420 (quatrocentas e vinte) garrafas de cerveja, tipo "long neck", avaliada cada uma em R\$ 5,00	R\$ 2.100,00

Valor Total R\$ 199.600,00

Cento e noventa e nove mil e seiscentos reais.

O valor total deste AUTO destina-se à garantia da dívida referida no mandado.

Ressalvas:

fl
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Lúcio Miranda de Souza
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
TRT - 1ª REGIÃO

GRÁFICA TRT 1ª REG. MÓD. 763070368

9^o VT/ES

Proc. nº 0100884-31.2018

AUTO DE DEPÓSITO

Aos 10 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois feita a penhora de que trata o auto retro, dela assumiu o encargo de depositário o Senhor Carlos Alberto Menna Marinho, (nacionalidade) _____, (estado civil) _____, (profissão e função) _____, residente em Rua Buenos Aires nº 44, Centro (documento de identificação) 011.118.987-24, o qual, como FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga, sob as penas da lei, a não abrir mão dos bens penhorados, sem autorização expressa do MM. Dr. Juiz do Trabalho da 9^o Vara do Trabalho da Comarca de (o) Rio de Janeiro (RJ)

E, para constar, eu Oficial de Justiça Avaliador, lavro o presente auto que assino com o depositário.

Lúcio Miranda de Souza OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
TRT - 1^a REGIÃO

[Handwritten Signature]
DEPOSITÁRIO

CIÊNCIA DA PENHORA

Aos 10 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois dei ciência da penhora executada, na pessoa do Sr. (a) Carlos Alberto Menna Marinho, o qual de tudo ficou ciente, inclusive de que tem o prazo de cinco dias para embargá-la, recebendo a contrafé.

Do que para constar, lavro a presente certidão, que assino.

Lúcio Miranda de Souza OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
TRT - 1^a REGIÃO

[Handwritten Signature]

TERMO DE RECOLHIMENTO

Nesta data, recolho o presente mandado à MM. _____ Vara do Trabalho do (de) _____ de _____ de 2 _____

OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

Scanned with CamScanner





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0100884-31.2018.5.01.0009
RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE
RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

Despacho PJe

Vistos, etc.

Dê-se vista ao exequente da petição da executada de Id edee775, devendo manifestar-se, no prazo de 05 dias.

RIO DE JANEIRO/RJ, 13 de junho de 2022.

DANIELA VALLE DA ROCHA MULLER
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: DANIELA VALLE DA ROCHA MULLER - Juntado em: 13/06/2022 15:27:47 - c1a9f74
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22061009060429700000155209665?instancia=1>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 22061009060429700000155209665

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1a9f74 proferido nos autos.

Despacho PJe

Vistos, etc.

Dê-se vista ao exequente da petição da executada de Id edee775, devendo manifestar-se, no prazo de 05 dias.

RIO DE JANEIRO/RJ, 13 de junho de 2022.

DANIELA VALLE DA ROCHA MULLER
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: DANIELA VALLE DA ROCHA MULLER - Juntado em: 13/06/2022 15:28:47 - bf44343
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22061315274268400000155341096?instancia=1>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 22061315274268400000155341096

Escritório de Advocacia

*Rua Evaristo da Veiga, 35/612, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20031-040, tel. 22339887
evaldopaula612@gmail.com*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 9ª. VARA DO TRABALHO
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO –0100884-31.2018.5.01.0009

FRANCISCO DE ASSIS VALE, nos autos da ação trabalhista de procedimento ordinário que promove em face de **QUATRO X QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA.**, ora em fase de execução, vem, por seu advogado, à vista do r. despacho de índice e1a9f74, manifestar-se sobre a proposta de transação apresentada pela executada, índice edee775, conforme abaixo:

Em que pese o esforço da executada visando a extinção do feito mediante transação, aduz o credor que seu patrono já vinha tentando junto ao ilustre patrono da executada, Dr. Felipe Ferreira De Vita Ribeiro, celebrar acordo, conquanto, a proposta da empresa se repete nos presentes autos, a qual já havia sido rechaçada pelo credor, antes mesmo da realização da penhora.

Observe Exa., que os cálculos foram homologados no importe de R\$ 270.656,10 (duzentos setenta mil seiscentos cinquenta seis reais e dez centavos) aos 11/11/2020, sendo liquidado do credor, a importância de R\$ 200.704,30 (duzentos mil setecentos quatro reais e trinta centavos), além da

1



verba honorária advocatícia á razão de R\$ 20.180,20 (vinte mil cento oitenta reais e vinte centavos) e as cotas da Previdência das partes de responsabilidade da executada, bem como custas processuais.

Ocorre que da data de homologação dos cálculos até a presente data, decorreram mais de 19 (dezenove) meses, aproximadamente, ou seja, mais de um ano e meio e pretender pagar apenas R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em 24 (vinte quatro) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 8.333,33 (oito mil trezentos trinta três reais trinta e três centavos) , equivale uma defasagem do credito em quase 04 (quatro) anos, o que sem duvida, prejudica consideravelmente a parte credora.

Ademias, a executada não considerou a verba honorária advocatícia deferida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a qual faz parte integrante dos cálculos homologados.

Por tais razões, o credor não pode aceitar a proposta formulada pela executada , pelo que requer o prosseguimento do feito.

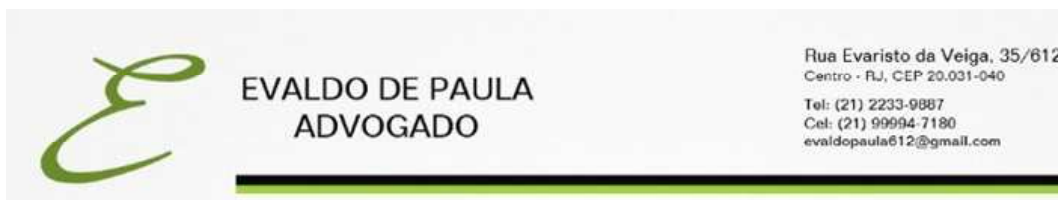
Rio de Janeiro, 14 de junho de 2022

EVALDO DA SILVA PAULA

OAB/RJ 70583

2





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 9ª. VARA DO TRABALHO
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO –0100884-31.2018.5.01.0009

FRANCISCO DE ASSIS VALE, nos autos da ação trabalhista de procedimento ordinário que promove em face de **QUATRO X QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA.**, ora em fase de cumprimento de sentença, vem, por seu advogado, expor e requerer o seguinte:

Consoante se vê dos presentes autos, foi acostado o auto de penhora, pelo SR. OJA, sendo que o valor bruto dos bens penhorados, foi de R\$ 199.600,00 (cento noventa nove mil e seiscentos reais), ao passo que o valor da execução, foi de R\$ 270.656,10, (duzentos setenta mil seiscentos cinquenta seis reais e dez centavos), valor este devidamente homologado aos 11/11/2020, portanto, totalmente defasado, como já dito em sua manifestação anterior.



Ademais, salvo melhor juízo, este MM. Juízo não se encontra garantido, eis que o valor da penhora não integralizou o montante do crédito exequendo.

Assim sendo, pugna o credor pela determinação do reforço de penhora, antes, porém, requer sejam os autos encaminhados à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos, devendo o reforço da penhora recair sobre a renda da executada, no percentual de 30% (trinta por cento) incidente sobre a renda da executada, até atingir o montante da diferença.

Frise-se, que a atualização deverá obedecer as ADC's , 58 e 59, sendo na fase pré- judicial pelo INPCA –E , conforme decisão da Suprema Corte e após o ajuizamento, pela taxa selic.

Decidindo pelo que ora se requer, estará V. Exa. cumprindo a honrosa missão de fazer a costumeira

JUSTIÇA.

ITA SPERATUR!

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2022

EVALDO DA SILVA PAULA

OAB/RJ 70583







PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0100884-31.2018.5.01.0009
RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE
RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

Certidão Pje

Certifico que foi nomeado fiel depositário dos bens penhorados conforme auto de penhora de #id:05bee38.

Certifico ainda que decorreu o prazo de 05 dias sem que a reclamada tenha apresentado embargos à penhora.

Despacho Pje

Vistos, etc.

Apreciadas as petições de #id:8cbieaa e #id:84f351d.

Tendo em em vista o disciplinado no art. 39 da Lei 8177/1991, que determina que haja aplicação de juros de mora até a data do efetivo pagamento e, considerando que ainda não há valores disponíveis para liberação nos presentes autos, por ora, indefiro a atualização de cálculos requerida.

Primeiramente, ante a não concordância do reclamante com a proposta de Acordo protocolizada no #id:edee775 e o acima certificado, designe-se leilão dos bens penhorados no #id:05bee38.


Com o resultado do leilão, venham-me os autos conclusos para deliberar acerca do reforço de penhora requerida (penhora de 30% na renda da executada) até atingir o montante da diferença ainda devida.

RIO DE JANEIRO/RJ, 01 de agosto de 2022.

TACIELA CORDEIRO CYLLENO DE MESQUITA
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: TACIELA CORDEIRO CYLLENO DE MESQUITA - Juntado em: 01/08/2022 10:09:02 - fadfbcc
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22072512133752400000157985857?instancia=1>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 22072512133752400000157985857



**IVALDO DE PAULA
ADVOGADO**

Rua Evaristo da Veiga, 35/612
Centro - RJ, CEP 20.031-040
Tel: (21) 2233-9887
Cel: (21) 99994-7180
evaldopaula612@gmail.com

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 9a. VARA DO TRABALHO
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO – 0100884-31.2018.5.01.0009

FRANISCO DE ASSISI VALE, nos autos da ação trabalhista ajuizada em face de **QUATRO X QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA –EPP**, vem, por seu advogado, expor e requerer o seguinte:

O r. despacho de ídex fadfbcc, já determinou a designação de leilão dos diversos bens moveis penhorados nos autos, consoante ídex 05bee38.

Deste modo, vem, o credor respeitosamente perante a V. Exa., que seja nomeado como Leiloeiro Público, para a realização do referido leilão e seus devidos procedimentos burocráticos, indicando neste ensejo, o leiloeiro público adiante, nos termos e efeitos do art. 883 do CPC.

LEILOEIRO LEONARDO SCHULMANN

TRAVESSA DO PAÇO, Nº 23, GRUPPO 812



CENTRO – CASTELO –TEL. 2532-1705

ENDEREÇO ELETRONICO : schulmann@schulmann.com.br

Assim sendo, requer seja deferida à parte exeqüente, a nomeação do leiloeiro acima indicado, requerendo a sua respectiva intimação para que possa dá inicio ás providências pertinentes ao ato.

Termos em que pede e espera deferimento

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2022-10-04

EVALDO DA SILVA PAULA

OAB/RJ 70583



MM. JUÍZO DA 9ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO/RJ.

Processo nº. 0100884-31.2018.5.01.0009

QUATRO x QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seus advogados e bastante procuradores, vêm, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, apresentar o presente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFETITOS INFRINGENTES

o que o faz de acordo com os motivos fáticos e fundamentos jurídicos adiante descortinados:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A r. decisão de "ID fadfbcc", proferida no dia 1º de agosto de 2022 e ainda não foi publicada, nem sequer foi lançada intimação para os executados se manifestarem, motivo



pelo qual é indubitavelmente tempestiva a presente manifestação.

2. DA CONTRADIÇÃO CONTIDA NO JULGADO

Em que pese o grande respeito que se nutre por este MM. Juízo, entende a embargante que houve contradição e omissão no julgado, no que diz respeito a certificação de decurso do prazo de 05 (cinco) dias sem que a reclamada tenha apresentado embargos à penhora, bem como na designação de leilão dos bens penhorados.

Isso se dá, pois, não houve intimação válida no presente feito para o executado se manifestar sobre a indicação dos bens à penhora ofertados pelo exequente.

Como cediço, a “Teoria da Aparência”, em analogia com o instituto da intimação, seria “considerar que a parte fora intimada mesmo não sendo a ciência plenamente demonstrada”. Conforme a decisão do próprio STJ¹ expôs expressamente, tal instituto deve ser utilizado excepcionalmente, e de modo não liberal.

A decisão trazida e a análise do caso concreto, apontam que a teoria da aparência não pode ser considerada quando o

¹STJ - 4ª Turma, REsp 323.873, Min. Aldir Passarinho Jr., j. 04.10.01, DJU 25.02.02.



antigo procurador for intimado do ato no lugar do atual procurador, devendo este último tomar a inequívoca ciência do ato, sob pena de nulidade.

3. DO PEDIDO DE INTIMAÇÃO EM NOME DO NOVO ADVOGADO

O artigo 272, § 5º do Código de Processo Civil, dispõe no seguinte sentido:

“Artigo 272, § 5º do CPC - Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade”.

Em sentido similar, dispõe a Súmula 427 do TST:

“Havendo pedido expresso de que as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado advogado, a comunicação em nome de outro profissional constituído nos autos é nula, salvo se constatada a inexistência de prejuízo”.

Desta forma, resta evidente que, constando nos autos pedido de intimação exclusiva em nome de algum advogado específico, este deve ser obrigatoriamente cientificado, sob pena de nulidade dos atos praticados sem sua ciência e de todos os atos que dele decorram.

4. DO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA

DEFESA



Por certo, não se pode olvidar que além de um direito processual, se trata de uma prerrogativa trazida pela Constituição Cidadã, a qual ensina que todos terão direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em curtas palavras, ninguém pode ser privado de seu direito de defesa, sendo que, ao cientificar os antigos patronos da parte, ou não dando publicidade ao ato processual de forma devida, claramente o juízo está limitando a possibilidade de defesa da parte, visto que esta não teve a inequívoca ciência do ato praticado e, por conseguinte, não poderá se manifestar, muito menos se defender, caracterizando tal cenário clara hipótese de **cerceamento de defesa** e ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Inevitável também é suscitar o princípio da instrumentalidade do processo, que ensina, que o processo é um meio, uma ferramenta, e nunca uma finalidade em si. Dessa forma, ao voltar demasiadas burocracias impeditivas para uma ferramenta, o direito em si (leia-se o bem jurídico tutelado, o bem da vida), jamais será satisfeito.

Sob esse prisma, requer o executado a reconsideração da r. *decisum* de "ID fadfbcc", tendo em vista que o executado não foi cientificado dos atos processuais, caracterizando, no presente caso, clara hipótese de **cerceamento de defesa** e



ofensa direta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. DA IMPENHORABILIDADE DOS BENS OFERTADOS NO AUTO DE PENHORA

Não obstante os esforços do exequente para satisfazer a obrigação reconhecida pelo título executivo judicial, os bens móveis constantes no auto de penhora e avaliação (auto de penhora número 0100884), **não podem ser constritos para satisfazer o crédito exequendo**, por vedação legal expressa no CPC, conforme se demonstra:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guardam a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

V - **os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado** (grifos nossos);

Desta forma, recaindo a constrição sobre bens tidos por necessários ou úteis ao exercício da profissão, sem os quais, por certo, prejudicada estaria a continuidade das atividades laborativas do devedor, ou não mais seriam executadas com a



mesma eficiência, manifesta a nulidade, a permitir a desconstituição da penhora sob o fundamento da impenhorabilidade.

Nessa execução, impende ressaltar que estão sendo levados à hasta pública um conjunto de bens móveis e máquinas de propriedade da empresa executada, que são fundamentais para o regular funcionamento da atividade empresária.

Observe, nobre juiz, que foram penhorados diversos bens móveis, dentre eles, três condensadores de ar-condicionado, vinte e cinco aparelhos de ar-condicionado, vinte e cinco aparelhos de TV LED, ambos da empresa executada, bens estes que **são indispensáveis ao exercício da atividade empresarial dos executados**, que possuem uma empresa com enquadramento fiscal em EPP (empresário de pequeno porte), necessitando dos bens para sustentar o trabalho e manter a subsistência da família, principalmente em um momento de crise como o que se alastra em todo o país, em decorrência da Covid-19 e diversos outros fatores externos.

Inclusive, o colendo TRT da 23ª Região já se debruçou sobre o tema, quando da ocorrência da hipótese ventilada, conforme dicção prestada pelos arestos abaixo, veja-se:

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS MÓVEIS NECESSÁRIOS OU ÚTEIS AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ARTIGO 833, V, DO NCPC. EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. EXTENSÃO. A regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas. Todavia, levando em conta o escopo



social de proteger o desempenho da atividade profissional indispensável à subsistência do devedor e de sua família, a jurisprudência pátria **tem prestigiado a interpretação teleológica do artigo 833, V, do NCPC, de maneira a estendê-lo às sociedades empresárias de pequeno porte, às microempresas e aos empresários individuais, desde que os bens sejam essenciais à manutenção da atividade empresarial, pois em geral nesses tipos de pessoa jurídica predomina a participação pessoal dos sócios.** Agravo de petição ao qual se dá provimento parcial para **desconstituir a penhora sobre bens de propriedade da Executada,** indispensáveis à continuidade das atividades de empresa de pequeno porte, mantida, contudo, a penhora sobre bem de terceiro, por ilegitimidade ativa ad causam. (TRT-23 00014938820135230002 MT,

Relator: TARCISIO REGIS VALENTE, Gab. Des. Tarcísio Valente, Data de Publicação: 24/10/2017).

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPENHORABILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 833, V, DO NCPC. EXTENSÃO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. No caso dos autos, foi determinada a penhora de bens em desfavor da parte executada, o que culminou na constrição de 48 (quarenta e oito) jogos de mesa e cadeias e 4 (quatro) aparelhos de ar-condicionado. Todavia, a ré insurgiu-se contra a decisão pugnando pela aplicação da impenhorabilidade prevista no artigo 833, V, do NCPC, já que se trata de empresa de pequeno porte e do ramo alimentício (restaurante) e, porquanto, a manutenção da penhora lhe traria prejuízos. Destarte, a regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas. **No entanto, levando em conta o escopo social de proteger o desempenho da atividade profissional indispensável à subsistência do devedor e de sua família, a jurisprudência pátria tem prestigiado a interpretação teleológica do artigo 833, V, do NCPC, de maneira a estendê-lo às sociedades empresárias de pequeno porte, às microempresas e aos empresários individuais, desde que os bens sejam essenciais à manutenção da atividade empresarial, pois em geral nesses tipos de pessoa jurídica predomina a participação pessoal dos sócios.** Recurso de agravo provido no sentido de



desconstituição da penhora. (TRT-23
00009186920165230004 MT, Relator: NomeCARLOS RIBEIRO
DE SOUZA, Gab. Des. NomeCarlos, Data de Publicação:
09/03/2018) (grifos nossos).

É de se ponderar, após análise sobre os bens indicados no auto de penhora número 0100884, que estes bens habilitam o executado a realizar sua atividade empresária, cumprindo sua função social e que caso ocorra sua efetiva constrição, haverá danos irreversíveis a sua atividade, comprometendo seu adequado funcionamento.

Portanto, necessária a declaração da impenhorabilidade dos bens móveis da empresa executada, tendo em vista o seu enquadramento fiscal em Empresa de Pequeno Porte - EPP (contrato social em anexo), ainda que a manutenção da atividade jurídica da referida empresa é essencial para subsistência da família dos sócios da empresa, tendo como proteção a impenhorabilidade dos seus bens móveis NECESSÁRIOS E UTÍLS ao exercício do trabalho, conforme disposição do art. 833, inc. V do CPC, bem como por todos os julgados colacionados.

6. DOS PEDIDOS:

Isto posto, uma vez cumpridas às formalidades legais e procedimentais de estilo, requer e espera que ao final sejam julgados procedentes os embargos de declaração interpostos, em especial:



- a) Que seja declarada a **nulidade** da r. *decisum* de "ID:fadfbcc", tendo em vista a **não publicação de intimação** para o executado se manifestar, caracterizando tal cenário clara hipótese de **cerceamento de defesa** e ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
- b) Por conseguinte, após a constatação de que realmente não houve publicação/intimação para o executado se manifestar sobre os bens penhorados, requer que seja dado vista ao executado para apresentar **seus embargos à penhora.**
- c) Que o Juízo reconheça, *ex officio*, a **impenhorabilidade dos bens móveis no auto de penhora número 0100884**, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública, bem como a nulidade do ato processual, devendo ser determinado a desconstituição do auto de penhora supracitado, por expressa vedação legal, conforme art. 833, inciso V, do CPC e nos termos já contidos na presente manifestação.
- d) Nos termos do artigo 272, § 2º do CPC, pugna-se que todas as notificações, intimações e publicações no Diário Oficial, referentes ao processo em epígrafe, sejam feitas em nome dos advogados constituídos, **FELIPE FRANCISCO DE VITA RIBEIRO**, OAB/RJ 236.034,



WALDIR DE VITA RIBEIRO JUNIOR, OAB/RJ 121.368, e
MARCUS VINICIUS DE VITA RIBEIRO, OAB/RJ 200.092, sob
pena de nulidade dos atos processuais praticados.

Termos em que,
Pedem Deferimento.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 2022.

WALDIR DE VITA RIBEIRO JUNIOR
OAB/RJ n°. : 121.368

FELIPE F. DE VITA RIBEIRO
OAB/RJ n°. : 236.034

MARCUS VINICIUS DE VITA RIBEIRO
OAB/RJ 200.093





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0100219-79.2022.5.01.0007

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/03/2022

Valor da causa: R\$ 143.596,36

Partes:

RECLAMANTE: FRANCISCO RENATO DOS SANTOS SANTIAGO

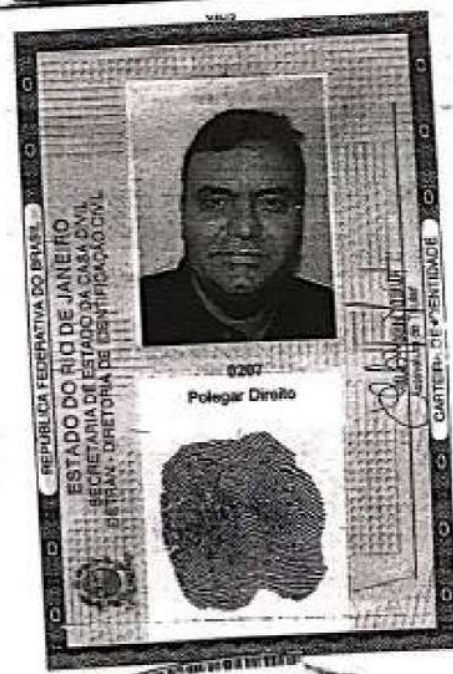
ADVOGADO: ROMULO LICIO DA SILVA

RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO: WALDIR DE VITA RIBEIRO JUNIOR

ADVOGADO: Leno Ferreira da Silva





Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: Leno Ferreira da Silva - 20/05/2022 16:01:25 - 218dd2d
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22052016010489800000153809461>
 Número do processo: 0100219-79.2022.5.01.0007 ID. 218dd2d - Pág. 1
 Número do documento: 22052016010489800000153809461



Assinado eletronicamente por: FELIPE FRANCISCO DE VITA RIBEIRO - 04/10/2022 13:45:34 - 8844aba
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22100413450872800000162637895>
 Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009 ID. 8844aba - Pág. 2
 Número do documento: 22100413450872800000162637895



CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CÓDIGO DE ACESSO
RJ.83.70.27.05 - 03.782.090.000.108

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)
QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA

Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
03.782.090/0001-08

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

202 Alteração da pessoa física responsável perante o CNPJ
Quadro de Sócios e Administradores - QSA

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

FCPJ QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO

CPF DO PREPOSTO

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Responsável Preposto

NOME
CARLOS ALBERTO MOURA MARINHO

CPF
011.118.087-24

LOCAL E DATA
Rio de Janeiro, 04 de Abril 2018

ASSINATURA (com firma reconhecida)

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

12º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃO PEDRO CASTILHO

Reconheço por semelhança a firma de: CARLOS ALBERTO MOURA MARINHO
(LsA-166/188)
Cod: 300001ASEAB
Rio de Janeiro, 03 de Abril de 2018. Conf. por:
La testemunho

Carta do S. R. R. Conciliação - Escriv. Cad. 9402238

EDM-03294 RHY Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.834, de 06 de maio de 2018

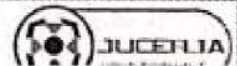
07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DA UNIDADE CADASTRADORA

OFÍCIO DE NOTAS
12º Of. de Notas Rj
Tabelião Pedro Castilho
Escritório Conciliação
Cod. 9402238
Rio de Janeiro, RJ

© Copyright Receita Federal do Brasil - 04/04/2018

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: QUATRO X QUATRO LAZER e SERVICOS LTDA EPP
NIRE: 332.0548770-1 Protocolo: 00-2018/079080-4 Data do protocolo: 05/04/2018



Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: Leno Ferreira da Silva - 20/05/2022 16:01:25 - 218dd2d
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22052016010489800000153809461>
Número do processo: 0100219-79.2022.5.01.0007 ID. 218dd2d - Pág. 2
Número do documento: 22052016010489800000153809461



Assinado eletronicamente por: FELIPE FRANCISCO DE VITA RIBEIRO - 04/10/2022 13:45:34 - 8844aba
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22100413450872800000162637895>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009 ID. 8844aba - Pág. 3
Número do documento: 22100413450872800000162637895



Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nº do Protocolo

00-2018/070080-4

05/04/2018 - 13:22:44

JUCERJA

Último Arquivamento:
00002650332 - 25/07/2014
NIRE: 33.2.0648770-1
QUATRO X QUATRO LAZER & SERVICOS LTDA EPP

Orgão	Calculado	Pago
Junta	193,00	193,00
DREI	21,00	21,00

NIRE DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.0648770-1

Tipo Atividade

Sociedade empresária limitada

Forma Empresarial

Empresa de Pequeno Porte

Balancço(s): 101802493

Hash: 000352A4-8186-4094-8536-876E784BCDC



REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

QUATRO X QUATRO LAZER & SERVICOS LTDA EPP

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
002	021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
	021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
	021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
	021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
	021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)

Rio de Janeiro,
local

05 de Abril de 2018

Data

Representante legal da empresa

Nome:	Carlos Alberto Moura Marinho
Assinatura:	
Telefone de contato:	(21) 2223-1009
E-mail:	Carlosmoura44@gmail.com
Tipo de documento:	Híbrido
Data de criação:	05/04/2018
Data da 1ª entrada:	



00-2018/070080-4

12º OFÍCIO DE NOTAS
TABELÃO PEDRO CASTILHO
Reconheço por semelhança a firma de CARLOS ALBERTO MOURA MARINHO
(LTA-168/188)
Cod: X000001A1EAD
Rio de Janeiro, 05 de Abril de 2018. Conf. por:
ca testamho

aria do S. R. H. Conceição - Escrev. Cad. 9842238
EDM-03696 BIX Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: Leno Ferreira da Silva - 20/05/2022 16:01:25 - 218dd2d
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22052016010489800000153809461>
Número do processo: 0100219-79.2022.5.01.0007 ID. 218dd2d - Pág. 5
Número do documento: 22052016010489800000153809461



Assinado eletronicamente por: FELIPE FRANCISCO DE VITA RIBEIRO - 04/10/2022 13:45:34 - 8844aba
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22100413450872800000162637895>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009 ID. 8844aba - Pág. 6
Número do documento: 22100413450872800000162637895

DÉCIMA PRIMEIRA CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DENOMINADA, QUATRO x QUATRO LAZÉR E SERVIÇOS LTDA. EPP., CNPJ de n.º 03.782.090/0001-08, COM SEUS ATOS ARQUIVADOS NA JUCERJA SOB O N.º 33.2.0648770-1, EM 26.04.2000.

Por este instrumento particular de contrato social, os abaixo qualificados:

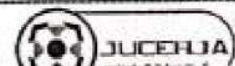
CARLOS ALBERTO MOURA MARINHO, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido em 25.02.1974, administrador, carteira de identidade n.º 09201872-0, expedida pelo Instituto Félix Pacheco – RJ, e do CRA-RJ de n.º 2054120-2, expedida em 25.08.2003, inscrito no CPF sob o n.º 011.118.087-24, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, onde reside na Av. das Acácias da Península, n.º 540, bloco 04, apartamento 501, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, Cep 22776000; e

LUIS MANUEL PEREIRA VENTURINHA, português, nascido em 25/12/1949, solteiro, comerciante, portador da carteira de identidade n.º RNE W 170261-0, expedida em 15/09/2009 e do CPF n.º 869.501-007-44, residente e domiciliado a Rua Tadeu Kosciusko n.º 19, apto 301 – CEP 20230-050.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada denominada **QUATRO x QUATRO LAZÉR E SERVIÇOS LTDA. EPP.**, CNPJ de n.º 03.782.090/0001-08, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob o n.º 33.2.0648770-1, em 26.04.2000, resolvem de comum acordo, proceder à alteração de seu contrato social e alterações, em caráter irrevogável e irretroatável, de acordo com a Lei n.º 10.406/2002, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1.) Admitir na sociedade o senhor **CRISTIANO GOMES DE AZEREDO**, brasileiro, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido em 15/12/1972, solteiro, comerciante, identidade n.º 09051364-9, DETRAN-RJ e CPF n.º 024.798.337-39, residente e domiciliado a Rua Uruguai n.º 413, COB 8 – CEP 20510-060 – Tijuca / Rio de Janeiro – RJ.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: QUATRO X QUATRO LAZÉR E SERVIÇOS LTDA EPP
NIRE: 332.0648770-1 Protocolo: 00-2018/070080-4 Data do protocolo: 05/04/2018



Scanned with CamScanner

PJe



Assinado eletronicamente por: Leno Ferreira da Silva - 20/05/2022 16:01:25 - 218dd2d
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22052016010489800000153809461>
Número do processo: 0100219-79.2022.5.01.0007 ID. 218dd2d - Pág. 6
Número do documento: 22052016010489800000153809461

PJe



Assinado eletronicamente por: FELIPE FRANCISCO DE VITA RIBEIRO - 04/10/2022 13:45:34 - 8844aba
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22100413450872800000162637895>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009 ID. 8844aba - Pág. 7
Número do documento: 22100413450872800000162637895

2). O sócio **LUIS MANUEL PEREIRA VENTURINHA**, qualificado anteriormente, retira-se da sociedade vendendo 80.000 (oitenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), perfazendo um total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para o sócio **CRISTIANO GOMES DE AZEREDO**, qualificado anteriormente, que dá pela presente, plena, rasa e geral quitação em questão da quotas de capital social, ora transacionadas.

Em consequência das alterações acima, a Cláusula Quarta do contrato social passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA QUARTA : CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) divididos em 200.000(duzentas mil) quotas de capital social de valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do País, nesta data, distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

NOME	N.º QUOTAS	VALOR EM R\$
Carlos Alberto Moura Marinho	120.000	R\$ 120.000,00
Cristiano Gomes de Azeredo	80.000	R\$ 80.000,00
TOTAL	200.000	R\$ 200.000,00

Parágrafo Único:

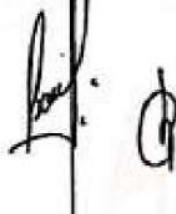
A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social conforme art. 1.052, da Lei n.º 10.406 de 10.01.2002.

3). Em virtude das alterações acima ajustadas, resolvem os sócios consolidar o inteiro teor do contrato social, que ao incorporar as referidas alterações e ratificar todas as demais cláusulas do contrato vigente, passa a ter a seguinte redação:

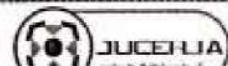
**CONTRATO SOCIAL
DE
QUATRO x QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA. EPP.**

CLÁUSULA PRIMEIRA : DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade gira sob o nome comercial de **QUATRO x QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA. EPP**, e seu prazo de duração é indeterminado.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA EPP
NIRE: 332.0640770-1 Protocolo: 00-2018/070080-4 Data do protocolo: 05/04/2018



Scanned with CamScanner

PJe



Assinado eletronicamente por: Leno Ferreira da Silva - 20/05/2022 16:01:25 - 218dd2d
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22052016010489800000153809461>
Número do processo: 0100219-79.2022.5.01.0007 ID. 218dd2d - Pág. 7
Número do documento: 22052016010489800000153809461

PJe



Assinado eletronicamente por: FELIPE FRANCISCO DE VITA RIBEIRO - 04/10/2022 13:45:34 - 8844aba
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22100413450872800000162637895>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009 ID. 8844aba - Pág. 8
Número do documento: 22100413450872800000162637895

CLÁUSULA SEGUNDA : SEDE

A sociedade tem a sua sede na Rua Buenos Aires n.º 44, 1º, 2º e 3º andares, com entrada complementar a Rua da Alfândega n.º 43 – Centro – Rio de Janeiro – Estado do Rio de Janeiro – Cep.: 20070-000, podendo abrir filiais onde julgar necessário.

CLÁUSULA TERCEIRA : OBJETIVO SOCIAL

O objeto social é serviços de bufet, coordenação de desfiles, whiskeria, salão de cabeleireiros, depilação, serviços de modelos, massagens, planejamento e promoções artísticas e culturais, saunas e banhos, bar com música ao vivo e/ou eletrônica.

CLÁUSULA QUARTA : CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) divididos em 200.000(duzentas mil) quotas de capital social de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do País, nesta data, distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

NOME	N.º QUOTAS	VALOR EM R\$
Carlos Alberto Moura Marinho	120.000	R\$ 120.000,00
Cristiano Gomes de Azeredo	80.000	R\$ 80.000,00
TOTAL	200.000	R\$ 200.000,00

Parágrafo Único:

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social conforme art. 1.052, da Lei n.º 10.406 de 10.01.2002.

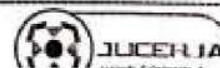
CLÁUSULA QUINTA : CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

As quotas do capital social são nominativas e indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se posta à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA : AUMENTO DE CAPITAL

Em caso de aumento do capital social, os sócios terão preferência na aquisição das novas quotas na proporção das que já possuem.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: QUATRO X QUATRO LAZER & SERVIÇOS LTDA EPP
 NIRE: 332.0648770-1 Protocolo: 00-2018/070080-4 Data do protocolo: 05/04/2018



Scanned with CamScanner

PJe



Assinado eletronicamente por: Leno Ferreira da Silva - 20/05/2022 16:01:25 - 218dd2d
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22052016010489800000153809461>
 Número do processo: 0100219-79.2022.5.01.0007 ID. 218dd2d - Pág. 8
 Número do documento: 22052016010489800000153809461

PJe



Assinado eletronicamente por: FELIPE FRANCISCO DE VITA RIBEIRO - 04/10/2022 13:45:34 - 8844aba
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22100413450872800000162637895>
 Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009 ID. 8844aba - Pág. 9
 Número do documento: 22100413450872800000162637895

CLÁUSULA SÉTIMA : DA RETIRADA DOS SÓCIOS

O quotista que manifestar o desejo em retirar-se da sociedade, o fará por escrito ao outro sócio com aviso prévio de trinta dias para o fim do trimestre civil. Observadas as formalidades legais, o direito de preferência será exercido pelo sócio remanescente tanto na aquisição das quotas quanto na indicação de outro quotista a ser admitido na sociedade em substituição ao sócio cedente. Os haveres do sócio serão apurados tendo como parâmetro o último balanço levantado pela sociedade e, serão pagos de comum acordo entre os quotistas. Não obstante a sociedade por ser de tempo indeterminado, a retirada de qualquer sócio ou mesmo a simples manifestação de vontade de um dos sócios não ensejara a dissolução e liquidação da firma: esta dar-se-á somente pelo consenso unânime dos quotistas.

CLÁUSULA OITAVA : DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Respeitadas as normas legais e regulamentares pertinentes, os sócios poderão adquirir suas próprias quotas de capital social, sem redução do capital social subscrito, mediante aplicação de lucros acumulados ou capital excedente.

CLÁUSULA NONA : QUOTAS SUBSCRITAS

Na subscrição do capital social em bens, pela capitalização de créditos ou contra a prestação de serviços, as quotas assim subscritas só considerar-se-ão integralizadas depois de cumpridas as formalidades necessárias à transmissão de bens, recebidos os créditos ou cumprida a prestação de serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA : DA ADMINISTRAÇÃO

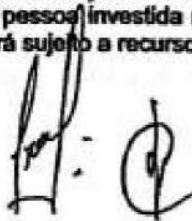
A administração da sociedade, caberá exclusivamente ao sócio CARLOS ALBERTO MOURA MARINHO, já qualificado, que a representará ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, com os poderes e atribuições de sócio administrador, autorizado o uso do nome comercial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. No impedimento poderá ser representada por procuração pública, de plenos poderes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA : PRO-LABORE

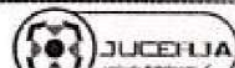
Os sócios poderão, de comum acordo, fazerem uma retirada a título de pró-labore que será levada a conta de despesas da sociedade, desde que exerçam atividade na sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA : JUÍZO ARBITRAL

As divergências sociais na administração dos negócios e da sociedade, serão dirimidas por eleição de uma pessoa investida no poder de Juízo Arbitral, e a sentença que proferir não ficará sujeito a recurso.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: QUATRO X QUATRO LASER & SERVICOS LTDA EPP
 NIRE: 332.0648770-1 Protocolo: 00-2018/070090-4 Data do protocolo: 05/04/2018



Scanned with CamScanner




Assinado eletronicamente por: Leno Ferreira da Silva - 20/05/2022 16:01:25 - 218dd2d
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22052016010489800000153809461>
 Número do processo: 0100219-79.2022.5.01.0007 ID. 218dd2d - Pág. 9
 Número do documento: 22052016010489800000153809461




Assinado eletronicamente por: FELIPE FRANCISCO DE VITA RIBEIRO - 04/10/2022 13:45:34 - 8844aba
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22100413450872800000162637895>
 Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009 ID. 8844aba - Pág. 10
 Número do documento: 22100413450872800000162637895

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA : CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos pelos sócios que representarem maioria do capital social, sempre de acordo com a legislação vigente, ficando desde já eleito o Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro, em exclusão a qualquer outro, para dirimir as questões porventura oriundas com base neste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA : DESIMPEDIMENTO

Os sócios declaram que se encontram devidamente desimpedidos, não estando incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer atividades mercantis e plenamente cientes das consequências desta declaração em caso de falsidade, nos termos da legislação vigente aplicável à espécie, de acordo com o art. 1011, parágrafo 1º do Código Civil de 2002.

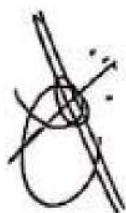
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA : DO EXERCÍCIO SOCIAL

Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, o sócio administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

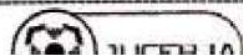
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS:

- 1). É direito de cada sócio, além de outros previstos nas Leis e nos artigos deste contrato, ter acesso a todo os documentos e papéis da sociedade e aos atos de seus resultados.
- 2). É dever de cada sócio, além de outros previstos nas Leis e nos artigos deste contrato, zelar pelo patrimônio e conceito da sociedade, colaborar no que for possível com a sociedade.
- 3). Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuara suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes os do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolve em relação a seu sócio.




Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresas: QUATRO X QUATRO LAZER & SERVIÇOS LTDA EPP



Scanned with CamScanner

PJe



Assinado eletronicamente por: Leno Ferreira da Silva - 20/05/2022 16:01:25 - 218dd2d
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22052016010489800000153809461>
 Número do processo: 0100219-79.2022.5.01.0007 ID. 218dd2d - Pág. 10
 Número do documento: 22052016010489800000153809461

PJe



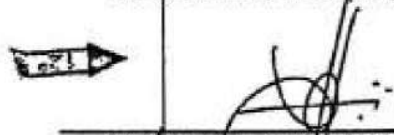
Assinado eletronicamente por: FELIPE FRANCISCO DE VITA RIBEIRO - 04/10/2022 13:45:34 - 8844aba
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22100413450872800000162637895>
 Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009 ID. 8844aba - Pág. 11
 Número do documento: 22100413450872800000162637895

4). Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão outro administrador, quando for o caso.

5). Fica eleito o Foro Central do Estado do Rio de Janeiro, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes desta contrato.

E por estarem assim, justos e contratados, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito de direito.

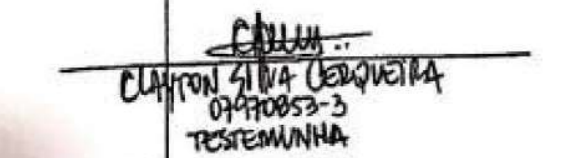
Rio de Janeiro, 08 de março de 2018.

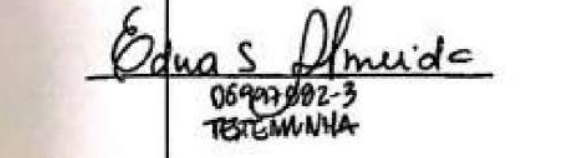

CARLOS ALBERTO MOURA MARINHO

2ª OFÍCIO DE NOTAS


CRISTIANO GOMES DE AZEREDO


LUIS MANDEL PEREIRA VENTURINHA



CLAYTON SILVA CEDRA VIEIRA
07990853-3
TESTEMUNHA


Edna S Almeida
06997002-3
TESTEMUNHA

12º OFÍCIO DE NOTAS
TABELÃO PEDRO CASTILHO
Reconheço por semelhança a firma de CARLOS ALBERTO MOURA MARINHO
LUIZ MANDEL PEREIRA VENTURINHA
CRISTIANO GOMES DE AZEREDO
CLAYTON SILVA CEDRA VIEIRA
EDNA S ALMEIDA
Rio de Janeiro, 08 de março de 2018. Conf. por
SERVENÇA
TJFLUJOS
Município Coageção
Escritório
Cant. 84/12238
Rua do Rosário, 134 - RJ - Brasil.

12º OFÍCIO DE NOTAS
TABELÃO PEDRO CASTILHO
Reconheço por semelhança a firma de LUIS MANDEL PEREIRA VENTURINHA (L: A 231/127)
Cods XXXXXXXXAEF
Rio de Janeiro, 08 de abril de 2018. Conf. por
da Testemunha
SERVENÇA
TJFLUJOS
Município Coageção
Escritório
Cant. 84/12238
Rua do Rosário, 134 - RJ - Brasil.

12º OFÍCIO DE NOTAS
Rua do Rosário, 134 - RJ - Brasil.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: QUATRO X QUATRO LASER & SERVICOS LTDA EPP
NIRE: 332.0648770-1 Protocolo: 00-2018/070090-4 Data do protocolo: 05/04/2018


Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: Leno Ferreira da Silva - 20/05/2022 16:01:25 - 218dd2d
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22052016010489800000153809461>
Número do processo: 0100219-79.2022.5.01.0007 ID. 218dd2d - Pág. 11
Número do documento: 22052016010489800000153809461



Assinado eletronicamente por: FELIPE FRANCISCO DE VITA RIBEIRO - 04/10/2022 13:45:34 - 8844aba
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22100413450872800000162637895>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009 ID. 8844aba - Pág. 12
Número do documento: 22100413450872800000162637895



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0100884-31.2018.5.01.0009
RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE
RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

Notifique-se o autor para manifestar-se sobre os embargos de
#id:54586ae , em 5 dias.

Decorridos, venham para decisão.

RIO DE JANEIRO/RJ, 07 de novembro de 2022.

TACIELA CORDEIRO CYLLENO DE MESQUITA
Juíza do Trabalho Titular



INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89dd802 proferido nos autos.

Notifique-se o autor para manifestar-se sobre os embargos de #id:54586ae , em 5 dias.

Decorridos, venham para decisão.

RIO DE JANEIRO/RJ, 07 de novembro de 2022.

TACIELA CORDEIRO CYLLENO DE MESQUITA
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: TACIELA CORDEIRO CYLLENO DE MESQUITA - Juntado em: 07/11/2022 12:47:57 - 00c9740
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22110712465909000000164732740?instancia=1>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 22110712465909000000164732740

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 9ª. VARA DO TRABALHO
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO –0100884-31.2018.5.01.0009

FRANCISCO DE ASSIS VALE, nos autos da ação trabalhista de procedimento ordinário que promove em face de **QUATRO X QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA**, ora em fase de execução, vem, por seu advogado, à vista do despacho de index..... apresentar

RESPOSTA

aos embargos declaratórios interpostos pela executada, o fazendo nos seguintes termos:

TEMPESTIVIDADE

Considerando-se que a intimação do exequente para manifestar-se sobre os embargos declaratórios ocorreu aos 07/11/2022, iniciando-se o prazo no dia seguinte, seja, 08/11, protocolizada hoje conforme data constante do protocolo, é as inteiras tempestiva a presente resposta, haja vista que protocolizada dentro do quinquídio legal.

De conformidade com o disposto no art. 1022 do NCPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para:

- I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III- corrigir erro material;

Observe-se que nenhuma dessas hipóteses ocorreu nos presentes autos, na medida em que o que pretende a executada é discutir matéria de mérito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, pretende executada com os embargos declaratórios modificar decisão com trânsito em julgado, na medida em que quando da penhora dos bens, o sócio tomou ciência no ato pelo SR OJA, sendo despicienda a alegação de que deveria a empresa ser intimada para apresentar embargos à execução. Verdadeira falácia!

Como se não bastasse, ao contrário do alegado pela executada, em momento algum o exequente indicou bens a penhora nestes autos, sendo que o SR OJA compareceu ao local, penhorou e avaliou os bens que lá existiam para garantia do crédito, em que pese não tenha sido o valor total integralizado ao montante da execução, razão pela qual o exequente requereu o reforço de penhora.

De outra feita, não há nos autos de penhora qualquer bem impenhorável, a justificar uma declaração judicial de nulidade de penhora razão pela qual é despicienda a alegação de nulidade da penhora e chega às raias do absurdo, posto que sem qualquer amparo legal

Destarte, o r despacho que determinou fossem os bens levados a leilão, não contem qualquer contradição, omissão ou erro material, não estando sujeito a qualquer remédio recursal. Mero despacho ordinatório.

Assim sendo, salvo melhor juízo, a executada elegeu equivocadamente os embargos declaratórios para discutir matéria de direito/mérito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico pátrio, repita-se, devendo tais embargos ser rejeitados uma vez que meramente protelatórios, visando apenas e tão somente retardar o bom andamento do feito, devendo a mesma suportar as reprimendas da lei, alias, deve ser ressaltando que a executada já foi condenada nestes autos, por apresentar embargos declaratórios procrastinatórios e infelizmente repete o mesmo comportamento.

Decidindo pelo que ora se requer, estará V Exa., fazendo a costumeira e tão aguardada

JUSTÇA.

ITA SPERATUR!

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2022.

EVALDO DA SILVA PAULA

OAB/RJ 70583





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0100884-31.2018.5.01.0009
RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE
RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

Vistos, etc.

QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA opõe embargos declaratórios, conforme razões de #id:54586ae .

O autor manifestou-se no #id:fab746e .

DECIDE-SE.

Alega o embargante que a decisão de #id:fadfbcc seria omissa e contraditória ao dispor que o prazo de 5 dias para oposição de embargos à execução teria decorrido, uma vez que não teria sido intimada para manifestar-se sobre a indicação dos bens à penhora ofertados pelo exequente.

Sem razão, uma vez que não há qualquer embasamento legal que justifique a necessidade de prévia manifestação do executado à indicação de bens pelo autor.

Ademais, a reclamada tomou ciência pessoalmente da penhora através de oficial de justiça, conforme certificado no Id 05bee38.

Quanto à alegada intimação em nome de advogado diverso daquele indicado pela ré, não informa a embargante qual intimação refere-se, tampouco em nome de qual patrono deveria ter sido feita, nem onde constaria o requerimento de publicação.

Assim, não há que se falar em violação da ampla defesa, uma vez que a ré foi pessoalmente intimada da penhora, deixando transcorrer *in albis* o prazo do art.884, CLT.

No que tange à alegação de impenhorabilidade dos bens constritos, trata-se de alegação que deveria ter sido feito em sede de embargos à execução, não sendo os presentes embargos o meio adequando, uma vez que inexistente contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada.

Fica a embargante advertida que a reiteração de embargos declaratórios meramente protelatórios acarretará na aplicação de multa por litigância de má-fé.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

Notifiquem-se as partes, e voltem conclusos para determinação do leilão centralizado.

RIO DE JANEIRO/RJ, 25 de janeiro de 2023.

TACIELA CORDEIRO CYLLENO DE MESQUITA
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: TACIELA CORDEIRO CYLLENO DE MESQUITA - Juntado em: 25/01/2023 08:51:57 - 284b487
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23012418251485700000168154080?instancia=1>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 23012418251485700000168154080

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 284b487 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

Notifiquem-se as partes, e voltem conclusos para determinação do leilão centralizado.

TACIELA CORDEIRO CYLLENO DE MESQUITA
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: TACIELA CORDEIRO CYLLENO DE MESQUITA - Juntado em: 25/01/2023 08:52:57 - 901f546
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23012508515802200000168166831?instancia=1>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 23012508515802200000168166831

MM. JUÍZO DA 9ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO/RJ

Processo nº. 0100884-31.2018.5.01.0009

QUATRO x QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seus advogados e bastante procuradores, vem, *mui* respeitosamente, à presença do Ínclito Julgador, tempestivamente, com fulcro no artigo 897, alínea "a" da CLT, interpor o presente

AGRAVO DE PETIÇÃO

De acordo com as razões anexas à presente, na forma e nos termos seguintes:

Termos em que,
Pedem Deferimento.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 2023.

WALDIR DE VITA RIBEIRO JUNIOR
OAB/RJ nº.: 121.368

FELIPE F. DE VITA RIBEIRO
OAB/RJ nº.: 236.034

RAZÕES DO AGRAVO DE PETIÇÃO
EGRÉGIO TRIBUNAL
COLENDIA TURMA
PRELIMINARMENTE

Processo n°. 0100884-31.2018.5.01.0009

Agravante: QUATRO x QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA - EPP

Agravado: FRANCISCO DE ASSIS VALE

1. DA TEMPESTIVIDADE

A r. sentença de "Id:284b487" foi publicada no dia 30/01/2023, chegando a termo no dia 09/02/2023, motivo pelo qual é indubitavelmente tempestiva a presente manifestação.

2. SÍNTESE DA DEMANDA

Cuidam os presentes autos de Reclamação Trabalhista ajuizada contra a Reclamada QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP, através da qual o Reclamante pretendia obter o reconhecimento do pagamento de determinadas verbas trabalhistas.

Após a instrução processual, a ré foi condenada à revelia, tendo a sentença transitado em julgado e iniciou-se o procedimento de execução.

A executada apresentou Exceção de pré-executividade argumentando, em síntese, a nulidade a partir da sentença por ausência de intimação pessoal da reclamada, não lhe oportunizando, a oposição de embargos e posterior interposição de Recurso Ordinário, o que configura cerceamento do direito de defesa.

Inobstante, tais argumentos foram rejeitados pelo MM. Juízo *a quo*, conforme decisão de "ID:cfca0c9", com a qual discordou.

No deslinde do procedimento executório, foi proferido o r. despacho de "Id:fd9c197", no qual foi solicitado a expedição de mandado de penhora e avaliação em face da Reclamada.

Ato contínuo, foram colacionados aos autos, no dia 13/06/2022, conforme certidão do I. Oficial de "Id:d1a290b" o Auto de Penhora e Avaliação de número 0100884.

Convém ressaltar que foram penhorados diversos bens móveis, dentre eles, três condensadores de ar-condicionado, vinte e cinco aparelhos de ar-condicionado, vinte e cinco aparelhos de TV LED, ambos da empresa executada, bens estes

que são indispensáveis ao exercício da atividade empresarial dos executados, que possuem uma empresa com enquadramento fiscal em EPP (empresário de pequeno porte), necessitando dos bens para sustentar o trabalho e manter a subsistência da família, principalmente em um momento de crise como o que se alastra em todo o país, em decorrência da Covid-19 e diversos outros fatores externos.

O agravante, visando a extinção do feito mediante transação, apresentou proposta de acordo de "Id:edee775", no qual não foi aceita pelo Reclamante, sob o argumento de que os valores deveriam ser remetidos à I. Contadoria Judicial para atualização, dentre outros motivos.

Sob esse prisma, o recorrente, *d.m.v*, não se conformando com a r. decisão que rejeitou os embargos declaratórios opostos, oferece o presente recurso visando a reforma da decisão para recepção, processamento e prosseguimento do Agravo de Petição interposto, visto que os bens móveis contidos no bojo do auto de penhora e avaliação de número 0100884 são impenhoráveis e, por conseguinte, não podem ir a hasta pública para satisfação do crédito exequendo.

3. DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Entende o Agravante que houve cerceamento de defesa no julgado de "Id:fadfbcc", no que diz respeito a certificação de decurso do prazo de 05 (cinco) dias sem que a reclamada

tenha apresentado embargos à penhora, bem como na designação de leilão dos bens penhorados.

Isso se dá, pois, não houve intimação válida no presente feito para o executado se manifestar sobre a indicação dos bens à penhora ofertados pelo exequente.

Como cediço, a "Teoria da Aparência", em analogia com o instituto da intimação, seria "considerar que a parte fora intimada mesmo não sendo a ciência plenamente demonstrada". Conforme a decisão do próprio STJ¹ expôs expressamente, tal instituto deve ser utilizado excepcionalmente, e de modo não liberal.

A decisão trazida e a análise do caso concreto, apontam que a teoria da aparência não pode ser considerada quando o antigo procurador for intimado do ato no lugar do atual procurador, devendo este último tomar a inequívoca ciência do ato, sob pena de nulidade.

4. DO PEDIDO DE INTIMAÇÃO EM NOME DO NOVO ADVOGADO

O artigo 272, § 5º do Código de Processo Civil, dispõe no seguinte sentido:

¹STJ - 4ª Turma, REsp 323.873, Min. Aldir Passarinho Jr., j. 04.10.01, DJU 25.02.02.

“Artigo 272, § 5º do CPC – Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade”.

Em sentido similar, dispõe a Súmula 427 do TST:

“Havendo pedido expresso de que as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado advogado, a comunicação em nome de outro profissional constituído nos autos é nula, salvo se constatada a inexistência de prejuízo”.

Desta forma, resta evidente que, constando nos autos pedido de intimação exclusiva em nome de algum advogado específico, este deve ser obrigatoriamente cientificado, sob pena de nulidade dos atos praticados sem sua ciência e de todos os atos que dele decorram.

5. DO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA

Por certo, não se pode olvidar que além de um direito processual, se trata de uma prerrogativa trazida pela Constituição Cidadã, a qual ensina que todos terão direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em curtas palavras, ninguém pode ser privado de seu direito de defesa, sendo que, ao cientificar os antigos patronos da parte, ou não dando publicidade ao ato processual de forma devida, claramente o juízo está limitando a

possibilidade de defesa da parte, visto que esta não teve a inequívoca ciência do ato praticado e, por conseguinte, não poderá se manifestar, muito menos se defender, caracterizando tal cenário clara hipótese de **cerceamento de defesa** e ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Inevitável também é suscitar o princípio da instrumentalidade do processo, que ensina, que o processo é um meio, uma ferramenta, e nunca uma finalidade em si. Dessa forma, ao voltar demasiadas burocracias impeditivas para uma ferramenta, o direito em si (leia-se o bem jurídico tutelado, o bem da vida), jamais será satisfeito.

Sob esse prisma, requer o agravante a reconsideração da r. *decisum* de "ID fadfbcc", tendo em vista que o executado não foi cientificado dos atos processuais, caracterizando, no presente caso, clara hipótese de **cerceamento de defesa** e ofensa direta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

6. DA IMPENHORABILIDADE DOS BENS OFERTADOS NO AUTO DE PENHORA DE NÚMERO 0100884

Não obstante os esforços do agravado para satisfazer a obrigação reconhecida pelo título executivo judicial, os bens móveis constantes no auto de penhora e avaliação (auto de penhora número 0100884), **não podem ser constritos para**

satisfazer o crédito exequendo, por vedação legal expressa no CPC, conforme se demonstra:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado (grifos nossos);

Desta forma, recaindo a constrição sobre bens tidos por necessários ou úteis ao exercício da profissão, sem os quais, por certo, prejudicada estaria a continuidade das atividades laborativas do devedor, ou não mais seriam executadas com a mesma eficiência, manifesta a nulidade, a permitir a desconstituição da penhora sob o fundamento da impenhorabilidade.

Nessa execução, impende ressaltar que estão sendo levados à hasta pública um conjunto de bens móveis e máquinas de propriedade da empresa executada, que são fundamentais para o regular funcionamento da atividade empresária.

Observe, nobre juiz, que foram penhorados diversos bens móveis, dentre eles, três condensadores de ar-condicionado, vinte e cinco aparelhos de ar-condicionado, vinte e cinco

aparelhos de TV LED, ambos da empresa executada, bens estes que **são indispensáveis ao exercício da atividade empresarial dos executados**, que possuem uma empresa com enquadramento fiscal em EPP (empresário de pequeno porte), necessitando dos bens para sustentar o trabalho e manter a subsistência da família, principalmente em um momento de crise como o que se alastra em todo o país, em decorrência da Covid-19 e diversos outros fatores externos.

Inclusive, o colendo TRT da 23^a Região já se debruçou sobre o tema, quando da ocorrência da hipótese ventilada, conforme dicção prestada pelos arestos abaixo. Veja-se:

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS MÓVEIS NECESSÁRIOS OU ÚTEIS AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ARTIGO 833, V, DO NCPC. EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. EXTENSÃO. A regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas. Todavia, levando em conta o escopo social de proteger o desempenho da atividade profissional indispensável à subsistência do devedor e de sua família, a jurisprudência pátria tem prestigiado a interpretação teleológica do artigo 833, V, do NCPC, de maneira a estendê-lo às sociedades empresárias de pequeno porte, às microempresas e aos empresários individuais, desde que os bens sejam essenciais à manutenção da atividade empresarial, pois em geral nesses tipos de pessoa jurídica predomina a participação pessoal dos sócios. Agravo de petição ao qual se dá provimento parcial para **desconstituir a penhora sobre bens de propriedade da Executada, indispensáveis à continuidade das atividades de empresa de pequeno porte, mantida, contudo, a penhora sobre bem de terceiro, por ilegitimidade ativa ad causam.** (TRT-23 00014938820135230002 MT, Relator: TARCISIO REGIS VALENTE, Gab. Des. Tarcísio Valente, Data de Publicação: 24/10/2017) (grifou-se).

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPENHORABILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 833, V, DO NCPC. EXTENSÃO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. No caso dos autos, foi determinada a penhora de bens em desfavor da parte executada, o que culminou na constrição de 48 (quarenta e oito) jogos de mesa e cadeias e 4 (quatro) aparelhos de ar-condicionado. Todavia, a ré insurgiu-se contra a decisão pugnando pela aplicação da impenhorabilidade prevista no artigo 833, V, do NCPC, já que se trata de empresa de pequeno porte e do ramo alimentício (restaurante) e, porquanto, a manutenção da penhora lhe traria prejuízos. Destarte, a regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas. **No entanto, levando em conta o escopo social de proteger o desempenho da atividade profissional indispensável à subsistência do devedor e de sua família, a jurisprudência pátria tem prestigiado a interpretação teleológica do artigo 833, V, do NCPC, de maneira a estendê-lo às sociedades empresárias de pequeno porte, às microempresas e aos empresários individuais, desde que os bens sejam essenciais à manutenção da atividade empresarial, pois em geral nesses tipos de pessoa jurídica predomina a participação pessoal dos sócios.** Recurso de agravo provido no sentido de desconstituição da penhora. (TRT-23 00009186920165230004 MT, Relator: NomeCARLOS RIBEIRO DE SOUZA, Gab. Des. NomeCarlos, Data de Publicação: 09/03/2018) (grifos nossos).

É de se ponderar, após análise sobre os bens indicados no auto de penhora número 0100884, que estes **bens habilitam o executado a realizar sua atividade empresarial,** cumprindo sua função social e que caso ocorra sua efetiva constrição, **haverá danos irreversíveis a sua atividade,** comprometendo seu adequado funcionamento.

Portanto, **necessária a declaração da impenhorabilidade dos bens móveis da empresa executada,** tendo em vista o seu

enquadramento fiscal em Empresa de Pequeno Porte - EPP (contrato social em anexo), ainda que a manutenção da atividade jurídica da referida empresa é essencial para subsistência da família dos sócios da empresa, tendo como proteção a impenhorabilidade dos seus bens móveis **NECESSÁRIOS E UTÉIS** ao exercício do trabalho, conforme disposição do art. 833, inc. V do CPC, bem como por todos os julgados colacionados.

7. **CONCLUSÃO**

Isto posto, uma vez cumpridas às formalidades legais e procedimentais de estilo, requer e espera que ao final seja julgado procedente o Agravo de Petição interposto, em especial:

- a) Que seja declarada a **nulidade** do r. *decisum* de "ID:fadfbcc", tendo em vista a **não publicação de intimação** para o agravante se manifestar, caracterizando tal cenário clara hipótese de **cerceamento de defesa** e ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

- b) Por conseguinte, após a constatação de que realmente não houve publicação/intimação para o executado se manifestar sobre os bens penhorados, requer que seja dado vista ao executado para apresentar **seus embargos à penhora**;

- c) Que o Colendo Tribunal reconheça, *ex officio*, a impenhorabilidade dos bens móveis no auto de penhora número 0100884, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública, bem como a nulidade do ato processual, devendo ser determinado a desconstituição do auto de penhora supracitado, por expressa vedação legal, conforme art. 833, inciso V, do CPC e nos termos já contidos na presente manifestação;
- d) Nos termos do artigo 272, § 2º do CPC, pugna-se que todas as notificações, intimações e publicações no Diário Oficial, referentes ao processo em epígrafe, sejam feitas em nome dos advogados constituídos, **FELIPE FRANCISCO DE VITA RIBEIRO**, OAB/RJ 236.034, **WALDIR DE VITA RIBEIRO JUNIOR**, OAB/RJ 121.368, e **MARCUS VINICIUS DE VITA RIBEIRO**, OAB/RJ 200.092, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados.

Termos em que,

Pedem Deferimento.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 2023.

WALDIR DE VITA RIBEIRO JUNIOR

OAB/RJ n°. : 121.368

FELIPE F. DE VITA RIBEIRO

OAB/RJ n°. : 236.034

MARCUS VINICIUS DE VITA RIBEIRO

OAB/RJ 200.093





SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **SEM** reservas, os poderes a mim conferidos através do respectivo instrumento de mandato por **QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP**, sociedade empresaria inscrita no CNPJ sob o nº 03.782.090/0001-08, nos autos do processo nº **0100884-31.2018.5.01.0009**, movida por **FRANCISCO DE ASSIS VALE**, nas pessoas dos seguintes advogados: Felipe Francisco de Vita Ribeiro, CPF: 134.502.787-70, OAB-RJ 236.034; Marcus Vinicius de Vita Ribeiro, CPF: 092.842.877-07, OAB -RJ 200.092; Waldir de Vita Ribeiro Junior, CPF: 088.165.627-57, OAB-RJ 121.368, todos com escritório na Avenida Gomes Freire, nº 289- Centro - RJ, CEP 20.231-012. O presente alcança todos os substabelecimentos outorgados pelo substabelecente.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 2022.

**LENO FERREIRA
DA SILVA** Assinado de forma digital
por LENO FERREIRA DA
SILVA
Dados: 2022.06.02
17:32:05 -03'00'

LENO FERREIRA DA SILVA - OAB/RJ Nº 107.694.

Rio de Janeiro • Rua Buenos Aires, nº 68, 24º andar • Centro • CEP 20.070-022 • Tel.: + 55 21 2533-5398
São Paulo • Rua Capivari, nº 215 • Pacaembu • CEP 01246-020 • Tel.: + 55 11 3667 9698

www.mmalegal.com.br



Assinado eletronicamente por: FELIPE FRANCISCO DE VITA RIBEIRO - Juntado em: 09/02/2023 11:15:40 - cc15ab2
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23020911114792900000169161255?instancia=1>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 23020911114792900000169161255



00-2018/070080-4
JUCERJA

05/04/2018 - 13:22:44

Orgão	Calculado	Pago
Junta	193,00	193,00
DREI	21,00	21,00

Último Arquivamento:
00002650332 - 25/07/2014
NIRE: 33.2.0648770-1

QUATRO X QUATRO LAZER & SERVICOS LTDA EPP

Balancço: 101882493
Hash: 800352A4-8186-4694-8536-874E784BCDC



NIRE DA SEDE OU DO FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.0648770-1

Tipo Atividade

Sociedade empresária limitada

Forma Empresarial

Empresa de Pequeno Porte

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

QUATRO X QUATRO LAZER & SERVICOS LTDA EPP

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
002	021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
	021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
	021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
	021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
	021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)

Rio de Janeiro,
focal

05 de Abril de 2018

Data

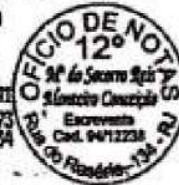
Representante legal da empresa

Nome:	Carlos Alberto Moura Marinho
Assinatura:	
Telefone de contato:	(21) 2243-1009
E-mail:	Carlosmoura44@gmail.com
Tipo de documento:	Híbrido
Data de criação:	05/04/2018
Data da 1ª entrada:	



00-2018/070080-4

12º OFÍCIO DE NOTAS
TABELÃO PEDRO CASTILHO
Reconheço por semelhança a firma de CARLOS ALBERTO MOURA MARINHO
(LTA-168/188)
Cod: XXXXXX1A1EAD
Rio de Janeiro, 05 de Abril de 2018. Conf. por:
ca testemho a verdade.
Saria do S. R. H. Conceicao - Escrev. Cad. 9842238
EDM-03696 BIX Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: Leno Ferreira da Silva - 20/05/2022 16:01:25 - 218dd2d
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22052016010489800000153809461>
Número do processo: 0100219-79.2022.5.01.0007 ID. 218dd2d - Pág. 5
Número do documento: 22052016010489800000153809461

DÉCIMA PRIMEIRA CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DENOMINADA, QUATRO x QUATRO LAZÉR E SERVIÇOS LTDA. EPP., CNPJ de n.º 03.782.090/0001-08, COM SEUS ATOS ARQUIVADOS NA JUCERJA SOB O N.º 33.2.0648770-1, EM 26.04.2000.

Por este instrumento particular de contrato social, os abaixo qualificados:

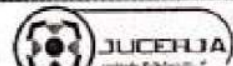
CARLOS ALBERTO MOURA MARINHO, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido em 25.02.1974, administrador, carteira de identidade n.º 09201872-0, expedida pelo Instituto Félix Pacheco – RJ, e do CRA-RJ de n.º 2054120-2, expedida em 25.08.2003, inscrito no CPF sob o n.º 011.118.087-24, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, onde reside na Av. das Acácias da Península, nº 540, bloco 04, apartamento 501, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, Cep 22776000; e

LUIS MANUEL PEREIRA VENTURINHA, português, nascido em 25/12/1949, solteiro, comerciante, portador da carteira de identidade n.º RNE W 170261-0, expedida em 15/09/2009 e do CPF n.º 869.501-007-44, residente e domiciliado a Rua Tadeu Kosciusko n.º 19, apto 301 – CEP 20230-050.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada denominada **QUATRO x QUATRO LAZÉR E SERVIÇOS LTDA. EPP.**, CNPJ de n.º 03.782.090/0001-08, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob o n.º 33.2.0648770-1, em 26.04.2000, resolvem de comum acordo, proceder à alteração de seu contrato social e alterações, em caráter irrevogável e irretroatável, de acordo com a Lei n.º 10.406/2002, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1.) Admitir na sociedade o senhor **CRISTIANO GOMES DE AZEREDO**, brasileiro, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido em 15/12/1972, solteiro, comerciante, identidade n.º 09051364-9, DETRAN-RJ e CPF n.º 024.798.337-39, residente e domiciliado a Rua Uruguai n.º 413, COB 8 – CEP 20510-060 – Tijuca / Rio de Janeiro – RJ.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: QUATRO X QUATRO LAZER & SERVICOS LTDA EPP
 NIRE: 332.0648770-1 Protocolo: 00-2018/070080-4 Data do protocolo: 05/04/2018



Scanned with CamScanner

PJe



Assinado eletronicamente por: Leno Ferreira da Silva - 20/05/2022 16:01:25 - 218dd2d
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22052016010489800000153809461>
 Número do processo: 0100219-79.2022.5.01.0007 ID. 218dd2d - Pág. 6
 Número do documento: 22052016010489800000153809461

PJe Assinado eletronicamente por: FELIPE FRANCISCO DE VITA RIBEIRO - Juntado em: 09/02/2023 11:15:40 - a5fb7c9

2). O sócio **LUIS MANUEL PEREIRA VENTURINHA**, qualificado anteriormente, retira-se da sociedade vendendo 80.000 (oitenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), perfazendo um total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para o sócio **CRISTIANO GOMES DE AZEREDO**, qualificado anteriormente, que dá pela presente, plena, rasa e geral quitação em questão da quotas de capital social, ora transacionadas.

Em consequência das alterações acima, a Cláusula Quarta do contrato social passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA QUARTA : CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) divididos em 200.000(duzentas mil) quotas de capital social de valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do País, nesta data, distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

NOME	N.º QUOTAS	VALOR EM R\$
Carlos Alberto Moura Marinho	120.000	R\$ 120.000,00
Cristiano Gomes de Azeredo	80.000	R\$ 80.000,00
TOTAL	200.000	R\$ 200.000,00

Parágrafo Único:

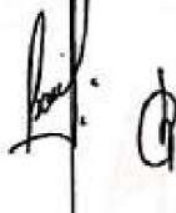
A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social conforme art. 1.052, da Lei n.º 10.406 de 10.01.2002.

3). Em virtude das alterações acima ajustadas, resolvem os sócios consolidar o inteiro teor do contrato social, que ao incorporar as referidas alterações e ratificar todas as demais cláusulas do contrato vigente, passa a ter a seguinte redação:

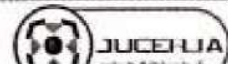
**CONTRATO SOCIAL
DE
QUATRO x QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA. EPP.**

CLÁUSULA PRIMEIRA : DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade gira sob o nome comercial de **QUATRO x QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA. EPP**, e seu prazo de duração é indeterminado.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA EPP
NIRE: 332.0640770-1 Protocolo: 00-2018/070080-4 Data do protocolo: 05/04/2018



Scanned with CamScanner

PJe



Assinado eletronicamente por: Leno Ferreira da Silva - 20/05/2022 16:01:25 - 218dd2d
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22052016010489800000153809461>
 Número do processo: 0100219-79.2022.5.01.0007 ID. 218dd2d - Pág. 7
 Número do documento: 22052016010489800000153809461

PJe Assinado eletronicamente por: FELIPE FRANCISCO DE VITA RIBEIRO - Juntado em: 09/02/2023 11:15:40 - a5fb7c9

CLÁUSULA SEGUNDA : SEDE

A sociedade tem a sua sede na Rua Buenos Aires n.º 44, 1º, 2º e 3º andares, com entrada complementar a Rua da Alfândega n.º 43 – Centro – Rio de Janeiro – Estado do Rio de Janeiro – Cep.: 20070-000, podendo abrir filiais onde jugar necessário.

CLÁUSULA TERCEIRA : OBJETIVO SOCIAL

O objeto social é serviços de bufet, coordenação de desfiles, whiskeria, salão de cabeleireiros, depilação, serviços de modelos, massagens, planejamento e promoções artísticas e culturais, saunas e banhos, bar com música ao vivo e/ou eletrônica.

CLÁUSULA QUARTA : CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) divididos em 200.000(duzentas mil) quotas de capital social de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do País, nesta data, distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

NOME	N.º QUOTAS	VALOR EM R\$
Carlos Alberto Moura Marinho	120.000	R\$ 120.000,00
Cristiano Gomes de Azeredo	80.000	R\$ 80.000,00
TOTAL	200.000	R\$ 200.000,00

Parágrafo Único:

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social conforme art. 1.052, da Lei n.º 10.406 de 10.01.2002.

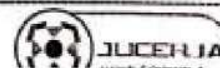
CLÁUSULA QUINTA : CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

As quotas do capital social são nominativas e indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se posta à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA : AUMENTO DE CAPITAL

Em caso de aumento do capital social, os sócios terão preferência na aquisição das novas quotas na proporção das que já possuem.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: QUATRO X QUATRO LAZER & SERVIÇOS LTDA EPP
 NIRE: 332.0648770-1 Protocolo: 00-2018/070080-4 Data do protocolo: 05/04/2018



Scanned with CamScanner

PJe



Assinado eletronicamente por: Leno Ferreira da Silva - 20/05/2022 16:01:25 - 218dd2d
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22052016010489800000153809461>
 Número do processo: 0100219-79.2022.5.01.0007 ID. 218dd2d - Pág. 8
 Número do documento: 22052016010489800000153809461

PJe Assinado eletronicamente por: FELIPE FRANCISCO DE VITA RIBEIRO - Juntado em: 09/02/2023 11:15:40 - a5fb7c9

CLÁUSULA SÉTIMA : DA RETIRADA DOS SÓCIOS

O quotista que manifestar o desejo em retirar-se da sociedade, o fará por escrito ao outro sócio com aviso prévio de trinta dias para o fim do trimestre civil. Observadas as formalidades legais, o direito de preferência será exercido pelo sócio remanescente tanto na aquisição das quotas quanto na indicação de outro quotista a ser admitido na sociedade em substituição ao sócio cedente. Os haveres do sócio serão apurados tendo como parâmetro o último balanço levantado pela sociedade e, serão pagos de comum acordo entre os quotistas. Não obstante a sociedade por ser de tempo indeterminado, a retirada de qualquer sócio ou mesmo a simples manifestação de vontade de um dos sócios não ensejara a dissolução e liquidação da firma: esta dar-se-á somente pelo consenso unânime dos quotistas.

CLÁUSULA OITAVA : DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Respeitadas as normas legais e regulamentares pertinentes, os sócios poderão adquirir suas próprias quotas de capital social, sem redução do capital social subscrito, mediante aplicação de lucros acumulados ou capital excedente.

CLÁUSULA NONA : QUOTAS SUBSCRITAS

Na subscrição do capital social em bens, pela capitalização de créditos ou contra a prestação de serviços, as quotas assim subscritas só considerar-se-ão integralizadas depois de cumpridas as formalidades necessárias à transmissão de bens, recebidos os créditos ou cumprida a prestação de serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA : DA ADMINISTRAÇÃO

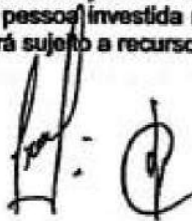
A administração da sociedade, caberá exclusivamente ao sócio CARLOS ALBERTO MOURA MARINHO, já qualificado, que a representará ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, com os poderes e atribuições de sócio administrador, autorizado o uso do nome comercial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. No impedimento poderá ser representada por procuração pública, de plenos poderes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA : PRO-LABORE

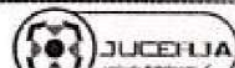
Os sócios poderão, de comum acordo, fazerem uma retirada a título de pró-labore que será levada a conta de despesas da sociedade, desde que exerçam atividade na sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA : JUÍZO ARBITRAL

As divergências sociais na administração dos negócios e da sociedade, serão dirimidas por eleição de uma pessoa investida no poder de Juízo Arbitral, e a sentença que proferir não ficará sujeito a recurso.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: QUATRO X QUATRO LASER & SERVICOS LTDA EPP
 NIRE: 332.0648770-1 Protocolo: 00-2018/070090-4 Data do protocolo: 05/04/2018



Scanned with CamScanner




Assinado eletronicamente por: Leno Ferreira da Silva - 20/05/2022 16:01:25 - 218dd2d
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22052016010489800000153809461>
 Número do processo: 0100219-79.2022.5.01.0007 ID. 218dd2d - Pág. 9
 Número do documento: 22052016010489800000153809461

PJe Assinado eletronicamente por: FELIPE FRANCISCO DE VITA RIBEIRO - Juntado em: 09/02/2023 11:15:40 - a5fb7c9

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA : CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos pelos sócios que representarem maioria do capital social, sempre de acordo com a legislação vigente, ficando desde já eleito o Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro, em exclusão a qualquer outro, para dirimir as questões porventura oriundas com base neste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA : DESIMPEDIMENTO

Os sócios declaram que se encontram devidamente desimpedidos, não estando incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer atividades mercantis e plenamente cientes das consequências desta declaração em caso de falsidade, nos termos da legislação vigente aplicável à espécie, de acordo com o art. 1011, parágrafo 1º do Código Civil de 2002.

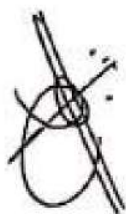
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA : DO EXERCÍCIO SOCIAL

Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, o sócio administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

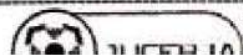
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS:

- 1). É direito de cada sócio, além de outros previstos nas Leis e nos artigos deste contrato, ter acesso a todo os documentos e papéis da sociedade e aos atos de seus resultados.
- 2). É dever de cada sócio, além de outros previstos nas Leis e nos artigos deste contrato, zelar pelo patrimônio e conceito da sociedade, colaborar no que for possível com a sociedade.
- 3). Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes os do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolve em relação a seu sócio.




Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: QUATRO X QUATRO LAZER & SERVIÇOS LTDA EPP



Scanned with CamScanner

PJe



Assinado eletronicamente por: Leno Ferreira da Silva - 20/05/2022 16:01:25 - 218dd2d
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22052016010489800000153809461>
 Número do processo: 0100219-79.2022.5.01.0007
 Número do documento: 22052016010489800000153809461

ID: 218dd2d - Pág. 10

PJe Assinado eletronicamente por: FELIPE FRANCISCO DE VITA RIBEIRO - Juntado em: 09/02/2023 11:15:40 - a5fb7c9

4). Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão outro administrador, quando for o caso.

5). Fica eleito o Foro Central do Estado do Rio de Janeiro, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes desta contrato.

E por estarem assim, justos e contratados, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito de direito.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2018.

21º OFÍCIO DE NOTAS

[Handwritten signature]
CARLOS ALBERTO MOURA MARINHO
[Handwritten signature]
CRISTIANO GOMES DE AZEREDO

[Handwritten signature]
LUIS MANDEL PEREIRA VENTURINHA

[Handwritten signature]
CLAYTON SILVA DE AQUINO
07990853-3
TESTEMUNHA

[Handwritten signature]
Édua S Almeida
06997002-3
TESTEMUNHA

12º OFÍCIO DE NOTAS
TABELÃO PEDRO CASTILHO
Reconheço por semelhança a firma de CARLOS ALBERTO MOURA MARINHO
LUIZ MANDEL PEREIRA VENTURINHA
LUIS MANDEL PEREIRA VENTURINHA
Clayton Silva de Aquino
Édua S Almeida
Rio de Janeiro, 05 de abril de 2018. Conf. por
da Testemunha
Serenata T. F. LINS
Marta do S. R. M. Conceicao - Escriv. Cad. 9612238
E-MAIL: 03698 T24 Consulte em https://www3.trj.jus.br/sitepublico

12º OFÍCIO DE NOTAS
TABELÃO PEDRO CASTILHO
Reconheço por semelhança a firma de LUIS MANDEL PEREIRA VENTURINHA (L: A 231/327)
Cods: XXXXXXXX
Rio de Janeiro, 05 de abril de 2018. Conf. por
da Testemunha
Serenata T. F. LINS
Marta do S. R. M. Conceicao - Escriv. Cad. 9612238
E-MAIL: 03698 T24 Consulte em https://www3.trj.jus.br/sitepublico

OFÍCIO DE NOTAS
12º
Rio de Janeiro, 13 de Abril de 2018

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: QUATRO X QUATRO LASER e SERVICOS LTDA EPP
NIRE: 332.0648770-1 Protocolo: 00-2018/070090-4 Data do protocolo: 05/04/2018

Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: Leno Ferreira da Silva - 20/05/2022 16:01:25 - 218dd2d
https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22052016010489800000153809461
Número do processo: 0100219-79.2022.5.01.0007 ID. 218dd2d - Pág. 11
Número do documento: 22052016010489800000153809461



CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CÓDIGO DE ACESSO
R.J.83.70.27.05 - 03.782.090.000.108

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 03.782.090/0001-08
--	---

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

202 Alteração da pessoa física responsável perante o CNPJ
Quadro de Sócios e Administradores - QSA

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

FCPJ QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO
------------------	-----------------

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Responsável Preposto

NOME CARLOS ALBERTO MOURA MARINHO	CPF 011.118.087-24
LOCAL E DATA Rio de Janeiro, 04 de Abril 2018	ASSINATURA (com firma reconhecida)

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

12º OFÍCIO DE NOTAS Rua do Brasil, nº 124 - Centro - CEP: 20011-001 AS233589
TABELIÃO PEDRO CASTILHO Tel: de Atendimento - Telefone (01) 303-0501 088581

Reconheço por semelhança a firma de: CARLOS ALBERTO MOURA MARINHO
(LsA-166/188)
Cod: 200001ASEAB
Rio de Janeiro, 03 de Abril de 2018. Conf. por:
La testemunho [assinatura] da autoridade. Serventia : 5,41
TJ-RJ0005 : 1,93
Mot0038 : 7,34

Carta do S. R. R. Conciliação - Escriv. Cad. 9402238
EDM-02694 RHY Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.834, de 06 de maio de 2018

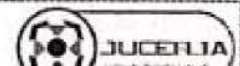
07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DA UNIDADE CADASTRADORA

OFÍCIO DE NOTAS
12º Of. de Notas Rj07
Pedro Castilho
Escriv. Cad. 9402238
Cid. Rio de Janeiro, RJ

© Copyright Receita Federal do Brasil - 04/04/2018

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: QUATRO X QUATRO LAZER e SERVICOS LTDA EPP
NIRE: 332.0448770-1 Protocolo: 00-2018/079080-4 Data do protocolo: 03/04/2018



Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: Leno Ferreira da Silva - 20/05/2022 16:01:25 - 218dd2d
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22052016010489800000153809461>
 Número do processo: 0100219-79.2022.5.01.0007 ID. 218dd2d - Pág. 2
 Número do documento: 22052016010489800000153809461



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0100884-31.2018.5.01.0009
RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE
RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico que foi interposto Agravo de Petição pelo reclamado, na petição de ID 6586bb7.

Salukia Silva

Técnica Judiciária

DECISÃO PJe-JT

Recebo o(s) Agravo de Petição do(a) reclamado por presentes os pressupostos processuais.

Ao(à) recorrido(a), reclamante.

Cumprido, remeta-se ao TRT.

RIO DE JANEIRO/RJ, 24 de fevereiro de 2023.

TACIELA CORDEIRO CYLLENO DE MESQUITA

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: TACIELA CORDEIRO CYLLENO DE MESQUITA - Juntado em: 24/02/2023 07:10:00 - 320a9ca
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23021618482926700000169719506?instancia=1>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 23021618482926700000169719506

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 320a9ca proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que foi interposto Agravo de Petição pelo reclamado, na petição de ID 6586bb7.

Salukia Silva

Técnica Judiciária

DECISÃO PJe-JT

Recebo o(s) Agravo de Petição do(a) reclamado por presentes os pressupostos processuais.

Ao(à) recorrido(a), reclamante.

Cumprido, remeta-se ao TRT.

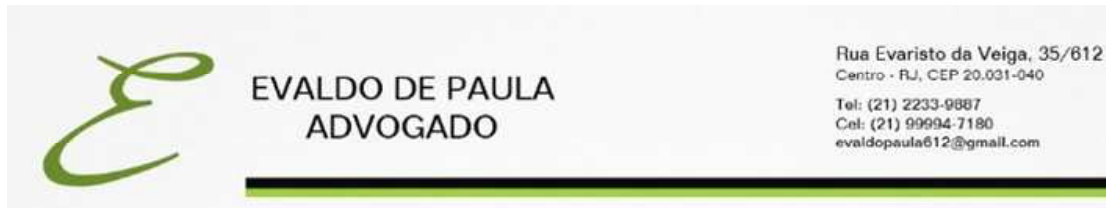
RIO DE JANEIRO/RJ, 24 de fevereiro de 2023.

TACIELA CORDEIRO CYLLENO DE MESQUITA

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: TACIELA CORDEIRO CYLLENO DE MESQUITA - Juntado em: 24/02/2023 07:11:00 - eb14e5a
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23022407100137200000169911489?instancia=1>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 23022407100137200000169911489



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 9ª. VARA DO TRABALHO
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO –0100884-31.2018.5.01.0009

FRANCISCO DE ASSIS VALE, nos autos da ação trabalhista de procedimento ordinário que promove em face de **QUATRO X QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA**, ora em fase de cumprimento de sentença, com realização de penhora de bens, vem, por seu advogado, à vista da interposição de agravo de petição, apresentar

RESPOSTA

conforme peças em anexo, requerendo que após as formalidades legais sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho para o reexame da matéria.

Pede juntada e deferimento

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023.

IVALDO DA SILVA PAULA

OAB/RJ 70583

AGRAVANTE 4X4

AGRAVADO - FRANCISCO DE ASSIS DO VALE

PROC. - 010088400-31.2018.5.01.0009

CONTRAMINUTA

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA TURMA

Insurge-se a agravante contra a douta sentença que rejeitou os embargos declaratórios da agravante, disfarçados de embargos à execução, sob o pálido fundamento de que a empresa foi condenada à sua revelia; que não lhe fora dado prazo para apresentar recurso ordinário; que não lhe fora dado o prazo para apresentação de embargos à execução quando da

realização da penhora; que a penhora recaiu sobre bens impenhoráveis ; que houve cerceio do direito de defesa; que os bens penhorados são de utilidades da empresa e inviabiliza o seu negocio empresarial, etc.

EMÉRITOS JULGADORES:

Salta aos olhos as heresias perpetradas pela agravante, na tentativa inútil em desconstituir a coisa julgada apresentando argumentos evasivos e sem consistência jurídica ou procedência.

Com efeito, a empresa não foi julgada revel, mas sim, ocorreu a sua confissão ficta, conforme se vê claramente da douda sentença de mérito.

Frise-se que em momento algum houve cerceio do direito de defesa nestes autos, talvez a agravante não tenha conhecimento do fato de que penhorados os bens e cientificando o representante legal da empresa, o que efetivamente ocorreu, começa aí o prazo para apresentação de embargos á execução.

Não existe na legislação laborista intimação do devedor quando realização da penhora para apresentação de embargos à execução, uma vez que o prazo é automático. Neste aspecto, descuroou-se a agravante, deixando passar *in albis* o prazo para apresentação de embargos à execução e quando determinado que fossem os bens levados a leilão, vem a agravante com embargos declaratórios disfarçados de embargos à execução ´para atacar o *decisum* . Uma falácia!

É lamentável, a forma pela qual tenta a agravante conduzir este processo. A impressão que se tem é que pretende eternizar o feito, em dissonância com o disposto no artigo 4º do CPC, o qual trata do tempo razoável de duração do processo.

Como dito, os bens penhorados, não são bens impenhoráveis, na medida em que não são bens que guarnecem a residência dos sócios, não são bens suntuosos e não estão sujeitos à lei 8009/90.

Ora, os bens relacionados e penhorados são bens de casa noturna, (TERMAS), cujas atividades é do conhecimento de todos, portanto, não há falar-se em impenhorabilidade.

Ademais, diante das inverdades perpetradas pela agravante, verifica-se que a mesma já fora condenada nos autos da ACP, 0100584-69.2018.5.01.0009, interposta pela agravante em litigância de má-fé, entretanto, vem utilizando-se de argumentos ardis e maliciosos na tentativa de induzir a erro os Ínclitos Julgadores.

Do exposto, considerando –s e que não houve cerceio do direito de defesa, como aventado pela agravante, considerando-se que os bens penhorados não estão protegidos pela lei da impenhorabilidade, deve o agravo ser IMPROVIDO, com a condenação da agravante em litigância de má-fé, haja vista que tenta a todo momento desconstituir a coisa julgada, com alteração da verdade dos fatos, etc.

Decidindo pelo que ora se requer, estarão VV. Exas. cumprindo a honrosa missão de fazer a costumeira

JUSTIÇA.

ITA SPERATUR!

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023.

EVALDO DA SILVA PAULA

OAB/RJ 70583





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
AP 0100884-31.2018.5.01.0009

6ª Turma

Gabinete da Desembargadora Nuria de Andrade Peris

Relatora: NURIA DE ANDRADE PERIS

AGRAVANTE: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS VALE

CERTIDÃO DE REDISTRIBUIÇÃO

Certifico que o presente feito trata-se de processo apreciado anteriormente pela Egrégia Sexta Turma, sob a relatoria de magistrado afastado definitivamente do referido órgão colegiado.

Assim, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato de nº 129/2014, e o disposto no artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, redistribuo o presente feito entre os integrantes da Egrégia Sexta Turma.

RIO DE JANEIRO/RJ, 15 de março de 2023.

LEONARDO MONTEIRO DA COSTA

Assessor



Assinado eletronicamente por: LEONARDO MONTEIRO DA COSTA - Juntado em: 15/03/2023 10:53:39 - f058794
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23031510532284300000079761241?instancia=2>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 23031510532284300000079761241



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Secretaria da Sexta Turma
Av. Pres. Antônio Carlos, 251 - Centro - Rio de Janeiro/RJ - 20.020-010

PROCESSO: 0100884-31.2018.5.01.0009
CLASSE: AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)
AGRAVANTE: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP
AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS VALE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que, em sessão virtual de julgamento iniciada no dia 17 de abril de 2023, na forma da Resolução Administrativa nº 07/2020 deste Tribunal, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho Roberto Norris, com a participação do Ministério Público do Trabalho, na pessoa da ilustre Procuradora Teresa Cristina D'Almeida Basteiro, e dos Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho Ângelo Galvão Zamorano, Relator, e Leonardo da Silveira Pacheco, resolveu a 6ª Turma proferir a seguinte decisão: por unanimidade, CONHECER o Agravo de Petição interposto pela EXECUTADA, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do desembargador relator.

CERTIFICO E DOU FÉ

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2023.

Regina Guerra Coutinho
Secretário da Sessão





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
6ª Turma

PROCESSO nº 0100884-31.2018.5.01.0009 (AP)

AGRAVANTE: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS VALE

RELATOR: ANGELO GALVAO ZAMORANO

EMENTA

IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833, V DO CPC. INAPLICÁVEL A PESSOA JURÍDICA. O art. 833, V do CPC, só se aplica a pessoas físicas, já que a proteção é dos bens indispensáveis ao exercício da profissão, não se estendendo, portanto, aos bens necessários à atividade econômica das pessoas jurídicas

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO** em que são partes: **QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP**, como Agravante e, **FRANCISCO DE ASSIS VALE**, como Agravado.

AGRAVA DE PETIÇÃO A EXECUTADA, em face da r. sentença id. 284b487, proferida pelo MM Juízo da 09ª VT/RJ (da lavra da Juíza TACIELA CORDEIRO CYLLENO DE MESQUITA), **que julgou improcedentes os embargos de declaração.**

RELATÓRIO

A AGRAVANTE (QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP), em suas razões id. 6586bb7, preliminarmente, alega cerceamento de defesa e, no mérito, postula a reforma da sentença, requerendo o reconhecimento da impenhorabilidade dos bens constritos.



O exequente apresentou contraminuta, id. 37f85a0, sustentando a manutenção do julgado.

Autos não remetidos ao Ministério Público, na forma do artigo 85 do RI - TRT - 1ª Região.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Agravo porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DA EXECUTADA

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Rejeito

Aduz a executada que houve cerceamento de defesa, uma vez que o despacho de id. fadfbcc certifica o decurso do prazo de 5 dias sem que a executada tenha apresentado embargos à penhora, porém não houve intimação válida a esse respeito, ressaltando que se há pedido de intimação exclusiva em nome de algum advogado específico, este deve ser obrigatoriamente cientificado, sob pena de nulidade.



Sem razão.

No auto de penhora de id. 05bee38 - Pág. 4, consta, expressamente, que a executada teve ciência da penhora no dia 10/06/2022, tendo ciência, inclusive, que teria o prazo de 5 dias para embargá-la, razão pela qual não há falar em cerceamento de defesa.

Ressalto que a executada alega, genericamente, que a intimação deve ser feita a um advogado específico, mas não informa qual intimação e nem para qual advogado.

Ressalto, ainda, que tratando-se de processo em forma eletrônica, cabe à parte interessada cadastrar e requerer a habilitação automática dos advogados aos quais pretende que sejam enviadas as intimações / publicações, nos termos do §10º, do art. 5º, da Resolução nº 185/2017 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (Súmula 427 do C. TST) a que deu causa (art. 796, "b", da CLT), se beneficiando da própria torpeza, sendo certo que, como de conhecimento geral, a habilitação em uma instância, não significa habilitação ampla, sendo dever da parte se habilitar em cada instância e/ou Tribunal.

Pelo exposto, rejeito.

MÉRITO

DO AGRAVO DA EXECUTADA

DA IMPENHORABILIDADE

Nego provimento

Acerca do tema, decidiu o juízo de primeiro grau:



"No que tange à alegação de impenhorabilidade dos bens constritos, trata-se de alegação que deveria ter sido feito em sede de embargos à execução, não sendo os presentes embargos o meio adequando, uma vez que inexistente contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada.

Pretende a executada a reforma do julgado, alegando, em síntese, que os bens penhorados são indispensáveis para o exercício da atividade empresarial da executada, nos termos do art. 833, V do CPC.

Pois bem.

A legislação processual apresenta rol taxativo das impenhorabilidades, conforme se observa do art. 833 do CPC, *in verbis*:

"Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;



X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária." (Grifei)

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que o art. 833, V do CPC, só se aplica a pessoas físicas, já que a proteção é dos bens indispensáveis ao exercício da profissão, não se estendendo, portanto, aos bens necessários à atividade econômica das pessoas jurídicas, como no caso em questão.

Nesse sentido:

IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 833, V do CPC. INAPLICÁVEL A PESSOA JURÍDICA. A mencionada impenhorabilidade objetiva proteger os bens necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, sendo esta desenvolvida por pessoa física, não abrangendo os bens destinados ao regular exercício da atividade econômica da pessoa jurídica. E, no caso dos autos a empresa poderá adquirir novo mobiliário, na hipótese de expropriação dos bens penhorados.

(TRT - IR RO 0100678-92.2019.5.01.0005, Relator Desembargador: Alvaro Luiz Carvalho Moreira, 4ª Turma, Data da Publicação: 07/10/2021).

IMPENHORABILIDADE DE BENS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. NÃO APLICÁVEL À PESSOA JURÍDICA. A impenhorabilidade do inciso V do art. 833 do CPC somente protege os utensílios necessários ao exercício profissional. Destina-se, portanto, apenas à pessoa física que, manifestamente, é quem exercem profissão. Destarte, a executada, que enquanto pessoa jurídica pratica atividade econômica (em vez de exercício de profissão), não está amparada pela impenhorabilidade dos utensílios da empresa.



(TRT - IR RO 0100347-63.2017.5.01.0011, Relatora Desembargadora: Ana Maria Soares de Moraes, 1ª Turma, Data da Publicação: 16/06/2020).

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, V, DO CPC. PESSOA JURÍDICA. A impenhorabilidade a que alude o art. 833, V, do CPC tem por escopo a proteção dos bens indispensáveis ao exercício da profissão (pessoa física), benefício, portanto, não assegurado à executada pessoa jurídica. Agravo de petição da executada conhecido e não provido.

(TRT - IR RO 0000075-54.2012.5.01.0264, Relatora Desembargadora: Sayonara Grillo Coutinho, 7ª Turma, Data da Publicação: 28/04/2021).

Por todo o exposto, nego provimento.

DO PREQUESTIONAMENTO

Tendo este Relator adotado tese explícita acerca dos temas suscitados e sabendo-se que o Juiz não está obrigado a refutar todos os argumentos das partes, desde que fundamente o julgado, nos termos do que dispõe os artigos 371 e 489, ambos do CPC, artigo 832, da CLT e artigo 93, IX, da CRFB/88, tem-se por prequestionados os dispositivos legais invocados pela parte, como preconizado no inciso I, da Súmula nº 297 do Col. TST.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** o Agravo de Petição interposto pela **EXECUTADA, REJEITO A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, na forma da fundamentação supra.



A C O R D A M os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **CONHECER** o Agravo de Petição interposto pela EXECUTADA, **REJEITAR A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do desembargador relator.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2023.

ANGELO GALVÃO ZAMORANO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO
Relator

az3/adc

Votos





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
AP 0100884-31.2018.5.01.0009

6ª Turma

Gabinete do Desembargador Angelo Galvão Zamorano

Relator: ANGELO GALVAO ZAMORANO

AGRAVANTE: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS VALE

A C O R D A M os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **CONHECER** o Agravo de Petição interposto pela EXECUTADA, **REJEITAR A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do desembargador relator.

RIO DE JANEIRO/RJ, 27 de abril de 2023.

EDSON PINTO FERREIRA

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: EDSON PINTO FERREIRA - Juntado em: 27/04/2023 12:00:43 - 75b94cf
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23042712003865600000081649796?instancia=2>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 23042712003865600000081649796



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
AP 0100884-31.2018.5.01.0009

6ª Turma

Gabinete do Desembargador Angelo Galvão Zamorano

Relator: ANGELO GALVAO ZAMORANO

AGRAVANTE: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS VALE

A C O R D A M os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **CONHECER** o Agravo de Petição interposto pela EXECUTADA, **REJEITAR A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do desembargador relator.

RIO DE JANEIRO/RJ, 27 de abril de 2023.

EDSON PINTO FERREIRA

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: EDSON PINTO FERREIRA - Juntado em: 27/04/2023 12:00:43 - 449b395
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23042712003875500000081649798?instancia=2>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 23042712003875500000081649798



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
AP 0100884-31.2018.5.01.0009

6ª Turma

Gabinete do Desembargador Angelo Galvão Zamorano

Relator: ANGELO GALVAO ZAMORANO

AGRAVANTE: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS VALE

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO

CERTIFICO que o dispositivo do acórdão foi publicado no DEJT, Caderno Judiciário do TRT 1ª Região, do dia 28/04/2023.

RIO DE JANEIRO/RJ, 28 de abril de 2023.

EDSON PINTO FERREIRA

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: EDSON PINTO FERREIRA - Juntado em: 28/04/2023 11:47:59 - 3a41229
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23042811475442000000081704080?instancia=2>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 23042811475442000000081704080

De Vita Advogados Associados

Rua Capitão Couto Menezes, n° 71 – Loja – Madureira – Rio de Janeiro

Tels. (21) 3852-6527/97209-1567

e-mail: devitaadvogados@yahoo.com.br

devitaadv@yahoo.com.br

EXMº SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DA 6ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 1ª REGIÃO – ANGELO GALVÃO ZAMORANO

Processo n°. 0100884-31.2018.5.01.0009 (AP)

QUATRO x QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA – EPP, já qualificado nos autos da presente, vem respeitosamente, por intermédio de seus advogados e bastante procuradores, vêm, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, apresentar o presente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Face acórdão de *id* d993644 que negou provimento ao agravo de petição interposto:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A r. decisão de *id* d993644, fora publicada no dia 28 de abril de 2023, numa sexta feira.

De Vita Advogados Associados

Rua Capitão Couto Menezes, n° 71 – Loja – Madureira – Rio de Janeiro

Tels. (21) 3852-6527/97209-1567

e-mail: devitaadvogados@yahoo.com.br

devitaadv@yahoo.com.br

Nesse diapasão, a nova redação do artigo 775 da CLT estabelece que “os prazos estabelecidos neste Título serão contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento”.

Portanto, o termo inicial do prazo para interposição dos declaratórios iniciou-se no dia 02 de maio de 2023, visto que o dia primeiro de maio foi feriado do dia do trabalhador, sendo certo que, na nova redação do art. 775 da CLT os prazos são contados em dias úteis. Logo, o termo final para a apresentação dos embargos declaratórios ocorrerá no dia 08 de maio de 2023.

Logo, é tempestiva a interposição dos embargos declaratórios.

2. DO EFEITO MODIFICATIVO

Considerando que referida sentença inviabilizou a correta conclusão do direito, conduzindo ao indevido provimento dos pedidos autorais, tem-se por via de consequência o reconhecimento de que houve contradição, omissão e obscuridade, nos termos no Art. 897-A:

*Art. 897-A Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, **admitido efeito modificativo da decisão** nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.
(...)*

§ 2º Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração somente poderá ocorrer em virtude da correção de vício na decisão embargada e desde que ouvida a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

Portanto, deve ser acatado o presente embargo no seu efeito infringente, como amplamente aceito pela jurisprudência:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR. EFEITOS INFRINGENTES. Procedem os embargos declaratórios quando constatado **vício no julgado apto a lhe atribuir efeitos infringentes**, complementando-se, assim, a prestação jurisdicional, nos termos dos artigos 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT. (TRT-1 - RO: 00122189220155010483 RJ, Relator: RAQUEL DE OLIVEIRA MACIEL, Terceira Turma, Data de Publicação: 02/10/2017)#3639250*

De Vita Advogados Associados

Rua Capitão Couto Menezes, n° 71 – Loja – Madureira – Rio de Janeiro

Tels. (21) 3852-6527/97209-1567

e-mail: devitaadvogados@yahoo.com.br

devitaadv@yahoo.com.br

Por tais razões que, diante da manifesta ilegalidade que caracteriza vício na decisão proferida, conduzindo à sua necessária revisão, tem-se por cabível os efeitos infringentes pleiteados na presente peça.

3. DA DECISÃO EMBARGADA

Em acórdão de id d993644, esta Colenda Turma negou provimento ao agravo de petição interposto nos seguintes termos:

“IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833, V DO CPC. INAPLICÁVEL A PESSOA JURÍDICA. O art. 833, V do CPC, só se aplica a pessoas físicas, já que a proteção é dos bens indispensáveis ao exercício da profissão, não se estendendo, portanto, aos bens necessários à atividade econômica das pessoas jurídicas

[...]

DA PRELIMINAR DA EXECUTADA

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Rejeito

Aduz a executada que houve cerceamento de defesa, uma vez que o despacho de id. fadfbcc certifica o decurso do prazo de 5 dias sem que a executada tenha apresentado embargos à penhora, porém não houve intimação válida a esse respeito, ressaltando que se há pedido de intimação exclusiva em nome de algum advogado específico, este deve ser obrigatoriamente cientificado, sob pena de nulidade.

Sem razão.

No auto de penhora de id. 05bee38 - Pág. 4, consta, expressamente, que a executada teve ciência da penhora no dia 10/06/2022, tendo ciência, inclusive, que teria o prazo de 5 dias para embargá-la, razão pela qual não há falar em cerceamento de defesa.

De Vita Advogados Associados

Rua Capitão Couto Menezes, n° 71 – Loja – Madureira – Rio de Janeiro

Tels. (21) 3852-6527/97209-1567

e-mail: devitaadvogados@yahoo.com.br

devitaadv@yahoo.com.br

Ressalto que a executada alega, genericamente, que a intimação deve ser feita a um advogado específico, mas não informa qual intimação e nem para qual advogado.

Ressalto, ainda, que tratando-se de processo em forma eletrônica, cabe à parte interessada cadastrar e requerer a habilitação automática dos advogados aos quais pretende que sejam enviadas as intimações / publicações, nos termos do §10º, do art. 5º, da Resolução nº 185/2017 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (Súmula 427 do C. TST) a que deu causa (art. 796, "b", da CLT), se beneficiando da própria torpeza, sendo certo que, como de conhecimento geral, a habilitação em uma instância, não significa habilitação ampla, sendo dever da parte se habilitar em cada instância e/ou Tribunal.

Pelo exposto, rejeito.

MÉRITO

DO AGRAVO DA EXECUTADA

DA IMPENHORABILIDADE

Nego provimento

[...]” (Grifos Nosso)

Nobre Relator, em que pese a fundamentação apresentada no acórdão embargado, o mesmo deverá ser modificado conforme se verificará.

Numa simples leitura do *decisium*, nota-se claramente que este Colenda Câmara não se atentou ao fato de que, ao se habilitarem, os patronos fazem requerimento expresso para que as intimações e publicações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados qualificados no substabelecimento, conforme faz prova a petição de *id* 603a68.

Tal afirmação é corroborada e tornada oficial pelo MM. Juízo *a quo* com o despacho de *id* 41dace9.

Por tanto, houve claro equívoco no julgado ao afirmar que houve alegação genérica que a intimação deveria ser feita a um advogado, sendo certo que a petição

De Vita Advogados Associados

Rua Capitão Couto Menezes, n° 71 – Loja – Madureira – Rio de Janeiro

Tels. (21) 3852-6527/97209-1567

e-mail: devitaadvogados@yahoo.com.br

devitaadv@yahoo.com.br

de *id 603a68* é cristalina e direta ao requerer e apontar os advogados que deveriam receber as intimações e publicações.

O artigo 272, § 5º do Código de Processo Civil, dispõe no seguinte sentido:

“Artigo 272, § 5º do CPC – Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade”.

Em sentido similar, dispõe a Súmula 427 do TST:

“Havendo pedido expresso de que as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado advogado, a comunicação em nome de outro profissional constituído nos autos é nula, salvo se constatada a inexistência de prejuízo”.

Desta forma, resta evidente que, constando nos autos pedido de intimação exclusiva em nome de algum advogado específico, este deve ser obrigatoriamente cientificado, sob pena de nulidade dos atos praticados sem sua ciência e de todos os atos que dele decorram.

4. DO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA

Além de um direito processual, se trata de uma prerrogativa trazida pela Constituição Cidadã, a qual ensina que todos terão direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em curtas palavras, ninguém pode ser privado de seu direito de defesa, sendo que, ao cientificar os antigos patronos da parte, ou não dando publicidade ao ato processual de forma devida, claramente o juízo está limitando a possibilidade de defesa da parte, visto que esta não teve a inequívoca ciência do ato praticado e, por conseguinte, não poderá se manifestar, muito menos se defender, caracterizando tal cenário clara hipótese de cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Inevitável também é suscitar o princípio da instrumentalidade do processo, que ensina, que o processo é um meio, uma ferramenta, e nunca uma finalidade em

De Vita Advogados Associados

Rua Capitão Couto Menezes, n° 71 – Loja – Madureira – Rio de Janeiro

Tels. (21) 3852-6527/97209-1567

e-mail: devitaadvogados@yahoo.com.br

devitaadv@yahoo.com.br

si. Dessa forma, ao voltar demasiadas burocracias impeditivas para uma ferramenta, o direito em si (leia-se o bem jurídico tutelado, o bem da vida), jamais será satisfeito.

À vista do exposto, requer o embargante a reforma do acórdão, tendo em vista que o embargante não foi cientificado dos atos processuais, caracterizando, no presente caso, clara hipótese de cerceamento de defesa e ofensa direta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. DA IMPENHORABILIDADE DOS BENS OFERTADOS NO AUTO DE PENHORA

Não obstante o esforço do exequente para satisfazer a obrigação reconhecida pelo título executivo judicial, os bens móveis constantes no auto de penhora e avaliação (auto de penhora número 0100884), não podem ser constrictos para satisfazer o crédito exequendo, por vedação legal expressa no CPC, conforme se demonstra:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado (grifos nossos);

Desta forma, recaindo a constrição sobre bens tidos por necessários ou úteis ao exercício da profissão, sem os quais, por certo, estaria prejudicada a continuidade das

De Vita Advogados Associados

Rua Capitão Couto Menezes, n° 71 – Loja – Madureira – Rio de Janeiro

Tels. (21) 3852-6527/97209-1567

e-mail: devitaadvogados@yahoo.com.br

devitaadv@yahoo.com.br

atividades laborativas do devedor, ou não mais seriam executadas com a mesma eficiência, manifesta a nulidade, a permitir a desconstituição da penhora sob o fundamento da impenhorabilidade.

Nesta execução, impende ressaltar que estão sendo levados à hasta pública um conjunto de bens móveis e máquinas de propriedade da empresa embargante, que são fundamentais para o regular funcionamento da atividade empresária.

Observe, que foram penhorados diversos bens móveis, dentre eles, três condensadores de ar-condicionado, vinte e cinco aparelhos de ar-condicionado, vinte e cinco aparelhos de TV LED, ambos da empresa executada, bens estes que são indispensáveis ao exercício da atividade empresarial dos executados, que possuem uma empresa com enquadramento fiscal em EPP (empresário de pequeno porte), necessitando dos bens para sustentar o trabalho e manter a subsistência da família, principalmente em um momento de crise como o que se alastra em todo o país, em decorrência da Covid-19 e diversos outros fatores externos.

Não se olvida que o patrimônio da pessoa jurídica é a garantia para a satisfação do direito do credor, no caso, o trabalhador, e, por isso, em regra, os bens da empresa estão sujeitos à penhora, até mesmo porque se aplicada indistintamente a disposição contida no artigo 833 do NCPC, dificultaria a execução do crédito trabalhista.

Entretanto, é possível admitir que a impenhorabilidade assegurada no referido artigo pode amparar também o ora embargante.

Nesse passo, importa salientar que a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, enquadrando na modalidade de microempresa.

Nessa perspectiva, verifica-se que a constrição judicial realizada não deve subsistir, na medida em que constitui bem essencial ao desenvolvimento da atividade econômica do embargante, pessoa jurídica enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.

De Vita Advogados Associados

Rua Capitão Couto Menezes, n° 71 – Loja – Madureira – Rio de Janeiro

Tels. (21) 3852-6527/97209-1567

e-mail: devitaadvogados@yahoo.com.br

devitaadv@yahoo.com.br

Registre-se, por conveniente, que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade prevista no art. 833 do NCCP protege os empresários individuais, as pequenas e as microempresas.

A título exemplificativo, cita-se o seguinte precedente daquela Corte sobre a matéria:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 649, V, DO CPC/73. INSTRUMENTOS OU OUTROS BENS MÓVEIS NECESSÁRIOS OU ÚTEIS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPENHORABILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS. MICROEMPRESA.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.114.767/SP, representativo da controvérsia, apreciando hipótese de empresário individual, considerou ser aplicável a impenhorabilidade do art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973 a pessoas jurídicas, notadamente às pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual quanto aos bens necessários ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social.

2. A impenhorabilidade do art. 649 inciso V do CPC/73, correspondente ao art. 833 do CPC/2015, protege os empresários individuais, as pequenas e as micro-empresas, onde os sócios exerçam sua profissão pessoalmente, alcançando apenas os bens necessários às suas atividades.

3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1224774/MG, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - 4ª Turma - DJe 17/11/2016)

Nesse contexto, reputa-se configurada a hipótese de impenhorabilidade elencada no artigo 833, V, do NCCP, uma vez que os bens constrictos representam instrumentos de trabalho necessário ou útil ao exercício da atividade profissional do embargante, uma vez que

De Vita Advogados Associados

Rua Capitão Couto Menezes, n° 71 – Loja – Madureira – Rio de Janeiro

Tels. (21) 3852-6527/97209-1567

e-mail: devitaadvogados@yahoo.com.br

devitaadv@yahoo.com.br

sem os mencionados bens não é possível a continuidade plena das atividades da empresa embargante, ou seja, estaria prejudicando sua fonte de subsistência.

Dessa forma, não obstante o crédito trabalhista tenha natureza alimentar e caráter privilegiado, também não se revela legítimo que possa se sobrepor aos meios de sobrevivência da parte executada, ora embargante

Deve ser observado ainda que, se de um lado, a execução se processa no interesse do credor (art. 797 do NCPC), não se pode perder de vista que o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa (art. 805 do NCPC).

Inclusive, o colendo TRT da 23ª Região já se debruçou sobre o tema, quando da ocorrência da hipótese ventilada, conforme dicção prestada pelos arestos abaixo, veja-se:

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS MÓVEIS NECESSÁRIOS OU ÚTEIS AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ARTIGO 833, V, DO NCPC. EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. EXTENSÃO. A regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas. Todavia, levando em conta o escopo social de proteger o desempenho da atividade profissional indispensável à subsistência do devedor e de sua família, a jurisprudência pátria tem prestigiado a interpretação teleológica do artigo 833, V, do NCPC, de maneira a estendê-lo às sociedades empresárias de pequeno porte, às microempresas e aos empresários individuais, desde que os bens sejam essenciais à manutenção da atividade empresarial, pois em geral nesses tipos de pessoa jurídica predomina a participação pessoal dos sócios. Agravo de petição ao qual se dá provimento parcial para desconstituir a penhora sobre bens de propriedade da Executada, indispensáveis à continuidade das atividades de empresa de pequeno porte, mantida, contudo, a penhora sobre bem de terceiro, por ilegitimidade ativa ad causam. (TRT-23 00014938820135230002 MT,

De Vita Advogados Associados

Rua Capitão Couto Menezes, n° 71 – Loja – Madureira – Rio de Janeiro

Tels. (21) 3852-6527/97209-1567

e-mail: devitaadvogados@yahoo.com.br

devitaadv@yahoo.com.br

Relator: TARCISIO REGIS VALENTE, Gab. Des. Tarcísio Valente, Data de Publicação: 24/10/2017).

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPENHORABILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 833, V, DO NCPC. EXTENSÃO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. No caso dos autos, foi determinada a penhora de bens em desfavor da parte executada, o que culminou na constrição de 48 (quarenta e oito) jogos de mesa e cadeias e 4 (quatro) aparelhos de ar-condicionado. Todavia, a ré insurgiu-se contra a decisão pugnando pela aplicação da impenhorabilidade prevista no artigo 833, V, do NCPC, já que se trata de empresa de pequeno porte e do ramo alimentício (restaurante) e, porquanto, a manutenção da penhora lhe traria prejuízos. Destarte, a regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas. No entanto, levando em conta o escopo social de proteger o desempenho da atividade profissional indispensável à subsistência do devedor e de sua família, a jurisprudência pátria tem prestigiado a interpretação teleológica do artigo 833, V, do NCPC, de maneira a estendê-lo às sociedades empresárias de pequeno porte, às microempresas e aos empresários individuais, desde que os bens sejam essenciais à manutenção da atividade empresarial, pois em geral nesses tipos de pessoa jurídica predomina a participação pessoal dos sócios. Recurso de agravo provido no sentido de desconstituição da penhora. (TRT-23 00009186920165230004 MT, Relator: NomeCARLOS RIBEIRO DE SOUZA, Gab. Des. NomeCarlos, Data de Publicação: 09/03/2018) (grifos nossos).

Portanto, necessária a reforma do acórdão acerca da impenhorabilidade dos bens móveis da empresa embargante, tendo em vista o seu enquadramento fiscal em Empresa de Pequeno Porte – EPP, ainda que a manutenção da atividade jurídica da referida

De Vita Advogados Associados

Rua Capitão Couto Menezes, n° 71 – Loja – Madureira – Rio de Janeiro
Tels. (21) 3852-6527/97209-1567
e-mail: devitaadvogados@yahoo.com.br
devitaadv@yahoo.com.br

empresa é essencial para subsistência da família dos sócios da empresa, tendo como proteção a impenhorabilidade dos seus bens móveis **NECESSÁRIOS E UTÍIS** ao exercício do trabalho, conforme disposição do art. 833, V do CPC, bem como por todos os julgados colacionados.

6. DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer seja sanada a contradição do r. sentença, aplicando-lhe o efeito modificativo tendo em vista a existência de manifesta omissão na decisão, nos termos do art. 897-A da CLT.

Termos em que,

Pedem Deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2023.

FELIPE FRANCISCO DE VITA RIBEIRO

OAB-RJ 236.034

MARCUS VINICIUS DE VITA RIBEIRO

OAB-RJ 200.092

WALDIR DE VITA RIBEIRO JUNIOR

OAB-RJ 121.368





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Secretaria da Sexta Turma
Av. Pres. Antônio Carlos, 251 - Centro - Rio de Janeiro/RJ - 20.020-010

PROCESSO: 0100884-31.2018.5.01.0009
CLASSE: AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)
AGRAVANTE: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP
AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS VALE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que, em sessão virtual de julgamento iniciada no dia 12 de junho de 2023, na forma da Resolução Administrativa nº 07/2020 deste Tribunal, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho Theocrito Borges dos Santos Filho, com a participação do Ministério Público do Trabalho, na pessoa do ilustre Procurador Marcelo de Oliveira Ramos, e dos Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho Angelo Galvão Zamorano, Relator, e Heloísa Juncken Rodrigues, resolveu a 6ª Turma proferir a seguinte decisão: por unanimidade, CONHECER dos Embargos de Declaração interpostos pela EXECUTADA e, no mérito, os declarar NÃO ACOLHIDOS, considerando-os procrastinatórios, condenando os embargantes ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.022, §2º, do CPC, a ser revertida em benefício da parte contrária, nos termos do voto do desembargador relator.

CERTIFICO E DOU FÉ

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2023.

Regina Guerra Coutinho
Secretário da Sessão







PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
6ª Turma

PROCESSO nº 0100884-31.2018.5.01.0009 (AP)

AGRAVANTE: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS VALE

RELATOR: ANGELO GALVAO ZAMORANO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. Constatado o caráter eminentemente protelatório com o manuseio dos Embargos de Declaração fora das hipóteses legais, é dever do Judiciário não chancelar tal prática, impondo-se aplicar as sanções previstas em norma imperativa, sob pena de contribuir para a reiteração da conduta de atos protelatórios no curso do processo, em afronta à eficácia da garantia constitucional da celeridade processual prevista no art. 5º, LXXVII, da CRFB/88.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos nos quais **QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP (EXECUTADA)** opõe Embargos de Declaração face ao v. acórdão (id. d993644) proferido nos presentes autos nos quais **A MESMA** figura como Agravante e, **FRANCISCO DE ASSIS VALE**, como Agravado

Em síntese, alega a embargante haver contradição, omissão e obscuridade no julgado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



CONHECIMENTO

Conheço dos Embargos de Declaração por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

DOS EMBARGOS DA EXECUTADA

MÉRITO

Não Acolho.

No caso dos autos, a embargante pretende a modificação do julgado, alegando que se há nos autos pedido de intimação exclusiva em nome de algum advogado específico, este deve ser obrigatoriamente cientificado, sob pena de nulidade dos atos praticados sem sua ciência e de todos os atos que dele decorram e que os bens são impenhoráveis, nos termos do art. 833, V do CPC.

Não assiste razão à embargante, haja vista inexistir no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade consoante os termos do art. 897-A da CLT e art. 1.022 do novo CPC.

O acórdão deixou claro que a embargante, ao contrário do alegado, teve ciência da penhora através do auto de penhora de id. 05bee38 - Pág. 4, ressaltando, ainda, que cabe à parte interessada cadastrar e requerer a habilitação automática dos advogados aos quais pretende que sejam enviadas as intimações / publicações.



Com relação à impenhorabilidade, o acórdão expressamente afirma que o art. 833, V do CPC não se aplica às pessoas jurídicas, como o caso da executada, fundamentando tal decisão.

Observa-se, na verdade, o nítido interesse da ora embargante em modificar a decisão através de recurso impróprio.

Certo é que somente se admite essa modalidade recursal nos seguintes casos: de **contradição - entre os termos da própria decisão, e não entre a decisão e a prova dos autos; e obscuridade ou omissão - tão somente quanto aos pedidos formulados pelas partes e não argumentos das peças processuais que hajam sido rechaçados, de forma implícita, pelos fundamentos do acórdão.**

Isso porque os Embargos de Declaração têm sua finalidade claramente direcionada (CLT, art. 897-A), limitando-se a corrigir defeitos meramente formais na decisão embargada; a aperfeiçoá-la, suprindo omissão ou eliminando contradição, porventura, existentes; ou, ainda, na hipótese de "manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso".

Os Embargos Declaratórios não se prestam, assim, a veicular insatisfações com o julgado sob a invocação desses pretensos vícios, não se constituindo, ademais, na via processual própria para o reexame do que já foi discutido e decidido, não sendo o Juízo órgão consultivo da parte.

Os fundamentos da decisão do juiz, acolhendo ou rejeitando a pretensão deduzida, retratam seu livre convencimento acerca dos fatos e circunstâncias que envolvem a lide, como previsto em lei (CPC, art. 131), não estando o Órgão Julgador, por isso, obrigado a se manifestar sobre cada um dos argumentos lançados pelas partes.



Efetivamente, os vícios de que fala a lei, e que ensejam a oposição de Embargos Declaratórios, não são aqueles contidos em sede subjetiva da parte, mas os que se apresentam, razoavelmente, aos olhos de todos aqueles que se defrontam com o texto, não se vislumbrando, na hipótese, defeitos de tal natureza no julgado.

No que se refere ao prequestionamento, embora o Enunciado 297 do C. TST tenha estabelecido tal requisito como pressuposto para o conhecimento do recurso de revista, não criou requisito de admissibilidade desse recurso nem obrigou o Julgador a apreciar embargos de declaração fora dos limites impostos pelos art. 1.022, do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Para que fique caracterizado o prequestionamento da matéria é suficiente que na decisão tenha sido adotada, explicitamente (conforme parte final do acórdão atacado), tese a respeito, não sendo cabíveis outras considerações em sede de embargos de declaração sobre tese distinta, uma vez que ela já foi afastada por fundamentação em contrário no acórdão.

Constatado o caráter eminentemente protelatório com o manuseio dos Embargos de Declaração fora das hipóteses legais, é dever do Judiciário não cancelar tal prática, impondo-se aplicar as sanções previstas em norma imperativa, sob pena de contribuir para a reiteração da conduta de atos protelatórios no curso do processo, em afronta à eficácia da garantia constitucional da celeridade processual prevista no art. 5º, LXXVII, da CRFB/88.

Atitudes dessa natureza devem ser repudiadas pelo Poder Judiciário, pois denotam inobservância aos princípios da boa-fé e lealdade processual por parte da embargante, com provocação desnecessária do julgador e nítida intenção de frear a marcha processual, ao apresentar incidente processual manifestamente infundado.

Diante de tudo que foi exposto, resulta procrastinatória a interposição deste recurso, razão pela qual condeno a embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.022, §2º do CPC, a ser revertida em benefício da parte contrária.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração interpostos pela **EXECUTADA** e, no mérito, os declaro **NÃO ACOLHIDOS**, considerando-os procrastinatórios, condenando os embargantes ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.022, §2º, do CPC, a ser revertida em benefício da parte contrária. Tudo na forma da fundamentação supra.

A C O R D A M os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos pela **EXECUTADA** e, no mérito, os declarar **NÃO ACOLHIDOS**, considerando-os procrastinatórios, condenando os embargantes ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.022, §2º, do CPC, a ser revertida em benefício da parte contrária, nos termos do voto do desembargador relator.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2023.

ANGELO GALVÃO ZAMORANO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO
RELATOR



az3

Votos





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
AP 0100884-31.2018.5.01.0009

6ª Turma

Gabinete do Desembargador Angelo Galvão Zamorano

Relator: ANGELO GALVAO ZAMORANO

AGRAVANTE: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS VALE

A C O R D A M os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, CONHECER dos Embargos de Declaração interpostos pela EXECUTADA e, no mérito, os declarar NÃO ACOLHIDOS, considerando-os procrastinatórios, condenando os embargantes ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.022, §2º, do CPC, a ser revertida em benefício da parte contrária, nos termos do voto do desembargador relator.

RIO DE JANEIRO/RJ, 28 de junho de 2023.

EDSON PINTO FERREIRA

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: EDSON PINTO FERREIRA - Juntado em: 28/06/2023 14:25:17 - 5fc51d5
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23062814251455100000084899076?instancia=2>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 23062814251455100000084899076



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
AP 0100884-31.2018.5.01.0009

6ª Turma

Gabinete do Desembargador Angelo Galvão Zamorano

Relator: ANGELO GALVAO ZAMORANO

AGRAVANTE: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS VALE

A C O R D A M os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, CONHECER dos Embargos de Declaração interpostos pela EXECUTADA e, no mérito, os declarar NÃO ACOLHIDOS, considerando-os procrastinatórios, condenando os embargantes ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.022, §2º, do CPC, a ser revertida em benefício da parte contrária, nos termos do voto do desembargador relator.

RIO DE JANEIRO/RJ, 28 de junho de 2023.

EDSON PINTO FERREIRA

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: EDSON PINTO FERREIRA - Juntado em: 28/06/2023 14:25:17 - f30b0d9
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23062814251471900000084899077?instancia=2>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 23062814251471900000084899077



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
AP 0100884-31.2018.5.01.0009

6ª Turma

Gabinete do Desembargador Angelo Galvão Zamorano

Relator: ANGELO GALVAO ZAMORANO

AGRAVANTE: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS VALE

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO

CERTIFICO que o dispositivo do acórdão foi publicado no DEJT, Caderno Judiciário do TRT 1ª Região, do dia 29/06/2023 .

RIO DE JANEIRO/RJ, 29 de junho de 2023.

EDSON PINTO FERREIRA

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: EDSON PINTO FERREIRA - Juntado em: 29/06/2023 12:13:11 - c57f9ca
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23062912130670300000085073530?instancia=2>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 23062912130670300000085073530



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
AP 0100884-31.2018.5.01.0009

6ª Turma

Gabinete do Desembargador Angelo Galvão Zamorano

Relator: ANGELO GALVAO ZAMORANO

AGRAVANTE: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS VALE

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO E DOU FÉ que, no dia 11/07/2023 (segunda-feira) decorreu o prazo legal sem que houvesse sido interposto qualquer recurso ao acórdão, que transitou em julgado, tendo sido o processo remetido à Vara de origem.

RIO DE JANEIRO/RJ, 12 de julho de 2023.

SERGIO ERSE ANDRADE

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: SERGIO ERSE ANDRADE - Juntado em: 12/07/2023 08:51:55 - a8ac93e
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23071208515060900000085788244?instancia=2>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 23071208515060900000085788244



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0100884-31.2018.5.01.0009
RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE
RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

Atualize-se o crédito, observando-se a multa imposta pelo acórdão de Id aa6b622.

Após, determino a realização de leilão judicial unificado no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos termos do ATO CONJUNTO N° 7/2019 deste Regional.

Remeta-se o processo à CAEX para realização de leilão judicial unificado.

Faço constar no presente despacho as informações elencadas em seu artigo 4º, § 2º, incisos abaixo transcritos:

I - CNPJ do executado: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP -CNPJ: 03.782.090/0001-08 ;

II - auto de penhora: Id 05bee38;

III - auto de depósito: Id 05bee38;

IV - despacho encaminhando o bem a leilão: o presente;

RIO DE JANEIRO/RJ, 13 de julho de 2023.

TACIELA CORDEIRO CYLLENO DE MESQUITA

Juíza do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0100884-31.2018.5.01.0009
RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE
RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

Certifico que, de acordo com despacho retro, remeti processo para a contadoria.

RIO DE JANEIRO/RJ, 14 de julho de 2023.

SUIAN LOPES

Assessor



Assinado eletronicamente por: SUIAN LOPES - Juntado em: 14/07/2023 11:29:37 - d963eb3
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23071411293722100000179892885?instancia=1>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 23071411293722100000179892885

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **FRANCISCO DE ASSIS VALE**

Reclamado: **QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP**

Período do Cálculo: **04/09/2000 a 18/05/2018**

Data Ajuizamento: **29/08/2018**

Data Liquidação: **25/08/2023**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	313.073,57
CONTRIB PREVIDENCIÁRIA / AUTOR (JÁ DEDUZIDA NO CRÉDITO/RTE) PARA UNIÃO (INSS/RTE)	18.780,22
CONTRIB PREVIDENCIÁRIA / REU PARA UNIAO (INSS/RÉU)	38.339,96
IRRF DEVIDO PELO AUTOR CONF FLS. 174 PARA FAZENDA NACIONAL (IRRF)	1.093,61
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PATRONO AUTOR	31.416,72
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA PATRONO AUTOR	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	2.446,24
Total Devido Pelo Reclamado	405.150,32

Eventos ocorridos: Multa/Indenização em 16/06/2023.

ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DE ID.5ECEFF7 + MULTA 2% VALOR DA CAUSA (ACÓRDÃO ID AA6B622)

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais e do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 07/2023.
2. Multa e/ou indenização informada corrigida pelo índice "IPCA-E", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.
3. Custas Judiciais corrigidas pelo índice "IPCA-E", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.
4. Juros simples de 1% a.m., pro rata die, a partir de 29/08/2018 (Art. 39 da Lei nº 8177/91).

Processo: 0100884-31.2018.5.01.0009

Cálculo: 467908

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOReclamante **FRANCISCO DE ASSIS VALE**Reclamado: **QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP**Período do Cálculo: **04/09/2000 a 18/05/2018**Data Ajuizamento: **29/08/2018**Data Liquidação: **25/08/2023****Demonstrativo da Atualização do Cálculo****Atualização do Cálculo (Folha/ID não informado) até 16/06/2023, data do(s) evento(s) Multa/Indenização (ARTIGO 1.022, §2º, DO CPC).**

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	156.305,50	1,219132060	190.557,05	0,00	190.557,05
Juros de Mora até 30/11/2020	-	-	42.303,33	1,219132060	51.573,35	0,00	51.573,35
Juros de Mora de 01/12/2020 até 16/06/2023	190.557,05	30,5333%	-	-	58.183,36	0,00	58.183,36
MULTA 2% VALOR DA CAUSA devida ao Reclamante	300.313,76	2,0000%	-	-	6.006,28	0,00	6.006,28
MULTA ED PROC 0100584-69.2018 (2% SOBRE VALOR DA CAUSA) devida pelo Reclamado	-	-	2.993,14	1,219132060	3.649,03	0,00	3.649,03
Total Parcial					309.969,07	0,00	309.969,07

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
IRRF DEVIDO PELO AUTOR CONF FLS. 174 devida para FAZENDA NACIONAL (IRRF)	-	-	897,67	1,219132060	1.094,38	0,00	1.094,38
Imposto de Renda devido pelo Reclamante	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					1.094,38	0,00	1.094,38

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
CONTRIB PREVIDENCIÁRIA / REU devida para UNIAO (INSS/RÉU)	-	-	31.470,60	1,219132060	38.366,82	0,00	38.366,82
CONTRIB PREVIDENCIÁRIA / AUTOR (JA DEDUZIDA NO CRÉDITO/RTE) devida para UNIÃO (INSS/RTE)	-	-	15.415,38	1,219132060	18.793,38	0,00	18.793,38
HONORARIOS DE SUCUMBENCIA DEVIDOS PELO REU AO AUTOR devidos para PATRONO AUTOR	309.969,07	10,0000%	-	-	30.996,91	0,00	30.996,91
Custas Judiciais devidas pelo Reclamado	-	-	-	-	2.447,96	0,00	2.447,96

Total Parcial	90.605,07	0,00	90.605,07
----------------------	------------------	-------------	------------------

Saldo Devedor em 25/08/2023

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	190.557,05	0,999300000	190.423,66	0,00	190.423,66
Juros de Mora até 16/06/2023	-	-	109.756,71	0,999300000	109.679,88	0,00	109.679,88
Juros de Mora de 17/06/2023 até 25/08/2023	190.423,66	2,2731%	-	-	4.328,52	0,00	4.328,52
MULTA 2% VALOR DA CAUSA devida ao Reclamante	304.432,06	2,0000%	-	-	6.088,64	0,00	6.088,64
MULTA ED PROC 0100584-69.2018 (2% SOBRE VALOR DA CAUSA) devida pelo Reclamado	-	-	3.649,03	0,999300000	3.646,48	0,00	3.646,48
Total Parcial					314.167,18	0,00	314.167,18

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
IRRF DEVIDO PELO AUTOR CONF FLS. 174 devida para FAZENDA NACIONAL (IRRF)	-	-	1.094,38	0,999300000	1.093,61	0,00	1.093,61
Imposto de Renda devido pelo Reclamante	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					1.093,61	0,00	1.093,61

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
CONTRIB PREVIDENCIÁRIA / REU devida para UNIAO (INSS/RÉU)	-	-	38.366,82	0,999300000	38.339,96	0,00	38.339,96
CONTRIB PREVIDENCIARIA / AUTOR (JA DEDUZIDA NO CRÉDITO/RTE) devida para UNIÃO (INSS/RTE)	-	-	18.793,38	0,999300000	18.780,22	0,00	18.780,22
HONORARIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELO REU AO AUTOR devidos para PATRONO AUTOR	314.167,18	10,0000%	-	-	31.416,72	0,00	31.416,72
Custas Judiciais devidas pelo Reclamado	-	-	-	-	2.446,24	0,00	2.446,24
Total Parcial					90.983,14	0,00	90.983,14

Demonstrativo de Custas Judiciais

Custas Judiciais devidas 16/06/2023
Custas pelo Reclamado

CUSTAS DE CONHECIMENTO

Ocorrência	Valor	Juros	Índice Corr.	Valor Corr.	Juros Corr.	Taxa	Juros	Total
30/11/2020	2.007,95	-	1,219132060	2.447,96	0,00	-	0,00	2.447,96

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Valor Corr	Juros	Devido	Pago	Dif. Custas	Dif. Juros	Total
16/06/2023	2.447,96	0,00	2.447,96	0,00	2.447,96	0,00	2.447,96

Custas Judiciais devidas 25/08/2023
Custas pelo Reclamado

CUSTAS DE CONHECIMENTO

Ocorrência	Valor	Juros	Índice Corr.	Valor Corr.	Juros Corr.	Taxa	Juros	Total
30/11/2020	2.007,95	-	1,218278668	2.446,24	0,00	-	0,00	2.446,24

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Valor Corr	Juros	Devido	Pago	Dif. Custas	Dif. Juros	Total
25/08/2023	2.446,24	0,00	2.446,24	0,00	2.446,24	0,00	2.446,24





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
CAEX LEILÕES
ATOrd 0100884-31.2018.5.01.0009
RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE
RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

CERTIDÃO

Em cumprimento ao determinado nos autos do processo piloto do Leilão Unificado, nº 0103502-68.2021.5.01.0000 (2º grau), certifico que nesta data enviei ao leiloeiro nomeado por este juízo, EDGAR DE CARVALHO , cópia dos presentes autos para que verifique o cumprimento dos requisitos elencados no Ato Conjunto 07 /2019 para realização do leilão unificado a realizar-se de 28/11/23 a 05/12/23 e providencie a confecção do respectivo edital.

RIO DE JANEIRO/RJ, 03 de outubro de 2023.

LETICIA CRUZ DOS SANTOS

Assessor



Assinado eletronicamente por: LETICIA CRUZ DOS SANTOS - Juntado em: 03/10/2023 14:31:58 - 0de4c6d
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23100314315345800000185872171?instancia=1>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 23100314315345800000185872171

**Ao Douto Juízo Federal da 09ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro – TRT
1ª Região**

Processo nº 0100884-31.2018.5.01.0009

Ref.: Alienação Judicial

Edgar de Carvalho Júnior, Leiloeiro Público Oficial, com matrícula na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA de nº 032, nomeado por esse d. Juízo para realização da hasta pública, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, vem, *mui respeitosamente*, à presença de V.Exa., expor o que segue:

Este leiloeiro foi nomeado para a realização do Leilão Unificado do TRT-1 a ser efetuado na modalidade eletrônica através do sítio: **www.edgarcarvalholeiloeiro.com.br** designado para os dias **28/11/2023 14:00h até 29/11/2023 às 14:00h (primeiro leilão) e 29/11/2023 15:00h até 05/12/2023 14:00h (segundo leilão)**, onde, além do apregoamento dos bens na data designada, também realiza atos de preparação do leilão respectivo, incluindo a intimação das partes.

Abaixo as informações das partes que possuem advogados constituídos nos autos, vejamos:

www.edgarcarvalholeiloeiro.com.br

Av. Treze de Maio, nº 47, Grupo 912, Centro, Rio de Janeiro/RJ
Tel.: (21) 22407858 – contato@edgarcarvalholeiloeiro.com.br

1- RELAÇÃO DAS PARTES COM ADVOGADOS CONTITUÍDOS NOS AUTOS:

a) FRANCISCO DE ASSIS VALE - CPF: 877.394.454-87 (Adv. Evaldo Da Silva Paula - OAB/RJ: 70583).

b) QUATRO X QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA - EPP - CNPJ: 03.782.090/0001-08 (Advs. Felipe Francisco De Vita Ribeiro - OAB/RJ: 236.034, Marcus Vinicius De Vita Ribeiro - OAB/RJ: 200.092 e Waldir De Vita Ribeiro Junior - OAB/RJ: 121.368).

Conforme Artigo 889 do CPC pede este Leiloeiro Oficial, respeitosamente, que esta D. Vara realize a intimação eletrônica dos advogados, vejamos:

Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência: I – o executado, **por meio de seu advogado** ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo; (grifo nosso).

Sendo o que tinha para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração.

Nestes termos, para constar, pede
Juntada e Deferimento

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2023.

Edgar de Carvalho Júnior

Matrícula JUCERJA n° 032

www.edgarcarvalholeiloeiro.com.br

Av. Treze de Maio, n° 47, Grupo 912, Centro, Rio de Janeiro/RJ
Tel.: (21) 22407858 – contato@edgarcarvalholeiloeiro.com.br





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
CAEX LEILÕES
ATOrd 0100884-31.2018.5.01.0009
RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE
RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

LEILÃO UNIFICADO

CAEX - COORDENADORIA DE APOIO À EXECUÇÃO

TRT 1ª REGIÃO

EDITAL DE 1º e 2º Leilões e Intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, extraídos dos autos da Ação Trabalhista que FRANCISCO DE ASSIS VALE - CPF: 877.394.454-87 (Adv. Evaldo Da Silva Paula - OAB/RJ: 70583) move a QUATRO X QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA - EPP - CNPJ: 03.782.090/0001-08 (Advs. Felipe Francisco De Vita Ribeiro - OAB/RJ: 236.034, Marcus Vinicius De Vita Ribeiro - OAB/RJ: 200.092 e Waldir De Vita Ribeiro Junior - OAB/RJ: 121.368). Processo nº **ATOrd 0100884-31.2018.5.01.0009**, na forma abaixo.

O DOUTOR IGOR FONSECA RODRIGUES, Juiz Gestor de Centralização junto à CAEX – Coordenadoria de Apoio à Execução do TRT 1ª Região, FAZ SABER, aos que o presente Edital de Leilão e Intimação, virem ou dele tomarem conhecimento, especialmente ao devedor, na pessoa de seu representante legal, que o Primeiro Leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes Autos terá início às **14:00h do dia 28 de novembro de 2023**, prosseguindo-se ininterruptamente até o dia **29 de novembro de 2023, encerrando-se às 14:00h**. Não havendo lance igual ou superior à importância da avaliação no intervalo dos dias suso mencionados, será dado imediato prosseguimento ao 2º Leilão Público. O Segundo Leilão Público será realizado ininterruptamente, iniciando-se às **15:00h do dia 29 de novembro de 2023 e se prorrogará até o dia 05 de dezembro de 2023 às 14:00h, para lances não inferiores a 50% (cinquenta por cento) da avaliação**, vendendo-se o(s) bem(ns) pelo maior valor auferido, nos termos do art. 891, parágrafo único do CPC, c/c art. 888 da CLT, que será objeto de análise pelo Juízo da execução. O Leilão será realizado exclusivamente por MEIO ELETRÔNICO, através do site **www.edgarcarvalholeiloeiro.com.br**, onde os interessados deverão se cadastrar uma única vez, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, para, a partir do cadastro, com o uso do seu login e senha pessoal e intransferível, utilizar a plataforma de Lances Eletrônicos. Os Leilões Públicos serão conduzidos pelo Leiloeiro Público Oficial **Edgar de Carvalho Júnior**, Matriculado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o número 032, com endereço físico na Av. Treze de Maio, nº 47, 912, Centro, Rio de Janeiro/RJ, e-mail de contato:

edgardecarvalholeiloeiro@gmail.com, telefone de contato: 21 2240 7858. O(s) valor(es) mínimo(s) para a venda do(s) bem(ns) em segundo Leilão Público obedecerá o disposto no artigo 891, parágrafo único do CPC, c/c art. 888 da CLT, observada a Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho. Bem (ns) a ser(em) leiloado(s), conforme Auto de Penhora e Avaliação, designado como: **03 (três) condensadores de ar-condicionado central, marca Hitachi, modelo RVT100, 220V, 380 KV CAP, avaliados cada um em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil), totalizando R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil); 25 (vinte e cinco) ar condicionados, tipo Split, 9000 BTUs, em uso e bom estado, avaliados cada um em R\$ 800,00 (oitocentos reais), totalizando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); 25 (vinte e cinco) aparelhos de TV LED 32" em uso e bom estado, avaliados cada uma em R\$ 500,00 (quinhentos reais), totalizando R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais); 01 (um) ar condicionado, tipo Split de teto, 46.000 BTUs avaliado em R\$ 5.000,00; 01 (um) ar condicionado, tipo Split de teto, 28.000 BTUs avaliado em R\$ 3.000,00 (três mil reais); 04 (quatro) hidromassagens, redondas, na cor branca, 1,80m x 1,80m avaliada cada uma em R\$ 4.000,00 (quatro mil), totalizando R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). O valor total da avaliação dos bens é de R\$ 131.500,00 (cento e trinta e um mil e quinhentos reais). Os bens acima descritos encontram-se localizados na Rua Buenos Aires n.º 44, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Os créditos Trabalhistas terão prioridade sobre qualquer outro, na forma do artigo 186 do CTN. **Arrematação:** à vista, a título de sinal e como garantia, no ato do acerto de contas do leilão judicial, uma primeira parcela de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor do lance, além dos 5% de comissão do Leiloeiro (na forma do Artigo 903 § 5º III c/c Parágrafo Único do Artigo 24 do Dec. Lei 21.981/32). O valor restante deverá ser pago em 24 (vinte e quatro) horas após o leilão, diretamente na agência bancária autorizada, mediante guia ou boleto bancário emitido por ocasião do leilão. Aquele que desistir da arrematação, ressalvada a hipótese do artigo 903, § 5º do Código de Processo Civil, ou não efetuar o depósito do saldo remanescente, perderá o sinal dado em garantia em favor da execução e também a comissão paga ao leiloeiro. Não será devida nenhuma remuneração ou indenização ao leiloeiro, em caso de acordo ou pagamento do débito após a publicação do edital, mas antes da realização do leilão judicial, salvo despesas de armazenagem. Na hipótese de acordo ou remissão após a realização da alienação judicial, o leiloeiro fará jus à comissão prevista acima. O credor que não adjudicar os bens constrictos perante o juízo da execução antes da publicação do edital, só poderá adquiri-los em leilão judicial unificado na condição de arrematante, com preferência na hipótese de igualar o maior lance, respondendo, porém, pelo pagamento da comissão ao leiloeiro, já que assume a condição de arrematante. Havendo interesse pelo pretense arrematante na **aquisição de forma parcelada**, e, não havendo lances no leilão, após a juntada dos autos negativos, este poderá peticionar diretamente nos autos do processo para apreciação pelo juízo de origem do pedido de venda direta parcelada, na forma do CPC. O(s) bem(ns) sera(ão) vendido(s) no estado em que se encontra(m), podendo haver a exclusão do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação, observando-se as regras da CLT; do CPC;**

e da Resolução 236/2016 do CNJ. Não efetuado o depósito do sinal do valor da arrematação, o responsável pelo leilão comunicará imediatamente o fato ao Juízo da Execução, informando também os lances precedentes, para que seus ofertantes possam exercer o direito de opção. O exercício do direito de preferência deverá ser requerido junto ao leiloeiro, por endereço de correio eletrônico edgardecarvalholeiloeiro@gmail.com, com a antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas ao leilão, devendo o interessado efetivar os lances no site do leiloeiro. Ciente a Executada que o prazo para embargos corre na forma do Artigo 903 § 2º do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT. Caso o executado(s), cônjuge, herdeiros, sucessores, possuidores, terceiros interessados não sejam intimados por outra forma legal, ficam pelo presente edital intimados da alienação judicial, suprimindo, assim, a exigência contida no art. 889, § único do CPC. Correrão por conta do arrematante todos os ônus inerentes à transferência da propriedade em seu favor. Qualquer que seja a modalidade de leilão, nos termos do art. 903, CPC, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que embargos venham a ser julgados procedentes. Eu, Marcio Vianna Antunes, Coordenador, mandei digitar e subscrevo. IGOR FONSECA RODRIGUES Juiz Gestor de Centralização.

RIO DE JANEIRO/RJ, 23 de outubro de 2023.

DIOGO FERRO DE FIGUEIREDO DA SILVA

Assessor



Assinado eletronicamente por: DIOGO FERRO DE FIGUEIREDO DA SILVA - Juntado em: 23/10/2023 15:49:45 - 2840750
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23102014171620300000187067914?instancia=1>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 23102014171620300000187067914



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
CAEX LEILÕES
ATOrd 0100884-31.2018.5.01.0009
RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE
RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

DESTINATÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS VALE

INTIMAÇÃO

Fica(m) o(s) destinatário(s) intimado(s) para ciência da publicação do edital de leilão do bem penhorado nestes autos.

Ato realizado em conformidade à ORDEM DE SERVIÇO Nº 03 /2021, artigos 3º e 4º, da Coordenadoria de Apoio à Execução, publicada em 11/06 /2021, c/c § 4º, artigo 203, Código de Processo Civil.

RIO DE JANEIRO/RJ, 23 de outubro de 2023.

DIOGO FERRO DE FIGUEIREDO DA SILVA
Assessor



Assinado eletronicamente por: DIOGO FERRO DE FIGUEIREDO DA SILVA - Juntado em: 23/10/2023 15:49:45 - 36c0b0c
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23102014175492800000187068029?instancia=1>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 23102014175492800000187068029



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
CAEX LEILÕES
ATOrd 0100884-31.2018.5.01.0009
RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE
RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

DESTINATÁRIO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA -
EPP

INTIMAÇÃO

Fica(m) o(s) destinatário(s) intimado(s) para ciência da publicação do edital de leilão do bem penhorado nestes autos.

Ato realizado em conformidade à ORDEM DE SERVIÇO Nº 03 /2021, artigos 3º e 4º, da Coordenadoria de Apoio à Execução, publicada em 11/06 /2021, c/c § 4º, artigo 203, Código de Processo Civil.

RIO DE JANEIRO/RJ, 23 de outubro de 2023.

DIOGO FERRO DE FIGUEIREDO DA SILVA
Assessor



Assinado eletronicamente por: DIOGO FERRO DE FIGUEIREDO DA SILVA - Juntado em: 23/10/2023 15:49:45 - eaf5a1f
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23102014175504300000187068030?instancia=1>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 23102014175504300000187068030



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
CAEX LEILÕES
ATOrd 0100884-31.2018.5.01.0009
RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE
RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

LEILÃO UNIFICADO

CAEX - COORDENADORIA DE APOIO À EXECUÇÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PARTES/TERCEIROS SEM ADVOGADO OU EM LOCAL INCERTO

Processo nº ATOrd 0100884-31.2018.5.01.0009 - Rte. FRANCISCO DE ASSIS VALE - CPF: 877.394.454-87 (Adv. Evaldo Da Silva Paula - OAB/RJ: 70583); Rdo. QUATRO X QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA - EPP - CNPJ: 03.782.090/0001-08 (Advs. Felipe Francisco De Vita Ribeiro - OAB/RJ: 236.034, Marcus Vinicius De Vita Ribeiro - OAB/RJ: 200.092 e Waldir De Vita Ribeiro Junior - OAB/RJ: 121.368).

Pelo presente fica(m) notificado(s): **FRANCISCO DE ASSIS VALE - CPF: 877.394.454-87 e QUATRO X QUATRO LAZER E SERVIÇOS LTDA - EPP - CNPJ: 03.782.090/0001-08** para: Tomarem ciência de que foram marcados Leilões para os dias 28/11/2023 14:00h até 29/11/2023 14:00h e 29/11/2023 15:00h até 05/12/2023 14:00h, Leiloeiro Público Oficial Edgar de Carvalho Júnior, Matriculado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o número 032, com endereço físico na Av. Treze de Maio, 47, 912, Centro, Rio de Janeiro/RJ, edital na integra disponível no site www.edgarcarvalholeiloeiro.com.br do(s) bem(ns) penhorado(s): **03 (três) condensadores de ar-condicionado central, marca Hitachi, modelo RVT100, 220V, 380 KV CAP, avaliados cada um em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil), totalizando R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil); 25 (vinte e cinco) ar condicionados, tipo Split, 9000 BTUs, em uso e bom estado, avaliados cada um em R\$ 800,00 (oitocentos reais), totalizando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); 25 (vinte e cinco) aparelhos de TV LED 32" em uso e bom estado, avaliados cada uma em R\$ 500,00 (quinhentos reais), totalizando R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais); 01 (um) ar condicionado, tipo Split de teto, 46.000 BTUs avaliado em R\$ 5.000,00; 01 (um) ar condicionado, tipo Split de teto, 28.000 BTUs avaliado em R\$ 3.000,00 (três mil reais); 04 (quatro) hidromassagens, redondas, na cor branca, 1,80m x 1,80m avaliada cada uma em R\$ 4.000,00 (quatro mil), totalizando R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais). O valor total da avaliação dos bens é de R\$ 131.500,00 (cento e**

trinta e um mil e quinhentos reais). Edital de Leilão devidamente publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT e disponível no PJe (acesse a página: <http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>). Eu, Marcio Vianna Antunes, Coordenador, mandei digitar e subscrevo. IGOR FONSECA RODRIGUES Juiz Gestor de Centralização.

RIO DE JANEIRO/RJ, 23 de outubro de 2023.

DIOGO FERRO DE FIGUEIREDO DA SILVA
Assessor



Assinado eletronicamente por: DIOGO FERRO DE FIGUEIREDO DA SILVA - Juntado em: 23/10/2023 15:49:45 - e3173c1
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23102014185023300000187068136?instancia=1>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 23102014185023300000187068136



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
CAEX LEILÕES
ATOrd 0100884-31.2018.5.01.0009
RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE
RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Ante a publicação do edital de Leilão Unificado, a ser realizado de 28/11 a 05/12/23, devolvam-se os autos à vara de origem.

Destinatários cadastrados no Pje devidamente intimados via sistema, ficando a cargo do leiloeiro as notificações de partes ou terceiros interessados não cadastrados ou sem patrono nos autos. Publicado edital de notificação para ciência aos eventuais destinatários não localizados, em observância ao art. 889 do CPC.

Incidentes anteriores e posteriores ao leilão, inclusive os efeitos da arrematação no caso de hipoteca e alienação fiduciária, serão apreciados e decididos pelo Juízo da execução, conforme disposto no art. 9º do Ato Conjunto 07 /2019.

Após o encerramento do leilão, com a lavratura do auto de arrematação ou subscrição dos autos negativos pelo Juiz Gestor da Caex, conforme o caso, a documentação deverá ser remetida ao juízo da execução para prosseguimento.

Em caso de decisão de suspensão do leilão, esta deverá ser comunicada à CAEX com urgência pelos emails: leilaounificado@trt1.jus.br c/c para caex@trt1.jus.br , sendo necessário ainda o contato telefônico para o caso de decisões proferidas às vésperas do encerramento do leilão.

RIO DE JANEIRO/RJ, 24 de outubro de 2023.

IGOR FONSECA RODRIGUES
Juiz Gestor de Centralização Junto a Caex



Assinado eletronicamente por: IGOR FONSECA RODRIGUES - Juntado em: 24/10/2023 14:33:48 - fa1e49f
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23102315502138400000187213204?instancia=1>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 23102315502138400000187213204



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
CAEX LEILÕES
ATOrd 0100884-31.2018.5.01.0009
RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE
RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

CERTIDÃO

Em cumprimento ao retro despacho procedo à devolução dos autos à vara de origem.

RIO DE JANEIRO/RJ, 30 de outubro de 2023.

DIOGO FERRO DE FIGUEIREDO DA SILVA
Assessor



Assinado eletronicamente por: DIOGO FERRO DE FIGUEIREDO DA SILVA - Juntado em: 30/10/2023 09:33:16 - 06b60e9
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23103009331590000000187669854?instancia=1>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 23103009331590000000187669854



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0100884-31.2018.5.01.0009
RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE
RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

Certifico que, nesta data, junto, em anexo, malote digital enviado pela Coordenadoria de Apoio à Execução - CAEX.

RIO DE JANEIRO/RJ, 19 de dezembro de 2023.

CARLA CUNHA BRAEM

Assessor



Assinado eletronicamente por: CARLA CUNHA BRAEM - Juntado em: 19/12/2023 10:42:45 - 31b3a8a
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23121910405527200000191084337?instancia=1>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 23121910405527200000191084337



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 501202322776993

Nome original: Despacho - Reenvio de processo ao Leilão Unificado.pdf

Data: 19/12/2023 09:11:08

Remetente:

DANILO TAVARES COSTA

Coordenadoria de Apoio à Execução - CAEX

TRT 1ª Região

Documento: assinado.

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo 0100884-31.2018.5.01.0009.

Assunto: URGENTE - Despacho proferido no processo piloto do Leilão Unificado para reenvio do processo nº 0100884-31.2018.5.01.0009 à Caex Leilões até o dia 21 01 24, para realização de novo leilão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PetCiv 0103502-68.2021.5.01.0000

Execução

Centralização de Execução

Relator: FERNANDO REIS DE ABREU

REQUERENTE: TRIBUNAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO

REQUERIDO: TRIBUNAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO

DESPACHO

Em complemento ao despacho que determinou a anulação do Leilão Unificado nº 42, em razão de irregularidade apontada por esta coordenadoria no sistema do leiloeiro designado, comunique-se a todas as varas que tiveram processos afetados, que os mesmos deverão ser remetidos novamente à CAEX - Leilões, até o dia 21/01/2024, para que possam ser incluídos em Leilão Unificado extraordinário, com prioridade de datas, a ser realizado exclusivamente para estes processos. Processos remetidos após a data estabelecida entrarão normalmente na listagem do leilão, em ordem cronológica de recebimento pela Caex.

RIO DE JANEIRO/RJ, 18 de dezembro de 2023.

IGOR FONSECA RODRIGUES

Juiz Gestor de Centralização



Assinado eletronicamente por: IGOR FONSECA RODRIGUES - Juntado em: 18/12/2023 14:53:43 - 3c721d0
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23121814344596800000095286186?instancia=2>
Número do processo: 0103502-68.2021.5.01.0000
Número do documento: 23121814344596800000095286186



Assinado eletronicamente por: CARLA CUNHA BRAEM - Juntado em: 19/12/2023 10:42:45 - 3bad3c0
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23121910422600100000191084658?instancia=1>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 23121910422600100000191084658



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 501202322769668

Nome original: Despacho cancelamento Leilão Unificado nº 42.pdf

Data: 15/12/2023 13:25:10

Remetente:

DANILO TAVARES COSTA

Coordenadoria de Apoio à Execução - CAEX

TRT 1ª Região

Documento: assinado.

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo 0100884-31.2018.5.01.0009.

Assunto: Em retificação ao Malote enviado anteriormente, encaminho Despacho de cancelamento do Leilão Unificado nº 42 - Leiloeiro Edgar de Carvalho - de 28 11 a 05 12 23 para anexar ao processo nº 0100884-31.2018.5.01.0009



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PetCiv 0103502-68.2021.5.01.0000

Execução

Centralização de Execução

Relator: FERNANDO REIS DE ABREU

REQUERENTE: TRIBUNAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO

REQUERIDO: TRIBUNAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO

DESPACHO

Considerando o certificado, id d6923b1, tem-se a manifestação do lançador Sr. Vicente Vieira (login Vicente.filho) , id be452a0, sobre sua participação no Leilão Unificado nº 42, lote 02, realizado de 28/11/23 a 05/12/23 pelo leiloeiro Edgar de Carvalho, referente ao apartamento nº 505 do edifício situado na Rua Figueiredo Magalhães, nº 741, Copacabana, RJ - Matrícula 127987/1. Alega o interessado ter sido prejudicado por ter abandonado a disputa em razão de ter sido ofertado lance muito superior ao seu pelo usuário login RLEN, no valor de R\$ 378.000,00, em momento no qual o lance do interessado era de R\$ 288.000,00, e que, ao verificar o resultado, constatou que referido lance fora excluído do sistema, sendo declarado vencedor o lance de R\$ 290.000,00, ofertado pelo lançador login RFLHVS, com o qual estava disputando anteriormente, o que se comprova por meio do print de tela enviado pelo Sr. Vicente, id 4ba6be3, e pelo histórico de lances do leilão, id 8fd57ed.

Solicitados esclarecimentos ao leiloeiro, este afirmou que, sendo detentor de fé pública, procedeu à exclusão do lance de R\$ 378.000,00 do sistema, imediatamente após ser contactado pelo lançador login RLEN, que informou haver se equivocado ao efetuar o lance, pois estava em outra disputa, ocorrendo ao mesmo tempo no site do leiloeiro, conforme se verifica no histórico de lances do lote 27, também anexado aos autos, id 8fd57ed, juntamente com o e-mail do leiloeiro, id 967e5b2. Informa ainda o leiloeiro que, após a exclusão do lance o cronômetro foi reaberto.

É o relato necessário.

Acerca do leilão eletrônico, dispõe a Resolução CNJ nº 236/2016:

Art. 22. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

*Parágrafo único. Não será admitido sistema no qual os lances sejam realizados por e-mail e posteriormente registrados no site do leiloeiro, **assim como qualquer outra forma de intervenção humana na coleta e no registro dos lances.***

O histórico de lances apresentado pelo leiloeiro, no qual não consta o lance supostamente equivocado de R\$ 378.000,00, cumulado com a confissão pelo leiloeiro de que, identificando o erro, excluiu referido lance do sistema, é prova cabal de que o sistema adotado pelo leiloeiro Edgar de Carvalho não respeita a norma acima transcrita, pois permite intervenção humana no registro dos lances. Especificamente, o leiloeiro afirma ter excluído o lance do usuário RLEN sem que exista, na documentação encaminhada ao juízo, qualquer registro de que o lance foi efetuado e posteriormente apagado.

Não fosse a denúncia do interessado, este juízo jamais teria conhecimento do que transcorreu durante o leilão, pois a documentação apresentada pelo leiloeiro não faz qualquer menção ao fato.

Ainda que se admita que após realização de lance “equivocado”, possa este ser desconsiderado, é imperioso que exista registro da ocorrência, pois do contrário isso poderia ser converter em expediente de fraude do próprio leilão.

Não há dúvida, pois, que o sistema informatizado adotado pelo leiloeiro não atende aos padrões mínimos exigidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

No caso concreto do interessado, há evidência de que houve prejuízo a um particular, mas quanto aos demais, não há como se afirmar que a mesma situação não tenha ocorrido.

Assim, por ter sido realizada a hasta através de sistema informatizado em desacordo com a Resolução CNJ 236/2016, reconheço a existência de vício insanável e anulo o Leilão Unificado nº 42, com relação à integralidade dos lotes.

Comuniquem-se as Varas do Trabalho afetadas com a presente decisão e incluam-se os bens para novo leilão, observando-se a ordem de designação dos leiloeiros.

Comunique-se o denunciante.

Determino que o leiloeiro, na forma do §2º do art. 38 do Ato 7 /2019 deste Tribunal, efetue a devolução imediata aos arrematantes dos valores recebidos a título de comissão, corrigidos pela variação do IPCA-E, devendo apresentar comprovação da aludida restituição. Competirá ao leiloeiro, ainda, dar ciência desta decisão a todos os arrematantes para que informem dados bancários a fim de que os valores referentes às arrematações, depositados em favor dos respectivos processos, também sejam devolvidos pela secretaria, enviando as informações ao e-mail leilaounificado@trt1.jus.br.

Outrossim, tendo em vista que o art. 48, "b" do Ato deste Tribunal prevê que a execução de serviços em desacordo com as normas importa infração sujeita à penalização pelo Juiz Gestor da Efetividade da Execução Trabalhista, intime-se o leiloeiro para contraditório, no prazo de 15 dias úteis. Após, retornem para análise acerca de aplicação de penalidade.

Por fim, intmem-se todos os leiloeiros cadastrados, dando ciência da situação aqui retratada e para que, no prazo de 30 dias, efetuem as eventuais adequações necessárias em seus sistemas informatizados, devendo, ao final, declarar, sob as penas da lei, que seus sistemas não admitem ***"qualquer forma de intervenção humana na coleta e no registro dos lances"***, inclusive com relação ao próprio leiloeiro, que não poderá efetuar alteração ou exclusão de qualquer lance sem o devido registro.

RIO DE JANEIRO/RJ, 07 de dezembro de 2023.

IGOR FONSECA RODRIGUES
Juiz Gestor de Centralização



Assinado eletronicamente por: IGOR FONSECA RODRIGUES - Juntado em: 07/12/2023 16:01:43 - 8a5fef7
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23120708350154800000094783261?instancia=2>
Número do processo: 0103502-68.2021.5.01.0000
Número do documento: 23120708350154800000094783261



Assinado eletronicamente por: CARLA CUNHA BRAEM - Juntado em: 19/12/2023 10:42:45 - 7430590
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23121910422691600000191084662?instancia=1>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 23121910422691600000191084662



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0100884-31.2018.5.01.0009
RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VALE
RECLAMADO: QUATRO X QUATRO LAZER E SERVICOS LTDA - EPP

Ante o exposto no Id 3bad3c0, remetam-se os autos para a CAEX-leilão para ser incluído em Leilão Unificado extraordinário.

RIO DE JANEIRO/RJ, 16 de janeiro de 2024.

TACIELA CORDEIRO CYLLENO DE MESQUITA
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: TACIELA CORDEIRO CYLLENO DE MESQUITA - Juntado em: 16/01/2024 16:04:15 - 2b01b31
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/24011515474835200000191609443?instancia=1>
Número do processo: 0100884-31.2018.5.01.0009
Número do documento: 24011515474835200000191609443

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
84a4627	29/08/2018 14:41	01. Petição Inicial	Petição Inicial
1c1a6d0	29/08/2018 14:41	02. Procuração	Procuração
04474c4	29/08/2018 14:41	03. Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência
0cf6b0d	29/08/2018 14:41	04. Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)	Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)
36f04f5	29/08/2018 14:41	05. RG e CPF	Carteira de Identidade/Registro Geral (RG)
9ee9ab0	29/08/2018 14:41	06. Extrato Bancário - Parte 1	Extrato Bancário
010d728	29/08/2018 14:41	07. Extrato Bancário - Parte 2	Extrato Bancário
1a26b26	29/08/2018 14:41	08. Extrato de FGTS - Parte 1	Extrato de FGTS
6fd8d6b	29/08/2018 14:41	09. Extrato de FGTS - Parte 2	Extrato de FGTS
33e275e	29/08/2018 14:41	10. Extrato de FGTS - Parte 3	Extrato de FGTS
dbab21d	29/08/2018 14:41	11. Extrato de FGTS - Parte 4	Extrato de FGTS
eeee486	29/08/2018 14:41	12. Carta para Abertura de Conta Salário	Documento Diverso
0bb1c63	29/08/2018 14:41	13. Notificação ao Departamento Pessoal Via Postal	Documento Diverso
fc97f64	29/08/2018 14:41	14. Cálculo de Liquidação	Documento Diverso
58e0659	29/08/2018 14:41	15. Demonstrativo das Parcelas Pleiteadas	Documento Diverso
6992d0a	14/09/2018 16:53	Decisão de prevenção	Decisão
29ae4f9	21/09/2018 11:36	Intimação	Intimação
3b2c19f	03/10/2018 16:57	EMENDA SUBSTITUTIVA INTEGRAL	Emenda à Inicial
f583698	03/10/2018 16:57	Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)	Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)
da30e95	05/10/2018 12:30	requerimento	Manifestação
4b17725	05/11/2018 16:39	Despacho	Despacho
fa44278	06/11/2018 11:01	Intimação	Intimação
ba6eea2	06/11/2018 11:01	Notificação	Notificação
5cb249d	08/11/2018 12:15	petição com rol de testemunhas	Apresentação de Rol de Testemunhas
08f7d7a	16/11/2018 13:05	Ata da Audiência	Ata da Audiência
0ed1e50	18/03/2019 11:24	CONTESTAÇÃO	Contestação
8230154	18/03/2019 11:24	Procuração	Procuração
75e6922	18/03/2019 11:24	Contrato Social	Contrato Social
03609a9	18/03/2019 11:24	COMUNICAÇÃO EM JORNAL P/ COMPARECIMENTO	Documento Diverso
cf5538c	18/03/2019 11:24	CARTA PARA COMPARECIMENTO DE FUNCIONARIO	Documento Diverso

6d9e7af	18/03/2019 11:24	Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado
aeb788b	18/03/2019 11:24	Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)	Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)
c20e9ec	18/03/2019 11:24	CHAVE DO FGTS	Documento Diverso
bf89f4e	18/03/2019 14:55	Ata da Audiência	Ata da Audiência
678249f	27/03/2019 11:50	manifestação	Manifestação
7822906	25/04/2019 15:07	Intimação	Intimação
af9444b	25/04/2019 15:07	Intimação	Intimação
cfe6d4a	03/03/2020 12:30	Ata da Audiência	Ata da Audiência
06c522a	07/03/2020 09:46	Sentença	Sentença
60c1615	07/03/2020 09:47	Intimação	Intimação
2bf969c	03/04/2020 15:56	Intimação	Intimação
f05aa7b	11/05/2020 14:00	requerimento	Manifestação
8ae7b7e	16/06/2020 11:03	Despacho	Despacho
53eb50d	16/06/2020 14:24	Intimação	Intimação
0edfd68	17/06/2020 15:37	requerimento	Manifestação
670c20c	25/06/2020 18:07	Alvará	Alvará
e473b9d	25/06/2020 18:07	Ofício	Ofício
dcf7c59	26/06/2020 16:43	Intimação	Intimação
b32572e	02/07/2020 10:30	REMESSA DE ALVARÁ	Certidão
35489de	13/07/2020 12:04	requerimento	Manifestação
e1e1f8a	13/07/2020 12:04	Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos
4f8b5b9	17/07/2020 14:43	Intimação	Intimação
821bfb6	31/07/2020 11:01	requerimento	Manifestação
24247d0	05/08/2020 19:43	Certidão	Certidão
4e56818	24/08/2020 13:49	requerimento	Manifestação
7e8f6e6	02/11/2020 21:36	PROMOÇÃO DCALC	Certidão
5eceff7	02/11/2020 21:37	Cálculo	Planilha de Cálculos
3a052bf	05/11/2020 10:53	Despacho	Despacho
49ec8a3	09/11/2020 08:51	Email à CEF	Certidão
dd6cc4a	09/11/2020 08:52	Remessa à Contadoria	Certidão
22ac8c5	11/11/2020 09:48	Decisão	Decisão
715cf4b	12/11/2020 14:58	Intimação	Intimação
26e4176	12/11/2020 14:58	Intimação	Intimação
eb8fc6c	26/11/2020 16:25	requerimento	Manifestação
a444f76	13/12/2020 22:30	Despacho	Despacho
7db0ac5	15/12/2020 17:40	Solicitação de habilitação	Solicitação de Habilitação

cb72345	15/12/2020 17:40	Contrato Social 4x4	Contrato Social
678daea	15/12/2020 17:40	Procuração 4x4	Procuração
269ac71	15/12/2020 17:42	Exceção de pré executividade	Manifestação
1bc4da0	13/01/2021 15:42	Contestação	Contestação
edd2fd0	22/01/2021 12:54	manifestação	Manifestação
cfca0c9	27/01/2021 07:35	Decisão	Decisão
a961339	27/01/2021 07:36	Intimação	Intimação
d49a6bc	05/02/2021 11:19	Agravo de Petição 4x4	Agravo de Petição
2b7ac18	10/02/2021 18:50	Despacho	Despacho
78a6717	18/02/2021 15:31	Certidão de Admissibilidade	Certidão
2261aa1	19/02/2021 11:27	Decisão	Decisão
38a7062	19/02/2021 11:28	Intimação	Intimação
c8f401f	04/03/2021 16:18	Agravo de Instrumento em Agravo de Petição	Agravo de Instrumento em Agravo de Petição
d9edd84	16/03/2021 17:25	Decisão	Decisão
d3d3ce1	18/03/2021 22:19	Intimação	Intimação
04f7bed	25/03/2021 11:42	Alvará	Alvará
3373712	26/03/2021 11:42	REMESSA DE ALVARÁ	Certidão
307291c	26/03/2021 13:12	CONTRAMINUTA	Contraminuta
3ff74ac	05/04/2021 20:44	Intimação	Intimação
84f77a0	23/06/2021 08:29	CERTIDÃO DE JULGAMENTO AI	Certidão de Julgamento
3e25698	23/06/2021 11:29	Acórdão	Acórdão
b6d0365	23/06/2021 11:39	Intimação	Intimação
40be536	23/06/2021 11:39	Intimação	Intimação
adff4ce	24/06/2021 10:34	Cert de pub de acordao	Certidão
8a4b8af	08/07/2021 14:38	Cert de transito em julgado	Certidão
64d3662	14/07/2021 23:47	Despacho	Despacho
6517f69	03/09/2021 16:34	INCLUSÃO SISBAJUD	Certidão
13a9846	05/12/2021 20:59	Despacho	Despacho
9544911	06/12/2021 14:49	Mandado	Mandado
1a828fd	15/12/2021 13:55	requerimento	Manifestação
ffffdf	14/01/2022 12:19	Despacho	Despacho
19b39b7	17/01/2022 17:17	Mandado	Mandado
50531d9	18/01/2022 09:16	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
401e6b7	04/04/2022 08:54	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
8227c0b	07/04/2022 11:40	manifestação	Manifestação
493e2e6	07/04/2022 14:30	Indicação de Bens à Penhora	Indicação de Bens à Penhora
fd9c197	04/05/2022 15:44	Despacho	Despacho

46c6095	26/05/2022 17:01	Mandado	Mandado
78a3659	26/05/2022 17:01	Intimação	Intimação
f87e321	08/06/2022 10:59	Habilitação	Solicitação de Habilitação
e896f0c	08/06/2022 10:59	Substabelecimento sem Reserva de Poderes	Substabelecimento sem Reserva de Poderes
a3e02ec	08/06/2022 10:59	Substabelecimento sem Reserva de Poderes	Substabelecimento sem Reserva de Poderes
603a568	09/06/2022 15:51	Juntada de Substabelecimento Sem Reservas	Solicitação de Habilitação
7f2f7df	09/06/2022 15:51	Substabelecimento sem Reserva de Poderes	Substabelecimento sem Reserva de Poderes
edee775	09/06/2022 15:53	Proposta de Acordo	Manifestação
41dace9	09/06/2022 15:57	Despacho	Despacho
e0fc550	10/06/2022 09:04	anotação realizada	Certidão
d1a290b	13/06/2022 08:28	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
05bee38	13/06/2022 08:28	Auto Penhora 0100884	Auto de Penhora
c1a9f74	13/06/2022 15:27	Despacho	Despacho
bf44343	13/06/2022 15:28	Intimação	Intimação
8cbeaaa	14/06/2022 16:50	manifestacao	Manifestação
84f351d	20/06/2022 17:58	manifestação	Manifestação
fadfbcc	01/08/2022 10:09	Despacho	Despacho
05b9ff4	04/10/2022 13:04	MANIFESTAÇÃO	Manifestação
54586ae	04/10/2022 13:45	com efeitos infringentes	Embargos de Declaração
8844aba	04/10/2022 13:45	Contrato Social	Contrato Social
89dd802	07/11/2022 12:46	Despacho	Despacho
00c9740	07/11/2022 12:47	Intimação	Intimação
fab746e	08/11/2022 12:39	Manifestação	Manifestação
284b487	25/01/2023 08:51	Sentença	Sentença
901f546	25/01/2023 08:52	Intimação	Intimação
6586bb7	09/02/2023 11:15	Agravo de Petição	Agravo de Petição
cc15ab2	09/02/2023 11:15	Substabelecimento	Substabelecimento sem Reserva de Poderes
a5fb7c9	09/02/2023 11:15	Contrato Social 4x4	Contrato
320a9ca	24/02/2023 07:10	Decisão	Decisão
eb14e5a	24/02/2023 07:11	Intimação	Intimação
37f85a0	28/02/2023 15:58	Contramínuta	Contramínuta
f058794	15/03/2023 10:53	Certidão de redistribuição	Certidão
51a3ac1	25/04/2023 12:39	Certidão de Julgamento	Certidão de Julgamento

d993644	26/04/2023 15:04	Acórdão	Acórdão
75b94cf	27/04/2023 12:00	Intimação	Intimação
449b395	27/04/2023 12:00	Intimação	Intimação
3a41229	28/04/2023 11:47	Certidão de Publicação	Certidão
c025139	08/05/2023 15:27	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
b909449	19/06/2023 12:30	CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE ED	Certidão de Julgamento
aa6b622	27/06/2023 19:22	Acórdão	Acórdão
5fc51d5	28/06/2023 14:25	Intimação	Intimação
f30b0d9	28/06/2023 14:25	Intimação	Intimação
c57f9ca	29/06/2023 12:13	CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO	Certidão
a8ac93e	12/07/2023 08:51	Trânsito em Julgado	Certidão
af0d53d	13/07/2023 13:32	Despacho	Despacho
d963eb3	14/07/2023 11:29	ordem de serviço	Certidão
1bc7e96	25/08/2023 12:43	Planilha de Atualização de Cálculos	Planilha de Atualização de Cálculos
0de4c6d	03/10/2023 14:31	Envio de listagem de processos ao leiloeiro - Leilão 28/11 A 05/12/23	Certidão
6def785	23/10/2023 14:58	Petitionamento Avulso	Manifestação
2840750	23/10/2023 15:49	Leilão unificado 28/11 a 05/12/23	Edital
36c0b0c	23/10/2023 15:49	Intimação	Intimação
eaf5a1f	23/10/2023 15:49	Intimação	Intimação
e3173c1	23/10/2023 15:49	partes e terceiros sem advogado	Edital
fa1e49f	24/10/2023 14:33	Despacho	Despacho
06b60e9	30/10/2023 09:33	Devolução VT	Certidão
31b3a8a	19/12/2023 10:42	malote - enviado pela CAEX	Certidão
3bad3c0	19/12/2023 10:42	documento 2	Documento Diverso
7430590	19/12/2023 10:42	documento 1	Documento Diverso
2b01b31	16/01/2024 16:04	Despacho	Despacho